

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Rua Cai, 1850, Vila Princesa Izabel, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-030
(51) 34395410
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA

Ofício nº 132/2016 CACHOEIRINHA, 20 de Julho de 2016.

REFERENTE AO PROCESSO Nº: 0020895-47.2015.5.04.0251 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ROSELI DO PRADO
RÉU: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS (em Recuperação Judicial)

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a):

Comunico a Vossa Excelência que **União é credora**, nos autos acima epigrafados, da importância de **R\$ 366,49** (trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), referente ao valor da contribuição previdenciária, e **R\$392,45** (trezentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) a título de custas processuais. Assim, solicito a habilitação desses créditos da União no Processo de Recuperação Judicial da reclamada **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS, nº 086/1.15.0004555-8** (CNJ: 0008258-51.2015.8.21.086), que tramita nesse Juízo.

Atenciosamente,

Julio Cesar Gasparetto
Técnico Judiciário

(Assinado por delegação da Exma. Juíza do Trabalho, Dra. Patricia Zeilmann Costa, conforme Portaria nº 01/2014, desta 1ª Vara do Trabalho)

DESTINATÁRIO:
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRINHA/RS

Concluído ao juiz

1202

22 AGO 2016

**RUA MANATA , 690, PARADA 58, VILA PRINCESA IZABEL,
CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-190**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[JULIO CESAR GASPARETTO]



16072009431943700000024173967

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



08611400045912

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
16ª PR - GRAVATAÍ

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Cachoeirinha/RS

PROCESSO Nº: 086/1.15.0004555-8
PARTE ADVERSA: DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS

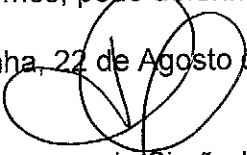
O Estado do Rio Grande do Sul, por sua representação judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer que está ciente de que a empresa Doormann S.A. Embalagens Plásticas encontra-se em recuperação judicial, sendo essa devedora em inúmeras execuções fiscais do Estado.

Diante disso, o credor vem aos autos informar a possibilidade de parcelamento do débito, nos termos da Portaria nº 480/2013.

Para tanto, a executada deverá comparecer na sede da 16ª PGE (Rua Adolfo Inácio Barcelos, nº 1003, 4º andar, Gravataí), para firmar acordo, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento das execuções.

Nesses termos, pede deferimento.

Cachoeirinha, 22 de Agosto de 2016.


Adriana Menezes de Simão Kuhn
Procurador(a) do Estado
OAB/RS 70918

DV

1203

Conclusão

Casa Militar

Casa Militar

Chefe da Casa Militar: CEL. QOEM OSCAR LUIS MOIANO
 End: Praça Marechal Deodoro, s/nº - Palácio Piratini
 Porto Alegre/RS - 90010-282

SÚMULAS

SÚMULA DO CONTRATO Nº. 805/ARP1642013-CM/2013

Processo: 007886-08.01/13-2.
 Objeto: Contratação de serviço de transporte aéreo público nacional não regular de passageiros.
 Motivação: Atender necessidade de transporte do Exmo. Sr. Governador do Estado e Comitiva, por via aérea, visando compromissos de interesse público no município de Palmeira das Missões (RS/Brasil), em voo de ida e volta a partir de Porto Alegre (RS/Brasil), dia 27 de setembro de 2013.
 Contratada: Uniair Táxi Aéreo Ltda.
 CNPJ: 04.261.159/0001-10
 Valor: R\$ 11.369,60 (onze mil trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos).
 Projeto/atividade: 6362;
 Elemento de Despesa 3.3.90.33.3304;
 Recurso: 0001;
 Nota de Empenho no. 13002105139, de 15 de maio de 2013;
 Unidade Orçamentária: 08.04
 Base legal: Edital de Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº. 102/CELIC/2013 e Ata de Registro de Preços nº. 164/2013.

Casa Militar, em Porto Alegre/RS, 04 de outubro de 2013.

Luiz Henrique Oliveira de Oliveira - Ten Cel QOEM
 Subchefe Administrativo da Casa Militar

Codigo: 1226043

Procuradoria-Geral do Estado

Procuradoria-Geral do Estado - PGE

Procurador-Geral: Carlos Henrique Kalpper
 End: Avenida Borges de Medeiros, 1555
 Porto Alegre/RS - 90110-150

BOLETINS

BOLETIM N.º 171/2013

com registradas neste Departamento, para os devidos e correspondentes efeitos, os seguintes atos do Senhor Procurador-Geral do Estado:

PORTARIA N.º 480, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.

Resolvi o parcelamento de créditos tributários e não-tributários em cobrança judicial de responsabilidade de empresas em recuperação judicial.

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das prerrogativas que lhe confere o artigo 12 da Lei Complementar Estadual n.º 11.742, de 17 de janeiro de 2002.

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Complementar nº 11.101/2005.

CONSIDERANDO, ainda, a autorização contida no Convênio ICMS nº 59, de 22 de junho de 2012.

RESOLVE:

1º Fica autorizado o parcelamento de créditos tributários ou não-tributários em cobrança judicial, de responsabilidade de empresas em recuperação judicial, em até 84 (oitenta e quatro) meses.

2º O parcelamento previsto no artigo anterior somente poderá ser concedido após o deferimento, previamente comprovado, do processamento da recuperação judicial.

3º Parágrafo único. Caso seja tornado sem efeito, por qualquer motivo, o deferimento da recuperação judicial, o parcelamento será revogado, observando-se o disposto no art. 6º.

4º O pedido de parcelamento abrangerá, necessariamente, todos os créditos, tributários e não-tributários, em que figure o devedor na condição de contribuinte ou responsável, em cobrança judicial.

5º O disposto no caput não abrangerá os parcelamentos em curso.

6º Os créditos parcelados nos termos desta Portaria serão consolidados na data da concessão do parcelamento, observando-se, em cada parcela, valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) por crédito e R\$ 100,00 (cem reais) por pedido.

7º O pedido de parcelamento implica confissão irretroatável da dívida e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido proposto.

8º Parágrafo único. A empresa deverá comprovar a desistência das ações referidas no caput até o prazo fixado pelo Procurador responsável, sob pena de revogação do parcelamento.

9º Fica delegada competência aos Procuradores do Estado em exercício nas Procuradorias regionais e nos Órgãos de Execução em razão da matéria para decidir sobre a concessão do parcelamento previsto na presente Portaria, devendo ser observado, ainda, o seguinte:

1º O pagamento da dívida não dispensa o recolhimento das custas, emolumentos e demais despesas processuais, as quais deverão ser quitadas antes do prazo final do parcelamento, salvo se outro prazo foi fixado por decisão judicial;

II - recolhimento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor consolidado da dívida, que poderá ser parcelado juntamente com o principal, sem prejuízo da verba honorária decorrente de qualquer outra ação que tenha sido proposta pelo devedor para discutir judicialmente a dívida objeto do parcelamento, inclusive embargos de devedor;

III - manutenção das garantias já apresentadas nos respectivos processos;

IV - prestação de garantia fidejussória dos sócios-gerentes / administradores.

Art. 6º. Implicará imediata revogação do parcelamento, independentemente de comunicação prévia, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - inadimplemento de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, ou o inadimplemento da última prestação do parcelamento;

II - decretação da falência;

III - encerramento do processo de recuperação judicial, por qualquer motivo;

IV - não-comprovação da desistência das ações judiciais referidas no art. 4º.

Parágrafo único. Na ocorrência da revogação do parcelamento, o processo de execução prosseguirá para satisfação do saldo remanescente, restando vedado novo parcelamento com base na presente Portaria.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA N.º 488, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 32 do Decreto n.º 42.819, de 14 de janeiro de 2004, e de conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 6.417/72 e com o Parecer PGE 15.759, ATRIBUI a CAROLINA WEBER GUAZZELLI, Assessora Jurídica, Classe "R", Nível I, identificação funcional n.º 3636030/1, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado, uma gratificação equivalente ao valor do Padrão CCE/PGE-9, quando do exercício, em substituição, dos encargos de Chefe da Assessoria Jurídica da Procuradoria de Liquidação e Execução, nos impedimentos legais e eventuais do titular João Antônio Zimmermann Grivot, identificação funcional n.º 2686581/1.

PORTARIA N.º 489, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições e com fulcro nos artigos 200, inciso I, e 201 da Lei Complementar n.º 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, DESIGNA as servidoras Mariluce Brito Lima Dias, Cláudia Simone da Rosa Treutli e Lisiane Correa Arieta para, sob a presidência da primeira, comporem Comissão de Sindicância para apuração dos fatos constantes no expediente administrativo n.º 14498-10.00/13-2, fixando o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a conclusão dos trabalhos.

PORTARIA N.º 490, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 32 do Decreto n.º 42.819, de 14 de janeiro de 2004, e de conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 6.417/72, ATRIBUI a MARTA HELENA LAZZARI LORENZI, Escriturária, identificação funcional n.º 2604191/1, do Quadro Especial da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, uma gratificação equivalente ao valor do Padrão CCE/PGE-4, com encargos de Chefe de Secretaria da 8ª Procuradoria-Regional (Lajeado), na vaga deixada pela Portaria n.º 445, de 05-09-2013.

PORTARIA N.º 491, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 32 do Decreto n.º 42.819, de 14 de janeiro de 2004, e de conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 6.417/72 e com o Parecer PGE 15.759, ATRIBUI a TALITA ORSOLIN, Agente Administrativo, Classe "N", Nível I, identificação funcional n.º 3071022/1, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado, uma gratificação equivalente ao valor do Padrão CCE/PGE-4, quando do exercício, em substituição, dos encargos de Chefe de Secretaria da 8ª Procuradoria-Regional (Lajeado), nos impedimentos legais e eventuais da titular Marta Helena Lazzari Lorenzi, identificação funcional n.º 2604191/1.

Registre-se e publique-se.

Fernanda Fozznges Wentz,
 Diretora do Departamento de Administração.

Código: 1226342

Defensoria Pública do Estado

Defensoria Pública do Estado

Defensor Público-Geral: NILTON LEONEL ARNECKE MARIA
 End: Rua Sete de Setembro, 656 - 6º andar
 Porto Alegre/RS - 90010-190

Gabinete

RECURSOS HUMANOS

Assunto: Nomeação
 Expediente: 000116-3000/13-0
 Nome: Simone Regina Backes
 RG: 8054698171 - UF: RS
 Lotação: DEFPUB - Subdefensoria Jurídica

NOMEIA para exercer, em regime de provimento especial, o cargo em comissão de Coordenador de Secretaria de Subdefensor Público-Geral, padrão CCE-DP 09, de conformidade com o art. 23, caput e § 4º da Lei nº 13.821/11, acrescido da gratificação de representação de 50% (cinquenta por cento), prevista no art. 24, anexo III, da referida Lei.

Código: 1226129

Parcelamento Recuperação judicial

1205



086/1.15.0004555-8 (CNJ:.0008258-51.2015.8.21.0086)

Vistos.

Dê-se vista ao Administrador Judicial da petição de fl. 1203.

Com a manifestação, vista ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos para decisão.

Diligências legais.

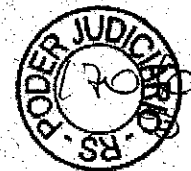
Em 02/09/2016

Lucia Rechden Lobato,
Juíza de Direito.

1206 ef



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



CAIXA
DE
CORREIOS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **366/2016**, expedida em 30 de setembro de 2016, foi disponibilizada na edição nº 5891 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 04/10/2016, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

086/1.15.0004555-8 (CNJ 0008258-
51.2015.8.21.0086) - Doormann S.A.
Embalagens Plásticas (pp. Cesar Zenker
Rillo 53930/RS, Felipe do Canto Zago
61965/RS e Roberto Monlleo Martins da
Silva 62109/RS) X Doormann S.A. Embalagens
Plásticas (pp. Cesar Zenker Rillo
53930/RS, Claudete Rosimara de
Oliveira Figueiredo 62046/RS, Henrique
Gama Silva 85190/RS e Roberto Monlleo
Martins da Silva 62109/RS). Dê-se vista ao
Administrador Judicial da petição de fl.
1203. Com a manifestação, vista ao Ministério
Público. Após, voltem conclusos para decisão.

Cachoeirinha, 03/10/2016.

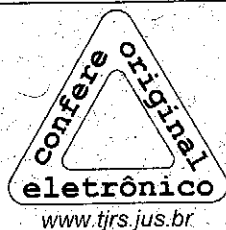
Escrivão(ã) / Oficial Ajudante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO

DATA
03/10/2016 12h45min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000169716118





Figueiredo, Oliveira & Fabris
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RS 2715

12070
~~1207~~
@

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA/RS.

C/URGÊNCIA!

Ref. Proc. n. 086/1.15.0004555-8.

CLAUDETE FIGUEIREDO, Administradora Judicial nomeada por esse douto juízo (fl. 415, item 'a'), nos autos do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS 'em Recuperação Judicial'** (art. 69 da Lei 11.101/05), cujo processamento foi **deferido**, pelo ilustrado juízo (fls. 393/394), com termo de compromisso firmado em 03 de julho de 2015, vem, respeitosamente, ante V. Exª, para o seguinte:

Ciente da manifestação do ente público estatal de fls. 1203/1204, em que suscita a possibilidade de parcelamento dos débitos fiscais, sob pena de prosseguimento das execuções fiscais, entendendo essa Administradora Judicial que tal pleito não pode ser analisado no bojo da presente recuperação judicial, seja porque os débitos fiscais não se sujeitam à recuperação judicial, seja porque retardaria desnecessariamente o prosseguimento da presente demanda, quando já se encontram em tramitação execuções fiscais.

De qualquer forma, a possibilidade de parcelamento dos débitos fiscais deve ser apreciada pela recuperanda, na forma a que alude o artigo 64 da Lei 11.101/2005, na medida em que na recuperação judicial a empresa segue sendo gerida por seus sócios/acionistas.

1



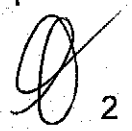
1208 E
1198

Por fim, reitero o petítório de fls. 1198/1201, apenas com a adequação das datas sugeridas para convocação da Assembleia Geral de Credores em virtude de, neste momento, não se afigurar viável a publicação dos editais com a antecedência mínima que a Lei exige (15 dias do ato).

As novas sugeridas para convocação da Assembleia Geral de Credores são: 21-11-2016 (1ª convocação) e 28-11-2016 (2ª convocação), às 10 horas no salão do Júri desta Comarca acaso haja disponibilidade e seja autorizado por esse ilustrado juízo. Contudo, ressalto que as datas ora sugeridas somente poderão se concretizar se houver tempo hábil para publicação do edital a que alude o artigo 36 da Lei 11.101/2005 (prazo fatal ocorre em 03-11-2016).

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse ilustrado juízo em receber a presente manifestação, acolhendo-a em todos os seus termos, fins de que

- (a) seja desentranhada a petição de fl. 1029, com a juntada na habilitação de crédito pertinente (086/1.16.0002192-8, Falubi);
- (b) seja desentranhada e autuada em apartado a impugnação de crédito apresentada pela **Claro S/A** (fls. 993/997), com posterior intimação da recuperanda para se manifestar, com subsequente intimação dessa Administradora Judicial;
- (c) sejam aprazadas as datas para realização da Assembleia Geral de Credores 1ª e 2ª convocação para 21-11-2016, às 10 horas e 28-11-2016, às 10 horas a serem realizadas no Salão do Júri desta Comarca, o que desde já, solicito;
- (d) sejam publicados conjuntamente no Diário da Justiça os editais a que aludem os artigos 7º, § 2º, 36 e 53, todos da Lei 11.101/2005;
- (e) seja intimada a recuperanda a proceder no recolhimento das custas dos editais apontados no item anterior e para proceder na publicação do edital de aviso de recebimento do plano e convocação da Assembleia Geral de Credores em jornal de grande circulação e

 2



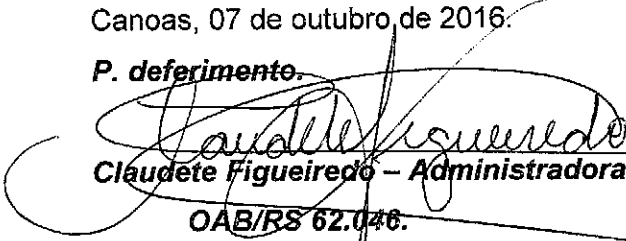
Figueiredo, Oliveira & Fabris
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RS 2715

12096
1909
20


(f) seja acolhido o posicionamento dessa signatária de que o pleito de parcelamento dos débitos fiscais do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 1203/1204) deve ser realizado nos autos das execuções fiscais existentes ou seja intimada a recuperanda para se manifestar acerca da possibilidade de aderir ao parcelamento.

Canoas, 07 de outubro de 2016.

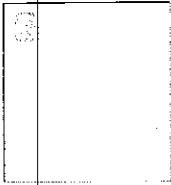
P. deferimento.


Claudete Figueiredo – Administradora Judicial.

OAB/RS 62.046.


p.p Renata Fabris – OAB/RS 62.499.

1210
1710



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
Rua Cai, 1850, Vila Princesa Izabel, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-030 - (51) 34395410

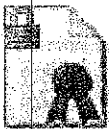
PROCESSO Nº: 0020870-68.2014.5.04.0251 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: CLAUDEMIR CHAVES MARTINS
RÉU: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS (em Recuperação Judicial)

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO

CERTIFICO, em atendimento à decisão de 13/09/2016, do Processo PJe nº 0020870-68.2014.5.04.0251, que **CLAUDEMIR CHAVES MARTINS**, reclamante, move contra **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS (em recuperação judicial)**, reclamada, cuja sentença transitou em julgado em 26/05/2015, e para fins de habilitação no Processo nº 086/1.15.0004555-8 (CNJ 0008258-51.2015.8.21.0086), que tramita na MMª 1ª Vara Cível de Cachoeirinha/RS, que a perita técnica **CAROLINE CERESER MUNHOZ** é credora da quantia de **RS 2.012,93** (dois mil, doze reais e noventa e três centavos). É o que consta.

CACHOEIRINHA, 14 de Setembro de 2016.

Protocolo em 14/09/2016 às 14:59:12
QUANDO DE PRODUZIRAM 07-09-2016 14:59 01:02:17



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ROBERT HERMANN KOLBERG]



16091416540440400000026566660

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

12116
—
RTH
SO

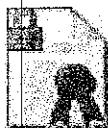
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
Rua Cai, 1850, Vila Princesa Izabel, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-030 - (51) 34395410

PROCESSO Nº: 0020870-68.2014.5.04.0251 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: CLAUDEMIR CHAVES MARTINS
RÉU: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS (em Recuperação Judicial)

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO

CERTIFICO, em atendimento à decisão de 13/09/2016, do Processo PJe nº 0020870-68.2014.5.04.0251, que **CLAUDEMIR CHAVES MARTINS**, reclamante, move contra **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS (em recuperação judicial)**, reclamada, cuja sentença transitou em julgado em 26/05/2015, e para fins de habilitação no Processo nº 086/1.15.0004555-8 (CNJ 0008258-51.2015.8.21.0086), que tramita na MMª 1ª Vara Cível de Cachoeirinha/RS, que o perito contábil **VINICIUS CERESER MUNHOZ** é credor da quantia de **RS 1.502,52** (um mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e dois centavos). É o que consta.

CACHOEIRINHA, 14 de Setembro de 2016.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ROBERT HERMANN KOLBERG]

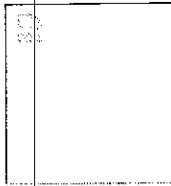


1609141658020960000026567206

Protocolo: 0020870-68.2014.5.04.0251 - 13-09-2016 18:36:51.7349.1/2

<http://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

12126
AT 112
①



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
Rua Cai, 1850, Vila Princesa Izabel, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-030 - (51) 34395410

PROCESSO Nº: 0020870-68.2014.5.04.0251 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: CLAUDEMIR CHAVES MARTINS
RÉU: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS (em Recuperação Judicial)

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO

CERTIFICO, em atendimento à decisão de 13/09/2016, do Processo PJe nº 0020870-68.2014.5.04.0251, que **CLAUDEMIR CHAVES MARTINS**, reclamante, move contra **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS (em recuperação judicial)**, reclamada, cuja sentença transitou em julgado em 26/05/2015, e para fins de habilitação no Processo nº 086/1.15.0004555-8 (CNJ 0008258-51.2015.8.21.0086), que tramita na MMª 1ª Vara Cível de Cachoeirinha/RS, que a perita técnica **CAROLINE CERESER MUNHOZ** é credora da quantia de **RS 2.012,93** (dois mil, doze reais e noventa e três centavos). É o que consta.

CACHOEIRINHA, 14 de Setembro de 2016.

AT 112



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ROBERT HERMANN KOLBERG]



16091416540440400000026566660

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

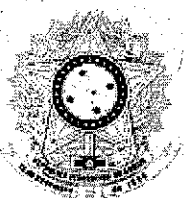
Protocolo Geral COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO 15-09-2016 19:35 217719 272

19 VC

086/1160007401-7

1213

conclusão - despacho 15.



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
 RTOrd 0020596-07.2014.5.04.0251
 AUTOR: RAVEL MOZART MACHADO DE CAMPOS
 RÉU: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS (EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 Rua Cai, 1850, Vila Princesa Izabel, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-030
 (51) 34395410
 1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA

Ofício nº 153/2016 CACHOEIRINHA, 23 de Agosto de 2016.

REFERENTE AO PROCESSO Nº: 0020596-07.2014.5.04.0251 - AÇÃO TRABALHISTA -
 RITO ORDINÁRIO (985)
 AUTOR: RAVEL MOZART MACHADO DE CAMPOS
 RÉU: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS (em Recuperação Judicial)

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a):

Comunico a Vossa Excelência que **União é credora**, nos autos acima epigrafados, da importância de **R\$ 174,21** (cento e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), referente ao valor da contribuição previdenciária, e **R\$ 174,29** (cento e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos) a título de custas processuais. Assim, solicito a habilitação desses créditos da União no Processo de Recuperação Judicial da reclamada **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS**, nº **086/1.15.0004555-8** (CNJ: 0008258-51.2015.8.21.086), que tramita nesse Juízo.

Atenciosamente,

LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI,
 JUIZ DO TRABALHO.

DESTINATÁRIO:

Protocolo Geral - Comissão de Recuperação Judicial - 08/27/2015 22

12400

1ª Vara Cível de Cachoeirinha/RS

RUA MANATÁ, 690, VILA PRINCESA IZABEL, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-190

J
124

CACHOEIRINHA, 24 de Agosto de 2016

LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

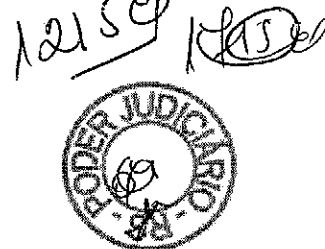
[LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI]



16082320113863400000025620867

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir



086/1.16.0007661-7 (CNJ:.0013884-17.2016.8.21.0086)

Vistos.

Cancele-se o presente na Distribuição e junte-se o ofício nº 153/2016, bem como esta decisão, no processo de recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8.

Diligências legais.

Em 05/10/2016

Lucia Rechden Lobato,
Juíza de Direito.



VISTA

FACO estes autos com vista a 40
Ministerio Público
Em 17 de setembro de 2016
O Escrivão: _____





caraga mp

1216

20 OUT 2016

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Rua Cai, 1850, Vila Princesa Izabel, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-030
(51) 34395410
1ª VÁRZA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA

Ofício nº 170/2016 CACHOEIRINHA, 14 de Setembro de 2016.

Referente a processo nº 0020870-68.2014.5.04.0251 -AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (85)

Reclamante: CLAUDEMIR CHAVES MARTINS

Reclamada: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS (em recuperação judicial)

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a):

Comunico a Vossa Excelência que **União é credora**, nos autos acima epigrafados, da importância de **R\$ 558,26 (quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos)**, a título de Contribuição Previdenciária (quota-empregado); e **R\$ 258,99 (duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos)**, a título de Custas Processuais. Assim, solicito a habilitação desses créditos da União no Processo de Recuperação Judicial da reclamada **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS**, nº 086/1.15.0004555-8 (CNJ: 0008258-51.2015.8.21.086), que tramita nesse Juízo.

Atenciosamente,

Juiz do Trabalho

DESTINATÁRIO:

1ª Vara Cível de Cachoeirinha/RS

RUA MANATA , 690, VILA PRINCESA IZABEL, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-190



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI]



<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Rua Cai, 1850, Vila Princesa Izabel, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-030
(51) 34395410
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA

12/17
20 OUT 2016

Ofício nº 168/2016 CACHOEIRINHA, 14 de Setembro de 2016.

Referente a processo nº 0020284-60.2016.5.04.0251 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: FERNANDO KESTERKE

Reclamada: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS (em recuperação judicial)

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a):

Comunico a Vossa Excelência que a **União é credora**, nos autos acima epigrafados, da importância de **R\$ 1.559,98 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos)**, a título de Contribuição Previdenciária (quota-empregado); e **R\$ 2.991,38 (dois mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos)**, a título de Custas Processuais. Assim, solicito a habilitação desses créditos da União no Processo de Recuperação Judicial da reclamada **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS**, nº **086/1.15.0004555-8** (CNJ: 0008258-51.2015.8.21.086), que tramita nesse Juízo.

Atenciosamente,

Juiz do Trabalho

DESTINATÁRIO:

1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS
RUA MANATA , 690, Parada 58, VILA PRINCESA IZABEL, CACHOEIRINHA - RS - CEP:
94940-190



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI]



16092616565504700000026998350

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir



PÓDER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Rua Cai, 1850, Vila Princesa Izabel, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-030
(51) 34395410
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA

20 OUT 2016

Ofício nº 0185/2016 CACHOEIRINHA, 28 de Setembro de 2016.

Referente a processo nº 0020864-27.2015.5.04.0251 -AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: JOAO RONILDO SOARES MARTINS

Reclamada: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS (em recuperação judicial)

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a):

Comunico a Vossa Excelência que **União é credora**, nos autos acima epigrafados, da importância de **R\$ 429,43** (quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), a título de Contribuição Previdenciária (quota-empregado); e **R\$ 385,70** (trezentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), a título de Custas Processuais. Assim, solicito a habilitação desses créditos da União no Processo de Recuperação Judicial da reclamada **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS**, nº **086/1.15.0004555-8** (CNPJ: 0008258-51.2015.8.21.086), que tramita nesse Juízo.

Atenciosamente,

Juiz do Trabalho

DESTINATÁRIO:

1ª Vara Cível de Cachoeirinha/RS

RUA MANATA , 690, VILA PRINCESA IZABEL, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-190



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI]



16092911443565400000027158477

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Rua Cai, 1850, Vila Princesa Izabel, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-030
(51) 34395410
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA

12/09
20 OUT 2016

Ofício nº 171/2016 CACHOEIRINHA, 14 de Setembro de 2016.

Referente a processo nº 0020214-43.2016.5.04.0251 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: CLEIDE KRETZMANN

Reclamada: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS (em recuperação judicial)

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a):

Comunico a Vossa Excelência que **União é credora**, nos autos acima epigrafados, da importância de **R\$ 448,11 (quatrocentos e quarenta e oito reais e onze centavos)**, a título de Contribuição Previdenciária (quota-empregado); e **R\$ 2.532,92 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos)**, a título de Custas Processuais. Assim, solicito a habilitação desses créditos da União no Processo de Recuperação Judicial da reclamada **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS, nº 086/1.15.0004555-8 (CNPJ: 0008258-51.2015.8.21.086)**, que tramita nesse Juízo.

Atenciosamente,

Juiz(a) do Trabalho

DESTINATÁRIO:

1ª Vara Cível de Cachoeirinha/RS

RUA MANATA , 690, VILA PRINCESA IZABEL, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-190



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI]



16092616574409100000026998533

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Imprimir



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Rua Cai, 1850, Vila Princesa Izabel, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-030
(51) 34395410
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA

20 OUT 2016

Ofício nº 176/2016 - CACHOEIRINHA, 20 de Setembro de 2016.

Referente a processo nº 0021633-35.2015.5.04.0251 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: SIND TRAB IND QUIM POA CAN EST SAPSUL SLEO CACH ALV GBA
Reclamada: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS (em Recuperação Judicial)

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a):

Comunico a Vossa Excelência que **União é credora**, nos autos acima epigrafados, da importância de **RS 1.291,55** (um mil e duzentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao valor da contribuição previdenciária, e **RS 2.715,79** (dois mil e setecentos e quinze reais e setenta e nove centavos) a título de custas processuais, atualizados até **26/08/2016**. Assim, solicito a habilitação desses créditos da União no Processo de Recuperação Judicial da reclamada **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS**, nº **086/1.15.0004555-8** (CNPJ: 0008258-51.2015.8.21.086), que tramita nesse Juízo.

Atenciosamente,

LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI

JUIZ DO TRABALHO

DESTINATÁRIO(ECT 23/09/2016):

1ª Vara Cível de Cachoeirinha/RS

RUA MANATA , 690, VILA PRINCESA IZABEL, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-190



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence:

a:

[LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI]



16092212041133500000026838782

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

122
20 OUT 2016



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Rua Cai, 1850, Vila Princesa Izabel, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-030
(51) 34395410
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA

Ofício nº 175/2016 CACHOEIRINHA, 20 de Setembro de 2016.

Referente a processo nº 0020213-89.2015.5.04.0252 -AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (85)

Reclamante: VERA LUCIA DA SILVA

Reclamada: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS (em Recuperação Judicial)

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a):

Comunico a Vossa Excelência que **União é credora**, nos autos acima epigrafados, da importância de **R\$ 491,75** (quatrocentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), referente ao valor da contribuição previdenciária, e **RS191,31** (cento e noventa e um reais e trinta e um centavos) a título de custas processuais, atualizados até **26/08/2016**. Assim, solicito a habilitação desses créditos da União no Processo de Recuperação Judicial da reclamada **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS**, nº **086/1.15.0004555-8** (CNJ: 0008258-51.2015.8.21.086), que tramita nesse Juízo.

Atenciosamente,

LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI

JUIZ DO TRABALHO

DESTINATÁRIO(ECT 23/09/2016):

1ª Vara Cível de Cachoeirinha/RS

RUA MANATA , 690, VILA PRINCESA IZABEL, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-190



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI]



1609221203093250000026838714

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

20 OUT 2016



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Rua Cai, 1850, Vila Princesa Izabel, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-030
(51) 34395410
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA

Ofício nº 177/2016 CACHOEIRINHA, 20 de Setembro de 2016.

Referente a processo nº 0021787-53.2015.5.04.0251 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (85)

Reclamante: NEUSA MARIA MACEDO RODRIGUES e outros (3)

Reclamada: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS (em Recuperação Judicial)

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a):

Comunico a Vossa Excelência que **União é credora**, nos autos acima epigrafados, da importância de **RS 1.686,40** (um mil e seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), referente ao valor da contribuição previdenciária, e **RS 1.441,00** (um mil e quatrocentos e quarenta e um centavos) a título de custas processuais, atualizados até **05/09/2016**. Assim, solicito a habilitação desses créditos da União no Processo de Recuperação Judicial da reclamada **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS**, nº **086/1.15.0004555-8** (CNJ: 0008258-51.2015.8.21.086), que tramita nesse Juízo.

Atenciosamente,

LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI

JUIZ DO TRABALHO

DESTINATÁRIO(ECT 23/09/2016):

1ª Vara Cível de Cachoeirinha/RS

RUA MANATA , 690, VILA PRINCESA IZABEL, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-190



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI]



1609221205102680000026838855

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

122
4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Rua Cai, 1850, Vila Princesa Izabel, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-030
(51) 34395410
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA

23 NOV 2016

Ofício nº 234/2016 CACHOEIRINHA, 21 de Novembro de 2016.
REFERENTE AO PROCESSO Nº: 0020132-46.2015.5.04.0251 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO
ORDINÁRIO (985)
AUTOR: OLISIANE APARECIDA TEIXEIRA
RÉU: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS (em Recuperação Judicial)

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a):

Comunico a Vossa Excelência que **União é credora**, nos autos acima epigrafados, da importância de **RS 27,14** (vinte e sete reais e quatorze centavos), referente ao valor da contribuição previdenciária, e **RS 49,62** (quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos) a título de custas processuais, em valores atualizados até 21/11/2016. Assim, solicito a habilitação desses créditos da União no Processo de Recuperação Judicial da reclamada **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS**, nº **086/1.15.0004555-8** (CNJ: 0008258-51.2015.8.21.086), que tramita nesse Juízo.

Em anexo, certidão de cálculo de Id acb71e1 (12/11/2016).

Atenciosamente,

LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI,
JUIZ DO TRABALHO.

DESTINATÁRIO:

1ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA
RUA MANATA , 690, VILA PRINCESA IZABEL, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-190



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI]



16112213530222500000029293382

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Rua Cai, 1850, Vila Princesa Izabel, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-030
(51) 34395410
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA

05 DEZ 2016

Ofício nº 233/2016 CACHOEIRINHA, 22 de Novembro de 2016.
REFERENTE AO PROCESSO Nº: 0021786-68.2015.5.04.0251 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO
ORDINÁRIO (985)
AUTOR: GILNEI VIEIRA ALVES
RÉU: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS (em Recuperação Judicial)

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a):

Comunico a Vossa Excelência que **União é credora**, nos autos acima epigrafados, da importância de **R\$ 465,44** (quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), referente ao valor da contribuição previdenciária, e **R\$ 550,27** (quinhentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), a título de custas processuais, em valores atualizados até 21/11/2016. Assim, solicito a habilitação desses créditos da União no Processo de Recuperação Judicial da reclamada **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS**, nº **086/1.15.0004555-8** (CNPJ: 0008258-51.2015.8.21.086), que tramita nesse Juízo.

Em anexo, certidão de cálculo de Id **100165c**.

Atenciosamente,

LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI

JUIZ DO TRABALHO

DESTINATÁRIO:

1ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA
RUA MANATA , 690, VILA PRINCESA IZABEL, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-190



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[LUIS-ULYSSES DO AMARAL DE PAULI]



16112813074793500000029533999

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir



08611400076354

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
16ª PR - GRAVATAÍ

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito do(a)
2ª Vara da Comarca de Cachoeirinha/RS**

SEM AUTOS

PROCESSO Nº 086/1.15.0004555-8

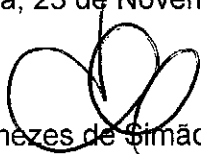
PARTE ADVERSA: DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS

O **Estado do Rio Grande do Sul**, por sua representação judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer.

Informa que o valor atualizado do débito da execução fiscal nº 086/1.14.0007635-4 é de R\$ 1.111.791,71, e que a execução esta em andamento na 2ª Vara Cível de Cachoeirinha.

Nesses termos, pede deferimento.

Cachoeirinha, 23 de Novembro de 2016.


Adriana Menezes de Simão Kuhn
Procurador(a) do Estado
OAB/RS 70918
PR

1226
1

PGE - Procuradoria-Geral do Estado

CPJ - Controle de Processos Judiciais

Consulta de processo - 11400076354

Data: 23/11/2016 16:06

Órgão de execução: PI Equipe: 16ªPR-GR**Parte Adversa: DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS****CDA's**

CDA	Tipo Doc Origem	DAT	AL	Fase Sefa	Valor
1433920	Auto inscrição automática (AUL)	1770804940	29601550	CDA AJUIZADA	241.889,43
1433921	Auto inscrição automática (AUL)	1770874060	31450601	CDA AJUIZADA	112.990,74
1433922	Auto inscrição automática (AUL)	1770882550	31550525	CDA AJUIZADA	400.134,23
1433923	Auto inscrição automática (AUL)	1770883700	31711618	CDA AJUIZADA	255.705,34
				Total	1.010.719,74

(+10%)

101.071,97

~~101.071,97~~

1227
8

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul



Imprimir

Processo Cível **Número Themis:** 086/1.15.0004555-8 **Processo Principal:**
Número CNJ: 0008258-51.2015.8.21.0086 **Processos Reunidos:**

FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Recuperação de Empresa Segredo de Justiça: Não Tramitação preferencial-Idoso: Não

Comarca: Cachoeirinha**Órgão Julgador:** 1ª Vara Cível : 1 / 1**Data da Propositura:** 22/06/2015**Local dos Autos:** PROCESSO AGUARDANDO JUNTADA 10/11 P.1**Situação do Processo:** COM CARTÓRIO**Volume(s):** 3**Quantidade de folhas:****Partes:****Nome:**

DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS

Advogado:

ROBERTO MONLLEO MARTINS DA SILVA

Nome:

DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS

Advogado:

HENRIQUE GAMA SILVA

Designação:

AUTORA

OAB:

RS 62109

Designação:

RÉ

OAB:

RS 85190

Últimas Movimentações:

17/11/2016 DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL
17/11/2016 DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL
17/11/2016 DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL
21/11/2016 DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL
23/11/2016 DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL

Ver Leilões

Última atualização: 23/11/2016

Data da consulta: 23/11/2016**Hora da consulta:** 16:03:32

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CACHOEIRINHA

COMARCA DE CACHOEIRINHA/RS

1ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº. 086/1.15.0004555-8

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS.

PROMOÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssimo Juiz de Direito:

O Ministério Público opina pelo deferimento dos pedidos da Administradora judicial (fls. 1707-9), em especial quanto ao parcelamento dos débitos fiscais, que devem realizados nos autos das respectivas execuções.

Outrossim, opina pela intimação da Administradora Judicial para que indique datas para a realização da Assembléia Geral de Credores, com a publicação conjunta dos editais a que aludem os artigos 7º, § 2º, 36 e 53, da Lei n.º 11.101/2005.

Cachoeirinha, 8 de novembro de 2016.

Paula Ataide Athanasio,
Promotora de Justiça em Substituição.

1228
↑

Protocolo Geral de Promotoria 086-15-0004555-8/2016 15/11/2016 17:02:19 1/2



Monteiro • Dotto • Monteiro

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sócios
Pablo Dotto
Olga Gitti Loureiro
Eduardo Silva Gatti
Aurellano Monteiro Neto
Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

+ 55 11 4990.9218 | 4990.0021 | 4994.5633

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara
Cível da Comarca de **CACHOEIRINHA** - ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

Autos do processo nº 0008258-51.2015.8.21.0086 **1500645558**
Recuperação Judicial - Regularização da Representação Processual
(NÃO autuar como incidente processual)

NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA

sociedade empresária de direito privado, com sede na Rua
Gomes de Carvalho, nº 1356, conjunto 12, no Município de
Estado de São Paulo, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob
nº 09.220.921/0001-34, via de seus advogados que esta
subscrevem, vem ante Vossa Excelência, nos autos da
Recuperação Judicial requerida por **DOORMANN S/A**
EMBALAGENS PLÁSTICAS, considerando-se que a petionária é
credora quirografária da recuperanda, conforme se infere do
quadro geral de credores, serve a presente para requerer,
por primeiro, a juntada aos autos (a) do incluso
Instrumento particular de Procuração, bem como (b) do seu
Contrato Social, com a finalidade de que **apenas e tão somente**
seja regularizada a representação processual nos autos da Recuperação Judicial,
para inclusão destes patronos nas intimações
disponibilizadas no Diário Oficial.

www.mdmadv.com.br

1ª V. CÍVEL CACHOEIRINHA-ES 16/12/2016 - 15:44

5223

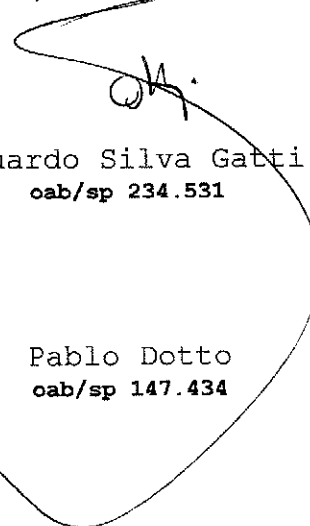
J230

Por segundo, a fim de evitar discussões estéreis, esclarece a peticionária que a presente manifestação não implica na aceitação dos valores e/ou da classificação dos seus créditos, reservando-se o direito de oportunamente apresentar sua habilitação, divergência ou impugnação, conforme a situação exigir.

Ainda, por terceiro, independentemente dos demais colegas que figuram na inclusa outorga, na forma § 2º do artigo 272 c.c. artigo 273 do CPC/15, requer que se faça constar nas intimações de todos os atos processuais os dois advogados que esta subscrevem, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, como se ilustra pela seguinte ementa do **Superior Tribunal de Justiça**¹:

"PROCESSUAL Advogado - Patrocínio em conjunto - Patrono designado para receber intimações. Se vários advogados patrocinam uma só parte, em determinado processo, é lhes permitido eleger um deles, para receber as intimações. Designado, expressamente, o advogado que receberá as intimações, serão ineficazes aquelas dirigidas aos outros patronos. (STJ - 3ª T.; REsp nº 225.459-GO; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; j. 16/9/2004; v.u.)"

Pede deferimento
de Santo André/SP para
Cachoeirinha/RS, 09 de dezembro de 2016.


Eduardo Silva Gatti
oab/sp 234.531

Pablo Dotto
oab/sp 147.434

¹ "In" Boletim 2414 da AASP, Ementário, pg. 1013



Monteiro · Dotto · Monteiro

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sócios
Pablo Dotto
Olga Gitti Loureiro
Eduardo Silva Gatti
Aureliano Monteiro Neto
Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

+ 55 11 4990.9218 | 4990.0021 | 4994.5633

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara
Cível da Comarca de CACHOEIRINHA - ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

PROTOCOLO

Autos do processo nº 0008258-51.2015.8.21.0086
Recuperação Judicial - Regularização da Representação Processual
(NÃO autuar como incidente processual)

NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA,
sociedade empresária de direito privado, com sede na Rua
Gomes de Carvalho, nº 1356, conjunto 12, no Município e
Estado de São Paulo, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob
nº 09.220.921/0001-34, via de seus advogados que esta
subscrevem, vem ante Vossa Excelência, nos autos da
Recuperação Judicial requerida por DOORMANN S/A
EMBALAGENS PLÁSTICAS, considerando-se que a peticionária é
credora quirografária da recuperanda, conforme se infere do
quadro geral de credores, serve a presente para requerer,
por primeiro, a juntada aos autos (a) do incluso
Instrumento particular de Procuração, bem como (b) do seu
Contrato Social, com a finalidade de que apenas e tão somente
seja regularizada a representação processual nos autos da Recuperação Judicial,
para inclusão destes patronos nas intimações
disponibilizadas no Diário Oficial.

www.mdmadv.com.br

Por segundo, a fim de evitar discussões estéreis, esclarece a peticionária que a presente manifestação não implica na aceitação dos valores e/ou da classificação dos seus créditos, reservando-se o direito de oportunamente apresentar sua habilitação, divergência ou impugnação, conforme a situação exigir.

Ainda, **por terceiro**, independentemente dos demais colegas que figuram na inclusa outorga, na forma § 2º do artigo 272 c.c. artigo 273 do CPC/15, requer que se faça constar nas intimações de todos os atos processuais os **dois** advogados que esta subscrevem, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, como se ilustra pela seguinte ementa do **Superior Tribunal de Justiça**¹:

"PROCESSUAL Advogado - Patrocínio em conjunto - Patrono designado para receber intimações. Se vários advogados patrocinam uma só parte, em determinado processo, é lhes permitido eleger um deles, para receber as intimações. Designado, expressamente, o advogado que receberá as intimações, serão ineficazes aquelas dirigidas aos outros patronos. (STJ - 3ª T.; REsp nº 225.459-GO; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; j. 16/9/2004; v.u.)"

Pede deferimento
de Santo André/SP para
Cachoeirinha/RS, 09 de dezembro de 2016.

Eduardo Silva Gatti
oab/sp 234.531

PROTÓCOLO

Pablo Dotto
oab/sp 147.434

¹ "in" Boletim 2414 da AASP, Ementário, pg. 1013

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CACHOEIRINHA/RS**

CARLOS SCAGLIA

Processo n.º 0008258-51.2015.8.21.0086

Número Themis: 086/1.15.0004555-8

IST SISTEMAS LTDA, empresa de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.331.151/0001-46, com sede na Rua Sete de Setembro, n.º 1010/1012, centro, CEP 13473/200, na cidade e comarca de Americana/SP, na qualidade de credora nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo em epígrafe, que promove **DOORMANN S.A EMBALAGENS PLÁSTICAS**, em tramite perante este V. Juízo e respectivo cartório, requerer a juntada da inclusa procuração e do contrato social da empresa.

Ademais, requer que as publicações sejam realizadas em nome de **LUIZ CARLOS SCAGLIA – OAB/SP 59.676**, sob pena de nulidade.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Americana, 10 de novembro de 2016.

LUIZ CARLOS SCAGLIA

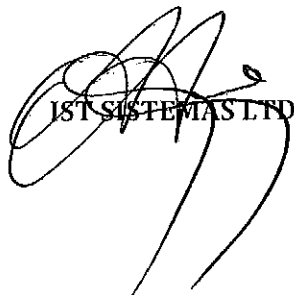
OAB/SP 59.676

Priscila Zanuncio
PRISCILA ZANUNCIO
OAB/SP 322.018

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo presente instrumento de procuração, **IST SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.331.151/0001-46, com sede na Rua Sete de Setembro, n. 1010/1012, Centro, Americana/SP, CEP 13.465-320, representada pelo sócio administrador **ANTONIO ÁLVARO MARZOLA**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG/SP sob o n. 9.659.353-2, inscrito no MF/CPF sob o n. 963.104.808-04, residente e domiciliado à Rua Imperador Adriano, n. 139, Jardim Imperador, Americana/SP, CEP 13.479-780, constitui e nomeia seus procuradores e advogados, **LUIZ CARLOS SCAGLIA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob n. 59.676, e do CPF n. 961.968.668-34, **LUANA DA CRUZ ROSSI**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob n. 354.153, e portadora do CPF n. 409.490.128-07 e **PRISCILA ZANUNCIO**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob n. 322.018, e portadora do CPF n. 230.632.828-55, todos com escritório na Rua Ari Meireles, n. 519, Vila Santa Catarina, Americana/SP, CEP 13.466-310, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral com cláusula "ad judicium" para representá-la perante qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo uma as outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, praticando enfim, todos os demais atos judiciais necessários, por mais especiais que sejam, inclusive confessar, transigir, fazer acordos, receber e dar quitação, firmar compromissos, substabelecer, etc., especialmente para representá-la nos autos da Recuperação Judicial da empresa DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS, processo n. 086/1.15.0004555-8 (CNJ: 0008258-51.2015.8.21.0086), em tramite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Cachoeirinha/RS.

Americana, 25 de novembro de 2015.


IST SISTEMAS LTDA



SINGULAR

IST SISTEMAS LTDA

CNPJ/MF 05.331.151/0001-46 - NIRE 35217706117

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
CONTRATUAL**

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

1 - ANTONIO ALVARO MARZOLA, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, Engenheiro Mecânico, inscrito no CREA/SP sob nº. 155.140/D, natural de Jau, Estado de São Paulo, nascido aos 11.08.1956, residente e domiciliado na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Rua Imperador Adriano, 139, Jardim Imperador, CEP 13479-780, portador da Cédula de Identidade **RG 9.659.353-2 (SSP/SP)**, expedida em **19.03.1991**, inscrito no **CPF/MF** sob nº **963.104.808-04**,

2 - ARLETE LUZIA PASCON MARZOLA, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, Professora, natural de Santa Bárbara D' Oeste, Estado de São Paulo, nascida aos 13.12.1959, residente e domiciliada na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Rua Imperador Adriano, 139, Jardim Imperador, CEP 13479-780, portadora da Cédula de Identidade **RG 11.790.734-04 (SSP/SP)**, expedida em **24.02.2000**, inscrita no **CPF/MF** sob nº **042.473.248-37**.

a) - As partes qualificadas são os únicos e atuais sócios titulares da totalidade do capital social da sociedade empresária, na forma de sociedade limitada denominada "**IST SISTEMAS LTDA**"

b) - A sociedade tem sede na cidade e Comarca de Americana, Estado de São Paulo, na Rua Sete de Setembro, 1.010/1.012, Centro, CEP 13465-320.

c) - Encontra-se inscrita no **CNPJ/MF** sob nº **05.331.151/0001-46**, e desenvolve o objeto social de desenvolve o objeto social de Comercialização, importação, exportação e representação de programas de computador e equipamentos, com prestação de serviços, treinamentos e assessoria em geral em programas de computador.

d) - Seus atos constitutivos e alterações posteriores estão devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, **NIRE** sob nº **35217706117**, em sessão de **08.10.2002**, última alteração sob nº **403.940/13-8**, em sessão de **24.10.2013**.

(R.P.)

Página 1 de 12



1235

IST SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF 05.331.151/0001-46 - NIRE 35217706117
8ª Alteração Contratual

e) - Os sócios por este instrumento e, de comum acordo, deliberam alterar o seu contrato social, nas seguintes condições:

1ª Condição - Da alteração de endereço das filiais.

1 - Fica alterado o endereço da filial **NIRE sob nº 41999185211**, da cidade de **Curitiba**, Estado do Paraná, da Rua Padre Anchieta, 1.499, Bairro Bigorrihõ, CEP 80730-000, para a mesma cidade e estado, na **Rua Benjamin Constant, 67**, conjunto comercial nº 301, Centro, CEP 80060-020, sem capital próprio, tendo como objeto social **Cnae 8599/6-04** - Prestação de serviços de treinamentos e assessoria em geral em programas de computador.

1.1 - Fica alterado o endereço da filial **NIRE sob nº 43999108242**, da cidade de **Caxias do Sul**, Estado do Rio Grande do Sul, da Rua Vereador Mário Pezzi, 473, Sala 31, Bairro Exposição, CEP 95084-180, para a mesma cidade e estado, na **Rua Vereador Mário Pezzi, 662, Salas 75 e 76, Edifício Comercial Evolution, Bairro Nossa Senhora de Lourdes**, sem capital próprio, tendo como objeto social **Cnae 8599/6-04** - Prestação de serviços de treinamentos e assessoria em geral em programas de computador.

2ª Condição - Do encerramento de filial.

2 - Fica encerrada a filial da cidade de **Ribeirão Preto**, Estado de São Paulo, **CNPJ 05.331.151/0003-8, NIRE sob nº 35903406844**, situada na **Avenida Presidente Vargas, 2.001, Sala 17, Centro Empresarial New Century, Jardim América, CEP 14020-260**, sem capital próprio, tendo como objeto social **Cnae 8599/6-04** - Prestação de serviços de treinamentos e assessoria em geral em programas de computador.

3ª Condição - Do aumento de capital social.

3 - Os sócios resolvem aumentar o capital social da sociedade de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com o aporte do valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), existente na conta do patrimônio líquido, proveniente de Reservas de Lucros.

4ª Condição - Da nova redação do objeto social.

(R.P.)

Página 2 de 12



236

IST SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF 05.331.151/0001-46 - NIRE 35217706117
8ª Alteração Contratual

4 - Fica corrigido como ideal o objeto social da sociedade para: Cnae 4751/2-01 - Comercialização, importação, exportação e representação de programas de computador e equipamentos; Cnae 6204/0-00 - Consultoria em tecnologia da informação e Cnae 8599/6-04 - Prestação de serviços de treinamentos e assessoria em geral em programas de computador.

5ª Condição - Do contrato social e alterações.

5 - As cláusulas do Contrato Social anterior que não foram alteradas, direta ou indiretamente, na presente consolidação continuam em pleno vigor.

5ª Condição - Da consolidação do contrato social.

5 - Face às alterações havidas, os sócios deliberam pela consolidação do seu novo contrato social, alterando-se as anteriores cláusulas 3ª e 5ª, que passam a vigorar com a redação prevista no texto do contrato social consolidado a seguir:

INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

1 - ANTONIO ALVARO MARZOLA, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, Engenheiro Mecânico, inscrito no CREA/SP sob nº. 155.140/D, natural de Jau, Estado de São Paulo, nascido aos 11.08.1956, residente e domiciliado na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Rua Imperador Adriano, 139, Jardim Imperador, CEP 13479-780, portador da Cédula de Identidade **RG 9.659.353-2 (SSP/SP)**, expedida em **19.03.1991**, inscrito no **CPF/MF** sob nº **963.104.808-04**,

2 - ARLETE LUZIA PASCON MARZOLA, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, Professora, natural de Santa Bárbara D' Oeste, Estado de São Paulo, nascida aos 13.12.1959, residente e domiciliada na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Rua Imperador Adriano, 139, Jardim Imperador, CEP 13479-780, portadora da Cédula de Identidade **RG 11.790.734-0 (SSP/SP)**, expedida em **24.02.2000**, inscrita no **CPF/MF** sob nº **042.473.248-37**.

a) - As partes, supra qualificadas, deliberam pela consolidação do contrato social, e o fazem de acordo com os termos da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sendo regido pela forma e cláusulas seguintes:

(R.P.)

Página 3 de 12



5237

IST SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF 05.331.151/0001-46 - NIRE 35217706117
8ª Alteração Contratual

Cláusula 1ª
Da denominação social

1 - A sociedade empresária, na forma de sociedade limitada, que gira sob a denominação social de "**IST SISTEMAS LTDA**" é regida por este contrato social, pela parte aplicável às sociedades limitadas do Código Civil Brasileiro e, supletivamente, pelas disposições da Lei das Sociedades Anônimas.

Cláusula 2ª
Do objeto social

2 - A sociedade desenvolve como objeto social, Cnae 4751/2-01 - Comercialização, importação, exportação e representação de programas de computador e equipamentos; Cnae 6205/0-00 - Consultoria em tecnologia da informação e Cnae 8599/6-04 - Prestação de serviços de treinamentos e assessoria em geral em programas de computador.

2.1 - Os sócios declaram que a sociedade desempenha atividade econômica organizada, de acordo com os artigos 966 e 982 do Código Civil Brasileiro, tratando-se de sociedade empresária.

Cláusula 3ª
Da sede social

3 - A sociedade tem sede e foro na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Rua Sete de Setembro, 1.010/1.012, Centro, CEP 13465-320.

3.1 - A sociedade, por deliberação do administrador poderá abrir, manter e extinguir filiais e escritórios de representações em qualquer parte do País, destacando-se ou não para estas uma parte do seu capital social.

3.2 - A filial da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, NIRE sob nº 35902892109, situada na Rua Hungria, 664, 4º andar, sala 44, Edifício Terremolinos, Jardim Europa, CEP 01455-904, sem capital próprio, tem como objeto social Cnae 8599/6-04 - Prestação de serviços de treinamentos e assessoria em geral em programas de computador.

3.3 - A filial da cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, NIRE provisório

(R.P.)

Página 4 de 12



238

IST SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF 05.331.151/0001-46 - NIRE 35217706117
8ª Alteração Contratual

sob nº **31999193592**, situada na **Rua General Aranha, 08, Bairro Aeroporto, CEP 31270-400**, sem capital próprio, tem como objeto social **Cnae 8599/6-04** - Prestação de serviços de treinamentos e assessoria em geral em programas de computador.

3.4 - A filial da cidade de **São Leopoldo**, Estado do Rio Grande do Sul, **NIRE** provisório sob nº **43999108234**, situada na **Rua 1º de março, 474, Salas 601/602, Box 25/26, Centro Profissional Presidente Roosevelt, Centro, CEP 93010-210**, sem capital próprio, tem como objeto social **Cnae 8599/6-04** - Prestação de serviços de treinamentos e assessoria em geral em programas de computador.

3.5 - A filial da cidade de **Caxias do Sul**, Estado do Rio Grande do Sul, **NIRE** provisório sob nº **43999108242**, situada na **Rua Vereador Mário Pezzi, 662, Salas 75 e 76, Edifício Evolution, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, CEP 95084-180**, sem capital próprio, tem como objeto social **Cnae 8599/6-04** - Prestação de serviços de treinamentos e assessoria em geral em programas de computador.

3.6 - A filial da cidade de **Joinville**, Estado de Santa Catarina, **NIRE** provisório sob nº **42999117518**, situada na **Rua Dona Francisca, 1.113, Salas 302 e 303, 3º andar, Edifício Centro Empresarial Everest, Centro, CEP 89221-006**, sem capital próprio, tem como objeto social **Cnae 8599/6-04** - Prestação de serviços de treinamentos e assessoria em geral em programas de computador.

3.7 - A filial da cidade de **Curitiba**, Estado do Paraná, **NIRE** provisório sob nº **41999185211**, situada na **Rua Benjamin Constant, 67, conjunto comercial nº 301, Centro, CEP 80060-020**, sem capital próprio, tem como objeto social **Cnae 8599/6-04** - Prestação de serviços de treinamentos e assessoria em geral em programas de computador.

Cláusula 4ª
Do prazo da sociedade

4 - A sociedade é contratada por tempo indeterminado, extinguindo-se nos casos previstos em lei.

(R.P.)

Página 5 de 12



1238

IST SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF 05.331.151/0001-46 - NIRE 35217706117
8ª Alteração Contratual

Cláusula 5ª
Do capital social

5 - O capital social é de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, dividido em **250.000 (duzentas e cinquenta mil)** quotas do valor nominal de **R\$ 1,00 (um real)**, inteiramente subscrito e integralizado em dinheiro, moeda corrente do País e, por final, com o suporte da conta do Patrimônio Líquido, existente na conta de Reservas de Lucros, ficando assim distribuído, proporcionalmente, entre os sócios:

Quadro Social

Antonio Alvaro Marzola	247.500 quotas	- 99%	- R\$ 247.500,00
Arlete L P Marzola	2.500 quotas	- 1%	- R\$ 2.500,00
Totais	250.000 quotas	- 100%	- R\$ 250.000,00

5.1 – Nos termos do Art. 1.052, do Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas, todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

5.2 - Segundo remissão determinada pelo Art. 1.054 da Lei 10.406, de 10.01.2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais. *

5.3 – As quotas da sociedade são indivisíveis e, a cada uma delas é dado o direito de um voto nas decisões sociais e, para cada quota, a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

5.4 – As quotas sociais são impenhoráveis, e não podem ser oneradas ou dadas em garantia por dívidas contraídas pelos sócios em particular, não se permitindo, ainda, o arresto ou sequestro das mesmas para garantia na execução de dívidas pessoais.

Cláusula 6ª
Da representação e administração da sociedade

6 - A sociedade é representada e administrada, exclusivamente, pelo sócio, **Antonio Alvaro Marzola**, a quem compete:

I - Definir e aprovar:

(R.P.)

* **Página 6 de 12**



1240

IST SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF 05.331.151/0001-46 - NIRE 35217706117
8ª Alteração Contratual

- a) - A transformação ou alteração da natureza jurídica da sociedade, sua incorporação, cisão ou fusão;
- b) - A alienação e o gravame de bens móveis e imóveis, inclusive bens incorpóreos;
- c) - Participações em outras sociedades limitadas;
- d) - As alterações do contrato social;
- e) - A liquidação da sociedade, ou, ainda, decisão sobre pedido de recuperação judicial ou falência;
- f) - A assunção pela sociedade de quaisquer obrigações alheias aos seus objetivos, bem como a utilização da denominação social para todos os fins alheios às atividades e objetivos sociais;
- g) - Ordenar despesas e assinar os cheques e outros documentos que autorizem pagamentos, movimentações de fundos, a realização de aplicações financeiras, emissão de duplicatas, endosso de duplicatas, notas promissórias, ou quaisquer outros títulos à ordem da sociedade, para cobrança, caução ou desconto com depósito do produto nas contas bancárias da sociedade, emissão de recibos que configurem pagamentos efetuados à sociedade e assinaturas de contratos de abertura de crédito;
- h) - Gerenciar os serviços de Tesouraria e Contadoria;
- i) - Receber e ter sob sua guarda os valores monetários, aplicando-os em instituições financeiras, com a finalidade de obter o menor risco e o maior retorno possível;
- j) - As deliberações sobre casos não previstos neste contrato social;

6.1 - As atribuições relacionadas nos itens supra, somente poderão ser realizadas pelo administrador **Antonio Alvaro Marzola**, que assinará **individual e isoladamente**, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente e, no seu impedimento pelos seus representantes legais, mediante procuração.

6.2 - O administrador da sociedade não prestará nenhuma caução para o exercício do cargo.

6.3 - São vedados ao administrador e aos outros sócios, em conjunto ou isoladamente, obrigarem ou vincularem a sociedade em quaisquer negócios ou assuntos estranhos aos objetivos sociais e, expressamente, proibidos ao uso da sociedade em avais ou outras obrigações em favor de terceiros.

6.4 - O sócio que infringir quaisquer condições do presente instrumento ficará responsável pelo ato praticado e responderá por todo compromisso que contrair, isentando legalmente a sociedade e os demais sócios de quaisquer responsabilidades.

(R.P.)

Página 7 de 12



5241

IST SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF 05.331.151/0001-46 - NIRE 35217706117
8ª Alteração Contratual

6.5 – Fica reservado aos sócios o direito de recusar o ingresso na sociedade de qualquer pessoa, sem necessidade de motivar.

Cláusula 7ª
Dos Procuradores

7 - Fica facultado ao administrador constituir procuradores "ad negocia" e "ad judicia" e, apto a tomar todas as medidas e providências adequadas à consecução dos interesses sociais.

7.1 - É lícito ao administrador constituir procuradores em seu nome ou da sociedade, especificando nos instrumentos, os atos e operações que estes poderão praticar e, a duração do mandato.

Cláusula 8ª
Dos honorários

8 - A fixação dos honorários do administrador é feita pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social.

8.1 - Pelo serviço de administração que será executado, na forma deste instrumento pelo sócio, **Antonio Alvaro Marzola**, este terá direito a receber uma remuneração mensal, a título de pró-labore.

Cláusula 9ª
Do Conselho fiscal

9 - Fica estabelecido que a sociedade não tenha Conselho Fiscal.

Cláusula 10ª
Da deliberação dos sócios

10 - As deliberações sociais relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento ou redução do capital, designação ou destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de recuperação judicial ou falência, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação, e outros assuntos relevantes sobre as matérias para as quais a lei ou este contrato exija manifestação dos sócios, quando não expressas em cláusulas ou parágrafos deste instrumento, serão aprovadas de acordo ao que dispõe o quórum do Art. 1.076 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

(R.P.)

Página 8 de 12



5242

IST SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF 05.331.151/0001-46 - NIRE 35217706117
8ª Alteração Contratual

10.1 - As deliberações sociais sobre as matérias indicadas na lei ou neste contrato serão firmadas por alteração contratual, consoante ao quórum disposto no presente instrumento.

10.2 - Os procedimentos para convocação da reunião dos sócios poderão ser dispensados nos termos do § 2º do art. 1.072 do Código Civil. Igualmente poderão ser dispensadas as realizações de reuniões, na hipótese do § 3º do supra referido artigo.

10.3 - Qualquer alteração no Contrato Social deverá ser aprovada pelos votos correspondentes, no mínimo, a setenta e cinco por cento (75%) do capital social.

10.4 - O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária poderá exercer o direito de se retirar da sociedade, manifestando a sua intenção à sociedade e ao outro sócio, por escrito, protocolado, dentro do prazo de 60 (SESSENTA) dias, a contar da deliberação com a qual discordou, sendo seus haveres apurados e pagos mediante balanço levantado especificamente para esse fim.

Cláusula 11ª
Da exclusão de sócio

11 - Fica vedada a exclusão de sócio por alteração social, ressalvada a possibilidade por determinação judicial, conforme o disposto no Art. 1.030, do Código Civil.

Cláusula 12ª
Da transferência de quotas

12 - As quotas sociais em sua totalidade ou em parte, não poderão ser vendidas ou transferidas a terceiros sem que antes sejam oferecidas a sociedade e ao outro sócio, mediante notificação escrita e protocolada, com prazo de sessenta (60) dias e, as condições e preços de vendas, cabendo aos quotistas exercerem o direito de aquisição em igual prazo.

12.1 - Caso o outro sócio decida adquirir as quotas do sócio retirante, os haveres deste serão pagos de conformidade aos dispositivos previstos neste instrumento.

12.2 - A venda total ou parcial de quotas aos próprios sócios da sociedade poderá ser

(R.P.)

Página 9 de 12



5243

IST SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF 05.331.151/0001-46 - NIRE 35217706117
8ª Alteração Contratual

desproporcional às quotas possuídas, quando houver total anuência e concordância de todos, quanto à aquisição inferior ou superior das quotas adquiridas.

Cláusula 13ª
Da dissolução da sociedade

13 - A sociedade poderá ser dissolvida de pleno direito, por qualquer das causas previstas nos artigos 1.033 e 1.044, ambos do Código Civil.

13.1 - Em caso de dissolução da sociedade, após a liquidação do Passivo, o Ativo se reverterá aos sócios, proporcionalmente, às quotas de cada um no capital social.

Cláusula 14ª
Do exercício social e balanço

14 - O exercício social será coincidente com o dos anos-calendário, terminados em 31 de dezembro, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, de conformidade com as disposições legais pertinentes.

14.1 - Os sócios, de comum acordo, deliberarão sobre o Balanço e determinarão, especialmente, a destinação dos lucros ou prejuízos.

14.2 - Na distribuição dos resultados, cada sócio receberá ou suportará a sua parte, proporcionalmente, às quotas por ele detidas.

14.3 - A sociedade poderá levantar balancetes trimestrais, semestrais ou por períodos menores, e sempre que os lucros permitirem, ainda que apurados em balancetes preliminares, estes poderão ser distribuídos entre os sócios.

14.4 - Poderá, ainda, o valor dos lucros ou parte dele, se os sócios assim deliberarem ser creditado em contas correntes, ou permanecer em conta especial de reservas, para um futuro aumento do capital social.

14.5 - Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas a

(R.P.)

Página 10 de 12



5244

IST SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF 05.331.151/0001-46 - NIRE 35217706117
8ª Alteração Contratual

qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais quantias se distribuírem com prejuízo do capital.

Cláusula 15ª
Da incapacidade, impedimento e falecimento de sócios

15 - O falecimento, incapacidade ou impedimento de quaisquer dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará a operar com os sócios remanescentes, e com os herdeiros ou sucessores do sócio falecido.

15.1 - Não havendo consenso entre os sócios remanescentes e os herdeiros ou sucessores do sócio falecido, seus haveres serão apurados com base em balanço patrimonial, levantado na data do óbito e serão pagos em 24 (VINTE E QUATRO) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira, 60 (sessenta) dias da data do óbito, com os acréscimos legais, segundo índices monetários utilizados na época.

15.2- Até que se ultime a partilha dos bens no inventário, caberá a um único herdeiro ou sucessor, maior, capaz, escolhido pelos demais, para representar o espólio na sociedade, percebendo todos os valores a que fazia jus o sócio falecido, pagamentos estes que se estenderão até a liquidação da primeira parcela a que se refere esta cláusula.

15.3 - O balanço patrimonial, para efeito de pagamento de sócio retirante ou falecido será elaborado considerando os valores de mercado (reais) dos bens, direitos e obrigações constantes do patrimônio da sociedade, na data do evento.

Cláusula 16ª
Do foro jurídico

16 - Fica eleito o foro da comarca de **Americana**, Estado de São Paulo, para solução de todas as dúvidas resultantes deste contrato.

Cláusula 17ª
Da regência supletiva

(R.P.)

Página 11 de 12

Handwritten initials: "gh" and "Amw".



5245

IST SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF 05.331.151/0001-46 - NIRE 35217706117
8ª Alteração Contratual

17 - Os sócios acordam que, naquilo que não estiver normatizado no presente contrato e no Capítulo das Sociedades Limitadas, conforme disposição da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, haverá regência supletiva da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76 e alterações posteriores).

Cláusula 18ª
Da declaração de desimpedimento

18 - O administrador da sociedade, **Antonio Alvaro Marzola**, declara sob as penas da lei, não estar impedido de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que, temporariamente, o acesso aos cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou de propriedade.

Assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de iguais teores e formas, juntamente com duas testemunhas que, também assinam para todos os efeitos legais e societários.


Americana, 25 de março de 2015


Os sócios:


Antonio Alvaro Marzola


Arlete Luzia Pascon Marzola

As testemunhas:


Ansley Fabiano Vieira
RG 24.168.924-7 (SSP/SP)
CPF 139.320.028-14


André Alves Pereira
RG 19.416.950 (SSP/SP)
CPF 105.867.108-17

(R.P.)

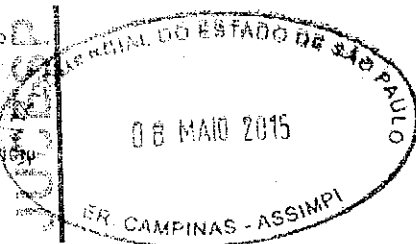
Página 12 de 12

5246



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP

CERTIFICO O REGISTRO FLAVIA REGINA BRITTO
SOB O NÚMERO 130.113/15-3 SECRETARIA GERAL EM EXERCÍCIO



1247
1

NE 11



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo: Vara do JEC da Comarca de Cachoeirinha
Processo: 9001115-52.2015.8.21.0086
Tipo de Ação: Espécies de Contratos :: Transação
Autor: KATIUSCIA SEHN BIEGER - ME (CPF 04.794.035/0001-09)
Réu: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DA DOORMANN S.A
Local e Data: Cachoeirinha, 19 de janeiro de 2017

OFÍCIO GENÉRICO

Ofício nº: 0000074-0086-1298/2017 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)
Senhor(a), 1ª Vara Cível

Senhor(a) Escrivão(ã) da 1º Vara Civil

Requisito a Vossa Senhoria a penhora no rosto dos autos do processo 086/1.15.0004555-8 que tramita na primeira vara cível, até o limite do débito no montante de R\$ 62.000,00. Ainda, solicito a Vossa Senhoria que, após lavrar o termo de penhora e averbar a constrição no rosto dos autos, remeta o termo para o endereço eletrônico frportaocachoeirjec@tj.rs.gov.br.

Saudações,
Dr. Eduardo Furian Pontes - Juiz de Direito

Destinatário:

1ª Vara Cível

Rua Manatá, 690, Vila Monte Carlo, Cachoeirinha Rio Grande do Sul, 94940-190

La 11. CIVEL. Cachoeirinha-RS 01/02/2017 - 13:51

Avenida Manatá, 690 - Centro - Cachoeirinha - Rio Grande do Sul - 94940-190 - (51) 3470-2123





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

19/01/2017 16h31min

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0000215679739</p> 
---	---



120


Juízo: 1ª Vara Cível de Comarca de Cachoeirinha
Processo nº: 086/1.15.0004555-8 (CNJ:.0008258-51.2015.8.21.0086)
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa
Autor: Doormann S.A. Embalagens Plásticas
Réu: Doormann S.A. Embalagens Plásticas
Local e data: Cachoeirinha, 03 de fevereiro de 2017.

TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Em cumprimento ao ofício nº 0000074-0086-1298/2017 do(a) Vara do Jec da Comarca de Cachoeirinha, emitido nos autos do processo nº 9001115-52-2015.8.21.0086, penhorei o(s) direito(s) que Dormann S.A. Embalagens Plásticas pleiteia no processo nº 086/1.15.0004555-8 (CNJ:.0008258-51.2015.8.21.0086) e averbei a constrição no rosto dos autos, para garantia de débito no valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

Maslova Werlang
Escrivã

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MASLOVA WERLANG Nº de Série do certificado: 172B0BC680D7A3EBBF703EEC3988CB01 Data e hora da assinatura: 03/02/2017 09:03:56
	Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 08611500045558086201712288



Assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito: ... nº 086/1.15.0004555-8 - Comarca: 51-3470-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE CACHOEIRINHA
1ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.16.0003618-6 (CNJ:.0006427-31.2016.8.21.0086)
Natureza: Habilitação de Crédito
Autor: Vanderlei de Fraga Rodrigues
Réu: Doormann S.A. Embalagens Plásticas
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lucia Rechden Lobato
Data: 21/10/2016

Vistos.

VANDERLEI DE FRAGA RODRIGUES ajuizou pedido de habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, contra DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS, alegando possuir um crédito trabalhista no valor de R\$ 45.000,00, decorrente da reclamatória nº 0020223-02.2016.5.04.0252, que tramitou na Vara do Trabalho de Cachoeirinha. Postulou a habilitação do seu crédito. Juntou documentos (fls. 05/09).

Ouvida a parte demandada e a administradora judicial, não houve oposição à habilitação (fls. 12/13; 14).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fl. 15).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A titularidade e a natureza do crédito estão comprovadas pela certidão da 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha acostada à fl. 09, apresentando-se hábil à habilitação pretendida.

Dessa forma, ante a concordância da parte demandada, da administradora judicial e do Ministério Público, e estando satisfeitos os requisitos



48
1250

CERTIDÃO:

CERTIFICO e DOU FÉ que decorreu o prazo:

da NE 413126 sem manifestação [] das partes

[] autor [] réu [] terceiro

[] sem manifestação do: autor [] réu []

[] sem apresentação de Memoriais pelo: autor [] réu []

[] sem apresentação de [] contestação [] contra-razões () Apelação () Réplica

[] autor [] réu

sem interposição de recurso, tendo a decisão transitado em

julgado em: 22/11/2016

[] OUTROS: _____

() Prazo Suspensivo autor

() Prazo Suspensivo réu

() Prazo Suspensivo Partes

Em 28/3/2017


Maslova Werlang
Escritura Designada

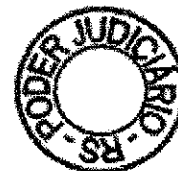


CERTIDÃO

Certifico que em atenção à decisão exarada nos processos 1160002228-2 e 1160003618-6, junto cópia das respectivas decisões no presente processo.

Em 28/03/2017.


Renata Muniz
Oficial Escrevente



1252
18
TC

COMARCA DE CACHOEIRINHA
1ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.16.0002228-2 (CNJ: 0003997-09.2016.8.21.0086)
Natureza: Habilitação de Crédito
Autor: Ana Paula Bandeira Ribeiro
Réu: Doormann S.A. Embalagens Plásticas
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lucia Rechden Lobato
Data: 21/10/2016

Vistos.

ANA PAULA BANDEIRA RIBEIRO ajuizou pedido de habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, contra DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS, alegando possuir um crédito trabalhista no valor de R\$ 3.146,00, decorrente da reclamatória nº 0020368-92.2015.5.04.0252, que tramitou na Vara do Trabalho de Cachoeirinha. Postulou a habilitação do seu crédito. Juntou documentos (fls. 03; 11).

A autora emendou a inicial (fls. 06/10).

Ouvida a parte demandada e a administradora judicial, não houve oposição à habilitação (fls. 14/15; 16).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fl. 17).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A titularidade e a natureza do crédito estão comprovadas pela certidão da 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha acostada à fl. 03, apresentando-se hábil à habilitação pretendida.



Dessa forma, ante a concordância da parte demandada, da administradora judicial e do Ministério Público, e estando satisfeitos os requisitos legais, tenho que deve ser deferida a habilitação pleiteada, na categoria dos créditos trabalhistas, em atenção ao disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação formulado por **Ana Paula Bandeira Ribeiro** em face de **Doormann S.A. Embalagens Plásticas**, e **DECLARO** habilitado o crédito da parte autora nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, no valor de R\$ 3.146,00 (três mil, cento e quarenta e seis reais), como crédito privilegiado, devendo ser observada a forma estabelecida no plano de recuperação judicial para o pagamento.

Custas pela parte demandada. Sem honorários, uma vez que não houve impugnação ao pedido de habilitação de crédito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos do processo nº 086/1.15.0004555-8, juntando-se cópias.

Oportunamente, archive-se com baixa.

Cachoeirinha, 21 de outubro de 2016.

Lucia Rechden Lobato,
Juíza de Direito



1253
16
TCM

COMARCA DE CACHOEIRINHA
1ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.16.0003618-6 (CNJ: 0006427-31.2016.8.21.0086)
Natureza: Habilitação de Crédito
Autor: Vanderlei de Fraga Rodrigues
Réu: Doormann S.A. Embalagens Plásticas
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lucia Rechden Lobato
Data: 21/10/2016

Vistos.

VANDERLEI DE FRAGA RODRIGUES ajuizou pedido de habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, contra DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS, alegando possuir um crédito trabalhista no valor de R\$ 45.000,00, decorrente da reclamatória nº 0020223-02.2016.5.04.0252, que tramitou na Vara do Trabalho de Cachoeirinha. Postulou a habilitação do seu crédito. Juntou documentos (fls. 05/09).

Ouvida a parte demandada e a administradora judicial, não houve oposição à habilitação (fls. 12/13; 14).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fl. 15).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A titularidade e a natureza do crédito estão comprovadas pela certidão da 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha acostada à fl. 09, apresentando-se hábil à habilitação pretendida.

Dessa forma, ante a concordância da parte demandada, da administradora judicial e do Ministério Público, e estando satisfeitos os requisitos



legais, tenho que deve ser deferida a habilitação pleiteada, na categoria dos créditos trabalhistas, em atenção ao disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação formulado por **Vanderlei de Fraga Rodrigues** em face de **Doormann S.A. Embalagens Plásticas**, e **DECLARO** habilitado o crédito da parte autora nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), como crédito privilegiado, devendo ser observada a forma estabelecida no plano de recuperação judicial para o pagamento.

Custas pela parte demandada. Sem honorários, uma vez que não houve impugnação ao pedido de habilitação de crédito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

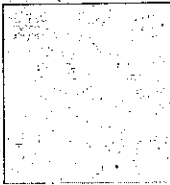
Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos do processo nº 086/1.15.0004555-8, juntando-se cópias.

Oportunamente, archive-se com baixa.

Cachoeirinha, 21 de outubro de 2016.

Lucia Rechden Lobato,
Juíza de Direito

1254



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
Rua Cai. 1850, Vila Princesa Izabel, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-030 - (51) 34395410

Ofício nº 81/2017, 28 de Março de 2017.

PROCESSO Nº: 0020155-55.2016.5.04.0251
AUTOR: MARILEI PINHEIRO DE ALMEIDA
RÉU: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS (em Recuperação Judicial)

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a):

Comunico a Vossa Excelência que **União é credora**, nos autos acima epigrafados, da importância de **RS486,46** (quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), referente ao valor da contribuição previdenciária, e **RS313,68** (trezentos e treze reais e sessenta e oito centavos) a título de custas processuais. Assim, solicito a habilitação desses créditos da União no Processo de Recuperação Judicial da reclamada **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS**, nº **086/1.15.0004555-8** (CNI: 0008258-51.2015.8.21.086), que tramita nesse Juízo.

Atenciosamente,

PATRICIA ZEILMANN COSTA
Juiz do Trabalho Substituto

115004558

DESTINATÁRIO:

1ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA
RUA MANATA , 690, VILA PRINCESA IZABEL, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-190



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
Sistema de Informação para Foros do Trabalho (inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

09/03/2017

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020155-55.2016.5.04.0251
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Doormann S/A Embalagens Plásticas (Em recuperação judicial)
Reclamante : MARILE PINHEIRO DE ALMEIDA
Valores em Reais atualizados até: 24/03/2017
Folhas: 14 1728207
Obs:
Quantidade de meses para IR (Lei 12.350/2010) : 60

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	31/12/2016	4.280,05	4.293,43		FACDT - Tabela única do CSJT
0002 Juros sobre principal	31/12/2016	416,03	537,55	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0101 Principal - não tributável	31/12/2016	6.102,19	6.121,27		FACDT - Tabela única do CSJT
0102 Juros sobre principal não tributável	31/12/2016	642,76	818,17	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0111 FGTS a pagar	31/12/2016	3.444,38	3.455,15		FACDT - Tabela única do CSJT
0112 Juros sobre FGTS a pagar	31/12/2016	382,81	480,88	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0401 INSS reclamante	31/12/2016	-484,94	-486,46		FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL RECLAMANTE		15.248,22	15.684,25		
LÍQUIDO RECLAMANTE		14.763,28	15.197,79		
0621 Honorários assistência judiciária	31/12/2016	0,00	2.352,63	15	FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL HONORÁRIOS		0,00	2.352,63		
0401 INSS reclamante	31/12/2016	484,94	486,46		FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL INSS		484,94	486,46		
0851 Custas	31/12/2016	0,00	313,68	2	FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		0,00	313,68		
TOTAL GERAL			18.350,56		

1ª VARA CÍVEL CACHOEIRINHA-RS 10-04-2017 - 12:35



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:
[PATRICIA ZEILMANN COSTA]



17032921392887700000034052649

1255

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
Rua Cã, 1850, Vila Princesa Izabel, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-030 - (51) 34395410

Ofício nº 40/2017, 14 de Fevereiro de 2017.

PROCESSO Nº: 0020483-82.2016.5.04.0251
AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOSKA
RÉU: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS (em Recuperação Judicial)

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a):

Comunico a Vossa Excelência que **União é credora**, nos autos acima epigrafados, da importância de **R\$2.507,85** (dois mil e quinhentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), referente ao valor da contribuição previdenciária e a importância de **R\$1.228,36** (um mil e duzentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), referente ao valor das Custas processuais. Assim, solicito a habilitação desses créditos da União no Processo de Recuperação Judicial da reclamada **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS, nº 086/1.15.0004555-8** (CNJ: 0008258-51.2015.8.21.086), que tramita nesse Juízo.

Atenciosamente,

LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI

JUIZ DO TRABALHO

115.000.4558
I



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
Sistema de Informação para Foros do Trabalho (nFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

01/12/2016

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo.

Processo nº : 0020483-82.2016.5.040251

Tipo Cálculo : NORMAL

Reclamada : Doormann S/A Embalagens Plásticas (Em recuperação judicial)

Reclamante : CLAUDIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOSKA

Valores em Reais atualizados até: 09/12/2016

Quantidade de meses para IR (Lei 12.350/2010) : 66

Folhas: Id0635.d2a

Obs:

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	30/09/2016	25.668,13	25.748,86		FACDT - Tabela única do CSJT
0002 Juros sobre principal	30/09/2016	1.289,25	1.886,88	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0101 Principal - não tributável	30/09/2016	27.136,73	27.231,62		FACDT - Tabela única do CSJT
0102 Juros sobre principal não tributável	30/09/2016	1.510,62	2.142,23	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0111 FGTS a pagar	30/09/2016	4.073,54	4.087,78		FACDT - Tabela única do CSJT
0112 Juros sobre FGTS a pagar	30/09/2016	226,76	321,57	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0401 INSS reclamante	30/09/2016	-2.499,11	-2.507,85		FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL RECLAMANTE		59.896,03	61.418,04		
LÍQUIDO RECLAMANTE		57.396,92	58.910,19		
0901 Honorários advocatícios - PF	30/09/2016	0,00	9.212,71	15	FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL HONORÁRIOS		0,00	9.212,71		
0401 INSS reclamante	30/09/2016	2.499,11	2.507,85		FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL INSS		2.499,11	2.507,85		
0851 Custas	30/09/2016	0,00	1.228,36	2	FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		0,00	1.228,36		
TOTAL GERAL			71.859,11		

1ª R. CIVEL CACHOEIRINHA-RS 10-04-2017 - 12:50

DESTINATÁRIO:

1ª VARA CIVIL DE CACHOEIRINHA
RUA MANATA , 690, VILA PRINCESA IZABEL, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-190



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[LUIZ ULYSSES DO AMARAL DE PAULI]



17021410553427000000031960105

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

1256



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Rua Cai, 1850, Vila Princesa Izabel, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-030
(51) 34395410
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA.

Ofício nº 0034/2017 CACHOEIRINHA, 7 de Fevereiro de 2017.

Referente a processo nº 0020690-81.2016.5.04.0251 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985).

Reclamante: DEBORA ROCHA AMARAL

Reclamada: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS (em Recuperação Judicial)

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a):

Comunico a Vossa Excelência que **União é credora**, nos autos acima epigrafados, da importância de **R\$ 1.848,94** (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), a título de Contribuição Previdenciária (quota-empregado); e **R\$ 873,65** (oitocentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos) a título de Custas Processuais. Assim, solicito a habilitação desses créditos da União no Processo de Recuperação Judicial da reclamada **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS**, nº 086/1.15.0004555-8 (CNPJ: 0008258-51.2015.8.21.086), que tramita nesse Juízo.

Atenciosamente,

LUÍS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI

Juiz do Trabalho

DESTINATÁRIO:

1ª Vara Cível de Cachoeirinha/RS

RUA MANATA , 690, VILA PRINCESA IZABEL, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-190

II. CÍVEL CACHOEIRINHA-RS 17/02/2017 09:04:00



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI]



17020817382857400000031733079

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir

5257



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Rua Cai, 1850, Vila Princesa Izabel, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-030
(51) 34395410
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA

Ofício nº 0028/2017 CACHOEIRINHA, 3 de Fevereiro de 2017.

Referente a processo nº 0020824-45.2015.5.04.0251 -AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Reclamante: SIND TRAB IND QUIM POA CAN EST SAPSUL SLEO CACH ALV GBA
Reclamada: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS (em recuperação judicial)

1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA - RS 17/02/2017 - 09:01

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a):

Comunico a Vossa Excelência que **União é credora**, nos autos acima epigrafados, da importância de **R\$ 7.414,53** (sete mil, quatrocentos e catorze reais e cinquenta e três centavos), a título de Contribuição Previdenciária (quota-empregado), e **R\$ 13.823,35** (treze mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), a título de Custas Processuais. Assim, solicito a habilitação desses créditos da União no Processo de Recuperação Judicial da reclamada **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS**, nº **086/1.15.0004555-8** (CNPJ: 0008258-51.2015.8.21.086), que tramita nesse Juízo.

Atenciosamente,

LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI
Juiz do Trabalho

DESTINATÁRIO:

1ª Vara Cível de Cachoeirinha/RS

RUA MANATA , 690, VILA PRINCESA IZABEL, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-190



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI]



17020717515943300000031668697

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

1712 p1

258



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
16ª PROCURADORIA REGIONAL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CACHOEIRINHA/RS**

SEM AUTOS

PROCESSO Nº 086/1.15.0004555-8

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA

**AUTOR: DOORMANN S. A. EMBALAGENS PLÁSTICAS
RÉU: DOORMANN S. A. EMBALAGENS PLÁSTICAS**

INTERESSADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, por sua representante judicial signatária, nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar o que segue.

O ERGS vem aos autos promover a habilitação dos tributos devidos ao ente público, especificados nas telas e na memória de cálculo anexa.

Ademais, existe a possibilidade de parcelamento da dívida tributária que é regulamentada pela Portaria nº 480/2013 da PGE-RS (documento anexo).

Nesses termos, pede deferimento.

Gravataí, 21 de março de 2017.

**ADRIANA MENEZES DE SIMÃO KUHN
PROCURADORA DO ESTADO
OAB/RS Nº 70-918**

PSF

Protocolo Geral - Centro de Controle de Processos - 2017-03-21 10:58:47 - 447 2/2

Casa Militar**Casa Militar**

Chefe da Casa Militar: CEL. QOEM OSCAR LUIS MOIANO
End: Praça Marechal Deodoro, s/nº - Palácio Piratini
Porto Alegre/RS - 90010-282

SÚMULAS**SÚMULA DO CONTRATO N.º 005/ARP1642013-CM/2013**

Processo: 007886-08.01/13-2.
Objeto: Contratação de serviço de transporte aéreo público nacional não regular de passageiros.
Motivação: Atender necessidade de transporte do Exmo. Sr. Governador do Estado e Comitiva, por via aérea, visando compromissos de interesse público no município de Palmeira das Missões (RS/Brasil), em voo de ida e volta a partir de Porto Alegre (RS/Brasil), dia 27 de setembro de 2013.
Contratada: Unifair Taxi Aéreo Ltda.
CNPJ: 04.261.159/0001-10
valor: R\$ 11.369,80 (onze mil trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos).
Projeto/atividade: 6362;
Elemento de Despesa 3.3.90.33.3304;
Recurso: 9001;
Nota de Empenho no. 13002105139, de 15 de maio de 2013;
Unidade Orçamentária: 08.04
Base legal: Edital de Pregão Eletrônico de Registro de Preços n.º 102/CELIC/2013 e Ata de Registro de Preços n.º 164/2013.

Casa Militar, em Porto Alegre/RS, 04 de outubro de 2013.

Luiz Henrique Oliveira de Oliveira - Ten Cel QOEM
Subchefe Administrativo da Casa Militar

Código: 1226043

Procuradoria-Geral do Estado**Procuradoria-Geral do Estado - PGE**

Procurador-Geral: Carlos Henrique Kalpper
End: Avenida Borges de Medeiros, 1555
Porto Alegre/RS - 90110-150

BOLETINS**BOLETIM N.º 171/2013**

Prêm registrados neste Departamento, para os devidos e correspondentes efeitos, os seguintes atos do Senhor Procurador-Geral do Estado:

PORTARIA N.º 480, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

Disciplina o parcelamento de créditos tributários e não-tributários em cobrança judicial de responsabilidade de empresas em recuperação judicial.

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das prerrogativas que lhe confere o artigo 12 da Lei Complementar Estadual n.º 11.742, de 17 de janeiro de 2002,

CONSIDERANDO o disposto no art. 88 da Lei Complementar n.º 11.101/2005,

CONSIDERANDO, ainda, a autorização contida no Convênio ICMS n.º 59, de 22 de junho de 2012,

RESOLVE

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento de créditos tributários ou não-tributários em cobrança judicial de responsabilidade de empresas em recuperação judicial em até 84 (oitenta e quatro) meses.

Art. 2º. O parcelamento previsto no artigo anterior somente poderá ser concedido após o deferimento, devidamente comprovado, do processamento da recuperação judicial.

Parágrafo único. Caso seja tornado sem efeito, por qualquer motivo, o deferimento da recuperação judicial, o parcelamento será revogado, observando-se o disposto no art. 6º.

Art. 3º. O pedido de parcelamento abrangerá, necessariamente, todos os créditos, tributários e não-tributários, em que figure o devedor na condição de contribuinte ou responsável, em cobrança judicial.

Art. 4º. O disposto no caput não abrangerá os parcelamentos em curso.

Art. 5º. Os créditos parcelados nos termos desta Portaria serão consolidados na data da concessão do parcelamento, observando-se, em cada parcela, valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) por crédito e R\$ 100,00 (cem reais) por pedido.

Art. 6º. O pedido de parcelamento implica confissão irretroativa da dívida e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido requerido.

Parágrafo único. A empresa deverá comprovar a desistência das ações referidas no caput até o prazo estipulado pelo Procurador responsável, sob pena de revogação do parcelamento.

Art. 7º. Fica delegada competência aos Procuradores do Estado em exercício nas Procuradorias regionais e nos Órgãos de Execução em razão da matéria para decidir sobre a concessão do parcelamento previsto na presente Portaria, devendo ser observado, ainda, o seguinte:

Art. 8º. O pagamento da dívida não dispensa o recolhimento das custas, emolumentos e demais despesas processuais, as quais deverão ser quitadas antes do prazo final do parcelamento, salvo se outro prazo for fixado por decisão judicial;

II – recolhimento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor consolidado da dívida, que poderá ser parcelado juntamente com o principal, sem prejuízo da verba honorária decorrente de qualquer outra ação que tenha sido proposta pelo devedor para discutir judicialmente a dívida objeto do parcelamento, inclusive embargos de devedor;

III – manutenção das garantias já apresentadas nos respectivos processos;

IV – prestação de garantia fidejussória dos sócios-gerentes / administradores.

Art. 6º. Implicará imediata revogação do parcelamento, independentemente de comunicação prévia, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, em quaisquer das seguintes hipóteses:

I – inadimplemento de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, ou o inadimplemento da última prestação do parcelamento;

II – decretação da falência;

III – encerramento do processo de recuperação judicial, por qualquer motivo;

IV – não-comprovação da desistência das ações judiciais referidas no art. 4º.

Parágrafo único. Na ocorrência da revogação do parcelamento, o processo de execução prosseguirá para satisfação do saldo remanescente, restando vedado novo parcelamento com base na presente Portaria.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA N.º 488, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 32 do Decreto n.º 42.819, de 14 de janeiro de 2004, e de conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 6.417/72 e com o Parecer PGE 15.759, ATRIBUI a CAROLINA WEBER GUZZELLI, Assessora Jurídica, Classe "R", Nível I, identificação funcional n.º 3638030/1, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado, uma gratificação equivalente ao valor do Padrão CCE/PGE-9, quando do exercício, em substituição, dos encargos de Chefe da Assessoria Jurídica da Procuradoria de Liquidação e Execução, nos impedimentos legais e eventuais do titular João Antônio Zimmernmann Grivot, identificação funcional n.º 2686561/1.

PORTARIA N.º 489, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições e com fulcro nos artigos 200, inciso I, e 201 da Lei Complementar n.º 10.086, de 03 de fevereiro de 1994, DESIGNA as servidoras Marlúce Brito Lima Dias, Cláudia Simone da Rosa Treutel e Lísiane Correa Arieta para, sob a presidência da primeira, comporem Comissão de Sindicância para apuração dos fatos constantes no expediente administrativo n.º 14498-10.00/13-2, fixando o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a conclusão dos trabalhos.

PORTARIA N.º 490, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 32 do Decreto n.º 42.819, de 14 de janeiro de 2004, e de conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 6.417/72, ATRIBUI a MARTA HELENA LAZZARI LORENZI, Escriturária, identificação funcional n.º 2604191/1, do Quadro Especial de Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, uma gratificação equivalente ao valor do Padrão CCE/PGE-4, com encargos de Chefe de Secretária da 9ª Procuradoria-Regional (Lajeado), na vaga deixada pela Portaria n.º 445, de 05-09-2013.

PORTARIA N.º 491, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 32 do Decreto n.º 42.819, de 14 de janeiro de 2004, e de conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 6.417/72 e com o Parecer PGE 15.759, ATRIBUI a TALITA ORSOLIN, Agente Administrativo, Classe "N", Nível I, identificação funcional n.º 3071022/1, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado, uma gratificação equivalente ao valor do Padrão CCE/PGE-4, quando do exercício, em substituição, dos encargos de Chefe de Secretária da 9ª Procuradoria-Regional (Lajeado), nos impedimentos legais e eventuais da titular Marta Helena Lazzari Lorenzi, identificação funcional n.º 2604191/1.

Registre-se e publique-se.

Fernanda Foernges Mentz,
Diretora do Departamento de Administração.

Código: 1226342

Defensoria Pública do Estado**Defensoria Pública do Estado**

Defensor Público-Geral: NILTON LEONEL ARNECKE MARIA
End: Rua Sete de Setembro, 666 - 6º andar
Porto Alegre/RS - 90010-190

Gabinete**RECURSOS HUMANOS**

Assunto: Nomeação
Expediente: 000116-3000/13-0
Nome: Simone Regina Backes
RG: 8064693171 UF: RS
Lotação: DEFPUB - Subdefensoria Jurídica

NOMEIA para exercer, em regime de provimento especial, o cargo em comissão de Coordenador de Secretaria de Subdefensor Público-Geral, padrão CCE-DP 09, de conformidade com o art. 23, caput e § 4º da Lei n.º 13.821/11, acrescido da gratificação de representação de 50% (cinquenta por cento), prevista no art. 24, anexo III, da referida Lei.

Código: 1226129

Parcelamento Recuperação judicial

SECRETARIA DA FAZENDA
SISTEMA DE CONTROLE DA DIVIDA ATIVA
DEBITOS DAT/AUL DE UMA EMPRESA

SISTEMA 02 PROCERGS
OPCAO 492 21/03/17
PAG.: 001 15:55:46

1260

CGC/TE: 1770040347 CNPJ: 00000000 000000 CPF: 00000000000 GERAL: S (S/N)
DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS J-91490516/0001-17 GERAL

CGC/TE NRO.DEB MOD NAT ENQ D.FASE FASE COBRANCA PPG SLD EM 21/03 RA

IE: 177/0040347 ICS	Pj: 91490516/0001-17	
0036844101 61 143	01/08/16 1.00-AL 60 DIAS	39.024,00
1770683329 61 143	12/09/12 71.00-CDA AJUIZ.	151.999,78
1770684015 61 143	12/09/12 71.00-CDA AJUIZ.	486.472,04
1770702587 61 143	12/09/12 71.00-CDA AJUIZ.	134.115,56
1770703249 61 143	12/09/12 71.00-CDA AJUIZ.	312.671,52
1770712973 61 143	12/09/12 71.00-CDA AJUIZ.	268.329,07
1770722782 61 143	12/09/12 71.00-CDA AJUIZ.	270.291,32
1770732885 61 143	12/09/12 71.00-CDA AJUIZ.	270.726,07
1770734063 61 143	11/12/12 71.00-CDA AJUIZ.	229.716,22
1770742961 61 143	11/12/12 71.00-CDA AJUIZ.	189.521,87

Saldo a maior : N (S/N) Debitos liquidados: N (S/N) Responsabilidade: S (S/N)

Somente Totais: N (S/N) Emitir relacao: N (S/N) Impressora :

MSG: TECLE 'ENTER' PARA RECEBER A PROXIMA TELA

SECRETARIA DA FAZENDA
SISTEMA DE CONTROLE DA DIVIDA ATIVA
DEBITOS DAT/AUL DE UMA EMPRESA

SISTEMA 02 PROCERGS
OPCAO 492 21/03/17
PAG.: 002 15:55:56

1261

CGC/TE: 1770040347 CNPJ: 00000000 000000 CPF: 00000000000 GERAL: S (S/N)
DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS J-91490516/0001-17 GERAL

CGC/TE NRO.DEB MOD NAT ENQ D.FASE FASE COBRANCA PPG SLD EM 21/03 RA

IE: 177/0040347 ICS	PJ: 91490516/0001-17		
1770744050 61 143	11/12/12 71.00-CDA AJUIZ.		417.796,13
1770752746 61 143	11/12/12 71.00-CDA AJUIZ.		298.854,07
1770753980 61 143	26/03/13 71.00-CDA AJUIZ.		379.183,82
1770762890 61 143	26/03/13 71.00-CDA AJUIZ.		260.282,16
1770774014 61 143	26/03/13 71.00-CDA AJUIZ.		273.798,60
1770782661 61 143	21/05/13 71.00-CDA AJUIZ.		422.566,86
1770783234 07 043	24/06/14 71.01-PAR JUD CAN	6	10.121,21
1770783617 07 043	24/06/14 71.01-PAR JUD CAN	6	42.832,97
1770784001 61 143	24/06/14 71.01-PAR JUD CAN	6	253.862,55
1770784443 07 043	24/06/14 71.01-PAR JUD CAN	6	43.504,89

Saldo a maior : N (S/N) Debitos liquidados: N (S/N) Responsabilidade: S (S/N)
Somente Totais: N (S/N) Emitir relacao: N (S/N) Impressora :
MSG: TECLE 'ENTER' PARA RECEBER A PROXIMA TELA

SECRETARIA DA FAZENDA
SISTEMA DE CONTROLE DA DIVIDA ATIVA
DEBITOS DAT/AUL DE UMA EMPRESA

SISTEMA 02 PROCERGS
OPCAO 492 21/03/17
PAG.: 003 15:56:02

1262

CGC/TE: 1770040347 CNPJ: 00000000 000000 CPF: 00000000000 GERAL: S (S/N)
DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS J-91490516/0001-17 GERAL

CGC/TE NRO.DEB MOD NAT ENQ D.FASE FASE COBRANCA PPG SLD EM 21/03 RA

IE: 177/0040347 ICS PJ: 91490516/0001-17

1770792560 61 143	24/06/14 71.01-PAR JUD CAN	6	194.906,31
1770792977 07 043	24/06/14 71.01-PAR JUD CAN	6	12.885,48
1770793469 61 143	24/06/14 71.01-PAR JUD CAN	6	298.942,43
1770794503 61 143	24/06/14 71.01-PAR JUD CAN	6	303.112,11
1770802719 61 143	24/06/14 71.01-PAR JUD CAN	6	267.496,00
1770803812 61 143	24/06/14 71.01-PAR JUD CAN	6	204.581,24
1770804940 61 143	30/09/14 71.00-CDA AJUIZ.	6	249.051,13
1770813613 61 143	16/06/14 71.00-CDA AJUIZ.		360.743,84
1770822701 61 143	16/06/14 71.00-CDA AJUIZ.		410.155,97
1770823791 61 143	16/06/14 71.00-CDA AJUIZ.		247.471,66

Saldo a maior : N (S/N) Debitos liquidados: N (S/N) Responsabilidade: S (S/N)

Somente Totais: N (S/N) Emitir relacao: N (S/N) Impressora :

MSG: TECLE 'ENTER' PARA RECEBER A PROXIMA TELA

SECRETARIA DA FAZENDA
SISTEMA DE CONTROLE DA DIVIDA ATIVA
DEBITOS DAT/AUL DE UMA EMPRESA

SISTEMA 02 PROCERGS
OPCAO 492 21/03/17
PAG.: 004 15:56:08

Δ263

CGC/TE: 1770040347 CNPJ: 00000000 000000 CPF: 00000000000 GERAL: S (S/N)
DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS J-91490516/0001-17 GERAL

CGC/TE NRO.DEB MOD NAT ENQ D.FASE FASE COBRANCA PPG SLD EM 21/03 RA

IE: 177/0040347 ICS	Pj: 91490516/0001-17		
1770832979 61 143	16/06/14 71.00-CDA AJUIZ.	249.334,67	
1770853003 61 143	16/06/14 71.00-CDA AJUIZ.	326.132,94	
1770854719 61 143	16/06/14 71.00-CDA AJUIZ.	361.328,98	
1770872679 61 143	16/06/14 71.00-CDA AJUIZ.	576.861,33	
1770874060 61 143	30/09/14 71.00-CDA AJUIZ.	116.511,20	
1770882550 61 143	30/09/14 71.00-CDA AJUIZ.	412.679,13	
1770883700 61 143	30/09/14 71.00-CDA AJUIZ.	263.776,56	
1770892718 07 043	23/03/15 71.00-CDA AJUIZ.	3.502,26	
1770893099 61 143	23/03/15 71.00-CDA AJUIZ.	332.851,66	
1770893722 61 143	23/03/15 71.00-CDA AJUIZ.	142.201,11	

Saldo a maior : N (S/N) Debitos liquidados: N (S/N) Responsabilidade: S (S/N)
Somente Totais: N (S/N) Emitir relacao: N (S/N) Impressora :
MSG: TECLE 'ENTER' PARA RECEBER A PROXIMA TELA

SECRETARIA DA FAZENDA
SISTEMA DE CONTROLE DA DIVIDA ATIVA
DEBITOS DAT/AUL DE UMA EMPRESA

SISTEMA 02 PROCERGS
OPCAO 492 21/03/17
PAG.: 005 15:56:14

1264

CGC/TE: 1770040347 CNPJ: 00000000 000000 CPF: 00000000000 GERAL: S (S/N)
DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS J-91490516/0001-17 GERAL

CGC/TE NRO.DEB MOD NAT ENQ D.FASE FASE COBRANCA PPG SLD EM 21/03 RA

IE:	177/0040347	ICS	PJ:	91490516/0001-17	
	1770902721	61 143	23/03/15	71.00-CDA AJUIZ.	289.308,52
	1770904295	61 143	23/03/15	71.00-CDA AJUIZ.	96.123,40
	1770933228	61 143	23/03/15	71.00-CDA AJUIZ.	232.588,25
	1770942707	61 143	17/07/15	71.00-CDA AJUIZ.	181.184,98
	1770943789	61 143	17/07/15	71.00-CDA AJUIZ.	145.855,28
	1770944882	61 143	17/07/15	71.00-CDA AJUIZ.	178.397,24
	1770953857	61 143	17/07/15	71.00-CDA AJUIZ.	168.529,24
	1770963437	61 143	17/07/15	71.00-CDA AJUIZ.	155.244,27
	1770964697	61 143	17/07/15	71.00-CDA AJUIZ.	181.987,38
	1770972711	61 143	10/03/16	71.00-CDA AJUIZ.	145.338,27

Saldo a maior : N (S/N) Debitos liquidados: N (S/N) Responsabilidade: S (S/N)
Momento Totais: N (S/N) Emitir relacao: N (S/N) Impressora :
MSG: TECLE 'ENTER' PARA RECEBER A PROXIMA TELA

SECRETARIA DA FAZENDA
SISTEMA DE CONTROLE DA DIVIDA ATIVA
DEBITOS DAT/AUL DE UMA EMPRESA

SISTEMA 02 PROCERGS
OPCAO 492 21/03/17
PAG.: 006 15:56:20

1265

CGC/TE: 1770040347 CNPJ: 00000000 000000 CPF: 00000000000 GERAL: S (S/N)
DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS J-91490516/0001-17 GERAL

CGC/TE NRO.DEB MOD NAT ENQ D.FASE FASE COBRANCA PPG SLD EM 21/03 RA

IE: 177/0040347 ICS	PJ: 91490516/0001-17	
1770983268 61 143	10/03/16 71.00-CDA AJUIZ.	111.636,47
1770993875 61 143	10/03/16 71.00-CDA AJUIZ.	6.947,48
1771053086 61 143	05/03/16 20.01-DAT DISP	15.919,82
1771064932 61 143	31/05/16 20.01-DAT DISP	5.540,24
1771205005 61 143	02/08/16 20.00-INSCRITO	32.931,71

Saldo a maior : N (S/N) Debitos liquidados: N (S/N) Responsabilidade: S (S/N)
Somente Totais: N (S/N) Emitir relacao: N (S/N) Impressora :
MSG: TECLE 'ENTER' PARA RECEBER OS TOTAIS

CGC/TE: 1770040347 CNPJ: 00000000 000000 CPF: 00000000000 GERAL: S (S/N)
DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS J-91490516/0001-17 GERAL

CGC/TE NRO.DEB MOD NAT ENQ D.FASE FASE COBRANCA PPG SLD EM 21/03 RA

	----- DEBITOS PARCELADOS -----			--- DEBITOS TOTAL ---		
TOTAL	QTD	VAL	PRESTACAO	SALDO DEVEDOR	QTD	SALDO DEVEDOR
COBR. ADMINIST.	0	0,00	0,00	4	93.415,77	
COBR. JUDICIAL	0	0,00	0,00	51	11.944.313,50	
TOTAL EMPRESA	0	0,00	0,00	55	12.037.729,27	

Saldo a maior : N (S/N) Debitos liquidados: N (S/N) Responsabilidade: S (S/N)
Comente Totais: N (S/N) Emitir relacao: N (S/N) Impressora :
MSG: FIM DE PESQUISA. AVISO! NAO ESTAO INCLUIDOS OS 'NCA'

R\$ 11.944.313,50

+

+ 30% honorarios
advocaticios R\$ 1.194.431,35

Total R\$ 13.138.744,85 (judicial)

+ R\$ 93.415,77 (administrativo)

Total Geral R\$ 13.232.160,62

17/2

267

PETRY E HENZ ADVOGADOS



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO
DA COMARCA DE CACHOEIRINHA, RS.**

Processo n.º 086/1.15.0004555-8

ANA PAULA BANDEIRA RIBEIRO, já qualificada nos autos, por sua procuradora constituída, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da sentença proferida nos autos da habilitação de crédito n.º 086/1.16.0002228-2, a qual declarou habilitado crédito no valor de R\$ 3.146,00, em favor da peticionante.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Cachoeirinha, 14 de março de 2017.


Maria Helena Petry de Lima
OAB/RS 79.269

Substitua para: COMARCA DE CACHOEIRINHA, RS. JUIZ(A) DE DIREITO: ANA PAULA BANDEIRA RIBEIRO



18
TC

1 260

COMARCA DE CACHOEIRINHA
1ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.16.0002228-2 (CNJ:.0003997-09.2016.8.21.0086)
Natureza: Habilitação de Crédito
Autor: Ana Paula Bandeira Ribeiro
Réu: Doormann S.A. Embalagens Plásticas
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lucia Rechden Lobato
Data: 21/10/2016

Vistos.

ANA PAULA BANDEIRA RIBEIRO ajuizou pedido de habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, contra DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS, alegando possuir um crédito trabalhista no valor de R\$ 3.146,00, decorrente da reclamatória nº 0020368-92.2015.5.04.0252, que tramitou na Vara do Trabalho de Cachoeirinha. Postulou a habilitação do seu crédito. Juntou documentos (fls. 03; 11).

A autora emendou a inicial (fls. 06/10).

Ouvida a parte demandada e a administradora judicial, não houve oposição à habilitação (fls. 14/15; 16).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fl. 17).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A titularidade e a natureza do crédito estão comprovadas pela certidão da 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha acostada à fl. 03, apresentando-se hábil à habilitação pretendida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Dessa forma, ante a concordância da parte demandada, da administradora judicial e do Ministério Público, e estando satisfeitos os requisitos legais, tenho que deve ser deferida a habilitação pleiteada, na categoria dos créditos trabalhistas, em atenção ao disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação formulado por Ana Paula Bandeira Ribeiro em face de Doormann S.A. Embalagens Plásticas, e **DECLARO** habilitado o crédito da parte autora nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, no valor de R\$ 3.146,00 (três mil, cento e quarenta e seis reais), como crédito privilegiado, devendo ser observada a forma estabelecida no plano de recuperação judicial para o pagamento.

Custas pela parte demandada. Sem honorários, uma vez que não houve impugnação ao pedido de habilitação de crédito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos do processo nº 086/1.15.0004555-8, juntando-se cópias.

Oportunamente, archive-se com baixa.

Cachoeirinha, 21 de outubro de 2016.

Lucia Rechden Lobato,
Juíza de Direito



190 1269

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **413/2016**, expedida em 25 de outubro de 2016, foi disponibilizada na edição nº 5907 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 27/10/2016, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

086/1.16.0002228-2 (CNJ 0003997-09.2016.8.21.0086) - Ana Paula Bandeira Ribeiro (pp. Alessandra Henz 92191/RS e Maria Helena Petry de Lima 79269/RS) X Doormann S.A. Embalagens Plásticas (pp. Cesar Zenker Rillo 53930/RS e Roberto Monlleo Martins da Silva 62109/RS).
"....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de habilitação formulado por Ana Paula Bandeira Ribeiro em face de Doormann S.A. Embalagens Plásticas, e DECLARO habilitado o crédito da parte autora nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, no valor de R\$ 3.146,00 (três mil, cento e quarenta e seis reais), como crédito privilegiado, devendo ser observada a forma estabelecida no plano de recuperação judicial para o pagamento. Custas pela parte demandada. Sem honorários, uma vez que não houve impugnação ao pedido de habilitação de crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Cachoeirinha, 26/10/2016,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Rua Cai, 1850, Vila Princesa Izabel, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-030
(51) 34395410
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA

Ofício nº 75/2017 CACHOEIRINHA, 23 de Março de 2017.

REFERENTE AO PROCESSO Nº: 0020156-40.2016.5.04.0251 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: GÍSIANE DA ROSA
RÉU: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS (em Recuperação Judicial).

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a):

Comunico a Vossa Excelência que **União é credora**, nos autos acima epigrafados, da importância de **RS 1.285,48** (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), referente ao valor da contribuição previdenciária, e **RS 224,00** (duzentos e vinte e quatro reais) a título de custos processuais. Assim, solicito a habilitação desses créditos da União no Processo de Recuperação Judicial da reclamada **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS**, nº **086/1.15.0004555-8** (CNJ: 0008258-51.2015.8.21.086), que tramita nesse Juízo.

Atenciosamente,

PATRICIA ZEILMANN COSTA,

Juíza do Trabalho.

DESTINATÁRIO:

1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha
RUA MANATA , 690, VILA PRINCESA IZABEL, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-190



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[PATRICIA ZEILMANN COSTA]



17032318153905100000033733070

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

[imprimir](#)

1270
D.

Sabz

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRINHA - RS**

**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO
PROCESSO Nº 0008258-51.2015.8.21.0086**

IMPUGNANTE: BRASKEM S.A.

RECUPERANDA: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS

BRASKEM S.A., sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.150.391/0001-70, com sede na Rua Eteno, nº 1561, Polo Petroquímico de Camaçari, Camaçari/BA ("Impugnante"), por seu advogado (**DOC. 01**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/05, apresentar **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO** à relação de credores apresentada pela Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial requerida por **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS** ("Recuperanda"), pelas razões a seguir expostas.

I. SÍNTESE DOS AUTOS

1. **Objeto.** Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado, em 16.06.2015, pela Recuperanda, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, processo autuado sob o nº 0008258-51.2015.8.21.0086 e em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS.

São Paulo
Rua Fidêncio Ramos, 308, 4º A. - CEP 04551-010
Tel: (11) 3111-2233

Rio de Janeiro
Praia de Botafogo, 228, 16º Andar - CEP 22250-145
Tel: (21) 3736-3848

.....
Para intimações judiciais enviar mensagens para intimacoes@sabz.com.br

p0004969per07_170403_impugnação de crédito

Protocolo Geral Foro Cachoeirinha 16/06/2017 15:43

Sabz

2. **Créditos constantes no edital.** Os créditos da Impugnante foram arrolados pela Recuperanda da seguinte forma:

“Credor quirografário”:

- R\$ 1.711.000,00 (um milhão, setecentos e onze mil reais);

- R\$ 498.000,00 (quatrocentos e noventa e oito mil reais).

3. **Divergência parcial.** Após a publicação do edital contendo a relação de credores, a Impugnante apresentou à Administradora Judicial, em 30.07.2015, divergência parcial à relação de créditos (**DOC. 02**), com base no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

4. Em tal divergência, a Impugnante concordou com o valor de R\$ 498.000,00 (quatrocentos e noventa e oito mil reais) indicado - que corresponde a uma série de duplicatas mercantis sacadas contra a Recuperanda em virtude de vendas e compras de produtos.

5. Porém, com relação ao valor de R\$ 1.711.000,00 (um milhão setecentos e onze mil reais), a Impugnante demonstrou que o valor correto da dívida a ser considerado na relação de credores é, na verdade, de **R\$ 2.185.295,63 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos)**, dadas as contínuas relações comerciais existentes entre as partes.

6. **Decisão da Administradora Judicial.** Em 08.09.2015, a Administradora Judicial apresentou petição nos autos da recuperação judicial (**DOC. 03**), manifestando-se sobre as divergências apresentadas pelos credores. Em relação à Impugnante, a Administradora Judicial posicionou-se da seguinte forma:

“Desacolho a divergência apresentada, vez que inviável o cômputo de juros após o ajuizamento da recuperação judicial, na forma a que alude o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.”

7. Porém, conforme será demonstrado a seguir, esse entendimento não merece prosperar, uma vez que, ao contrário do quanto afirmado pela Administradora Judicial, a divergência dos valores não tem qualquer relação com o suposto cômputo de juros após o ajuizamento da recuperação judicial.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA

8. **Título da parcial divergência.** O montante de R\$ 2.185.295,63 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco

Sabz

reais e sessenta e três centavos) - que é o valor correto a ser arrolado como crédito - decorre de "Instrumento Particular de Confissão de Dívida", firmado em 25.02.2015, por meio do qual a Recuperanda confessa dever à Impugnante o valor de R\$ 2.360.512,98 (dois milhões, trezentos e sessenta mil, quinhentos e doze reais e noventa e oito centavos), devendo tal saldo ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e subsequentes (DOC. 04).

9. Porém, a Recuperanda pagou a tempo e modo apenas as 2 (duas) primeiras parcelas. Já na terceira parcela o pagamento foi apenas parcial e, desde a data de vencimento da quarta parcela da dívida, nada mais foi pago à Impugnante.

10. Ou seja, trata-se, em verdade, de inadimplemento de parcelamento de dívida consolidada em confissão de dívida na qual estava previsto o parcelamento do débito, não havendo qualquer relação com os juros a que se referiu a Administradora Judicial.

11. **Forma de atualização da dívida da confissão.** Diante do inadimplemento e do vencimento antecipado da confissão da dívida, o valor do débito deve ser atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial (19.06.2015).¹

12. Ora, uma simples análise da planilha de cálculos (DOC. 05) demonstra que, ao contrário do que a Administradora Judicial alega, a Impugnante somente atualizou os valores cujo vencimento ocorreu antes de 19.06.2015.

13. Aliás, note-se que os valores relativos às parcelas 5 a 24 são cobrados pelo valor histórico, sem qualquer aumento por multa, juros ou correção monetária, em estrito cumprimento à regra do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05.

14. **Conclusão.** A Impugnante agiu da forma mais conservadora possível em seus cálculos, e, por isso, é evidente que, considerando o valor inadimplido e a sua atualização nos termos clausulados até a data do ajuizamento da recuperação judicial (19.06.2015), o valor correto a ser reconhecido perfaz **R\$ 2.185.295,63** (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos).

¹ "Cláusula 5.1 - As Partes acordam que, na hipótese de vencimento antecipado deste Instrumento, o saldo da Dívida ficará sujeito ao acréscimo de multa moratória de 6% a.m. (seis por cento ao mês) e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) e multa de mora de 6% (seis por cento ao mês), ambos calculados 'pro rata die' sobre o total devido."

1273
D.

Sabz

III. PEDIDOS

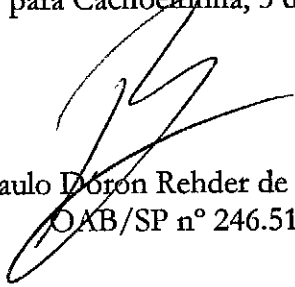
15. Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência o acolhimento desta impugnação, para que seja retificado o crédito da Impugnante, para que, ao final, seja arrolado no quadro geral de credores o valor total de **R\$ 2.683.295,63 (dois milhões, seiscentos e oitenta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos)**, como crédito de titularidade da Impugnante, correspondente a soma de R\$ 498.000,00 (valor já reconhecido pelo Administrador Judicial) e R\$ 2.185.295,63 (crédito parcialmente reconhecido pelo Administrador Judicial), com fundamento nas razões acima expostas.

16. Requer-se, ainda, a intimação da Recuperanda e da Administradora Judicial para que se manifestem acerca desta impugnação.

17. Por fim, a Impugnante protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, bem como requer sejam todas as intimações decorrentes deste feito efetuadas em nome do advogado **PAULO DÓRON REHDER DE ARAUJO (OAB/SP nº 246.516)**, sob pena de nulidade.

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo para Cachoeirinha, 3 de abril de 2017.



Paulo Dóron Rehder de Araujo
OAB/SP nº 246.516

1274
8.

Sabz

LISTA DOS DOCUMENTOS ANEXOS

- Documento 1.** Procurações e atos societários.
- Documento 2.** Divergência parcial apresentada pela Impugnante.
- Documento 3.** Decisão da Administradora Judicial.
- Documento 4.** Instrumento particular de confissão de dívida.
- Documento 5.** Memória de cálculo.

Documento 01. Procuções e atos societários.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato e na melhor forma de direito, **BRASKEM S.A.**, atual denominação social de **COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.**, com sede na Rua Eteno, 1.561, Pólo Petroquímico, Camaçari/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.150.391/0001-70, neste ato representada por seus Diretores **GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 0690703775-SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 881.343.775-72 e **LUCIANO NITRINI GUIDOLIN**, brasileiro, casado, engenheiro de produção, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.655.538-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 268.477.068-99, ambos com endereço comercial na Rua Lemos Monteiro, 120 - 20°, 21°, 22°, 23° e 24° andar - Butantã, São Paulo/SP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **CRISTIANA LAPA WANDERLEY SARCEDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 173.114 e no CPF/MF sob o nº 281.798.748-93; **CRISTIANE SILVESTRE**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 173.604 e no CPF/MF sob o nº 265.924.308-50; **CRISTIANE ROBERTA FRANCO DA CRUZ REGO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 174.515 e no CPF/MF sob o nº 254.556.028-61; **FABIANA QUIROGA GARBIN**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 200.433 e no CPF/MF sob o nº 278.397.388-00; **MARCELLA MENEZES FERREIRA DE SOUZA FAGUNDES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 219.773 e no CPF/MF sob o nº 971.113.927-87; **VALTER PEDROSA BÄRRETTO JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 20.344 e no CPF/MF sob o nº 775.927.355-04; **BRUNO MAIA SOUTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 274.564 e no CPF/MF sob o nº 305.827.208-18; **MARCELLA PETERLINI VALSI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 196.313 e no CPF/MF sob o nº 254.217.388-50; **ALESSANDRA ORDUNHA ARARIPE**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 269.089 e no CPF/MF sob o nº 082.519.557-85; **RENATA FIGUEIREDO BRANDÃO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/BA sob o nº 19.604 e no CPF/MF sob o nº 811.751.325-00; **MARCELA LADEIRA NARDELLI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 254.988 e no CPF/MF sob o nº 717.518.071-34 e **THIAGO BASTOS ROSA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 218.496 e no CPF/MF sob o nº 284.531.998-33, todos com escritório na Rua Lemos Monteiro, 120 - 20°, 21°, 22°, 23° e 24° andar - Butantã, São Paulo/SP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, aos quais confere poderes especiais para defender os direitos e interesses da Outorgante em quaisquer procedimentos judiciais e/ou administrativos, conferindo-lhes os poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, perante qualquer instância ou Tribunal, inclusive perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas públicas, privadas ou de economia mista, conselhos regionais e federais, sindicatos e demais associações de classe, incluindo, mas não se limitando, perante delegacias, secretarias e inspetorias dos fiscos federal, estadual e municipal, órgãos da Previdência Social, Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Banco Central do Brasil, Juntas Comerciais, podendo, ditos procuradores, que agirão em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, propor e acompanhar ações, contestar, impugnar, interpor recursos, confessar, acordar, concordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar termos e compromissos, receber citações, notificações e intimações, ser e nomear preposto, promover quaisquer processos cautelares ou preparatórios, preventivos ou incidentes, interpelações e notificações, promover levantamentos de depósitos, podendo, ainda, defender os direitos e interesses da Outorgante em quaisquer assembleias, comitês e órgãos de credores em processos de falência e recuperação judicial ou extrajudicial, votando e deliberando sobre quaisquer matérias no melhor dos interesses da Outorgante, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, desde que com reserva de poderes.

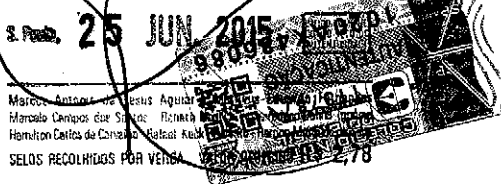
O Outorgado deve executar o poder aqui conferido, de forma ética e de acordo com as leis aplicáveis, incluindo, mas não se limitando, às leis que proíbem o suborno comercial, pagamentos indevidos a funcionários públicos e lavagem de dinheiro, notadamente legislação anticorrupção, ciente da responsabilidade decorrente do descumprimento.

Camaçari/BA, 12 de agosto de 2014.

9º TABELIAO DE NOTAS - SP

Paulo Roberto Fernandes - Tabelião
Rua Marconi, 724 - Fones: 3257-3727 / 3257-5877
AUTENTICO a presente cópia reproduzida conforme o original e representado, na parte reproduzida. Dou Fé

BRASKEM S.A.



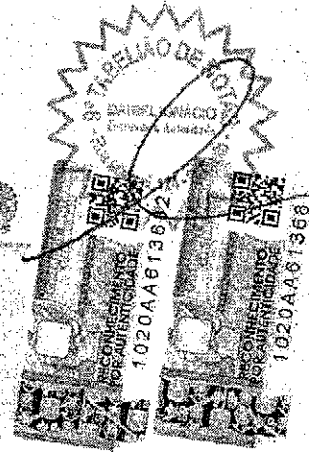
Rua Marceni, 124 - São Paulo - CEP 01277-004 - São Paulo
 Telefone: (11) 3278-1943 - Fax: (11) 3278-8858

TABELIÃO DE NOTAS

Reconheço a(s) 02 firma(s) por autenticidade de
GUSTAVO SANPAIO VALVERDE, LUPIZARO NITRINI
GUIDOLIN - Livro: 202 - Série: 105, Nº da Dou. 14

São Paulo/Capital, 09 de Setembro de 2014. Valor Recebido R\$ 23,00.
 Em testº de Frederico DANIEL IONACZO - Escr. aut.

Valido somente com selo de autenticidade. Selo a pagar por verba =
 110564803932000230



00 TABELIÃO DE NOTAS - SP
 Rua Paulo Roberto Fernandes - Tabelião
 Rua Marceni, 124 - Fones: 3278-1943 - 3278-8857
 ALIQUOTAS a presen(a) de apresentação conforme o original e não representado, na parte reproduzida. Dou Fé

S. Paulo, 25 JUN. 2015

SELOS RECOLHIDOS POR VERBA - VALOR RECEBIDO R\$ 2,70

Marcos Antônio de Jesus Aguiar - Matrícula
 Marcelo Campos dos Santos - Renata Helena Figueiredo
 Heráclito Carlos de Carvalho - Rafael Roberto de Almeida

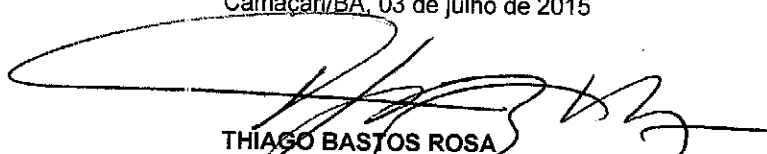
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram conferidos por **BRASKEM S.A. ("BRASKEM")**, sucessora por incorporação de **BRASKEM QPAR S.A.**, com sede na Rua Eteno, nº 1.561, Pólo Petroquímico, Camaçari/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.150.391/0001-70, aos Drs. **PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 246.785 e no CPF/MF sob o nº 221.269.208-01; **PAULO DÓRON REHDER DE ARAUJO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 246.516 e no CPF/MF sob o 303.676.738-00; **RENATO BARICHELLO BUTZER**, inscrito na OAB/SP sob o nº 275.944 e no CPF/MF sob o nº 317.744.418-88; **KLEBER LUIZ ZANCHIM**, inscrito na OAB/SP sob o nº 248.750 e no CPF/MF sob o nº 223.298.228-98; **CAIO SCHEUNEMANN LONGHI**, inscrito na OAB/SP sob o nº 222.239 e no CPF/MF sob o nº 226.493.578-27; **LEONARDO VIOLA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 279.135 e no CPF/MF sob o nº 316.324.738-52; **NATÁLIA DINIZ DA SILVA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 289.565 e no CPF/MF sob o nº 343.598.478-31; **EMANOEL LIMA DA SILVA FILHO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.117 e no CPF/MF sob o nº 625.946.643-91; **NATÁLIA FAZANO NOVAES**, inscrita na OAB/SP sob o nº 327.197 e no CPF/MF sob o nº 338.810.118-38; **CÉSAR DE LUCCA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 327.344 e no CPF/MF sob o nº 097.565.476.42; **CAROLINE EMI KIMURA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 334.794 e no CPF/MF sob o nº 368.688.028-89; **ANNA SYLVIA VITORINO DE ALBUQUERQUE**, inscrita na OAB/SP sob o nº 208.064 e no CPF/MF sob o nº 284.353.328-70; **RODRIGO GABRINHA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 261.164 e no CPF/MF sob o nº 222.210.998-18; **ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ**, inscrita na OAB/SP sob o nº 340.845 e no CPF/MF sob o nº 368.272.098-73; **OSÓRIO PINHEIRO SOBRINHO**, inscrito na OAB/SP (PA) sob o nº 190.532 e no CPF/MF sob o nº 619.008.852-04; **LUCIANO GALVÃO NOVAES**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 181.650 e no CPF/MF sob o nº 255.961.688-23; **VINÍCIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 344.871 e no CPF/MF sob o nº 333.396.578-07; **GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO**, inscrito na OAB/MG sob o nº 159.949 e no CPF/MF sob o nº 105.580.086-74; **FERNANDA MOREIRA CARVALHO DIAS**, inscrita na OAB/SP sob o nº 335.889 e no CPF/MF sob o nº 089.210.416-30, e, nos limites da lei, aos acadêmicos de direito, **LÍGIA BONANI DO PRADO NASCIMENTO**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 48.994.347-0; **GUSTAVO PEREIRA**, portador da Cédula de Identidade RG nº 36.889.713-8; **EDUARDO UMEDA HORITA JUNIOR**, portador da Cédula de Identidade RG nº 37.960.847-9; **DEBORAH CASTILHO AVARESE**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.227.936; **ANNA CAROLINA DE ANDRADE BARROS**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 37.392.871-3, **LETÍCIA FERNANDA DA SILVA SOUZA NARCISO**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 40.808.091-7, todos integrantes da sociedade de advogados **SOUZA ARAÚJO BUTZER ZANCHIM ADVOGADOS**, com escritório na Rua Fidêncio Ramos, 308, Torre A, 4º andar, São Paulo/SP, telefone (11) 3111-2233 e na Av. Churchil, 129, cj. 802, Centro, Rio de Janeiro/RJ, telefone (21) 2524-0231, especialmente para, em conjunto ou individualmente, independentemente da



ordem de nomeação, defender os direitos e interesses da BRASKEM nos autos da Ação de Recuperação Judicial - Processo nº 0008258-51.2015.8.21.0086, da empresa DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS ("DOORMANN"), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS, conferindo-lhes todos os poderes da cláusula "AD JUDICIA" para o foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, podendo acompanhar a referida ação, contestar, impugnar, interpor recursos, assinar e receber documentos, termos e compromissos, confessar, acordar, concordar, discordar, transigir, desistir, receber notificações e intimações, podendo, ainda, requerer a falência da empresa DOORMANN, habilitar, impugnar ou divergir de créditos, apresentar objeção ao plano de recuperação judicial, representar a BRASKEM em quaisquer assembleias gerais de credores e reuniões de comitês de credores a serem realizadas no referido processo, votando e deliberando sobre quaisquer matérias no melhor dos interesses da BRASKEM e desde que por ela orientado expressamente, ressalvado que todos os poderes ora outorgados sejam exercidos tão somente em relação aos negócios da BRASKEM com a empresa DOORMANN, sendo expressamente vedado o substabelecimento a terceiros, exceto os poderes para obtenção de vistas e cópias reprográficas.

Camacari/BA, 03 de julho de 2015



THIAGO BASTOS ROSA
brasileiro, casado, advogado
OAB/SP nº 218.496 - CPF/MF nº 284.531.998-33



SALVADOR, BAHIA,
QUINTA-FEIRA
28 DE MAIO
DE 2015

ANO XCIX
19 21.705

DIÁRIO OFICIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ■ ESTADO DA BAHIA

4

Diversos

EXEMPLAR DE ASSINANTE ■ VENDA PROIBIDA

Braskem **BRASKEM S.A.**
C.N.P.J. nº 42.150.391/0001-70
NIRE 2930006539

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 06 DE MAIO DE 2015

Aos 06 dias do mês de maio de dois mil e quinze, às 12h, no escritório da Companhia, situado na Rua Lemos do Monteiro, nº 120, 15º andar, São Paulo/SP, CEP 05501-050, realizou-se a Reunião Ordinária do Conselho de Administração da BRASKEM S.A., com a presença dos Conselheiros abaixo assinados, conforme assinaturas apostas no final desta ata. Presentes ainda o Diretor Presidente, Carlos Fadigas de Souza Filho, os diretores Gustavo Valverde, Mário Augusto da Silva, Décio Oddone da Costa, Marcelo Cerqueira, Luciano Nitri Guedolin, e ainda os Srs. Pedro Freitas e Guilherme Furlan, o Presidente do Conselho de Administração, o Sr. Marcelo Bahia Odobrecht, proferiu o relatório e o Sr. Marcelo Henezes Secretário de Mesa. **ORDEM DO DIA: I) Matéria para deliberação:** Após a devida análise da documentação anexa encaminhada anteriormente para conhecimento dos Conselheiros, conforme previsto no seu Regimento Interno, a qual permanecerá disponível arquivada na sede da Companhia, foram aprovadas, por unanimidade dos presentes, as seguintes deliberações:

1) Programa de Ação (Plano de Negócios) do Líder Empresarial 2015-2017 - aprovado, nos termos e condições do documento apresentado; 2) Destinação da Remuneração dos Administradores - em observância ao disposto nos artigos 25 e 28 do Estatuto Social da Companhia, foi aprovada a destinação da remuneração dos administradores da Companhia, conforme valores anuais aprovados pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 09 de abril de 2015, ouvido o Comitê de Pessoas e Organização; 3) PD/CA/BAK-062015 - Contrato de Compra e Venda de Gasolina - aprovada a celebração de contrato entre a Companhia e a Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbras, para venda de Gasolina, conforme termos e condições constantes da respectiva PD; e 4) PD/CA/BAK-072015 - Eleição da Diretoria Estatutária - aprovada a eleição dos membros da Diretoria para um novo mandato de três anos, com término no primeiro Reunião Ordinária do Conselho de Administração a realizar-se após a Assembleia Geral Ordinária a ser realizada em 2015, quais sejam: CARLOS JOSÉ FADIGAS DE SOUZA FILHO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade RG nº 03.636.534-02 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 586.401.705-82, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 22º andar, Butantã, São Paulo/SP, CEP: 05501-050, como Diretor Presidente; MARIO AUGUSTO DA SILVA, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o nº 325.760.875-15, portador da Carteira de Identidade RG nº 07709190-27 SSP/BA, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 24º andar, Butantã, São Paulo/SP, CEP: 05501-050, como Diretor de Relações com Investidores; MARCELO ARANTES DE CARVALHO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade RG nº 1432863, SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 700.697.000-72, residente e domiciliado em São Paulo, com endereço comercial na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 22º andar, Butantã, São Paulo/SP, CEP: 05501-050; GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito no OAB/SP sob o nº 150.273 e no CPF/MF sob o nº 841.348.775-72, portador da carteira de identidade RG nº 0690703775 SSP/BA, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 22º andar, Butantã, São Paulo/SP, CEP: 05501-050; LUCIANO NITRINI GUEIDOLIN, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, engenheiro de produção, portador da Carteira de Identidade RG nº 23.653.538-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 298.477.068-99, residente e domiciliado em São Paulo/SP, com endereço comercial na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 21º andar, Butantã, São Paulo/SP, CEP: 05501-050; MARCELO DE OLIVEIRA CERQUEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro químico, inscrito no CPF/MF sob o nº 509.945.144-68, portador da Carteira de Identidade RG nº 471232 SSP/LA, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 24º andar, Butantã, São Paulo/SP, CEP: 05501-050. Os Diretores ora eleitos tomarão posse nesta data, tendo apresentado declarações, por escrito, para efeito do disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº 8.334 de 18/11/1994, com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/02/2001, tendo apresentado, ainda, para atender ao disposto nas Instruções DVM 308, de 06.01.2002, e 367, de 23.08.2002, declarações, por escrito, de acordo com os termos das referidas Instruções, as quais foram arquivadas na sede da Companhia. Em função da eleição acima aprovada, a Diretoria da Companhia passa a ser composta conforme segue: CARLOS JOSÉ FADIGAS DE SOUZA FILHO - Diretor Presidente; MARIO AUGUSTO DA SILVA - Diretor de Relações com Investidores; MARCELO ARANTES DE CARVALHO; LUCIANO NITRINI GUEIDOLIN; GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE; e MARCELO DE OLIVEIRA CERQUEIRA. Os conselheiros aproveitaram a oportunidade para registrar de votos de agrado ao atual Diretor Edson José Compas Aires e Diretor Odobrecht de Costa pela dedicação e contribuições durante o exercício de suas funções na Diretoria da Braskem. **II) Matéria para Contratação:** Foram realizadas apresentações/relatos pelos respectivos responsáveis sobre os seguintes temas: (a) Resultados da Braskem do 1º trimestre de 2015; (b) Investigação Voluntária ("Projeto View") - atualização pelo Coordenador do Comitê ad hoc sobre o andamento da investigação; (c) Reuniões do Comitê de Pessoas e Organização e do Comitê de Finanças e Investimentos, ambas ocorridas na presente data; e (d) processo de negociação da "revogação do contrato de energia CHESP, III Matéria de Interesse da Companhia: Matéria a registrar: IV) Encargamento da gestão das áreas de negócios e de suporte da Companhia, a qual fica, desde a entrada em vigor, sob a responsabilidade dos Conselheiros presentes, pelo Presidente e pela Secretária da Reunião, São Paulo, 06 de maio de 2015. Ass.: Marcelo Bahia Odobrecht - Presidente; Marcelo Henezes - Secretária; Alfredo Lisboa Ribeiro Teóphilo; Álvaro Fernandes da Cunha Filho; Daniel Bezerra Vilar; Marcela Aparecida Dreher Andara; Maurício Roberto de Carvalho Ferro; Roberto Zuri Machado; Antônio Aparecido de Oliveira; Antônio Rubens Silva Sávio; Andréa Damascos Maia de Andrade; Patrick Horbach Faltori; Contador com o original lavrado em livro próprio. Marcela Henezes - Secretária. JUCEB nº 97468827 em 20/05/2015. Protocolo: 14303935-5, de 18/05/2015. Não. Portaria Remov - Secretária-Geral.

COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL – CBPM
CNPJ nº 13.554.910/0001-68
NIRE nº 2930006025
COMPANHIA FECHADA

CONVOCAÇÃO – ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os senhores acionistas da COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL – CBPM a reunirem-se na sede social, Av. 4º do Centro Administrativo da Bahia, nº 400, nesta Capital, às 9 horas, no dia 09 de junho de 2015, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: (I) eleição de membro do Conselho de Administração. Salvador, 25 de maio de 2015. Harl Alexandre Brust - Presidente da CBPM.

GUARDA DE DOCUMENTOS

A Egba no mundo digital

O arquivo de sua empresa guardado em local seguro e disponível para consulta a qualquer hora.

egba
Governo do Estado da Bahia

www.egba.ba.gov.br

(71) 3116 2805 FAX (71) 3116 2901

COMPANHIA VIAÇÃO SUL BAHIANO
CNPJ/MF nº 14.345.706/0001-08

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os senhores acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, no dia 20/06/2015, às 15:00h, na sede social, Av. Amélia Amado, nº 1204, Centro, Ilhéus-BA, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: (I) aprovação do balanço do exercício de 2014; (II) destinação do resultado do exercício de 2014; (III) funcionamento do Conselho Fiscal e Fixar a remuneração mensal da Diretoria. Está disponível no site da Companhia toda a documentação anexa para conhecimento dos senhores acionistas. O presente Edital de Convocação é publicado nos jornais Diário Oficial do Estado da Bahia e Jornal Diário da Bahia, ambos de circulação diária, em 08/05/2015 e 13/05/2015 respectivamente. Ilhéus-BA, 25/05/2015. JUCEB nº 97468827 em 20/05/2015. Protocolo: 14303935-5, de 18/05/2015. Não. Portaria Remov - Secretária-Geral.

S. Paulo, 25 JUN 2015

Marcos Antonio de Jesus Aguiar - Matheus Eduardo
 Marcelo Campos dos Santos - Renato Rodolpho Figueiredo -
 Hamilton Carlos de Carvalho - Rafael Kacz Prudente - Ramon Marinho

SELOS RECOLHIDOS POR VERBA VALOR RECEBIDO R\$ 1.000,00



Braskem

BRASKEM S.A.
C.N.P.J nº 42.150.391/0001-70
NIRE 29300066839
Companhia Aberta

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 09.04.2014

1. **Data e Hora:** 09.04.2014, às 10:00 hs. 2. **Local:** sede social, localizada na Rua Eteno, nº 1961, Complexo Petroquímico de Camaçari, CEP: 42.810-000, Município de Camaçari, Estado da Bahia. 3. **Caracterização:** Edital de Convocação publicado, com o conteúdo em anexo, em 04.04.2014, no Diário Oficial do Estado da Bahia, nas edições dos dias 25, 26 e 27 de março de 2014, e no jornal "A Tarde" nas edições dos dias 25, 26 e 27 de março de 2014, conforme, ainda, com o Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, nas edições dos dias 22/23, 25 e 26 de fevereiro de 2014, e no jornal "A Tarde" nas edições dos dias 22, 25 e 26 de fevereiro de 2014. 4. **Publicidade:** a publicação dos atos e a publicação do "raport" do art. 193 da LSA tendo em vista a publicação, no prazo legal, dos documentos ali referidos, a saber: Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.2013, acompanhadas das Notas Explicativas da Administração e Parecer dos PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes no jornal "A Tarde" e no Diário Oficial do Estado da Bahia nas respectivas edições dos dias 20 de fevereiro de 2014. 5. **Presença:** Acionistas representando mais de 97,14% do capital votante da Companhia, conforme se verifica pelos assinaturas abaixo e a postas no Livro de Presença de Acionistas. **Presença:** (a) para o fim do disposto na LSA em seu art. 134, parágrafo 1º, o Sr. Gustavo Tesser Valadares, representante da administração da Companhia, e o Sr. Fábio Cajazeira Monteiro, inscrito no CRC sob nº 15P196285-0/3-BA, representante da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes; e (b) em observância aos termos do art. 164 da LSA, o Sr. Ismael Campos de Abreu, membro do Conselho Fiscal da Companhia. Registrada, ainda, a presença de acionistas detentores de 57,35% das ações preferenciais, conforme assinaturas lançadas no Livro de Presença de Acionistas. 6. **Composição da Mesa:** Presidente: Henrique Vargas Delechi e Secretária: Marcela Menezes Fagundes, escolhidos na forma prevista no §3º do art. 16 do Estatuto Social. 7. **Parecer do Conselho Fiscal:** O Conselho Fiscal da Companhia, em Parecer emitido em 11 de fevereiro de 2014, opinou favoravelmente à aprovação, pela Assembleia Geral Ordinária, das Demonstrações Financeiras, Notas Explicativas e respectivos Pareceres dos Auditores Independentes, todos relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2013. 8. **Ordem do Dia:** (I) Exame, discussão e votação do Relatório da Administração e respectivas Contas dos Administradores e Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2013, acompanhadas do Parecer dos Auditores Independentes e do Parecer do Conselho Fiscal; (II) aprovação da proposta de distribuição de dividendos e aprovação do orçamento de capital; (III) Eleição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal; (IV) Fixação da remuneração anual global dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal; e (V) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração da Companhia. 9. **Deliberações:** Por proposta do Presidente, os acionistas presentes deliberaram, por unanimidade, a favor da ata e que se refere esta Assembleia Geral Ordinária em forma de reunião, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do art. 130 da LSA. As matérias constantes da Ordem do Dia foram postas em discussão e votação, sendo lido o texto das seguintes deliberações: (1) **Demonstrações Financeiras e Relatório da Administração** - aprovados, por unanimidade, com reservas ou ressalvas, com observação do voto dos legalmente impedidos, o Relatório da Administração, as Contas de Administração, as Demonstrações Financeiras e respectivas Notas Explicativas, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2013, incluindo a proposta de distribuição de dividendos e de retenção de lucros, conforme justificativas constantes do Orçamento de Capital, bem como os pareceres a respeito emitidos pelos auditores independentes PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes e pelo Conselho Fiscal, documentos estes que foram aprovados e, após rubricados pelos membros da mesa, sendo arquivados na sede da Companhia; (2) **Destinação do Resultado do Exercício de 2013** - aprovada a destinação do lucro líquido do exercício social findo em 31.12.2013, no valor total de R\$ 509.607.475,05 (quinhentos e nove milhões, seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), acrescido da realização da indexação adicional do imobilizado do custo pelo método de controle em conjunto, perfazendo o valor total de R\$ 557.900.517,41 (quinhentos e trinta e sete milhões, noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), do seguinte forma: a) R\$ 26.935.025,37 (vinte e seis milhões, novecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) para a Reserva Legal; b) R\$ 492.593.224,53 (quinhentos e noventa e três milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinco centavos) para pagamento de dividendos, o que corresponde a 94,58% do lucro líquido do exercício, e 93,72% do lucro líquido ajustado na forma acima, distribuídas da seguinte forma: (i) o valor bruto de R\$ 6.061.868,02 (seis centos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinco centavos) em ações de preferência classe "A" e "B", e (ii) de R\$ 1.237.664 (um milhão, vinte e cinco centos e quarenta e sete) por "American Depositary Receipt" (ADR), e (iii) R\$ 28.412.156,71 (vinte e oito milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) em ações ordinárias, conforme justificativas constantes do Orçamento de Capital, elaboradas nos termos do artigo 196 da Lei nº 6.404/76, aprovado no item 9.1 acima; (3) **Eleição dos Membros do Conselho de Administração** - consignada a existência de pedível de voto múltiplo por parte de acionistas, bem como o fato de que o requerimento de adoção do procedimento previsto no art. 141, parágrafos 4º e 5º da LSA não atendiam aos critérios da LSA, foram rejeitados e eleitos, conforme o caso, por unanimidade, os seguintes membros titulares e respectivos suplentes do Conselho de Administração da Companhia, para um mandato de 2 (dois) anos, iniciando nesta data e em término na Assembleia Geral Ordinária que irá apreciar as contas dos administradores do exercício social findo em 31.12.2015, como segue: **Titulares:** o Sr. Gustavo Tesser Valadares, inscrito no CPF/MF sob nº 024.449.567-07, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Avenida João Cabral de Melo Neto, nº 400, 13º andar, Barra da Tijuca, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.278-057; **Suplente:** Marcela Aparecida Dreher Andrade, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da Carteira de Identidade nº 03797428-96 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob nº 516.028.806-10, residente e domiciliada em São Paulo/SP, com endereço comercial na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 16º andar, Butantã, São Paulo/SP, CEP: 05501-050; **Newton Sergio de Souza, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade RG nº 03.604.882-61 PFR/PA e inscrito no CPF/MF sob nº 261.214.417-04, residente e domiciliado em São Paulo/SP, com endereço comercial na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 16º andar, Butantã, São Paulo/SP, CEP: 05501-050; **Alfredo Lisboa Ribeiro Telloche, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade RG nº 2.598.834 SSP/BA, residente e domiciliado em São Paulo/SP, com endereço comercial na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 16º andar, Butantã, São Paulo/SP, CEP: 05501-050; **Alfredo Lisboa Ribeiro Telloche, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade RG nº 2.015.837.065 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 296.191.810-34, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, com endereço comercial na Av. Soledade, nº 550/201, Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP: 90470-340; **Alvaro Fernandes da Cunha Filho, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade RG nº 689.954 SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob nº 030.485.905-72, residente e domiciliado em São Paulo/SP, com endereço comercial na Rua Samuel Morse, 134, 7º andar, Conj. 73, Bairro Cidade Jardim/SP, CEP: 04578-000 - São Paulo/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 024.449.567-07, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Avenida João Cabral de Melo Neto, nº 400, 13º andar, Barra da Tijuca, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.278-057; **Carolina Aparecida Dreher Andrade, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da Carteira de Identidade nº 03797428-96 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob nº 516.028.806-10, residente e domiciliada em São Paulo/SP, com endereço comercial na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 16º andar, Butantã, São Paulo/SP, CEP: 05501-050; **Newton Sergio de Souza, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade RG nº 03.604.882-61 PFR/PA e inscrito no CPF/MF sob nº 261.214.417-04, residente e domiciliado em São Paulo/SP, com endereço comercial na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 16º andar, Butantã, São Paulo/SP, CEP: 05501-050; **Roberto Zuri Machado, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento de identidade RG nº 0317480-2, expedido pelo IPR/RJ, e inscrito no CPF/MF sob nº 690.718.997-91, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço profissional na República do Chile, nº 100, 21º andar, sala 2109, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-912; **João Alcides Santoro Martins, brasileiro, casado, engenheiro de produção, portador da Carteira de Identidade RG nº 13.585.537-5 SSP/RJ, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. República do Chile, nº 65, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-912; **Almir Guilherme Barbosa, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade RG nº 3484739-1 PFR/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 012.115.588-15, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. República do Chile, nº 65, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-912; **João Alcides Santoro Martins, brasileiro, casado, engenheiro de produção, portador da Carteira de Identidade RG nº 5235103 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 685.222.258-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. República do Chile, nº 65, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-912; **Patrick Horbach Fairon, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 293.710.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Claudio Melo Filho, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 1887818-SSP-BA e inscrito no CPF/MF sob nº 358.582.885-00, residente e domiciliado em Brasília/DF, com endereço comercial na SBAR, Quadra 05, Bloco N, Edif. OAB, insc. Brinella/DF, CEP: 70.438-900; **Luiz de Mendonça, brasileiro, casado, engenheiro de produção, portador da Carteira de Identidade RG nº 10.443.472-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 063.523.448-39, residente e domiciliado em São Paulo/SP, com endereço comercial na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 13º andar, Butantã, São Paulo/SP, CEP: 05501-050; **Paulo Oliveira Lacerda de Melo, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 762.473-SSP-PE, inscrito no CPF/MF sob nº 069.468.394-67, residente e domiciliado em São Paulo/SP, com endereço comercial na Rua Lemos Monteiro, 120, 16º andar, Butantã, São Paulo, SP, CEP: 05501-050; **Jairo Elias Flor, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.924.222-0 SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 407.581.209-72, residente e domiciliado em São Paulo/SP, com endereço comercial na Rua Lemos Monteiro, 120, 16º andar, Butantã, São Paulo/SP, CEP: 05501-050; **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. Henrique Valadares, nº 285, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-930 e como respectivo membro suplente: **Marcelo Bahia Odebrecht, brasileiro, em união estável, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob nº 029.310.580-72, portador do RG nº 000498263-3 SS/RS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av**

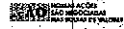


Braskem

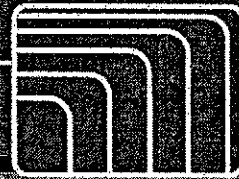
BRASKEM S.A.
C.N.P.J nº 42.150.391/0001-70
NIRE 29330006939
Companhia Aberta

quatro mil reais), valor este que inclui os benefícios e verbas de representação previstos no "caput" do art. 152 da LSA, e serão individualizadas pelo Conselho de Administração, de acordo com o previsto nos arts. 25 e 26 (VIII) do Estatuto Social da Companhia. 9.6) Remuneração do Conselho Fiscal - Estabelecido, por unanimidade, que cada membro do Conselho Fiscal em exercício terá a remuneração de R\$ 9.148,10 (nove mil, cento e quarenta e oito reais e dez centavos) mensais, ou o limite mínimo previsto no parágrafo 3º do art. 162 da LSA, o que for maior. 10. Avise aos Acionistas - Atendendo ao disposto no parágrafo 3º do art. 289, a administração da Companhia comunica aos seus acionistas que a partir do presente data as publicações ordenadas por lei serão feitas no Diário Oficial do Estado da Bahia e no Jornal O Correio da Bahia. 11. Encerramento: Nada mais

havendo a tratar, foi encerrada a Assembleia Geral Ordinária, lavrada a presente ata que, após lida, discutida e achada conforme, foi assinada pelos Acionistas que compareceram o quorum necessário para a validade das deliberações objeto desta Assembleia Geral, tendo sido, por decisão dos mesmos, autorizada a extração das certidões necessárias pela Secretária da Assembleia: Camaçari/BA, 09 de abril de 2014. Ass.: Mesa: Henrique Vargas Beioch - Presidente; Marcelia Menezes Fagundes - Secretária. Confira com o original lavrado em livro próprio. Marcelia Menezes Fagundes - Secretária. JUCEB nº 97377651 em 05/05/2014. Protocolo: 14/043879-1 de 25/04/2014. Hélio Portela Ramos - Secretário Geral.



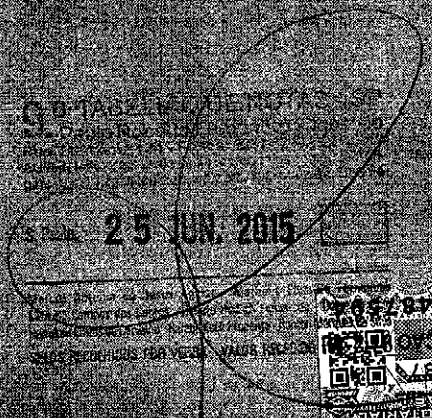
IMPRESSÃO SOB DEMANDA



A Egba no mundo digital

A impressão sob demanda usa o moderno sistema digital para imprimir dados variáveis e pequenas tiragens de livros e outras publicações.

Imprima somente a quantidade que for usar. Não pague mais por impressões desnecessárias. Faça a sua impressão sob demanda na Egba.



www.egba.ba.gov.br

TEL.: (71) 3116 2805 • FAX: (71) 3116 2901

Documento 02. Divergência parcial apresentada pela Impugnante.

1287
D.

SABZ

ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA ADMINISTRADORA
JUDICIAL, SRA. CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVIERA
FIGUEIREDO, NOMEADA PELO D. JUÍZO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRINHA - RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 0008258-51.2015.8.21.0086
REQUERENTE: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS**

BRASKEM S.A., sociedade por ações inscrita no CNPJ sob o nº 42.150.391/0001-70, com sede na Rua Eteno, nº. 1561, Polo Petroquímico de Camaçari, Camaçari/BA (“**Impugnante**”), por seus advogados (DOC. 01), vem, à presença de V. Sa., nos termos do §1º do art. 7º, e seguintes, da Lei nº 11.101/2005, apresentar

DIVERGÊNCIA PARCIAL À RELAÇÃO DE CRÉDITOS

São Paulo
Rua Fidêncio Ramos, 308, 4º A. - CEP 04551-010
Tel: (11) 3111-2233

Rio de Janeiro
Praia de Botafogo, 228, 16º Andar - CEP 22250-145
Tel: (21) 3736-3848

SABZ

ADVOGADOS

constante na recuperação judicial de **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS**, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF o nº 91.490.516/0001-17, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 550, Distrito Industrial, Cachoeirinha/RS (“**Recuperanda**”), pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir delimitados.

I. DOS CRÉDITOS CONSTANTES NO EDITAL

1. Os créditos da Impugnante foram arrolados de modo simplório e sem qualquer delimitação pela Recuperanda da seguinte forma:

“Credor quirografário”:

- R\$ 1.711.000,00 (um milhão, setecentos e onze mil reais);

- R\$ 498.000,00 (quatrocentos e noventa e oito mil reais).

II. DA PARCIAL DIVERGÊNCIA

2. **Concordância parcial.** A Impugnante concorda com um dos valores indicados pela Recuperanda, qual seja aquele listado no montante de R\$498.000,00 (quatrocentos e noventa e oito mil reais).

3. Tal montante corresponde a uma série de duplicatas mercantis sacadas pela Impugnante contra a Recuperanda em virtude de vendas e compras de produtos comercializados pela Impugnante.

4. Nesse sentido, a Impugnante nada tem a opor em relação a esse crédito indicado na relação de credores pela Recuperanda.

5. **Parcial divergência.** Todavia, com relação à simplória indicação do valor de R\$1.711.000,00 (um milhão e setecentos e onze mil reais), a Impugnante diverge do montante apontado pela Recuperante, uma vez que o valor correto de tal dívida é de R\$2.185.295,63 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos).

6. **Título da parcial divergência.** O montante acima mencionado decorre de “Instrumento Particular de Confissão de Dívida” firmado em 25.02.2015, por meio do qual a Recuperanda confessa dever à Impugnante o

valor de R\$ 2.360.512,98 (dois milhões, trezentos e sessenta mil, quinhentos e doze reais e noventa e oito centavos), devendo tal saldo ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e subsequentes (DOC. 02).

7. Todavia, a Recuperanda pagou a tempo e modo apenas as 2 (duas) primeiras parcelas. Na terceira parcela o pagamento foi apenas parcial e desde a data de vencimento da quarta parcela da dívida nada foi pago à Impugnante.

8. **Forma de atualização da dívida da confissão.** Diante do inadimplemento e do vencimento antecipado da confissão de dívida, incide *in casu* a cláusula 5.1, devendo ser atualizado o valor do débito até a data do ajuizamento da recuperação judicial (i.e. 19.06.2015), *in verbis*:

“As Partes acordam que, na hipótese de vencimento antecipado deste Instrumento, o saldo da Dívida ficará sujeito ao acréscimo de multa moratória de 6% a.m. (seis por cento ao mês) e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) e multa de mora de 6% (seis por cento ao mês), ambos calculados ‘pro rata die’ sobre o total devido.”

9. Assim, considerando o valor inadimplido e a sua atualização nos termos clausulados até a data da propositura da recuperação judicial, chega-se ao valor de R\$2.185.295,63 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), valor este que deverá ser reconhecido por V. Sa. como crédito de titularidade da Impugnante (DOC. 03).

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

10. Diante do exposto, a Impugnante concorda com o valor de R\$498.000,00 (quatrocentos e noventa e oito mil reais), correspondente às duplicatas mercantis sacadas contra a Recuperanda.

11. Com relação à confissão de dívida, a Impugnante requer a correção dos valores constantes no edital publicado, para que dele conste o valor correto de R\$2.185.295,63 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), como o crédito do Impugnante em decorrência da confissão de dívida mencionada.

12. Declaram-se autênticas as cópias apresentadas com a presente peça, sob pena de responsabilização pessoal.

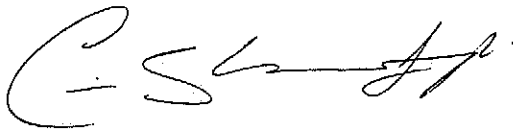
1290
D.

SABZ


ADVOGADOS

13. Por fim, a Impugnante requer sejam todas as intimações decorrentes deste feito efetuadas em nome de **PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO**, OAB/SP n° 246.516 e **CAIO SCHEUNEMANN LONGHI**, OAB/SP n° 222.239, sob pena de nulidade.

Nesses termos,
pede deferimento.
São Paulo, 30 de julho de 2015.



Caio Scheunemann Longhi
OAB/SP n.º 222.239



Natália Diniz da Silva
OAB/SP n.º 289.565

Jorge Luiz Gilgio Tubino Junior
OAB/RS n.º 95.852

1291
D.

SABZ

ADVOGADOS

DOCUMENTOS ANEXOS

Documento 1. Documentos de representação

Documento 2. Instrumento particular de confissão de dívida

Documento 3. Planilha atualizada do débito

1292
8-

SABZ

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA ADMINISTRADORA
JUDICIAL, SRA. CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVIERA
FIGUEIREDO, NOMEADA PELO D. JUÍZO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRINHA - RS

CÓPIA

Claudete Figueiredo
OAB/RS 62.046
Data: 30/07/15 Hora:
Administradora Judicial
[Signature]

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 0008258-51.2015.8.21.0086
REQUERENTE: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS

BRASKEM S.A., sociedade por ações inscrita no CNPJ sob o nº 42.150.391/0001-70, com sede na Rua Éteno, nº. 1561, Polo Petroquímico de Camaçari, Camaçari/BA ("Impugnante"), por seus advogados (DOC. 01), vem, à presença de V. Sa., nos termos do §1º do art. 7º, e seguintes, da Lei nº 11.101/2005, apresentar

DIVERGÊNCIA PARCIAL À RELAÇÃO DE CRÉDITOS

SABZ

BRASKEM S.A.

Documento 03. Decisão da Administradora Judicial.



Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADMINISTRADORA JUDICIAL

OAB/RS 2715

7238

1294
D.

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA/RS.

Ref. Proc. n. 086/1.15.0004555-8.

CLAUDETE FIGUEIREDO, Administradora Judicial nomeada por esse douto juízo (fl. 415, item 'a'), nos autos do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS 'em Recuperação Judicial'** (art. 69 da Lei 11.101/05), cujo processamento foi **deferido**, pelo ilustrado juízo (fls. 393/394), com termo de compromisso firmado em 03 de julho de 2015, vem, respeitosamente, ante V. Exª, para o seguinte:

I - DA TRAMITAÇÃO DO FEITO:

1. Ciente de todo o processado até fl. 722.

II - DO PEDIDO DA RECUPERANDA DE CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA:

2. No que tange ao pedido da recuperanda de expedição de ofício à RGE – Rio Grande Energia S/A para que (a1) se abstenha de suspender a prestação de serviços por débitos vencidos até 22-06-2015 (data do ajuizamento da recuperação judicial) e (a2) sejam suspensos os débitos até 180 dias após o deferimento do processamento da recuperação judicial, entende essa Administradora Judicial que **apenas pode ser acolhido o pedido "a.1"** (fl. 699).



Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOCADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

42950

3. É que em tendo sido arrolado os débitos da recuperanda perante à RGE vencidos até o ajuizamento da recuperação judicial (22-06-2015), não pode a prestadora de serviços suspender o fornecimento da energia elétrica em face do inadimplemento, por força do artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, até porque estaria se beneficiando em detrimento aos demais credores.

4. Já no que diz respeito a prestação de serviços após o ajuizamento da recuperação judicial, entendo que a recuperanda tem o dever de adimplir tais parcelas, não podendo se valer da recuperação judicial para contrair ainda mais débitos, vez que esta não é a sua finalidade, conforme se verifica da leitura do artigo 50 da Lei 11.101/2005.

III – DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS. 476/480):

5. No que tange as declarações prestadas pelo Presidente do Sindicato e 02 (dois) ex-funcionários (fls. 476/480), entendo que deva ser oportunizada prévia vista à recuperanda para lançar manifestação, especialmente quanto a gravidade do fato de venda de mercadorias sem nota fiscal e do furto de mercadorias pelo filho do acionista majoritário. Após, **REQUER** a intimação dessa Administradora Judicial.

IV – DO DESENTRANHAMENTO E AUTUAÇÃO EM APARTADO DAS DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES INTEMPESTIVAS:

6. Sugiro seja desentranhada e autuada em apartado a divergência intempestiva apresentada por Transportes Pfeifer Ltda (fls. 550/568) (prazo esgota em 31-07-2015; divergência apresentada em 04-08-2015), tendo em vista que submeti a recuperanda o pleito, a qual não concordou com o pedido. Assim, fins de evitar prejuízo, sugiro a autuação como impugnação de crédito, com a intimação da requerente para recolhimento de custas, com posterior intimação da recuperanda para se manifestar.

7. De igual forma, entendo que deva ser desentranhada e autuada em apartado a divergência intempestiva apresentada por Wagner Fraga dos Santos (fls. 603/695) (prazo esgota em 31-07-2015; divergência apresentada em 20-08-2015), tendo em vista que submeti a recuperanda o pleito, a qual não concordou com o pedido. Assim, fins de evitar prejuízo, sugiro a autuação como impugnação de crédito, com a intimação da requerente para recolhimento de custas, com posterior intimação da recuperanda para se manifestar.



Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

773/1
1296
0

8. Ainda, entendo que deva ser desentranhada e autuada em apartado a divergência intempestiva apresentada por Rosa Maria de Andrade Me (prazo esgotado em 31-07-2015; divergência protocolada em 31-08-2015) (fls. 715/722), vez que a empresa não reconhece o pedido.

V - DAS DIVERGÊNCIAS AOS CRÉDITOS ARROLADAS PELA RECUPERANDA APRESENTADAS A ESSA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

V - A) DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDORES:

9. No caso, foi disponibilizado o edital a que alude o artigo 7º, § 1º, da Lei 1.101/2005 em 15-07-2015 (fls. 439/441), sendo que o prazo para apresentação de insurgências se esgotou em 31-07-2015, tendo sido apresentadas 19 (dezenove) divergências/habilitação de crédito a essa Administradora Judicial, já contemplando as divergências intempestivas apresentadas nestes autos, que contaram com a anuência da recuperanda, bem como a divergência tempestiva apresentada pelo Banco Santander acostada às fls. 446/474, que passo a análise:

1) ANDREAS CONSTANTINO REICHOW SANTOS REPRESENTAÇÕES LTDA. Arrolada a quantia R\$ 29.487,00 como quirografária. Informa ter ajuizado ação de cobrança que tramita perante a 2ª Vara Cível de Blumenau/SC, processo 0307313-47.2015.8.24.0008, em que pretende a percepção de (a) R\$ 19.270,35 de comissões em atraso incontroversas, (b) R\$ 20.745,40 de comissão em atraso pendente de relatório, (c) pagamento de valor de comissão sobre pedidos estimados, (d) R\$ 198.078,36 indenização correspondente a 1/12 de todas as comissões adimplidas, por força da rescisão contratual e (e) pagamento de indenização de 1/12 proporcional aos valores apurados. Pretende a retificação da relação de credores para R\$ 238.094,11, bem como a alteração da classificação para privilegiada. Apresentou documentos. Em sua defesa, a recuperanda afirma que o crédito pretendido corresponde a "mera expectativa de direito", que está sendo discutida em ação de cobrança, não havendo certeza e liquidez do crédito.

Parecer:

Acolho parcialmente a divergência apresentada tão somente para alterar a classificação do crédito para classe I (privilegiado), vez que os créditos dos representantes comerciais como é o caso do requerente possuem a mesma natureza dos créditos trabalhistas/privilegiados, conforme dita o art. 44 da Lei 4.886/65 (dispositivo incluído pela Lei 8.420/92).



Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

2015
Folha
0.

Já no que diz respeito ao pedido de retificação do montante declarado pela empresa, entendo que se afigura inviável o acolhimento, porquanto pendente demanda judicial para definição da existência das parcelas aqui reivindicadas e do *quantum* eventualmente devido, conforme o próprio requerente declarou em seu pedido, merecendo guarida a afirmativa da recuperanda de que se trata de "mera expectativa de direito". Postula o desacolhimento da divergência.

2) AJUREM D'AMICO E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Arrolada a quantia R\$ 24.750,47 como quirografária. Postula a retificação da classificação para privilegiada. Apresentou documentos. Protocolado em 28-07-2015.

A recuperanda não se opôs ao pedido.

Parecer:

Acolho a divergência apresentada, para retificação da classificação em face do reconhecimento do pedido pela recuperanda.

3) ARSYSTEM. Arrolada a quantia R\$ 621,77 como quirografária. Postula a exclusão em face do pagamento do valor.

A recuperanda não se opôs ao pedido.

Parecer:

Acolho o pedido para excluir o crédito da recuperação judicial, vez que já adimplido pela recuperanda.

4) BANCO BANRISUL. Arrolada a quantia R\$ 900.000,00 como quirografária. Postula a exclusão do valor da recuperação judicial, sob o fundamento de que a cédula de crédito bancário está garantida por alienação fiduciária. Apresentou documentos. Protocolado em 28-07-2015.

Em sua defesa, a recuperanda apontam irregularidades no contrato que comprometem sua validade. Aponta a insuficiência da descrição dos bens dados em garantia, invocando os arts. 1361 e 1362, IV, do Código Civil e art. 33 da Lei 10.931/04. Pugna o desacolhimento da divergência.

Parecer:

Desacolho a divergência apresentada, porquanto demanda dilação de prova e a judicialização da questão, seja pelo vulto da quantia envolvida, seja pela análise da descrição dos bens dados em garantia, bem como da necessidade de avaliação dos bens móveis dados em garantia (máquinas, tampas, sobre tampa, potes, flip top), especialmente porque o contrato apresentado é omissivo no ponto.



Figueiredo, Oliveira & Fabris
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RS 2715

7276
1298
0

5) BANCO BRADESCO CARTÕES S/A. Arrolada a quantia R\$ 20.204,00 como quirografária. Postula a retificação do valor arrolado para R\$ 47.205,31. Apresentou documentos. Protocolado em 30-07-2015.

Em sua defesa, a recuperanda aponta o abuso dos juros aplicados no patamar de 5,33% a.m., postulando a limitação para a taxa de 1% a.m. Assim, reconhece parcialmente o pedido para adequação do montante arrolado para R\$ 28.806,73.

Parecer:

Acolho a divergência apresentada, vez que a recuperanda não comprovou ter ajuizado ação revisional da taxa de juros aplicada, apresentando-se inviável tal adequação sem a judicialização da questão, com a consequente retificação da relação de credores para R\$ 47.205,31, vez que apresentada a fatura com vencimento em 20-06-2015.

6) BANCO BRADESCO S/A – CONTA CORRENTE. Arrolada a quantia R\$ 679.714,00 como quirografária. Postula a retificação do valor arrolado para R\$ 786.343,64. Apresentou documentos. Protocolado em 30-07-2015.

Em sua defesa, a recuperanda sustenta que o valor arrolado corresponde ao saldo devido na data do ajuizamento da recuperação judicial. Apresenta extrato da conta bancária no valor de R\$ 701.416,84 em 26-08-2015, o qual já contempla correções após o ajuizamento da recuperação judicial.

Parecer:

Desacolho a divergência apresentada, visto que o banco não apresentou o extrato da conta corrente na data do ajuizamento da recuperação judicial, ao passo que a recuperanda juntou extrato com saldo devedor de R\$ 701.416,84 com data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, o que faz presumir a correção do valor arrolado.

7) BRASKEM S/A. Arrolada a quantia R\$ 1.711.000,00 e R\$ 498.000,00 como quirografária. Não se opôs a quantia de R\$ 498.000,00, mas aponta que o outro débito corresponde a quantia de R\$ 2.185.296,63 decorrente do saldo de confissão de dívida firmado em 25-02-2015. Apresentou documentos. Protocolado em 30-07-2015.

Em sua defesa, a recuperanda alega que os valores somente podem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, bem como que a pretensão da requerente é incluir a cobrança de juros vincendos, que não pode ser admitida. Pugna pelo desacolhimento da divergência.

Parecer:

Desacolho a divergência apresentada, vez que inviável o cômputo de juros após o ajuizamento da recuperação judicial, na forma a que alude o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



Figueiredo, Oliveira & Fabris

Advogados Associados

OAB/RS 2715

12998
~~7021~~

8) DIETRICH DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. Arrolada a quantia R\$ 841.710,00 com garantia. Postula a retificação do valor arrolado para R\$ 1.444.960,72. Apresentou documentos. Protocolado em 21-07-2015.

Em sua defesa, a recuperanda reconhece, em parte, o pedido, apontando que o montante efetivamente devido é de R\$ 1.302.380,16 correspondente ao inadimplemento dos alugueis de abril/2014 à junho/2015, sendo que em abril/2014 houve pagamento parcial do valor devido. Apresentou planilhas de cálculo.

Parecer:

Acolho parcialmente a divergência apresentada para alterar o valor arrolado para R\$ 1.302.380,16, nos moldes em que reconhecido e comprovado pela recuperanda.

9) FATI FERRAMENTAS LTDA. Arrolada a quantia R\$ 672,85 como quirografária. Postula seja arrolada idêntica quantia. Apresentou documentos. Protocolado em 30-07-2015.

Parecer:

A quantia já se encontra arrolada.

10) ITAÚ UNIBANCO S/A. Arrolada a quantia R\$ 185.000,00 como quirografária. Postula a retificação do valor arrolado para R\$ 295.124,26 decorrente de adiantamento de crédito em liquidação 11998-157900005701 (R\$ 260.582,64) e cédula de crédito bancário garantido por duplicata 63138270-2 (R\$ 34.541,62). Apresentou documentos. Protocolado em 29-07-2015.

Em sua defesa, a recuperanda sustenta que o valor arrolado está correto.

Parecer:

Desacolho a divergência apresentada em virtude da necessidade de dilação probatória e judicialização da questão, especialmente diante do vulto da diferença envolvida, cuja análise dos demonstrativos bancários apresentados não é de fácil percepção do saldo devedor.

11) MAUSA E MAIA TRANSPORTES LTDA. Arrolada a quantia R\$ 60.900,00 como quirografária. Postula a retificação do montante para R\$ 75.050,00. Apresentou documentos. Protocolado em 31-07-2015.

Em sua defesa, a recuperanda reconheceu o pedido.

Parecer:

Acolho a divergência apresentada para retificar o valor arrolado para R\$ 75.050,00, por força do reconhecimento do pedido.



Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOCADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

12) **MINUANO INFORMÁTICA LTDA.** Arrolada a quantia R\$ 1.840,31 como quirografária. Postula a retificação do valor arrolado para R\$ 2.293,03. Apresentou documentos. Protocolado em 30-07-2015.

Em sua defesa, a recuperanda reconheceu o pedido.

Parecer:

Acolho a divergência apresentada para retificar o valor arrolado para R\$ 2.293,03, por força do reconhecimento do pedido.

13) **SAVIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A.** Arrolada a quantia R\$ 37.624,00 como quirografária. Postula a retificação do valor arrolado para R\$ 80.771,16. Apresentou documentos. Protocolado em 31-07-2015.

Em sua defesa, a recuperanda reconhece, em parte, o pedido, apontando que o valor devido é de R\$ 49.657,29 correspondente a 18 parcelas acrescida de multa e juros.

Parecer:

Acolho parcialmente a divergência apresentada para alterar o valor arrolado para R\$ 49.657,29, nos moldes em que reconhecido e comprovado pela recuperanda.

14) **SINDIQUIMICA – SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA.** O Sindicato apresenta divergência em nome de 25 associados, mas se restringe em apontar divergência nos valores arrolados para Edmundo Turcato (de R\$ 41.125,20 para R\$ 86.029,85), Carlos Proença (de R\$ 12.376,29 para R\$ 22.795,91) e José Carlos Pinto da Luz (de R\$ 62.429,52 para R\$ 107.262,85), sustentando se tratar de "cálculo por amostragem de alguns credores". Afirma que "os valores apresentados pela administradora contidos no Edital estão muito aquém do que efetivamente é devido para cada credor trabalhista classe I". Postula que "a administradora apresente o espelho dos cálculos individualmente de cada credor nominando todas as verbas que os mesmos tem direito". Registrou a ausência de inclusão da credora Micheli Nunes Silva referente a reclamatória trabalhista 0000470.64.2013.5.04.0252, bem como os processos movidos pela Sindiquimica (0000987.43.2011.5.04.0251, 0000415.87.2011.5.04.0251, 0020782.93.2015.5.04.0251 e 0020786.30.2015.5.04.0252). Apresentou documentos. Protocolado em 29-07-2015.

Em sua defesa, a recuperanda alega que a divergência apresentada é genérica, não esta amparada em cálculos e documentos que comprovem a incompatibilidade dos valores arrolados.



Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOCADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

Ainda, sustenta que "a inclusão de processos da Sindiquimica, na qualidade de substituto processual, não há como prosperar, salvo se o sindicato trazer elementos à Administradora Judicial referentes a empregados e valores, de forma detalhada".

Parecer:

Desacolho a divergência apresentada, vez que o sindicato sequer comprovou a diferença de valores arrolados em favor dos credores que apresentou cálculo por amostragem, o que, por óbvio, não serve para discutir aleatoriamente os créditos arrolados.

Registro os cálculos por amostragem foram produzidos unilateralmente e não se encontram amparados em outros documentos que possam comprovar a diferença de valores.

Anoto que o primeiro edital publicado decorre de relação apresentada pela recuperanda, sem qualquer interferência da Administradora Judicial. Contudo, há possibilidade de adequação dos valores pela Administradora Judicial para publicação do segundo edital, desde que as partes interessadas comprovem a diferença, o que não foi feito no caso.

De qualquer forma, solicitei à recuperanda a apresentação de detalhamento dos créditos declarados em favor dos credores privilegiados, que atendeu o pedido, conforme documento em anexo.

15) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Arrolado R\$ 270.000,00. Apresentou divergência tempestiva a essa Administradora Judicial, mas endereçou a 1ª Vara Cível de Cachoeirinha, restando colacionado aos autos da presente recuperação judicial às fls. 446/474. Postula a exclusão do crédito da recuperação judicial, ou alternativamente, a retificação do valor para R\$ 374.597,68.

Em sua defesa, a recuperanda sustenta que o crédito é sujeito a recuperação judicial, mas concorda parcialmente com a retificação do valor para R\$ 282.780,61, tendo apresentado memória detalhada do valor das prestações, juros, amortização e saldo devedor.

Parecer:

Acolho parcialmente a divergência para retificar o valor arrolado para R\$ 282.780,61 em face do reconhecimento do pedido.

Entendo inviável a exclusão do crédito da recuperação judicial em face da necessidade de descrição dos bens dados em garantia, bem como da necessidade de avaliação dos bens móveis dados em garantia (máquinas e moldes), especialmente porque o contrato apresentado é omissivo no ponto.



Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOCADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

16) **MESASUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.** Arrolado a quantia de R\$ 10.553,93. Apresentada divergência intempestiva nos autos da recuperação judicial (prazo esgotado em 31-07-2015; divergência protocolada em 03-08-2015) (fls. 510/529), mas que passo a análise, por economia processual.

A recuperanda reconhece o pedido.

Parecer:

Acolho a divergência para retificar o valor arrolado para R\$ 11.320,01 em face do reconhecimento do pedido.

17) **MOINHO ESTRELA LTDA.** Nada arrolado. Apresentada habilitação de crédito no valor de R\$ 1.031,41 intempestiva nos autos da recuperação judicial (prazo esgotado em 31-07-2015; divergência protocolada em 03-08-2015) (fls. 530/549), mas que passo a análise, por economia processual.

A recuperanda reconhece o pedido.

Parecer:

Acolho o pedido para incluir o crédito no valor de R\$ 1.031,41 em face do reconhecimento do pedido.

18) **RGE – RIO GRANDE ENERGIA S/A.** Arrolado R\$ 121.595,78. Apresentada divergência de crédito no valor de R\$ 121.655,54 intempestiva nos autos da recuperação judicial (prazo esgotado em 31-07-2015; divergência protocolada em 07-08-2015) (fls. 565/573), mas que passo a análise, por economia processual.

A recuperanda reconhece o pedido.

Parecer:

Acolho a divergência para retificar o valor arrolado para R\$ 121.655,54 em face do reconhecimento do pedido.

19) **DIONEI DE SOUZA GONÇALVES.** Arrolado R\$ 12.718,16. Apresentada habilitação de crédito no valor de R\$ 3.120,00 intempestiva nos autos da recuperação judicial (prazo esgotado em 31-07-2015; divergência protocolada em 24-08-2015) (fls. 710/712), mas que passo a análise, por economia processual.

A recuperanda afirmou que o valor reivindicado já foi declarado.

Parecer:

Prejudicado o pedido, tendo em vista que quantia postulada já se encontra arrolada.



Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

V – B) DOS AJUSTES SOLICITADOS PELA RECUPERANDA:

10. A recuperanda apresentou pedido de ajuste da relação de credores, a qual acolho, na íntegra, vez que comprovada documentalmente todas as alterações de valores pugnadas, o que implicará na modificação dos credores a seguir:

CLASSE I:

- **ALMIR DOS SANTOS PACHECO.** Arrolada a quantia R\$ 5.169,53. Pugna pela retificação da relação de credores para R\$ 15.169,53.

- **CLAUDIA MIRANDA DE FREITAS.** Arrolada a quantia R\$ 31,53. Pugna pela retificação da relação de credores para R\$ 1.271,56.

- **DARLAN OVIEDO DOMINGUES.** Arrolada a quantia R\$ 227,95. Pugna pela retificação da relação de credores para R\$ 1.592,45.

- **EMILY RODRIGUES ALVES.** Arrolada a quantia R\$ 60,26. Pugna pela retificação da relação de credores para R\$ 1.344,42.

- **GABRIELA CRISTINA RUARO.** Arrolada a quantia R\$ 35,73. Pugna pela retificação da relação de credores para R\$ 1.055,46.

- **GUILHERME ALVES POLNOW.** Arrolada a quantia R\$ 142,62. Pugna pela retificação da relação de credores para R\$ 1.486,74.

- **HIURY DA SILVA CARDOSO.** Arrolada a quantia R\$ 102,48. Pugna pela retificação da relação de credores para R\$ 1.428,96.

- **JENIFER DA SILVA CAETANO.** Arrolada a quantia R\$ 60,16. Pugna pela retificação da relação de credores para R\$ 1.103,32.

- **JULIA GUERRA FAGUNDES.** Arrolada a quantia R\$ 35,38. Pugna pela retificação da relação de credores para R\$ 1.295,26.



Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

- **LEONARDO RODRIGUES CARDOSO.** Arrolada a quantia R\$ 35,35. Pugna pela retificação da relação de credores para R\$ 1.278,70.

- **MATEUS MEDEIROS RODRIGUES.** Nada arrolado. Pugna pela inclusão na relação de credores da quantia de R\$ 1.207,00.

- **NATALIA RIBEIRO MARION.** Arrolada a quantia R\$ 36,38. Pugna pela retificação da relação de credores para R\$ 1.297,26.

- **THALES MIGUEL FAGUNDES.** Arrolada a quantia R\$ 31,53. Pugna pela retificação da relação de credores para R\$ 1.272,06.

- **VINICIUS DE SOUZA SCHUTZ.** Arrolada a quantia R\$ 141,59. Pugna pela retificação da relação de credores para R\$ 1.507,68.

CLASSE III

- **BRASFOR.** Nada arrolado. Pugna inclusão na relação de credores da quantia de R\$ 167.930,00.

- **GAVEA SECURITIZADORA.** Arrolada a quantia R\$ 506.679,39. Pugna pela retificação da relação de credores para R\$ 526.073,31.

- **HSBC.** Nada arrolado. Pugna pela inclusão na relação de credores da quantia de R\$ 65.776,08.

- **KREDITARE.** Arrolada a quantia R\$ 140.000,00. Pugna pela retificação da relação de credores para R\$ 365.541,00.

- **RDF.** Nada arrolado. Pugna pela inclusão na relação de credores da quantia de R\$ 22.000,00.

- **TAIPA SECURITIZADORA.** Arrolada a quantia R\$ 353.000,00. Pugna pela retificação da relação de credores para R\$ 464.477,00.



Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

VI – DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL A QUE ALUDE O ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/2005:

11. Na presente data, essa Administradora Judicial apresenta relação de credores a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, já contemplado as adequações decorrentes das divergências/habilitações (grifadas em amarelo) e por pedido comprovado pelas recuperandas (grifadas em verde), nos moldes do item anterior, devendo ser publicado o correspondente edital no Diário da Justiça.

12. Por fim, registro que o prazo para apresentação do plano de recuperação judicial se encerra na presente data, sendo que, nesta data, contatei com o patrono da recuperanda que informou que o protocolo do plano será realizado na presente data, com o que sugiro seja determinada a publicação conjunta do edital a que alude o artigo 53 da Lei 11.101/2005.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse ilustrado juízo em receber a presente manifestação, acolhendo-a em todos os seus termos, fins de que:

(a) seja acolhido o pedido "a.1" da recuperanda de fl. 699, com a expedição de ofício à RGE para que se abstenha de proceder na suspensão da energia elétrica do estabelecimento da autora por débitos vencidos até o ajuizamento da recuperação judicial – 22-06-2015 (fl. 699);

(b) seja indeferido o pedido "a.2" da recuperanda de fl. 699;

(c) seja determinada a intimação da recuperanda para lançar manifestação, especialmente quanto a gravidade do fato de venda de mercadorias sem nota fiscal e do furto de mercadorias pelo filho do acionista majoritário, com posterior vista a essa Administradora Judicial;

(d) seja desentranhada e autuada em apartado a divergência intempestiva apresentada por Transportes Pfeifer Ltda (fls. 550/568), com a intimação da requerente para recolhimento de custas, com posterior oportunização de vista a recuperanda, seguida dessa Administradora Judicial;



Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

(e) seja desentranhada e atuada em apartado a divergência intempestiva apresentada por Wagner Fraga dos Santos (fls. 603/695), com a intimação da requerente para recolhimento de custas, com posterior oportunização de vista a recuperanda, seguida dessa Administradora Judicial;

(f) seja desentranhada e atuada em apartado a divergência intempestiva apresentada por Rosa Maria de Andrade Me (fls. 715/722), com a intimação da requerente para recolhimento de custas, com posterior oportunização de vista a recuperanda, seguida dessa Administradora Judicial;

(g) sejam publicados conjuntamente no Diário da Justiça os editais a que aludem os artigos 7º, § 2º e 53, ambos da Lei 11.101/2005.

Canoas, 08 de setembro de 2015.

P. deferimento.


Claudete Figueiredo – Administradora Judicial.

OAB/RS 62.046.

Documento 04. Instrumento particular de confissão de dívida.

130
8

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

As Partes:

BRASKEM S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 42.150.391/0001-70, com sede na Rua Éteno, 1561, Pólo Petroquímico de Camaçari, Camaçari/BA, neste ato representada pelos seus Diretores infra-assinados, na forma do seu Estatuto Social, doravante denominada, simplesmente, ("**CREDORA**"); e, de outro lado,

DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS, inscrita no CNPJ sob o nº 91.490.516/0001-17, com sede na Av. Tancredo Neves, 550 - Distrito Industrial, Cachoeirinha/RS, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente **HUGO LUIZ DOORMANN**, brasileiro, divorciado, industrial, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.023.558.939-SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 096.197.600-78, residente e domiciliado na Rua das Violetas, 211 - Condomínio Paragem dos Verdes Campos - Barro Vermelho, Gravataí/RS, e pelo seu Diretor Financeiro **FERNANDO KESTERKE**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.052.099.852-SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 939.050.840-15, residente e domiciliado na Rua Itapelinga, 197 - Parque da Matriz, Cachoeirinha/RS, infra-assinados, na forma do seu Estatuto Social, doravante denominada, simplesmente, ("**DEVEDORA**");

e na qualidade de Intervinentes Garantidores Solidários, **HUGO LUIZ DOORMANN**, já qualificado acima; **H.L. DOORMANN & CIA. LTDA.** ("**H.L. DOORMANN**"), inscrita no CNPJ sob o nº 03.802.531/0001-96, com sede na Av. Tancredo Neves, 550 - 1º andar - Distrito Industrial, Cachoeirinha/RS, neste ato representada pelos seus Diretores **HUGO LUIZ DOORMANN**, já qualificado acima, e **ELIDA CAUDURO DOORMANN**, brasileira, divorciada, psicóloga, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.015.859.924-SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob o nº 636.173.660-15, residente e domiciliada na Rua Pirapó, 185 - apto. 201 - Petrópolis, Porto Alegre/RS, infra-assinados, na forma do seu Contrato Social; **VLK PARTICIPAÇÕES LTDA.** ("**VLK PARTICIPAÇÕES**"), inscrita no CNPJ sob o nº 09.212.995/0001-29, com sede na Av. Tancredo Neves, 550 - Distrito Industrial, Cachoeirinha/RS, neste ato representada pela sua Diretora **VERA LUIZA KESTERKE**, brasileira, viúva, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.392.078-SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob o nº 522.333.400-00, residente e domiciliada na Av. Guilherme Schell, 5382 - apto. 203 - Bloco A - Centro, Canoas/RS, e pelo seu Diretor Adjunto **FERNANDO KESTERKE**, já qualificado acima, infra-assinados, na forma do seu Contrato Social; **IV DOORMANN & CIA. LTDA.** ("**IV DOORMANN**"), inscrita no CNPJ sob o nº 10.480.567/0001-66, com sede na Av. Tancredo Neves, 550 - 1º andar - Distrito Industrial, Cachoeirinha/RS, neste ato representada pela sua Diretora, **ILSE VERA DOORMANN**, brasileira, viúva, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.001.305.914-SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob o nº 748.002.640-49, residente e domiciliada na Rua Luzitana, 1188 - apto. 501, Porto Alegre/RS; e pelo seu Diretor Adjunto **HUGO LUIZ DOORMANN**, já qualificado acima, infra-assinados, na forma do seu Contrato Social; **DOORMANN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.** ("**DOORMANN PARTICIPAÇÕES**"), inscrita no CNPJ sob o nº 92.876.242/0001-61, com sede na Av. Tancredo Neves, 550 - Distrito Industrial, Cachoeirinha/RS, neste ato representada pela sua Diretora Presidente **ILSE VERA DOORMANN** e pela sua Diretora **VERA LUIZA KESTERKE**, ambas já devidamente qualificadas acima, infra-assinadas, na forma do seu Estatuto Social, doravante denominados individualmente ("**GARANTIDOR**") ou ("**GARANTIDORA**") e conjuntamente ("**GARANTIDORES**");

[Handwritten signatures and initials]



130
8

Resolvem as Partes firmar o presente Instrumento Particular de Confissão de Dívida ("Instrumento"), que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA CONFISSÃO

1.1. A **DEVEDORA** confessa, expressamente, dever à **CREDORA** a importância líquida, certa e exigível de R\$ 2.360.512,98 (dois milhões, trezentos e sessenta mil, quinhentos e doze reais e noventa e oito centavos), originada do fornecimento de produtos fabricados e/ou comercializados pela **CREDORA** à **DEVEDORA** e dos encargos respectivos, decorrentes da renegociação quanto ao pagamento das faturas/duplicatas representativas do crédito da **CREDORA** ("Dívida").

CLAUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO

2.1. A Dívida ora confessada deverá ser paga pela **DEVEDORA** à **CREDORA**, em 24 (vinte e quatro) parcelas, por meio de depósitos identificados na conta corrente da **CREDORA**, no Banco Bradesco S.A. - Ag. 3203-4 - Conta nº 18.741-0, nos valores e nas datas de vencimento descritos na tabela abaixo:

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR (R\$)
1	28/02 2015	65.000,00
2	30/03 2015	65.000,00
3	30/04 2015	65.000,00
4	30/05 2015	65.000,00
5	30/06 2015	85.000,00
6	30/07 2015	85.000,00
7	30/08 2015	85.000,00
8	30/09 2015	85.000,00
9	30/10 2015	100.000,00
10	30/11 2015	100.000,00
11	30/12 2015	100.000,00
12	30/01 2016	100.000,00
13	28/02 2016	100.000,00
14	30/03 2016	100.000,00
15	30/04 2016	110.000,00
16	30/05 2016	110.000,00
17	30/06 2016	110.000,00
18	30/07 2016	110.000,00
19	30/08 2016	110.000,00
20	30/09 2016	125.000,00

21	30/10 2016	125.000,00
22	30/11 2016	125.000,00
23	30/12 2016	125.000,00
24	30/01 2017	110.512,98
TOTAL		2.360.512,98

- 2.2. A quitação das parcelas somente será dada pela **CREDORA** após a comprovação inequívoca da compensação dos depósitos das quantias mencionadas na tabela acima, nas suas respectivas datas de vencimento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS GARANTIDORES

- 3.1. Os **GARANTIDORES**, acima qualificados, declaram-se solventes e assumem solidariamente a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações ora pactuadas e assumidas pela **DEVEDORA** neste Instrumento, principais e acessórias, nos termos do art. 264 e seguintes do Código Civil.
- 3.2. Os **GARANTIDORES** renunciam a qualquer benefício eventualmente decorrente do pedido de recuperação judicial da **DEVEDORA**, bem como reconhecem que (i) eventual pedido de recuperação judicial ou aprovação de plano de recuperação judicial da **DEVEDORA** não implicará em novação ou alteração de suas obrigações pactuadas neste Instrumento e não suspenderá qualquer ação movida pela **CREDORA**; (ii) deverão pagar a Dívida no valor e forma estabelecidos neste Instrumento sem qualquer alteração em razão da recuperação judicial; e (iii) deverão informar e/ou habilitar na recuperação judicial os valores pagos à **CREDORA** e se sujeitar a eventual plano de recuperação da **DEVEDORA**, ainda que esse plano de recuperação altere ou reduza os valores pagos à **CREDORA**.
- 3.3. Os **GARANTIDORES** reconhecem, ainda, que a preservação de suas garantias foi causa fundamental para a coloração deste Instrumento e para que a **CREDORA** concordasse com a negociação da Dívida com a **DEVEDORA** nos termos aqui estabelecidos.
- 3.4. A **DEVEDORA** declara expressamente, neste ato, com a concordância expressa dos **GARANTIDORES**, que na hipótese de algum dos **GARANTIDORES** tornar-se insolvente ou incapaz durante o prazo de vigência deste Instrumento, a **CREDORA** poderá exigir, a qualquer tempo, a sua substituição.
- 3.5. O **GARANTIDOR HUGO LUIZ DOORMANN** declara, sob as penas da lei, que o seu estado civil é "divorciado" e que não mantém união estável com pessoa alguma.
- 3.6. Os **GARANTIDORES**, de livre e espontânea vontade, entregam à **CREDORA** a sua declaração do Imposto de Renda do último exercício, bem como concordam em fornecer as declarações dos exercícios posteriores, enquanto este Instrumento estiver em vigor, independentemente de qualquer aviso, interpelação ou notificação, judicial ou extrajudicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da declaração anual perante a Receita Federal do Brasil.

AR 10/11

BRASILETA S.A.
JURÍDICO

CLÁUSULA QUARTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO

- 4.1. Este Instrumento terá o seu vencimento antecipado de pleno direito, independentemente de qualquer aviso, interpelação ou notificação, judicial ou extrajudicial, tornando exigível o saldo da Dívida e autorizando a execução das garantias outorgadas neste Instrumento, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:
 - 4.1.1. Inadimplemento, ainda que parcial, de qualquer das cláusulas e/ou condições deste Instrumento.
 - 4.1.2. Inobservância estrita da **DEVEDORA** e/ou **GARANTIDORES** aos prazos de vencimentos de suas obrigações acordadas neste Instrumento, bem como nos títulos a ele relativos ou dele decorrentes.
 - 4.1.3. Falência, recuperação judicial e/ou extrajudicial ou dissolução de qualquer das Partes e/ou de qualquer das **GARANTIDORAS H.L. DOORMANN, VLK PARTICIPAÇÕES, IV DOORMANN e DOORMANN PARTICIPAÇÕES**, requerida, homologada ou decretada.
 - 4.1.4. Alteração, cessão ou transferência deste Instrumento, no todo ou em parte, pela **DEVEDORA**.
 - 4.1.5. Alteração direta ou indireta no poder de controle da **DEVEDORA**, inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de sócios ou acionistas, sem a prévia e expressa anuência da **CREDORA**.

CLÁUSULA QUINTA - DAS PENALIDADES

- 5.1. As Partes acordam que, na hipótese de vencimento antecipado deste Instrumento, o saldo da Dívida ficará sujeito ao acréscimo de multa moratória de 6% a.m. (seis por cento ao mês) e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), ambos calculados "pro rata die".
 - 5.1.1. Se a **CREDORA**, a seu exclusivo critério, concordar em receber parcelas em atraso sem considerar a dívida antecipadamente vencida, o valor da parcela em atraso será corrigido pela variação acumulada do INPC, incidindo juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) e multa de mora de 6% a.m. (seis por cento ao mês), ambos calculados "pro rata die" sobre o total devido.

CLÁUSULA SEXTA - DA CONFIDENCIALIDADE

- 6.1. A **DEVEDORA** e os **GARANTIDORES** comprometem-se a manter sob estrito sigilo, sob as penas da lei, não revelando, divulgando e/ou informando a qualquer pessoa, física e/ou jurídica, a qualquer título, os termos deste Instrumento e os documentos e informações de quaisquer das Partes, pelo prazo deste Instrumento, e, após o seu término ou resolução, por mais 03 (três) anos.



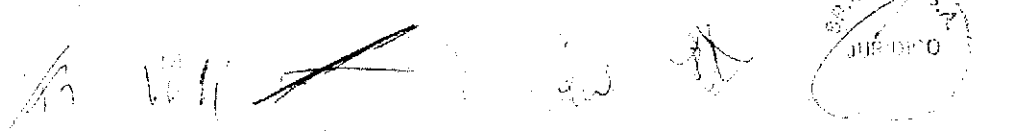





1312
D-

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 7.1. As Partes obrigam-se por si próprias e por seus sucessores, a qualquer título, ao fiel e integral cumprimento do disposto neste Instrumento.
- 7.2. A abstenção do exercício, por parte da **CREDORA**, de qualquer direito ou faculdade que lhe assista ou a tolerância a eventuais atrasos no cumprimento das obrigações da **DEVEDORA**, não afetará os direitos ou faculdades que poderão ser exercidos a qualquer tempo, a critério exclusivo da **CREDORA**, não constituindo qualquer obrigação relativa a inadimplementos futuros, nem precedentes, novação ou modificação dos termos deste Instrumento.
- 7.2.1 A **DEVEDORA** e os **GARANTIDORES** expressamente reconhecem que eventual exercício de liberalidade pela **CREDORA** não implicará na exoneração das garantias outorgadas neste Instrumento, que permanecerão inalteradas e em pleno vigor até a total e cabal liquidação e quitação de todas as obrigações aqui assumidas.
- 7.3. A **DEVEDORA** e os **GARANTIDORES** responsabilizam-se expressamente, neste ato, sob as penas da lei, por todos os documentos e informações fornecidos para os fins deste Instrumento.
- 7.4. Os **GARANTIDORES** e os administradores aqui devidamente qualificados, representando a totalidade do capital social da **DEVEDORA** e das **GARANTIDORAS H.L. DOORMANN, IV DOORMANN** e **DOORMANN PARTICIPAÇÕES**, e mais de 99% do capital social da **GARANTIDORA VLK PARTICIPAÇÕES**, aprovam expressamente, neste ato, todos os termos, condições e garantias deste Instrumento, suprimindo, conseqüentemente, toda e qualquer autorização societária de que eventualmente dependam a **DEVEDORA** e as referidas **GARANTIDORAS** para formalização deste Instrumento e das garantias aqui outorgadas, para todos os fins de direito.
- 7.5. Este Instrumento constitui o único e integral acordo entre as Partes, substituindo todos os outros contratos, documentos, cartas, memorandos, propostas, entendimentos orais e demais estipulações, anteriores à presente data, que constituam o mesmo objeto sobre o qual versa este Instrumento, os quais ficam sem nenhum efeito jurídico.
- 7.6. Os termos e condições ora ajustados vigorarão a partir desta data e obrigarão as Partes contratantes até o final e efetivo pagamento da Dívida.
- 7.7. As Partes reconhecem que todas as prestações assumidas nesta data, por meio deste Instrumento, são proporcionais e equilibradas.
- 7.8. As Partes declaram que detêm conhecimento acerca de todas as regras que norteiam este Instrumento, bem como experiência para o cumprimento de todas as obrigações aqui assumidas.
- 7.9. A **DEVEDORA** e os **GARANTIDORES** se obrigam a informar à **CREDORA**, prévia e expressamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de antecedência, qualquer alteração direta ou indireta na administração da **DEVEDORA**, inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de sócios ou acionistas.

 - 5 -

7.10. As garantias ora outorgadas permanecerão inalteradas e em pleno vigor até a total e cabal liquidação e quitação de todas as obrigações assumidas pela DEVEDORA junto à CREDORA.

7.11. Caso alguma disposição deste Instrumento venha a ser declarada ou considerada ilegal, inexecúvel ou nula, as demais disposições permanecerão válidas e obrigatórias, e as Partes desconsiderarão as obrigações previstas na referida disposição. Nessa hipótese, as Partes, de comum acordo, deverão alterar este Instrumento, modificando a referida disposição, na medida necessária para torná-la legal e exequível, ao mesmo tempo preservando seu objetivo, ou se isso não for possível, substituindo-a por outra disposição que seja legal e exequível, e que atinja o mesmo objetivo.

7.12. Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo/SP, para dirimir as questões decorrentes do presente Instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes assinam este Instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que se produza um só efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e assinadas.

Camacari/BA, 25 de fevereiro de 2015

Mário Augusto da Silva
 BRASKEM S.A.
 Mário Augusto da Silva

Luciano Nitrini Gubrodin
 Vice Presidente Executivo
 DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS
 Hugo Luiz Doormann / Fernando Kesterke

Fernando Kesterke
 DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS
 Hugo Luiz Doormann / Fernando Kesterke

GARANTIDORES:

[Signature]
 H.L. DOORMANN & CIA. LTDA.
 CNPJ nº 03.802.531/0001-95
 Hugo Luiz Doormann / Elida Cauduro Doormann

[Signature]
 VLK PARTICIPAÇÕES LTDA.
 CNPJ nº 09.212.995/0001-29
 Vera Luiza Kesterke / Fernando Kesterke

[Signature]
 IV DOORMANN & CIA. LTDA.
 CNPJ nº 10.480.567/0001-66
 Ilse Vera Doormann / Hugo Luiz Doormann

[Signature]
 DOORMANN ADMIN. E PARTICIPAÇÕES S.A.
 CNPJ nº 92.875.242/0001-61
 Ilse Vera Doormann / Vera Luiza Kesterke

HUGO LUIZ DOORMANN
 RG nº 3.023.558.939-SSP/RS
 CPF/MF nº 096.197.800-78

Edson Assao
 Gestor de Risco de Crédito

1. *[Signature]*
 Nome: *[Name]*
 RG: *[RG]*

2. *[Signature]*
 Nome: *[Name]*
 RG: *[RG]*

BRASKEM S.A.
 100000
 -6-

Documento 05. Memória de Cálculo.

Parcela	Vencimento	Pagamento	Dias sem atraso	Valor	Dias de atraso / multa - juros	Multa (6% em) (0,20 - anj)	Juros (4% em) (0,0333 - anj)	Valor atualizado	
1	28/02/2015	Integral	0	R\$ 65.000,00	R\$ 0,00	-	-	-	
2	30/03/2015	Integral	0	R\$ 65.000,00	R\$ 0,00	-	-	R\$ 16.749,75	
3	30/04/2015	Parcial (50 mil)	50	R\$ 65.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 249,75	R\$ 68.032,90	
4	30/05/2015	Em aberto	20	R\$ 65.000,00	R\$ 65.000,00	R\$ 2.600,00	R\$ 432,90	R\$ 85.000,00	
5	30/06/2015	Em aberto	RJ	R\$ 85.000,00	-	-	-	R\$ 85.000,00	
6	30/07/2015	Em aberto	RJ	R\$ 85.000,00	-	-	-	R\$ 85.000,00	
7	30/08/2015	Em aberto	RJ	R\$ 85.000,00	-	-	-	R\$ 85.000,00	
8	30/09/2015	Em aberto	RJ	R\$ 85.000,00	-	-	-	R\$ 85.000,00	
9	30/10/2015	Em aberto	RJ	R\$ 100.000,00	-	-	-	R\$ 100.000,00	
10	30/11/2015	Em aberto	RJ	R\$ 100.000,00	-	-	-	R\$ 100.000,00	
11	30/12/2015	Em aberto	RJ	R\$ 100.000,00	-	-	-	R\$ 100.000,00	
12	30/01/2016	Em aberto	RJ	R\$ 100.000,00	-	-	-	R\$ 100.000,00	
13	28/02/2016	Em aberto	RJ	R\$ 100.000,00	-	-	-	R\$ 100.000,00	
14	30/03/2016	Em aberto	RJ	R\$ 100.000,00	-	-	-	R\$ 100.000,00	
15	30/04/2016	Em aberto	RJ	R\$ 110.000,00	-	-	-	R\$ 110.000,00	
16	30/05/2016	Em aberto	RJ	R\$ 110.000,00	-	-	-	R\$ 110.000,00	
17	30/06/2016	Em aberto	RJ	R\$ 110.000,00	-	-	-	R\$ 110.000,00	
18	30/07/2016	Em aberto	RJ	R\$ 110.000,00	-	-	-	R\$ 110.000,00	
19	30/08/2016	Em aberto	RJ	R\$ 110.000,00	-	-	-	R\$ 110.000,00	
20	30/09/2016	Em aberto	RJ	R\$ 125.000,00	-	-	-	R\$ 125.000,00	
21	30/10/2016	Em aberto	RJ	R\$ 125.000,00	-	-	-	R\$ 125.000,00	
22	30/11/2016	Em aberto	RJ	R\$ 125.000,00	-	-	-	R\$ 125.000,00	
23	30/12/2016	Em aberto	RJ	R\$ 125.000,00	-	-	-	R\$ 125.000,00	
24	30/01/2017	Em aberto	RJ	R\$ 110.512,98	-	-	-	R\$ 110.512,98	
Total					R\$ 2.360.512,98				R\$ 2.185.295,63

Total do crédito a ser habilitado
R\$2.185.295,63

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Rua Cai, 1850, Vila Princesa Izabel, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-030
(51) 34395410
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA

1316
J

Ofício nº 117/2017 CACHOEIRINHA, 3 de Maio de 2017.

REFERENTE AO PROCESSO Nº: 0020926-67.2015.5.04.0251 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: PATRICIA APARECIDA OLIVEIRA NASCIMENTO
RÉU: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS (em Recuperação Judicial)

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a):

Comunico a Vossa Excelência que **União é credora**, nos autos acima epigrafados, da importância de **RS 67,87** (sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), referente ao valor da contribuição previdenciária, e **RS 244,05** (duzentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos) a título de custas processuais. Assim, solicito a habilitação desses créditos da União no Processo de Recuperação Judicial da reclamada **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS, nº 086/1.15.0004555-8** (CNJ: 0008258-51.2015.8.21.086), que tramita nesse Juízo.

Atenciosamente,

LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI
JUIZ DO TRABALHO

DESTINATÁRIO:

1ª Vara Cível de Cachoeirinha
RUA MANATA, 690, VILA PRINCESA IZABEL, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-190



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI]



17050916515493900000035940027

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VÁRZA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
Rua Cal. 1850, Vila Princesa Izabel, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-030 - (51) 34395410

137
J

Ofício nº 120/2017, 4 de Maio de 2017.

PROCESSO Nº: 0020823-60.2015.5.04.0251

AUTOR: LUANA BORGES MARQUES

RÉU: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS (em Recuperação Judicial)

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a):

Comunico a Vossa Excelência que **União é credora**, nos autos acima epigrafados, da importância de **RS2.314,68** (dois mil e trezentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos) a título de recolhimento previdenciária e **RS231,92** (duzentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) a título de custas processuais. Assim, solicito a habilitação desses créditos da União no Processo de Recuperação Judicial da reclamada **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS - CNPJ: 91.490.516/0001-17, nº 086/1.15.0004555-8 (CNJ 0008258-51.2015.8.21.0086)**, que tramita nesse Juízo.

Atenciosamente,

LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI

Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
Sistema de Informação para Foros do Trabalho (INFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

11/04/2017

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020823-80.2015.5.04.0251

Tipo Cálculo : NORMAL

Reclamada : Doormann S/A Embalagens Plásticas (Em recuperação judicial)

Reclamante : LUANA BORGES MARQUES

Valores em Reais atualizados a té : 14/04/2017

Quantidade de meses para R (Lei 12.350/2010) : 17

Folhas: 14 de 14

Obs:

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	01/03/2017	7.969,59	7.981,66		FACDT - Tabela única do CSJT
0002 Juros sobre principal	01/03/2017	967,84	1.083,71	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0101 Principal - não tributável	01/03/2017	1.288,70	1.290,66		FACDT - Tabela única do CSJT
0102 Juros sobre principal não tributável	01/03/2017	103,10	121,76	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0111 FGTS a pagar	01/03/2017	965,89	967,36		FACDT - Tabela única do CSJT
0112 Juros sobre FGTS a pagar	01/03/2017	136,92	151,00	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0401 INSS reclamante	01/03/2017	-837,56	-838,53		FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL RECLAMANTE		11.432,00	11.536,15		
LÍQUIDO RECLAMANTE		10.794,44	10.957,62		
0601 Honorários advocatícios - FF	01/03/2017	1.533,82	1.535,95		FACDT - Tabela única do CSJT
0602 Juros honorários advoc. - FF	01/03/2017	161,18	203,48	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0691 Perícia contábil - liquidação	18/03/2017	1.800,00	1.803,92		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		3.514,89	3.543,35		
0401 INSS reclamante	01/03/2017	637,56	638,53		FACDT - Tabela única do CSJT
0501 INSS - patronal	01/03/2017	1.673,81	1.876,15		FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL INSS		2.311,37	2.314,68		
0851 Custas	01/03/2017	0,00	231,92	2	FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		0,00	231,92		
TOTAL GERAL			17.047,57		

DESTINATÁRIO:

1ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA
RUA MANATA, 690, VILA PRINCESA IZABEL, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-190



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI]



17050415150785300000035686319

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE CACHOEIRINHA - RS.**

Processo nº 086/1.15.0004555-8

PATRÍCIA APARECIDA OLIVEIRA NASCIMENTO, brasileira, Operadora de Máquina, portadora da cédula de identidade nº 1095600548, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob nº 021.826.360-05, residente à Rua São Jerônimo nº 80, Vila Anair, Cachoeirinha, RS, CEP: 94955-720, por seu procurador constituído vem, respeitosamente perante V.Exa., requerer a **HABILITAÇÃO** de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da Empresa **DOORMANN SA EMBALAGENS PLÁSTICAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 91.490.516/0001-17, estabelecida à Av. Tancredo Neves nº 550, Distrito Industrial, em Cachoeirinha, RS, CEP: 94930-540, conforme segue.

Protocolo Geral Foro Cachoeirinha 28/Mai/2017 15:04

A requerente é credora da empresa em recuperação judicial na importância de **R\$ 12.134,37 (doze mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos)**, conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha, RS, Processo nº 0020926-67.2015.5.04.0251, que segue anexa.

Portanto, observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

a) Nome e endereço do credor: Constam do preâmbulo desta peça.

b) Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Av. Jose Loureiro da Silva nº 1.600 Sala 412. Centro Coml. Schmitz. CEP: 94010-000 - Centro. Gravataí-RS.

c) Valor do crédito atualizado até 24/05/2017: **R\$ 12.134,37 (doze mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos).**

d) Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha, RS, Processo nº 0020926-67.2015.5.04.0251.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa dos advogados signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Requer ainda a concessão à requerente dos benefícios da Justiça Gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Dá-se à presente o valor de R\$ **R\$ 12.134,37.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Cachoeirinha, 24 de maio de 2017.


Gilberto J. Adamatti
OAB/RS 49.099

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

Outorgante: PATRICIA APARECIDA OLIVEIRA NASCIMENTO brasileira, solteira, comerciária, inscrita no CPF sob nº 021.826.360-05, com endereço à Rua. São Gerônimo nº 80, Bairro Vila Anair , CEP: 94955-720, Cachoeirinha, RS.

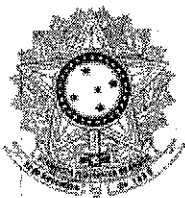
Outorgados: GILBERTO JAIR ADAMATTI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 49.099, CPF: 402.814.770-00 e EVERARDO ROCHA MELO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RS sob nº 46E839, ambos com escritório profissional à Av. José Loureiro da Silva nº 1.520, Cj. 102, Galeria Aldeia dos Anjos, Centro, CEP 94010-000, Gravataí, RS. Fone: (051) 3042.5040, local onde recebem intimações.

Poderes: Representá-lo em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias de seus direitos e interesses, para tanto, conferindo-lhes os poderes contidos na cláusula "ad judicium", bem como poderes especiais para, transigir, firmar quaisquer compromissos, dar e receber quitação, receber quantias, acordar, desistir, renunciar sobre o direito que se funda a Ação, podendo ainda praticar todos os demais atos indispensáveis ao fiel desempenho do presente mandato, substabelecer, com ou sem reservas os poderes ora conferidos.

Cachoeirinha, 15 de abril de 2015.


PATRICIA APARECIDA OLIVEIRA NASCIMENTO

1321
J



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
RTOrd 0020926-67.2015.5.04.0251
AUTOR: PATRICIA APARECIDA OLIVEIRA NASCIMENTO
RÉU: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO

CERTIFICO, em atendimento à decisão de 26/04/2017, do Processo PJe nº 0020926-67.2015.5.04.0251, que PATRICIA APARECIDA OLIVEIRA NASCIMENTO, reclamante, move contra DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS (em recuperação judicial) reclamada, cuja sentença transitou em julgado em 07/02/2017, e para fins de habilitação no Processo nº **086/1.15.0004555-8** (CNJ 0008258-51.2015.8.21.0086), que tramita na MMª 1ª Vara Cível de Cachoeirinha/RS, que são credores das quantias relacionadas nesta certidão, em valores atualizados até 02/05/2017:

PATRICIA APARECIDA OLIVEIRA NASCIMENTO, reclamante: **R\$ 12.134,37 (doze mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos);**

GILBERTO JAIR ADAMATTI - OAB: RS49099, advogado da reclamante: **R\$ 1.830,34 (um mil, oitocentos e trinta reais e trinta e quatro centavos).**

Dou fé.

CACHOEIRINHA, 3 de Maio de 2017

DELMAR SILVA DOS SANTOS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[DELMAR SILVA DOS SANTOS]



1704271608418690000035406017

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo>

1322
✓

/ConsultaDocumento/listView.seam

1323

CERTIDÃO

CERTIFICO que anexo aos presentes autos a Certidão de Cálculo que segue:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
Sistema de Informação para Foros do Trabalho (inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

27/04/2017

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020926-87.2015.5.04.0251
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Doormann S/A Embalagens Plásticas (Em recuperação judicial)
Reclamante : PATRICIA APARECIDA OLIVEIRA NASCIMENTO
Valores em Reais atualizados até: 02/05/2017. Quantidade de meses para IR (Lei 12.350/2010) : 68
Folhas: 14 8af18ee
Obs:

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	28/02/2017	624,08	625,03		FACDT - Tabela única do CSJT
0002 Juros sobre principal	28/02/2017	109,23	122,32	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0101 Principal - não tributável	28/02/2017	9.352,23	9.366,44		FACDT - Tabela única do CSJT
0102 Juros sobre principal não tributável	28/02/2017	1.664,41	1.860,51	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0111 FGTS a pagar	28/02/2017	189,71	190,00		FACDT - Tabela única do CSJT
0112 Juros sobre FGTS a pagar	28/02/2017	33,96	37,94	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0401 INSS reclamante	28/02/2017	-67,77	-67,87		FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL RECLAMANTE		11.973,62	12.202,24		
LÍQUIDO RECLAMANTE		11.905,85	12.134,37		
0621 Honorários assistência judiciária	28/02/2017	0,00	1.830,34	15	FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL HONORÁRIOS		0,00	1.830,34		
0401 INSS reclamante	28/02/2017	67,77	67,87		FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL INSS		67,77	67,87		
0851 Custas	28/02/2017	0,00	244,05	2	FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		0,00	244,05		
TOTAL GERAL			14.276,63		

Cachoeirinha, quinta-feira, 27 de abril de 2017.

Caroline E. C. Schumacker
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[CAROLINE EBERHARDT CONSUL SCHUMACKER]

17042716081493500000035405938

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento>

1324
J

/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Rua Cai, 1850, Vila Princesa Izabel, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-030
(51) 34395410
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA

1325 / 163
J U

Ofício nº 65/2017 CACHOEIRINHA, 14 de Março de 2017.

REFERENTE AO PROCESSO Nº: 0020782-93.2015.5.04.0251 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985).

AUTOR: SIND TRAB IND QUIM POA CAN EST SAPSUL SLEO CACH ALV GBA
RÉU: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS (em Recuperação Judicial)

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a):

Comunico a Vossa Excelência que **União é credora**, nos autos acima epigrafados, da importância de **RS 4.722,40** (Quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), atualizada até 07/03/2017, a título de custas processuais. Assim, solicito a habilitação desses créditos da União no Processo de Recuperação Judicial da reclamada **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS** nº **086/1.15.0004555-8** (CNJ: 0008258-51.2015.8.21.086), que tramita nesse Juízo.

Atenciosamente,

LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI,

JUIZ DO TRABALHO.

DESTINATÁRIO:

1ª Vara Cível de Cachoeirinha/RS
RUA MANATA , 690, VILA PRINCESA IZABEL, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-190

1ª UL CÍVEL CACHOEIRINHA-RS 27-03-2017 - 11h47



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI]



17031615512144900000033335689

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

[imprimir](#)

1326 167

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Rua Cai, 1850, Vila Princesa Izabel, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-030.
(51) 34395410
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA

Ofício nº 65/2017 CACHOEIRINHA, 14 de Março de 2017.
REFERENTE AO PROCESSO Nº: 0020782-93.2015.5.04.0251 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO
ORDINÁRIO (985)
AUTOR: SIND TRAB IND QUIM POA CAN EST SAPSUL SLEO CACH ALV GBA
RÉU: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS (em Recuperação Judicial)

17/02
PL

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a):

1ª V. CÍVEL CACHOEIRINHA/RS 0020782-93/2015 - 10:47

Comunico a Vossa Excelência que **União é credora**, nos autos acima epigrafados, da importância **RS 4.722,40** (Quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), atualizada a 07/03/2017, a título de custas processuais. Assim, solicito a habilitação desses créditos da União no Processo de Recuperação Judicial da reclamada **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICA** nº 086/1.15.0004555-8 (CNJ: 0008258-51,2015.8.21.086), que tramita nesse Juízo.

Atenciosamente,

LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI,
JUIZ DO TRABALHO.

DESTINATÁRIO:

1ª Vara Cível de Cachoeirinha/RS
RUA MANATA , 690, VILA PRINCESA IZABEL, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-190



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

**[CAROLINE EBERHARDT CONSUL
SCHUMACKER]**



17031417205822100000033209956

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir

1327
✓

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
Rua Cai, 1850, Vila Princesa Izabel, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-030 - (51) 34395410

Ofício nº 40/2017, 14 de Fevereiro de 2017.

PROCESSO Nº: 0020483-82.2016.5.04.0251
AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOSKA
RÉU: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS (em Recuperação Judicial)

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a):

Comunico a Vossa Excelência que **União é credora**, nos autos acima epigrafados, da importância de **RS2.507,85** (dois mil e quinhentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), referente ao valor da contribuição previdenciária e a importância de **RS1.228,36** (um mil e duzentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), referente ao valor das Custas processuais. Assim, solicito a habilitação desses créditos da União no Processo de Recuperação Judicial da reclamada **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS**, nº **086/1.15.0004555-8** (CNJ: 0008258-51.2015.8.21.086), que tramita nesse Juízo.

Atenciosamente,

LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI

08-FEB-2017 14:33 019836 1/1
3.ª VARA CIVIL Comarca de Cachoeirinhas

JUIZ DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA

Sistema de Informação para Foros do Trabalho (nFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

01/12/2016

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020483-82.2016.5.040251

Tipo Cálculo : NORMAL

Reclamada : Doormann S/A Embalagens Plásticas (Em recuperação judicial)

Reclamante : CLAUDIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOSKA

Valores em Reais atualizados até: 09/12/2016

Quantidade de meses para IR (Lei 12.350/2010) : 66

Folhas: Id0b35d2a

Obs:

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	30/09/2016	25.659,13	25.749,86		FACDT - Tabela única do CSJT
0002 Juros sobre principal	30/09/2016	1.289,25	1.885,98	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0101 Principal - não tributável	30/09/2016	27.136,73	27.231,62		FACDT - Tabela única do CSJT
0102 Juros sobre principal não tributável	30/09/2016	1.510,62	2.142,23	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0111 FGTS a pagar	30/09/2016	4.073,54	4.087,78		FACDT - Tabela única do CSJT
0112 Juros sobre FGTS a pagar	30/09/2016	226,76	321,57	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0401 INSS reclamante	30/09/2016	-2.499,11	-2.507,85		FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL RECLAMANTE		59.896,03	61.418,04		
LÍQUIDO RECLAMANTE		57.396,92	58.910,19		
0601 Honorários advocatícios - PF	30/09/2016	0,00	9.212,71	16	FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL HONORÁRIOS		0,00	9.212,71		
0401 INSS reclamante	30/09/2016	2.499,11	2.507,85		FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL INSS		2.499,11	2.507,85		
0851 Custas	30/09/2016	0,00	1.228,36	2	FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		0,00	1.228,36		
TOTAL GERAL			71.859,11		

DESTINATÁRIO:

1ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA

RUA MANATA, 690, VILA PRINCESA IZABEL, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-190



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a: **[LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI]**



17021410553427000000031960105

1328
J

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
Rua Cai, 1850, Vila Princesa Izabel, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-030 - (51) 34395410

Ofício nº 43/2017, 14 de Fevereiro de 2017.

PROCESSO Nº: 0020997-06.2014.5.04.0251
AUTOR: ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS
RÉU: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS (em Recuperação Judicial)

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a):

Comunico a Vossa Excelência que **União é credora**, nos autos acima epigrafados, da importância de **RS357,04** (trezentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), referente ao valor da contribuição previdenciária e a importância de **RS218,16** (duzentos e dezoito reais e dezesseis centavos), referente ao valor das Custas processuais. Assim, solicito a habilitação desses créditos da União no Processo de Recuperação Judicial da reclamada **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS**, nº **086/1.15.0004555-8** (CNJ: 0008258-51.2015.8.21.086), que tramita nesse Juízo.

Atenciosamente,

LUIS-ULYSSES DO AMARAL DE PAULI
JUIZ DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA 00-0000000-00-MAR-2017 14:03:01 90557 1/1



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
Sistema de Informação para Foros do Trabalho (INFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

12/01/2017

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº: 0020997-06/2014.5.04.0251

Tipo Cálculo: NORMAL

Reclamada: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Reclamante: ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS

Valores em Reais atualizados até: 30/01/2017

Quantidade de meses para IR (Lei 12.350/2010): 81

Folhas: 1049ef04

Obs:

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	31/10/2016	4.029,66	4.049,45		FACDT - Tabela única do CSJT
0002 Juros sobre principal	31/10/2016	692,13	817,01	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0101 Principal - não tributável	31/10/2016	2.471,10	2.483,23		FACDT - Tabela única do CSJT
0102 Juros sobre principal não tributável	31/10/2016	555,17	632,40	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0111 FGTS a pagar	31/10/2016	2.341,21	2.352,71		FACDT - Tabela única do CSJT
0112 Juros sobre FGTS a pagar	31/10/2016	500,26	573,30	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0401 INSS reclamante	31/10/2016	355,30	357,04		FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL RECLAMANTE		10.589,53	10.908,10		
LÍQUIDO RECLAMANTE		10.234,23	10.551,06		
0601 Honorários adv. oficiais - FF	31/10/2016	0,00	1.636,22	15	FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL HONORÁRIOS		0,00	1.636,22		
0401 INSS reclamante	31/10/2016	355,30	357,04		FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL INSS		355,30	357,04		
0851 Custas	31/10/2016	0,00	218,16	2	FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		0,00	218,16		
TOTAL GERAL			12.762,48		

DESTINATÁRIO:

1ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA
RUA MANATA, 690, VILA PRINCESA IZABEL, CACHOEIRINHA - RS - CEP: 94940-190



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI]



17021411005859700000031960567

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

1329

↓



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo: Vara do JEC da Comarca de Cachoeirinha
Processo: 9001115-52.2015.8.21.0086
Tipo de Ação: Espécies de Contratos :: Transação
Autor: KATIUSCIA SEHN BIEGER - ME (CPF 04.794.035/0001-09)
Réu: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DA DOORMANN S.A
Local e Data: Cachoeirinha, 13 de abril de 2017

OFÍCIO GENÉRICO

Ofício nº: 0000357-0086-1298/2017 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)
Senhor(a), 1 Vara Cível

Reiterando os termos do ofício 197-0086 - 1298/2017, datado de 10/03/2017, Solicito Vossa Senhoria para prestar informações da situação atual do feito nº 086/1150004555-8 e a possibilidade de pagamento, tendo em vista que já foi solicitado a penhora no rosto dos autos até o limite de R\$ 62.000,00 (Ofício nº 74-0086-1298/2017).

Vistos etc.

Reitere-se o ofício da folha 222.
Com as informações, intime-se a autora.

Saudações,
Dr. Eduardo Furian Pontes - Juiz de Direito

Destinatário:

1 Vara Cível

Rua Manatá, 690, Vila Monte Carlo ,Cachoeirinha Rio Grande do Sul, 94940-190

Avenida Manatá, 690 - Centro - Cachoeirinha - Rio Grande do Sul - 94940-190 - (51) 3470-2123



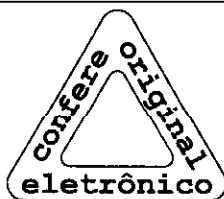
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

13/04/2017 18h20min



www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000262086649





conclusão

1330
J

Juízo: 1ª Vara Cível de Comarca de Cachoeirinha
Processo nº: 086/1.15.0004555-8 (CNJ:.0008258-51.2015.8.21.0086)
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa
Autor: Doormann S.A. Embalagens Plásticas
Réu: Doormann S.A. Embalagens Plásticas
Local e data: Cachoeirinha, 03 de julho de 2015.

113. 0000191-3

OFÍCIO

Ofício nº: 514/2015 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Juíza:

Pelo presente, informo a Vossa Excelência, que em 02/07/2015, foi deferida por este Juízo o processamento da Recuperação Judicial da empresa Doormann S.A. Embalagens Plásticas, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº.91.490.516/0001-17, com sede na Av. Tancredo Neves, nº.550, Distrito Industrial, em Cachoeirinha/RS., sendo nomeada Administradora Judicial a Dr. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, OAB/RS., nº. 62.046, com endereço profissional na rua Dr. Barcellos, nº. 1282, em Canoas/RS., cep-92310-000, telefone comercial, nº. 30324500, a qual aceitou o encargo, mediante compromisso.

Atenciosamente.

Rosália Huyer
Juíza de Direito

Documento remetido via correio eletrônico nesta data. Dispensada assinatura, na forma do Ofício-Circular nº 03/2007 – CGJ. A autenticidade poderá ser confirmada por meio do e-mail setorial: frcachoeir1vciv@tj.rs.gov.br

A

Exm^{as}. Sr^{as}. Dr^{as}.

Juíza de Direito da 2ª Vara Cível
Foro de Cachoeirinha/RS.

1ª V. CÍVEL DE CACHOEIRINHA - 03/07/2015 - 12:40

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CACHOEIRINHA – RS.

*comi
clausus*

Processo n.º 086/1.15.0004555-8.

apunto. 116.0002199-5

MENGUE TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.858.081/0001-90, com sede na Rodovia ERS 239, km 01, nº 1195, na cidade de Novo Hamburgo/RS, por intermédio de seu procurador infra-assinado, vêm, à presença de V. Exa., nos autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS**, informar e requerer o que segue:

Excelência, o aqui manifestante é credor retardatário da recuperanda pela quantia de R\$1.215,13 (mil duzentos e quinze reais e treze centavos), conforme sentença em pedido de habilitação de nº 086/1.16.0002199-5. Destaca-se que referida sentença além de julgar procedente o pedido de habilitação, declarou a habilitado o crédito da manifestante, determinando a certificação na ação de Recuperação Judicial.

Ante o exposto, requer seja incluído no respectivo quadro geral de credores da recuperanda declinada, como retardatário, conforme determinado em sentença e documentação que segue acostada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cachoeirinha/RS, 25 de Maio de 2017.


Alessander Antunes
OAB/RS 60.328

AS: 64300745 - AC NOVO HAMBURGO

NOVO HAMBURGO
CNPJ: 34028161/0001-10
Ins. Est.: 006205271

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento: 12/06/2017 Hora: 11:51:50
Caba: 219206 Matrícula: 0002296
Lançamento: 021 Alvarimto: 00017
Modalidade: A Vista ID Traceto: 1214650910

DESCRIÇÃO QTD FREQUÊNCIA
SPP A VISTA 1 10,10

Valor do Porte (R\$): 10,10
Cop Destino: 99940 100 (R\$)
Peso real (KG): 0,050
Peso Tarifado: 0,050
OBJETO: DV:125461146R

PE - 2 ED - S ES - N
Num. Documento: 058135461146R
N Processo: 0501150004/2017
Orgão Destino: FORUM DE LAVINIA IRINEIA

Valor Declarado não solicitado (R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.



*Redigido por Jilva Luft
M&A 4 938.239-8*

TOTAL (R\$) 10,10
VALOR RECEBIDO (R\$) 10,10

SERV. POSTAIS: BREVETOS E DEVERAS LIT. 0594 01

Os prazos de entrega poderão sofrer alteração.
Regime Especial de Declaração nº 2012-043.

VIA-CLIENTE SAGA 7.7.07



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

1332
J

086/1.16.0002199-5

0003965-04.2016.8.21.0086
Habilitação de Crédito



AUDIÊNCIAS

Data	Morário

086/1.16.0002199-5
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha
Tribunal de Recuperação de Empresas e Falências
CNPJ: 0003965-04.2016.8.21.0086
PQ: 100000000
Santana

086/1.16.0002199-5 CNJ:0003965-04.2016.8.21.0086
Autor
Mongus Transportes Ltda
Réu
Doormann S.A. Embalagens Plásticas

DECISÃO FL.

1332	1332	1332
1332	1332	1332
1332	1332	1332
1332	1332	1332
1332	1332	1332
1332	1332	1332
1332	1332	1332
1332	1332	1332
1332	1332	1332
1332	1332	1332

116 000 2199

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRINHA/RS

Distribuição por dependência ao
Processo: 086/1.15.0004565-8
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MENGUE TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ sob o n.º 02.858.081/0001-90, com sede na Rodovia BR 239, Km 01, n.º 1195, Bairro Operário, na cidade de Novo Hamburgo/RS, por intermédio do seu procurador signatário, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a presente

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIO

em face de **DOORMANN S.A EMBALAGENS PLÁSTICAS**, pessoa jurídica, inscrito sob o CNPJ de n.º 91.490.516/0001-63, com sede a Av. Tancredo Neves, n.º 550 na cidade de Cachoeirinha, pelos fatos que passa a expor:

Primeiramente, é fundamental precisar que já foi exaurido prazo de 15 dias da publicação do edital, o qual teve término na data de 31.07.2015, porém ainda não fora homologado o quadro geral de credores pelo juiz, não tendo outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação, requerendo a habilitação de crédito retardatário.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial, a qual esta sendo administrada pela Dra. Claudete de Oliveira Figueiredo, nomeada pelo Juízo no processo de Recuperação Judicial, de n.º 086/1.15.0004555-8, sendo devido a quantia original de **R\$ 1.214,56 (Hum mil duzentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo tal valor referente aos conhecimentos de Transporte Eletrônico, conforme tabela abaixo:

FATURA N.º 125358-1		Valor total: 636,66	Vencimento 18.06.2015
Valor discriminado, conforme tabela abaixo, sendo estes referentes ao conhecimento de transporte correspondente a fatura acima mencionada			
CTRC / CT-e	DATA DA EMISSÃO	N.º NOTA FISCAL	VALOR
13 00056169	01.06.2015	1 000042124	R\$ 636,66

FATURA N.º 126779-5		Valor total: 577,90	Vencimento 02.07.2015
Valor discriminado, conforme tabela abaixo, sendo estes referentes ao conhecimento de transporte correspondente a fatura acima mencionada			
CTRC / CT-e	DATA DA EMISSÃO	N.º NOTA FISCAL	VALOR
13 00056806	09.06.2015	1 000042265	R\$ 50,00
13 00056831	10.06.2015	1 000042287	R\$ 109,02
13 00057653	19.06.2015	1 000042345	R\$ 418,88

O valor atualizado até o pedido de recuperação judicial é de R\$ 1.215,13 (Hum mil duzentos e quinze reais e treze centavos).

Ante o exposto, requer que seja seu crédito incluído no respectivo quadro geral dos credores da recuperação judicial declinada, ouvindo-se a administradora judicial para fins de impugnação, com o prosseguimento do feito até final decisão, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatário da presente.

Dessa forma, a Autora, na qualidade de credora, REQUER que seja o crédito de R\$ 1.215,13 (Hum mil duzentos e quinze reais e treze centavos) habilitado judicialmente na relação de credores da presente Recuperação Judicial, DOORMANN S.A EMBALAGENS PLÁSTICAS., para fins de direito.

Ante o exposto, requer digno-se Vossa Excelência receber a presente para, com base no art. 52 da 11.105/2005, deferir a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA, fazendo-se a reserva do valor de R\$ 1.215,13 (Hum mil duzentos e quinze reais e treze centavos), em favor da ora credora.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cachoeirinha/RS, 24 de Setembro de 2015.


Alessander Antunes
OAB/RS 60.328

A336
044

Antunes Consultoria Empresarial

Memória Discriminada	Sistema Exótico Memorial
Processo	Página 1 / 1
Credor	
Devedor	Atualizado para 22.06.15
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (18.06.15 a 22.06.15)	
Juros: 12% ao ano (18.06.15 a 22.06.15)	

Principal							
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
18.06.15	R\$	638,66		1,0008933	637,23	0,00	637,23
02.07.15	R\$	577,90		1,0000000	577,90	0,00	577,90
A transportar:		1.214,56			1.215,13	0,00	1.215,13

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	1.215,13
Total Geral	R\$ 1.215,13

Porto Alegre, 24 de setembro de 2015

1337



9899400012505

Comprovante de Entrega

Processado por nota fiscal de

Beneficiário: **MENGUE TRANSPORTES LTDA**
 Agência/Código de identificação: **X**
 Pagador: **DOORMANN S/A - EMBALAGENS PLAS**
 CNPJ: 01.490.918/0001-17 - IE: 1770040347 - FONE: (51) 3470-377 - Nosso número/Código do Documento: **125358-1**
 Data: **18/06/2015**
 Assinatura: _____

Índice de recuperação para uso da empresa entregadora:

Multado
 Recusado
 Desconhecido
 Aceite
 Não produzido
 Faltoso
 Não existe nº do pedido
 Endereço incorreto
 Outros (Anotar o motivo)

Receber em nome do beneficiário
 com a assinatura dele e da empresa

Racibo do Pagador



MENGUE TRANSPORTES LTDA
 RUA RUI BARBOSA, 1150 - FLORES DO PIS - 91320-500 - NOVO HAMBURGO - RS
 CNPJ: 01.490.918/0001-17 - IE: 1770040347 - FONE: (51) 3470-377

Pag: 111
 Emenda N°: **125358-1**
 Emissão: **18/06/2015**
 Valor a pagar: **636,66**

Pagador: **DOORMANN S/A - EMBALAGENS PLAS**
 CNPJ: 01.490.918/0001-17 - IE: 1770040347 - FONE: (51) 3470-377

FRETE CIF



CTRC	Data	Destinatário	Nº Nota Fiscal	Valor	Peso	ICMS	ICMS Sub	Frete
	Emissão			R\$	Kg	R\$	R\$	R\$
1	18/06/15	08428658000108 KLENN S/A LTDA	1 00024104	15 018,50	1 207	0,00	0,00	636,66
Quantidade de CTRCs				15 018,50	1 207	0,00	0,00	636,66

Resumo

Quantidade de CTRCs	1	Valor frete-base	636,66
Valor frete-base	636,66	Valor frete-reajuste	0,00
Valor frete IPI	0,00	Valor seguro dos CTRCs	0,00
Valor frete adicional	0,00		
Valor frete adicional / reajuste	0,00		
Valor frete adicional / abastecimento	0,00		
Valor frete total	636,66		

DOORMANN S/A - EMBALAGENS PLAS
 AV TANCREDO NEVES, 550 - ,
 91493-540 CACHOEIRINHA - RS

1338

		MENGUE TRANSPORTES LTDA ROD BR 239 KM 01, 1193 OPERARIO - FONE: (51)3624-0987 NOVO HAMBURGO - RS - CEP: 93050-000		DACTE Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico DATA/ORA DE EMISSÃO: 21/06/15 18:38 1/2	
CNPJ: 08.019.981/0001-90 # 0960971983 ENTREGA: 02022017		SERIE / NÚMERO: 13 / 000056169		MODAL: RODOVIÁRIO	
TIPO DO CT-E: NORMAL		TIPO DO SERVIÇO: NORMAL		MODELO: 01 N° PROTOCOLO: 143150624343826	
CEP-NATUREZA DA PRESTAÇÃO: 93553 Transporte a estabelecimento do		CONTROLE DO FISCO			
ORIGEM DA PRESTAÇÃO: TAQUARÉ/RS		DESTINO DA PRESTAÇÃO: SANTA CRUZ DO SUL/RS		EMITIDO POR: maxion	
OPERADORA (OPREMANH) S/A - EMBALAGENS PLAS					
END: AV TANCREDO NEVES 550 ...		CEP: 94930-540		FONE: (51)34703777	
MUN: CACHOEIRINHA - RS		CEP: 94930-540		FONE: (51)34703777	
CNPJ: 08.490.516/0001-17 # 1770040347		SUFRAMA			
OPERADORA (OPREMANH) S/A - EMBALAGENS PLAS					
END: AV TANCREDO NEVES 550 ...		CEP: 94930-540		FONE: (51)34703777	
MUN: CACHOEIRINHA - RS		CEP: 94930-540		FONE: (51)34703777	
CNPJ: 08.490.516/0001-17 # 1770040347		SUFRAMA			
RECEBIDORA DE ENTREGA: KLEMM & CIA LTDA					
END: AV PAUL HARRIS 400 CENTRO		CEP: 96810-408		FONE: (51)37131078	
MUN: SANTA CRUZ DO SUL - RS		CEP: 96810-408		FONE: (51)37131078	
CNPJ: 09.426.459/0001-39 # 1090002003		SUFRAMA			
OPERADORA (OPREMANH) S/A - EMBALAGENS PLAS					
END: AV TANCREDO NEVES 550 ...		CEP: 94930-540		FONE: (51)34703777	
MUN: CACHOEIRINHA - RS		CEP: 94930-540		FONE: (51)34703777	
CNPJ: 08.490.516/0001-17 # 1770040347		SUFRAMA			
Descrição: 40 UNIDADES CONFORME LIVRO 2 ART 10 INCISO IX DO ICMS-RS TABELA: PERCENTUAL TAR: 040					
PLATAFORMA: 1018596 NR					
DE: DINA ENIT - LINDSEY SEGUROS S/A APOICE 5401400999					
TIPO DE SERVIÇO: ASENTENCIAMENTO COBRAR A PRAZO (PREVENTIVA) 09706115					
DECLARO QUE RECEBI OS VOLUMES NESTE CONHECIMENTO EM PERFECTO ESTADO PELO QUAL SOU POR CUMPRIDO O PRESENTE CONTRATO DE TRANSPORTE					
NOME:		ASSINATURA / CARIMBO:		CHEGADA DATA/HORA: SAÍDA DATA/HORA:	
NHB 063587-1				SCS / 968	
PROCESSADO POR WWW.SCS.RS.BR					



1339
U

Comprovante de Entrega

Processo de Envio: 02/07/2015

MENGUE TRANSPORTES LTDA
 Agência/Origem Beneficiária: X
 Pagador: CNPJ: 04.450.516/0001-17 - IE: 5770840347 - FONE: (51) 3470-3777
DOORMANN S/A - EMBALAGENS PLAS
 Agência/Origem Beneficiária: X
 Pagador: CNPJ: 02.859.091/0001-90 - IE: 2002471863
 Valor do Documento: 128779,5
 Valor do Contêiner: 577,90
 Data: 02/07/2015
 Assinatura:

Outros de não entrega (para uso da empresa entregadora):
 ML/200-14
 Automa
 Não existe nº indicado
 Recusado
 Não processado
 Endereço incorreto
 Desconhecido
 Falçado
 Outros (Anexar no verso)
 Data: _____ Entregador: _____

Recibo do Pagador



MENGUE TRANSPORTES LTDA
 400 RS 239, BLOCO 03 II - 94900-000 - NOVO HAMBURGO - RS
 CNPJ/CPF: 02.859.091/0001-90 - IE: 2002471863
 FONE: (51) 3824-0987

Pag: 111
 Fatura Nº: 128779-5
 Emissão: 22/06/2015
 Vencimento: 02/07/2015
 Valor a pagar: 577,90

Pagado: **DOORMANN S/A - EMBALAGENS PLAS**
 CNPJ: 04.450.516/0001-17 - IE: 5770840347 - FONE: (51) 3470-3777

PRETE CIF

CTRC	Data	Destinatário	Nº Nota Fiscal	Var. mercad.	Peso	B. Cálculo	ICMS	ICMS Sup.	Frete
	Fatur.			R\$	Kg	R\$	R\$	R\$	R\$
13.00004288	20/06/15	80456244000100 AUREA IND E COM LTDA	1.000042285	29,72	10	0,00	0,00	0,00	80,00
13.00004289	16/06/15	81882415000153 PLASTIMPER IND COM TINTA	1.000042287	2.725,58	192	0,00	0,00	0,00	108,22
13.00004290	16/06/15	78613408000100 LAGO PESCA IND COM DE P	1.000042245	10.472,10	765	0,00	0,00	0,00	418,88
C. Total base de CTRC:				13.227,40	967	0,00	0,00	0,00	577,90

RESUMO


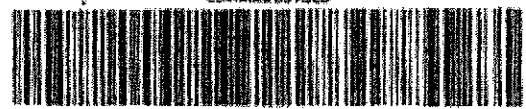
Quantidade de CTRC:	3	Valor frete isento:	577,90
Valor frete CIF:	577,90	Valor frete isento:	0,00
Valor frete FOB:	0,00	Valor pedagio dos CTRC:	0,00
Valor frete terceiros:	0,00		
Valor frete de seguros / frete de guerra:	0,00		
Valor frete adicionais / abatimentos:	0,00		
Valor desta fatura:	577,90		

Receptor:

DOORMANN S/A - EMBALAGENS PLAS
 AV TANCREDO NEVES, 550 -
 94930-540 CACHOEIRINHA - RS

13.40

5

 MENGUE TRANSPORTES LTDA RGO BR 230 KM 04, 1195 OPERARIO - FONE: (51) 3624-0887 NOVO HAMBURGO - RS - CEP: 93320-000		DACTE DATA/HORA DE EMISSAO: 10/06/15 19:54 P1 1/1	
CNPJ: 02.858.081/0001-90 IE: 0660471853 ANTRC: 02229317		Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico SÉRIE: 13 NÚMERO: 060056831 MODAL: RODOVIÁRIO MODELO: 57 Nº FICIONADO: 143128025757410	
TIPO DE SERVIÇO: NORMAL NATUREZA DA PRESTACAO: 8353 Transporte e estabelecimento de		 Chave de acesso para consulta de autenticidade no site www.receita.fazenda.gov.br 42.1506.02.858.081/0001-90-07-013-000.056.831-100.684.473-0	
ENDERÇO DA PRESTACAO: RUA HERIBERTO HULSE 32 DESTINO DA PRESTACAO: CAXIAS DO SUL EMITIDO POR: Marlen			
REMETENTE: DOORMANN S/A - EMBALAGENS PLAS END: AV TANCREDO NEVES 550 MUN: CACHOEIRINHA - RS CEP: 94820-540 FONE: (51) 34703777		COMPONENTES DO FRETE (R\$) FRETE VALOR: 109,82 PROG PREDOMINANTE: MATERIA PRIMA ESPECIE: DIVERSOS VALOR TOTAL MENS (R\$): 0,00 QTD VOLUMES: 25 QTD PARES: 0 PESO CUBADO (M3): 0,0000 PESO LÍQUIDO (KG): 192,150 PESO CÁLULO (KG): 192,150	
DESTINATARIO: PLASTIMPER IND.COM.TINTAS LTDA END: RUA HERIBERTO HULSE 32 BARREIRO MUN: SAO JOSE - SC CEP: 88110-010 FONE: (48) 33463473		SITUAÇÃO TRIBUTARIA: ISENTAÇÃO BASE DE CÁLCULO (R\$): 0,00 ALÍQUOTA (%): 0,00 VALOR ICMS (R\$): 0,00 ICMS ST (R\$): 0,00	
ENDERÇO DA PRESTACAO: RUA HERIBERTO HULSE 32 DESTINO DA PRESTACAO: CAXIAS DO SUL EMITIDO POR: Marlen		FRETE TOTAL (R\$): 109,82 VALOR A RECEBER (R\$): 109,82	
TAXAS: PERCENTUAL TAXA: 0,00 TAXA: PERCENTUAL TAXA: 0,00		PRESTACAO DE TRIBUTOS (R\$) (417/1991) - Em RE ICMS: 0,00 PIS: 0,71 COFINS: 3,27 TOTAL: 3,98	
PLACA DE COLETA: ILLS036 NR 02840953784262 - 09840953788831 OPERADORA ENIT - LIBERTY BEJUSOS S.A. APOUCÉ 5401400510		DOCUMENTOS ORIGINÁRIOS SÉRIE/NÚMERO DOCUMENTO NF-E: 4315069149051600011755001 000042287 1000422076	
ENDERÇO DO EMITENTE: RUA HERIBERTO HULSE 32 MUN: SAO JOSE - SC CEP: 88110-010 FONE: (48) 33463473		PRESENTE CONTRATO DE TRANSPORTE DIRECADA DATADORA: SAO CATANDIA NHB 064265-7 FLN / 881	

PROCESSADO POR WWW.CMSP.RS

134



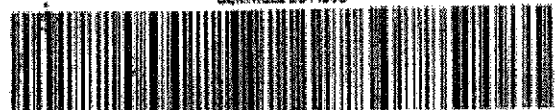
MENGUE TRANSPORTES LTDA
 RCD BR 339 KM 01, 1196
 OPERARIO - FONE (51)3524-0827
 NUVO HAMBURGO - RS - CEP 93362-100

DACTE

DATA/ORA DE EMISSÃO: 08/06/13 19:11
 PL: 1/1

Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico
 SÉRIE | NÚMERO | MODAL | AMPLIADO | Nº PROTOCOLO
 L3 | 000056696 | RODOVIÁRIO | 07 | 141150025553218

CNPJ: 14.388.081/0001-90 | IE: 0860471853 | RFBIC: 01920317



Chave de acesso para consulta de autenticação no site www.cte.br/validar
 43.1506.02.858.0810001-90-57-013-000.056.696-100.683.295-6

TIPO DE CT E MODAL: TIPO DO SERVIÇO: NORMAL | C/POR - NATUREZA DA PRESTAÇÃO: 0353 Transporte a estabelecimento em
 C/EMEN DA PRESTAÇÃO: CACHOEIRINHA/RS | DESTINO DA PRESTAÇÃO: BRASCO DO NORTE/SC | EMITIDO POR: MAYLON

REMITENTE DOORMANN S/A - EMBALAGENS PLAS
 END: AV TANCREDO NEVES 550 ..
 MUN: CACHOEIRINHA - RS | CEP: 94930-540
 CNPJ: 01.480.516/0001-17 | IE: 1770040347 | FONE: (51) 34702777

COMPONENTES DO FRETE (R\$) | MERCADORIA

DESTINATARIO AUREA IND E COM LTDA
 END: ROD. SC 438 KM 16 S/N CENTRO
 MUN: BRASCO DO NORTE - SC | CEP: 89750-000
 CNPJ: 03.456.244/0001-00 | IE: 250548994 | FONE: (48) 36589310

FRETE VALOR	50,00	PIEDS PREDEFINITE	MATERIA PRIMA
ESPECIE			DIVERSOS
VALOR TOTAL MERC (R\$)			20,72
QTDV VOLUMES			1
QTDV PARCS			0
PESQ CUBADO (m³)			0,0000
PESQ REAL (Kg)			10,000
PESQ CALCULO (Kg)			10,000

EXPEDIDOR DOORMANN S/A - EMBALAGENS PLAS
 END: AV TANCREDO NEVES 550 ..
 MUN: CACHOEIRINHA - RS | CEP: 94930-540
 CNPJ: 01.480.516/0001-17 | IE: 1770040347 | FONE: (51) 34702777

RECEBEM/DOS ENTREGA AUREA IND E COM LTDA
 END: ROD. SC 438 KM 16 S/N CENTRO
 MUN: BRASCO DO NORTE - SC | CEP: 89750-000
 CNPJ: 03.456.244/0001-00 | IE: 250548994 | FONE: (48) 36589310

ICMS	
RTUACAO TRIBUTARIA	ISENCAO
BASE DE CALCULO (R\$)	0,00
ALICUOTA (%)	00
VALOR ICMS (R\$)	0,00
ICMS ST (R\$)	0,00

Tomador DOORMANN S/A - EMBALAGENS PLAS
 END: AV TANCREDO NEVES 500 ..
 MUN: CACHOEIRINHA - RS | CEP: 94930-540
 CNPJ: 01.480.516/0001-17 | IE: 1770040347 | FONE: (51) 34702777

FRETE TOTAL (R\$) 50,00 | VALOR A RECEBER (R\$) 50,00

OBSERVAÇÕES
 ICMIS ISENTO CONFORME LIVRO I ART 10 INCISO IX DO ICMS-RS
 TABELA: MERCANTIL TAR: 030

DESTAQUE DE TRIBUTOS (LIT 12.7402912) - Em R\$
 ICMS: 0,00 | PIS: 0,00 | COFINS: 1,00 | TOTAL: 1,00

DOCUMENTOS ORDINARIOS
 TP DIOC: CNPJ/CF EMISSOR/CHAVE | SERTIFICADO DOCUMENTO
 MF-E: 4315060285808100011755001 | 000042265 | 100042265

PLACA DE COLETA: 1158036 MR 09640952475878 - 09640952476002
 SEGURADORA EMIT - LIBERTY SEGUROS S.A | APLICAC 5401400398
 TOMADOR SERVIÇO: REMITENTE | COBRAR: *Enviar para Recebida*

DECLARO QUE RECEBI OS VOLUMES NESTE CONHECIMENTO EM PORTO ESTADO PELO QUE DOU POR CUMPRIDO O PRESENTE CONTRATO DE TRANSPORTE
 NOME / RG: *Deivid* | ASSINATURA / CARIMBO: *Deivid* | CREGADA DATAHORA: *13/06/13* | SAIDA DATAHORA: *13/06/13*

NHB 064129-4
TUB / 887

PROCESSADO POR WWW.AREAFAP.BR

RECEBEM/DOS ENTREGA AUREA IND E COM LTDA		Nº 000.042.285	
DATA DE RECEBIMENTO: <i>13/06/13</i>	IDENTIFICACAO DAS PARTES DO RECEPTOR: <i>Deivid</i>	SÉRIE: DOORMANN	

1342

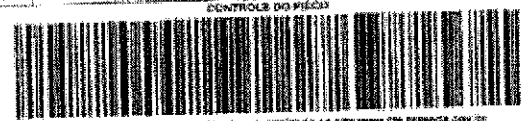


MENGUE TRANSPORTES LTDA
 RUA DR. 238 N.º 1195
 OPERÁRIO - FONE (51) 3024-0887
 NOVO HAMBURGO - RS - CEP 93052-000

DACTE

DATA/HORA DE EMISSÃO: 28/06/98 00:13:17

SÉRIE: 13 | NÚMERO: 000057653 | MODAL: RODOVIÁRIO | MODELO: 57 | Nº PROTOCOLO: 187150027450028



Chave de acesso para consulta de informações no site www.cda.fednet.gov.br
 43.1506.02.858.0615001-80-67-013-006.057.643-108.701.477-0

CPF DO EMISSOR: 02.858.061/0001-70	Nº: 0880471853	ENTRADA: 22629317
TIPO DE SERVIÇO: TRANSPORTE	CEP - NAZINHA DA PRESTAÇÃO: 9351	Transportes & estabelecimento de
UNIDADE DE PRESTAÇÃO: CACHOEIRINHA, RS	DESTINO DA PRESTAÇÃO: LACONIA/RS	EMITIDO POR: RAILSON
REMETENTE: DOORMANN S/A - EMBALAGENS PLAS END AV TANCREDO NEVES 550 MUN CACHOEIRINHA - RS CEP 94930-540 FONE (51) 34700777	CPF: 02.858.061/0001-70	Nº: 1770043347
DESTINATÁRIO: LAGO PEQUA IND COM DE PESCADOS END R STO ANTONIO TASSO - GALPAO 404 CABECUDAS MUN LACONIA - RS CEP 98790-000 FONE (51) 36440451	CPF: 73.613.486/0001-20	Nº: 251132757
REMETENTE: DOORMANN S/A - EMBALAGENS PLAS END AV TANCREDO NEVES 550 MUN CACHOEIRINHA - RS CEP 94930-540 FONE (51) 34700777	CPF: 02.858.061/0001-70	Nº: 1770043347
DESTINATÁRIO: LAGO PEQUA IND COM DE PESCADOS END R STO ANTONIO TASSO - GALPAO 404 CABECUDAS MUN LACONIA - RS CEP 98790-000 FONE (51) 36440451	CPF: 73.613.486/0001-20	Nº: 251132757
REMETENTE: DOORMANN S/A - EMBALAGENS PLAS END AV TANCREDO NEVES 550 MUN CACHOEIRINHA - RS CEP 94930-540 FONE (51) 34700777	CPF: 02.858.061/0001-70	Nº: 1770043347

COMPONENTES DO FRETE (R\$)		MERCADORIA	
PARTE VALOR	112,88	ESPECIE	DIVERSOS
		VALOR FISCAL MERC (R\$)	10.472,10
		QTD VOLUMES	79
		PESO CUBADO (m3)	0,0000
		PESO REAL (kg)	769,250
		PESO CÁLCULO (kg)	769,210
		ICMS	
		ESTIMATIVA TRIBUTARIA	1,887,000
		BASE DE CÁLCULO (R\$)	6,00
		ALÍQUOTA (%)	0,0
		VALOR ICMS (R\$)	0,00
		ICMS DIFERENÇA (%)	0,00

PRETE TOTAL (R\$) 112,88 | VALOR A RECEBER (R\$) 516,88

DESTAQUE DE PRODUTOS (Lei 12.742/2012) - Em R\$

QUANTIDADE	0,00	PIS	3,72	COPAS	12,57	TOTAL	16,29
------------	------	-----	------	-------	-------	-------	-------

DOCUMENTOS ORIGINAIS

TP DOC: CNPJ/CPF EMITENTE/CLAV | SÉRIE/Nº DOCUMENTO

Nº-E: 4315069149851600011765001 | 800042345 | 1000423452

OBSERVAÇÕES

ISS: 15

TIPO DE SERVIÇO: TRANSPORTE LÍTRIO 7 ART 18 EMPOEN EX EN TOME-88

TAXA DE RESCISÃO: 0,3%

PLACA DE COLETA: 1024627 Nº 02640962691342 - 09840902499144

REGULADORA EXIT - LIBERTY SEGUROS S.A. APLQUE 5401400599

ESMADON SERVIÇO REMETENTE | CONTRA A DRAZO | PRESENTAÇÃO: 26/06/98

DECLARAÇÃO QUE RECEBI DE VOLUMES DESTE CONHECIMENTO EM PERFETO ESTADO DELO QUE DOU POR CUMPRIDO O PRESENTE CONTRATO DE TRANSPORTE

ASSINATURA / CARIMBO: 7/11/98/1400 | VALDINI V BRANCO

CHEGADA DATA/HORA: | SAÍDA DATA/HORA: | NNB 065104-4 | TUB / 887

ALICATORIOS DE DEBEMAN S.A. GERAL AGORA PL. SERVICIOS DE PRODUTOS SERVICIOS CONSTANTES DA MOE A FISC. U. DEBECADA UNLADO		Nº 000.042.345
DATA DE EMISSÃO: 23/6/15	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO EMITENTE: VALDINI V BRANCO	SÉRIE: 1 DOORMANN

1364
A N T U N E S

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MENGUE TRANSPORTES LTDA - EPP, pessoa jurídica, inscrito sob o CNPJ de n.º 02.858.081/0001-90, com sede à Estrada RS 239, N.º 1195, Bloco 03, Bairro Operário na cidade de Novo Hamburgo/RS.

OUTORGADO: ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n. 60.328 com escritório profissional na Avenida Pedro Adams Filho, n.º 6029, Bairro Guarani, na cidade de Novo Hamburgo/RS.

Pelo presente instrumento particular, o **OUTORGANTE** constitui e nomeia seu procurador nesta Comarca e onde mais preciso for, o **OUTORGADO**, ao qual confere os poderes contidos na cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", com amplos poderes para o foro em geral, mais os especiais, para receber e dar quitação, transigir, desistir, acordar, renunciar, concordar com avaliações, requerer e retirar qualquer repartição pública ou particular e substabelecer o mandato, com ou sem reservas de poderes, em especial para representa-lo na ação de habilitação de crédito em desfavor de Doormann S.A Embalagens Plásticas.

Novo Hamburgo/RS, 05 de Outubro de 2015.

1345

DECIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
MENGE E TRANSPORTES LTDA - EPP

NIRE: 43204139436 de 22/01/1998

CNPJ: 02.858.081-000-900

Os signatários do presente instrumento pertencem qualificados a:

1- EDISON ALENDE MENGUE, brasileiro, divorciado, em legítima, natural de Rio Grande do Sul - RS, nascido em 29/12/1947, residente e domiciliado na cidade de Gramma - RS, na Rua Frederico Ulbricht nº 147, bairro Centro, cep. 92110-73, portador da Carteira de Identificação nº 287075 expedida pelo SSP-RS e inscrito no CPF sob nº 23.672.26169.

2- TAI MAR FURTADO ALENDE, brasileira, separada, em legítima, natural de Rio Grande do Sul - RS, nascida em 10/04/1957, residente e domiciliada na cidade de Gramma - RS, na Rua Venâncio nº 176, Bairro Vila Santa, CEP - 92170-000, portadora da Carteira de Identificação nº 106960748 expedida pelo SSP-RS e inscrita no CPF sob nº 92.988.111-000.

3- A EMPRESA MENGE E TRANSPORTES LTDA - EPP, com sede no município de Gramma - RS, na Avenida Frederico Augusto Ritter nº 7471, bairro Distrito Industrial, cep. 91690-000, portadora dos constitutivos arquivados na MM Junta Comercial do Estado de Rio Grande do Sul sob o número 09436 em sessão de 12 de outubro de 1996, inscrita no CNPJ sob nº 02.858.081-000, com sede e administração, na melhor forma do direito, ALTEBAR e CONSOLIDAR, a serem firmadas, observando as cláusulas e condições seguintes.

CLAUSULA PRIMIRA

Alteração de endereço:

A sociedade, nos termos alterada, a empresa de Mestre localizada na Avenida Frederico Augusto Ritter nº 7471, bairro Distrito Industrial na cidade de Gramma - RS, CEP 91690-000, para a cidade de Gramma - RS, Rodovia RS-239 km 01, nº 1150, localidade, bairro Operário, cep. 91752-000.

2- DA CONSOLIDAÇÃO:

CLAUSULA PRIMIRA

A sociedade firma sob o nome empresarial de MENGE E TRANSPORTES LTDA - EPP.

Parágrafo único:

Tipo jurídico: sociedade empresarial limitada

[Handwritten signature]

1346

CLAUSULA SEGUNDA

Sede social:

A sociedade tem sua sede social e foro juridico na cidade de Novo Hamburgo - RS, na Avenida RS - 100, nº 1195, bloco 03, bairro Operario, cep.93352-000, podendo, para delimitação de sua administração, instalar ou extingui filiais, escritorios, postos de vendas, agencias e outros dependentes, em qualquer localidade do territorio nacional ou no exterior, em todas as disposições segun o genio.

CLAUSULA TERCEIRA

Dire Filial:

A sociedade esta instalada a seguinte filial:
Rua A. ... na cidade de Casvelina - SC, Rua ... nº 196, bairro ...
cep. 78821-000.

CLAUSULA QUARTA

A sociedade tem como objeto social o transporte coletivo de cargas, intermunicipal, distrital e de localidades vizinhas e não vizinhas.

CLAUSULA QUINTA

O capital social e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, estando totalmente integralizado em moeda corrente nacional, e distribuido entre os socios da seguinte forma:

EDSON ALENDE MENGUE	- 19.800 quotas no valor de R\$ 19.800,00 - 99,00%
ALVAR FURFALDO ALENDE	- 200 quotas no valor de R\$ 200,00 - 1,00%
Total	20.000 quotas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

CLAUSULA SEXTA

O prazo de duração da sociedade e por tempo indeterminado, exercendo suas atividades no dia 15 de janeiro de 1988.

CLAUSULA SETIMA

Os negocios da sociedade sera exercido exclusivamente pelo socio EDSON ALENDE MENGUE, podendo esta e passivamente em juizo ou fora dele, autor ou réu, nome empresario, e todos os atos e atos estranhos ao interesse social, com poderes suficientes para contratar e assumir compromissos para quaisquer fins, mas exclusivamente nos negocios da sociedade.

CLAUSULA OITAVA

Em caso de falecimento de algum acionista, ficará esta retirada mesmo a título de participação observando as disposições regulamentares pertinentes.

CLAUSULA NONA

A responsabilidade de cada socio e limitada ao valor de suas quotas, não sendo os socios solidariamente responsáveis pela integralização do capital social.

Edson

1397
J

CLÁUSULA DÉCIMA

No caso de morte ou interdição de algum sócio, a sociedade não se dissolverá. Os herdeiros de quem falecer, opte com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para ingressar na sociedade. Faltando com o prazo, sendo prazo a estes em prazo a ser estipulado entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Em caso de morte ou interdição de algum sócio, a sociedade deverá ser notificada no prazo de 30 (trinta) dias, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A cada ano de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão conta da gestão de sua administração, procedendo a elaboração do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na promoção de suas contas, o prazo de 30 (trinta) dias para a aprovação.

Parágrafo único. A sociedade poderá prestar serviços, independentemente de qualquer espécie de autorização, através de canais intermediários, decididos em comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os sócios não administradores que não estiverem impedidos por lei especial, nem condenados a pena que implique perda temporária ou definitiva do acesso a cargos públicos, não poderão, direta ou indiretamente, participar ou controlar, direta ou indiretamente, empresa que tenha por objeto a exploração de atividades econômicas, comerciais, industriais, bancárias, financeiras, de seguros, de serviços de defesa da concorrência, contra as práticas de comércio e de publicidade, ou de crédito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

As demais obrigações e direitos dos sócios, não estipulados no presente contrato social, serão determinados e regulados de acordo com as leis vigentes no país.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

No caso de morte ou interdição de algum sócio, a sociedade não se dissolverá, sendo os herdeiros ou sucessores, desde que não sejam incapazes, admitidos quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, qualquer um dos sócios poderá ser o liquidante, a menos que for indicado pela maioria dos sócios. Nesse hipótese, os negócios da sociedade serão concluídos, pagando-se as obrigações e efetuado o pagamento de dividendos, se houver, ficando entre os sócios, na proporção de sua participação no capital social.

Parágrafo único. Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, deverá ser liquidado o patrimônio social, avaliando-se os bens ao valor de mercado.

[Handwritten signature]

1348

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

O presente contrato social se regerá em estrita observação da legislação aplicável no Brasil, aplicando-se no que for permissível os dispositivos da Lei 6204/76.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

A regularidade regular e aprovação dos livros dos administradores, do balanço, das contas, das obrigações decorrentes das atividades, modo de remuneração, plano de contingência, distribuição de lucros, alterações contratuais e outras matérias de natureza contábil e financeira serão obrigatoriamente aprovadas por unanimidade de todos os sócios.

Parágrafo primeiro:

A assembleia dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores em qualquer lugar.

Parágrafo segundo:

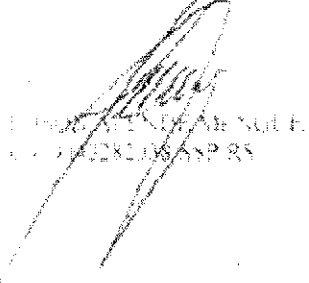
As deliberações das assembleias serão aprovadas por maioria absoluta do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir uma maioria.

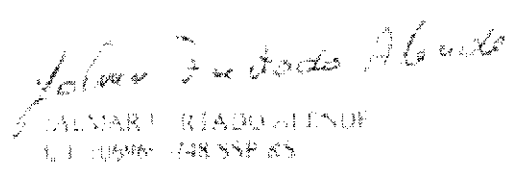
CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Fica eleito o foro de Novo Hamburgo - RS, para dirimir quaisquer dúvidas frente a este contrato social, quer nas relações com terceiros, quer entre os sócios.

Os presentes acharam em perfeito acordo, em todo quanto neste instrumento particular foi taxado, obrigando-se a cumprir em presente e futura, assumindo-se na presente, cada um dos membros acima, em 3 (três) exemplares, a seguinte forma:

Novo Hamburgo - RS, 04 de janeiro de 2013


JULIANA DOS SANTOS
CPF: 028.128.083-85


GABRIEL RIADO DE MENDONÇA
CPF: 009.967.748-85

Este autêntico

JULIANA GUYANA DOS SANTOS
CPF: 028.128.083-85

GABRIEL RIADO DE MENDONÇA
CPF: 009.967.748-85

Protocolo: 10012401 DE 2013
Empresa: 13104130413
SOLICITANTE: JULIANA GUYANA DOS SANTOS
SOLICITANTE: GABRIEL RIADO DE MENDONÇA
SOLICITANTE: JULIANA GUYANA DOS SANTOS
SOLICITANTE: GABRIEL RIADO DE MENDONÇA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



1349
J

086/1.16.0002199-5 (CNJ:0003965-04.2016.8.21.0086)

Vistos.

Proceda a parte autora como determinado no art. 9º da Lei 11.101/2005, providenciando também a emenda da inicial, indicando:

- o juízo a que é dirigida;
- os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
- o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- o pedido com as suas especificações;
- o valor da causa;
- as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
- a discriminação das obrigações contratuais controvertidas e a quantificação do valor incontroverso do débito, nos termos do artigo 330, § 2º, do NCPC.


Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).

Deixo de realizar audiência prévia de conciliação tendo em vista a natureza da ação.

Intime-se.

Diligências legais.

Em 04/04/2016


Thiago Tristão Lima,
Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



1350
34
101

COMARCA DE CACHOEIRINHA
1ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.16.0002199-5 (CNJ).0003965-04.2016.8.21.0086)
Natureza: Habilitação de Crédito
Autor: Mengue Transportes Ltda
Réu: Doormann S.A. Embalagens Plásticas
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lucia Rechden Lobato
Data: 12/05/2017

Vistos.

MENGUE TRANSPORTES LTDA. ajuizou pedido de habilitação de crédito retardatário nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, contra DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS, alegando possuir um crédito referente aos conhecimentos de Transporte Eletrônico no valor de R\$ 1.215,13. Postulou o deferimento da habilitação de crédito. Juntou documentos (fls. 04/10).

A parte autora emendou a inicial (fls. 19/22).

Ouvida a parte demandada e a administradora judicial, não houve oposição à habilitação (fls. 25/26; 31).

O Ministério Público opinou pela procedência da habilitação (fl. 33).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A titularidade e a natureza do crédito estão comprovadas pelos documentos de fls. 04/10, apresentando-se hábeis à habilitação pretendida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



1351

Dessa forma, ante a concordância da parte demandada, da administradora judicial e do Ministério Público, e estando satisfeitos os requisitos legais, tenho que deve ser deferida a habilitação pleiteada, na categoria dos créditos retardatários, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10, da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação formulado por Mengue Transportes Ltda. em face de Doormann S.A. Embalagens Plásticas, e **DECLARO** habilitado o crédito da parte autora nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, no valor de R\$ 1.215,13 (um mil, duzentos e quinze reais e treze centavos), como crédito retardatário, devendo ser observada a forma estabelecida no plano de recuperação judicial para o pagamento.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais, de acordo com o Ofício-Circular nº 060/2015-CGJ¹. Sem honorários, uma vez que não houve impugnação ao pedido de habilitação de crédito.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos do processo nº 086/1.15.0004555-8, juntando-se cópias.

Oportunamente, archive-se com baixa.

Cachoeirinha, 12 de maio de 2017.

Lucia Rechden Lobato,
Juíza de Direito

¹ O processo de recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8 foi ajuizado em 22/06/2015 e, conforme Ofício-Circular nº 060/2015-CGJ, estão isentas de taxa única as habilitações geradas por processos ajuizados a partir de 15/06/2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



1352

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº 184/2017, expedida em 15 de maio de 2017, foi disponibilizada na edição nº 6030 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 18/05/2017, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

086/1.16.0002199-5 (CNPJ) 8003965-
04.2016.8.21.0086) - Mengue Transportes
Ltda (pp. Alessandro dos Santos Antunes
60328/RS) X Doormann S.A. Embalagens
Plásticas (pp. Cesar Zenker Rillo 53930/RS e
Roberto Mollieo Martins da Silva 62109/RS).
Ação julgada procedente

Cachoeirinha,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

Maslona Werlang
Escriva Delegada
Mestrado 130314

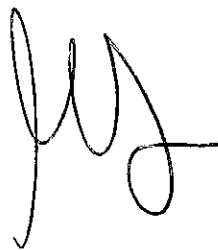
eletrô

JUNTADA
JUNTO A ESTES AUTOS O(A)

<input type="checkbox"/> MANDADO	<input type="checkbox"/> PETIÇÃO
<input type="checkbox"/> PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/> OFÍCIO
<input type="checkbox"/> AR	<input checked="" type="checkbox"/> <u>SENTENÇAS</u> (3x)

Mo Oz 2017

Mateus da Fonseca Sória - Matr.3405397





13
TCJ
1353

COMARCA DE CACHOEIRINHA
1ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.16.0008827-5 (CNJ: 0015909-03.2016.8.21.0086)
Natureza: Habilitação de Crédito
Autor: Carlos Neri Dill de Oliveira
Réu: Doormann S.A. Embalagens Plásticas
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lucia Rechden Lobato
Data: 03/05/2017

Vistos.

CARLOS NERI DILL DE OLIVEIRA ajuizou pedido de habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, contra DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS, alegando possuir um crédito trabalhista no valor de R\$ 4.000,00, decorrente da reclamatória que tramitou na Vara do Trabalho de Cachoeirinha. Postulou a habilitação do seu crédito. Juntou documentos (fls. 03/05).

Ouvida a parte demandada e a administradora judicial, não houve oposição à habilitação (fls. 08/09; 10).

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 12).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A titularidade e a natureza do crédito estão comprovadas pela certidão da 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha acostada à fl. 04, apresentando-se hábil à habilitação pretendida.

Dessa forma, ante a concordância da parte demandada, da



administradora judicial e do Ministério Público, e estando satisfeitos os requisitos legais, tenho que deve ser deferida a habilitação pleiteada, na categoria dos créditos trabalhistas, em atenção ao disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação formulado por Carlos Neri Dill de Oliveira em face de Doormann S.A. Embalagens Plásticas, e **DECLARO** habilitado o crédito da parte autora nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como crédito privilegiado, devendo ser observada a forma estabelecida no plano de recuperação judicial para o pagamento.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais, de acordo com o Ofício-Circular nº 060/2015-CGJ¹. Sem honorários, uma vez que não houve impugnação ao pedido de habilitação de crédito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos do processo nº 086/1.15.0004555-8, juntando-se cópias.

Oportunamente, archive-se com baixa.

Cachoeirinha, 03 de maio de 2017.

Lucia Réchden Lobato,
Juíza de Direito

¹ O processo de recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8 foi ajuizado em 22/06/2015 e, conforme Ofício-Circular nº 060/2015-CGJ, estão isentas de taxa única as habilitações geradas por processos ajuizados a partir de 15/06/2015.



CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **162/2017**, expedida em 04 de maio de 2017, foi disponibilizada na edição nº 6021 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 05/05/2017, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

086/1.16.0008827-5 (CNJ 0015909-03.2016.8.21.0086) - Carlos Neri Dill de Oliveira (pp. Manoel Luiz Teixeira 24438/RS) X Doormann S.A. Embalagens Plásticas (pp. Cesar Zenker Rillo 53930/RS, Felipe do Canto Zago 61965/RS e Roberto Monlleo Martins da Silva 62109/RS).
".....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de habilitação formulado por Carlos Neri Dill de Oliveira em face de Doormann S.A. Embalagens Plásticas, e DECLARO habilitado o crédito da parte autora nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como crédito privilegiado, devendo ser observada a forma estabelecida no plano de recuperação judicial para o pagamento. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais, de acordo com o Ofício-Circular nº 060/2015-CGJ1. Sem honorários, uma vez que não houve impugnação ao pedido de habilitação de crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

M. Neri
Escrivã Designada
Matrícula 1284033



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Cachoeirinha,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante



1355
✓

CERTIDÃO:

CERTIFICO e DOU FÉ que decorreu o prazo:

- da NE _____ sem manifestação das partes
 autor réu terceiro
 sem manifestação do: autor réu
 sem apresentação de Memoriais pelo: autor réu
 sem apresentação de contestação contrarrazões
 autor réu
 sem interposição de recurso, tendo a decisão transitado em
julgado em: 23/02/2017

OUTROS: _____

Em 23/02/17

MATEUS SÓRIA
Of. Escr. / Subchefe



257
10x
1356
J

COMARCA DE CACHOEIRINHA
1ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.16.0002198-7 (CNJ:.0003964-19.2016.8.21.0086)
Natureza: Habilitação de Crédito
Autor: Marjorie Oliveira Bandeira Lima
Réu: Doormann S.A. Embalagens Plásticas
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lucia Rechden Lobato
Data: 03/02/2017

Vistos.

MARJORIE OLIVEIRA BANDEIRA LIMA ajuizou pedido de habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, contra DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS, alegando possuir um crédito trabalhista no valor de R\$ 3.000,00, decorrente da reclamatória que tramitou na Vara do Trabalho de Cachoeirinha. Postulou a habilitação do seu crédito. Juntou documentos (fls. 03/10).

A parte autora emendou a inicial (fls. 16/17).

Ouvida a administradora judicial e a parte demandada, não houve oposição à habilitação (fls. 21; 22/23).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fl. 24).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A titularidade e a natureza do crédito estão comprovadas pela certidão da 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha acostada à fl. 03, apresentando-se hábil à habilitação pretendida.

Dessa forma, ante a concordância da parte demandada, da



administradora judicial e do Ministério Público, e estando satisfeitos os requisitos legais, tenho que deve ser deferida a habilitação pleiteada, na categoria dos créditos trabalhistas, em atenção ao disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação formulado por Marjorie Oliveira Bandeira Lima em face de Doormann S.A. Embalagens Plásticas, e **DECLARO** habilitado o crédito da parte autora nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como crédito privilegiado, devendo ser observada a forma estabelecida no plano de recuperação judicial para o pagamento.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais, de acordo com o Ofício-Circular nº 060/2015-CGJ¹. Sem honorários, uma vez que não houve impugnação ao pedido de habilitação de crédito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

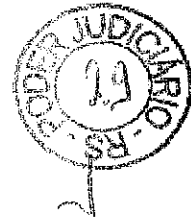
Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos do processo nº 086/1.15.0004555-8, juntando-se cópias.

Oportunamente, archive-se com baixa.

Cachoeirinha, 03 de fevereiro de 2017.

Lucia Rechden Lobato,
Juíza de Direito

¹ O processo de recuperação judicial nº 086/14.15.0004555-8 foi ajuizado em 22/06/2015 e, conforme Ofício-Circular nº 060/2015-CGJ, estão isentas de taxa única as habilitações geradas por processos ajuizados a partir de 15/06/2015.



1357
J

CERTIDÃO:

CERTIFICO e DOU FÉ que decorreu o prazo:

- da NE _____ sem manifestação das partes
- autor réu terceiro
- sem manifestação do: autor réu
- sem apresentação de Memoriais pelo: autor réu
- sem apresentação de contestação contrarrazões
- autor réu
- sem interposição de recurso, tendo a decisão transitado em
julgado em: 02/03/2017

OUTROS: _____

Em 26/02/2017

MATEUS SÓRIA
Of. Escr. / Subchefe



13/10/17
1358
J

COMARCA DE CACHOEIRINHA
1ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.16.0007064-3 (CNJ:.0012756-59.2016.8.21.0086)
Natureza: Habilitação de Crédito
Autor: Leonel Correa Kreceski
Réu: Doormann S.A. Embalagens Plásticas
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lucia Rechden Lobato
Data: 16/01/2017

Vistos.

LEONEL CORREA KRECESKI ajuizou pedido de habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, contra DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS, alegando possuir um crédito trabalhista no valor de R\$ 12.000,00, decorrente da reclamatória que tramitou na Vara do Trabalho de Cachoeirinha. Postulou a habilitação do seu crédito. Juntou documentos (fis. 04/06).

Ouvida a parte demandada e a administradora judicial, não houve oposição à habilitação (fis. 09/10; 11).

O Ministério Público opinou pela retificação do quadro geral de credores (fl. 12).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A titularidade e a natureza do crédito estão comprovadas pela certidão da 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha acostada à fl. 06, apresentando-se hábil à habilitação pretendida.



Dessa forma, ante a concordância da parte demandada, da administradora judicial e do Ministério Público, e estando satisfeitos os requisitos legais, tenho que deve ser deferida a habilitação pleiteada, na categoria dos créditos trabalhistas, em atenção ao disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação formulado por Leonel Correa Kreceski em face de Doormann S.A. Embalagens Plásticas, e **DECLARO** habilitado o crédito da parte autora nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como crédito privilegiado, devendo ser observada a forma estabelecida no plano de recuperação judicial para o pagamento.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais, de acordo com o Ofício-Circular nº 060/2015-CGJ¹. Sem honorários, uma vez que não houve impugnação ao pedido de habilitação de crédito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos do processonº 086/1.15.0004555-8, juntando-se cópias.

Oportunamente, archive-se com baixa.

Cachoeirinha, 16 de janeiro de 2017.

Lucia Rechden Lobato,
Juíza de Direito

¹ O processo de recuperação judicial nº 086/14.15.0004555-8 foi ajuizado em 22/06/2015 e, conforme Ofício-Circular nº 060/2015-CGJ, estão isentas de taxa única as habilitações geradas por processos ajuizados a partir de 15/06/2015.



14
1359
J

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **8/2017**, expedida em 25 de janeiro de 2017, foi disponibilizada na edição nº 5956 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 26/01/2017, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

086/1.16.0007064-3 (CJF 0012756-
59.2016.8.21.0086) - Leonel Correa
Kreceski (pp. Thais Suellen Bittencourt
Kutter 83968/RS) X Doormann S.A. Embalagens
Plásticas (pp. Cesar Zenker Rillo 83930/RS,
Felipe do Canto Zago 61965/RS e Roberto
Monlleo Martins da Silva 62109/RS). Vistos.
....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o
pedido de habilitação formulado por Leonel
Correa Kreceski em face de Doormann S.A.
Embalagens Plásticas, e DECLARO habilitado o
crédito da parte autora nos autos da
recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8,
no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais),
como crédito privilegiado, devendo ser
observada a forma estabelecida no plano de
recuperação judicial para o pagamento. Ficam
as partes dispensadas do pagamento das custas
processuais, de acordo com o Ofício-Circular
nº 060/2015-CGJ1. Sem honorários, uma vez que
não houve impugnação ao pedido de habilitação
de crédito. Publique-se. Registre-se. Intímem-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



15
1360
J

se. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos do processo nº 086/1.15.0004555-8, juntando-se cópias. Oportunamente, archive-se com baixa.

Cachoeirinha, 25/01/2017.

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

56
1361
J

DOCUMENTO ASSINADO POR
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA
25/01/2017 15h16min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.


Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000218505012



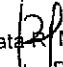
CERTIFICO E DOU FÉ que a decisão transitou em julgado
em 20 / 02 / 2017

Em 24 de 05 de 2017


Renata R. Muniz
Of. Escrevente ID 2898241

CERTIFICO E DOU FÉ que a sentença proferida
no proc. 016002198-3 que foi juntada
transitou em julgado em 28/06/17

Em 27 de 06 de 2017


Renata R. Muniz
Of. Escrevente ID 28982241



34
TCF
1362

COMARCA DE CACHOEIRINHA
1ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.16.0002199-5 (CNJ:.0003965-04.2016.8.21.0086)
Natureza: Habilitação de Crédito
Autor: Mengue Transportes Ltda
Réu: Doormann S.A. Embalagens Plásticas
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lucia Rechden Lobato
Data: 12/05/2017

Vistos.

MENGUE TRANSPORTES LTDA. ajuizou pedido de habilitação de crédito retardatário nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, contra DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS, alegando possuir um crédito referente aos conhecimentos de Transporte Eletrônico no valor de R\$ 1.215,13. Postulou o deferimento da habilitação de crédito. Juntou documentos (fls. 04/10).

A parte autora emendou a inicial (fls. 19/22).

Ouvida a parte demandada e a administradora judicial, não houve oposição à habilitação (fls. 25/26; 31).

O Ministério Público opinou pela procedência da habilitação (fl. 33).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A titularidade e a natureza do crédito estão comprovadas pelos documentos de fls. 04/10, apresentando-se hábeis à habilitação pretendida.



1363

Dessa forma, ante a concordância da parte demandada, da administradora judicial e do Ministério Público, e estando satisfeitos os requisitos legais, tenho que deve ser deferida a habilitação pleiteada, na categoria dos créditos retardatários, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10, da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de habilitação formulado por Mengue Transportes Ltda. em face de Doormann S.A. Embalagens Plásticas, e DECLARO habilitado o crédito da parte autora nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, no valor de R\$ 1.215,13 (um mil, duzentos e quinze reais e treze centavos), como crédito retardatário, devendo ser observada a forma estabelecida no plano de recuperação judicial para o pagamento.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais, de acordo com o Ofício-Circular nº 060/2015-CGJ¹. Sem honorários, uma vez que não houve impugnação ao pedido de habilitação de crédito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos do processo nº 086/1.15.0004555-8, juntando-se cópias.

Oportunamente, archive-se com baixa.

Cachoeirinha, 12 de maio de 2017.

Lucia Rechden Lobato,
Juíza de Direito

1 O processo de recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8 foi ajuizado em 22/06/2015 e, conforme Ofício-Circular nº 060/2015-CGJ, estão isentas de taxa única as habilitações geradas por processos ajuizados a partir de 15/06/2015.

CERTIFICO E DOU FÉ que transitou em julgado
o processo seguinte, junto cópias.

Em 10 de julho de 2017.



1364
36
TCy

COMARCA DE CACHOEIRINHA
1ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.16.0005067-7 (CNJ:.0008964-97.2016.8.21.0086)
Natureza: Habilitação de Crédito
Autor: Gilberto Gonçalves dos Santos
Réu: Doormann S.A. Embalagens Plásticas
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lucia Rechden Lobato
Data: 19/01/2017

Vistos.

GILBERTO GONÇALVES DOS SANTOS ajuizou pedido de habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, contra DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS, alegando possuir um crédito trabalhista no valor de R\$ 28.000,00, decorrente da reclamatória que tramitou na Vara do Trabalho de Cachoeirinha. Postulou a habilitação do seu crédito. Juntou documentos (fls. 05/24).

Ouvida a administradora judicial e a parte demandada, não houve oposição à habilitação (fls. 32; 33/34).

O Ministério Público opinou pela intimação da parte autora para esclarecimento do valor habilitado (fl. 35).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A titularidade e a natureza do crédito estão comprovadas pela certidão da 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha acostada à fl. 05, apresentando-se hábil à habilitação pretendida.

Dessa forma, ante a concordância da parte demandada e da



administradora judicial, e estando satisfeitos os requisitos legais, tenho que deve ser deferida a habilitação pleiteada, na categoria dos créditos trabalhistas, em atenção ao disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação formulado por Gilberto Gonçalves dos Santos em face de Doormann S.A. Embalagens Plásticas, e **DECLARO** habilitado o crédito da parte autora nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), como crédito privilegiado, devendo ser observada a forma estabelecida no plano de recuperação judicial para o pagamento.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais, de acordo com o Ofício-Circular nº 060/2015-CGJ¹. Sem honorários, uma vez que não houve impugnação ao pedido de habilitação de crédito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos do processo nº 086/1.15.0004555-8, juntando-se cópias.

Oportunamente, archive-se com baixa.

Cachoeirinha, 19 de janeiro de 2017.

Lucia Rechden Lobato,
Juíza de Direito

¹ O processo de recuperação judicial nº 086/14.15.0004555-8 foi ajuizado em 22/06/2015 e, conforme Ofício-Circular nº 060/2015-CGJ, estão isentas de taxa única as habilitações geradas por processos ajuizados a partir de 15/06/2015.



1365
137

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº 1/2017, expedida em 19 de janeiro de 2017, foi disponibilizada na edição nº 5954 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 24/01/2017, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

086/1.16.0005067-7 (CNJ 0008964-
97.2016.8.21.0086) - Gilberto Gonçalves
dos Santos (pp. Marcio Zambelli da Silva
56796/RS) X Doormann S.A. Embalagens
Plásticas (pp. Cesar Zenker Rillo 53930/RS,
Felipe do Canto Zago 61965/RS e Roberto
Monlleo Martins da Silva 62109/RS). "...Diante
do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de
habilitação formulado por Gilberto Gonçalves
dos Santos em face de Doormann S.A. Embalagens
Plásticas, e DECLARO habilitado o crédito da
parte autora nos autos da recuperação judicial
nº 086/1.15.0004555-8, no valor de R\$ 28.000,00
(vinte e oito mil reais), como crédito
privilegiado, devendo ser observada a forma
estabelecida no plano de recuperação judicial
para o pagamento. Ficam as partes dispensadas
do pagamento das custas processuais, de acordo
com o Ofício-Circular nº 060/2015-CGJ1. Sem
honorários, uma vez que não houve impugnação ao
pedido de habilitação de crédito. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se."

Maslova Werlang
Escrivã Designada
Matrícula 12390388



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Cachoeirinha,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante



1366

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **192/2017**, expedida em 23 de maio de 2017, foi disponibilizada na edição nº 6035 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 25/05/2017, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

086/1.16.0005067-7 (CNJ 0008964-97.2016.8.21.0086) - Gilberto Gonçalves dos Santos (pp. Marcio Zambelli da Silva 56796/RS) X Doormann S.A. Embalagens Plásticas (pp. Cesar Zenker Rillo 53930/RS, Felipe do Canto Zago 61965/RS e Roberto Monlleo Martins da Silva 62109/RS). Intimado: Claudete Figueiredo (pp. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo 62046/RS). "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de habilitação formulado por Gilberto Gonçalves dos Santos em face de Doormann S.A. Embalagens Plásticas, e DECLARO habilitado o crédito da parte autora nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), como crédito privilegiado, devendo ser observada a forma estabelecida no plano de recuperação judicial para o pagamento. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais, de acordo com o Ofício-Circular nº 060/2015-CGJ1. Sem honorários, uma vez que não houve impugnação ao pedido de habilitação de crédito. Publique-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Registre-se. Intimem-se."

Cachoeirinha,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

Maslova Werlang
Escrivã Designada
Matricula 12992358



Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA/RS.

13639

Protocolo Geral Foro Cachoeirinha 2017 19149

Ref. Proc. n. 086/1.16.0005067-7.

CLAUDETE FIGUEIREDO, Administradora Judicial da empresa **DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS 'em Recuperação Judicial'**, nos autos da **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** ajuizada por **GILBERTO GONÇALVES DOS SANTOS** (Dr. Márcio Zambelli da Silva – OAB/RS 56.796), vem, respeitosamente, ante V. Exª, para o seguinte:

Ciente da sentença que declarou habilitado o crédito privilegiado do valor de R\$ 28.000,00 (cf. NE 192/2017), já tendo procedido na adequação da relação de credores, não se opondo contra a imediata baixa e arquivamento dos autos processuais.

Canoas, 26 de maio de 2017.

P. deferimento.


Claudete Figueiredo – Administradora Judicial.

OAB/RS 62.046.

p.p Renata Fabris

OAB/RS 62.499.

CERTIDÃO:

CERTIFICO e DOU FÉ que decorreu o prazo:
 da NE 12/2019 sem manifestação das partes
[] autor [] réu [] terceiro
[] sem manifestação do: autor [] réu []
[] sem apresentação de Memoriais pelo: autor [] réu []
[] sem apresentação de [] contestação [] contra-razões
[] autor [] réu
 sem interposição de recurso, tendo a decisão transitado em
julgado em: 19 / 6 / 2019
[] OUTROS:
Em 10 / 7 / 2019 Maslova Werlang -- Escrivã Designada



201
TC
1362

COMARCA DE CACHOEIRINHA
1ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.16.0002223-1 (CNJ: 0003992-84.2016.8.21.0086)
Natureza: Habilitação de Crédito
Autor: Jenifer da Silva Caetano
Réu: Doormann S.A. Embalagens Plásticas
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lucia Rechden Lobato
Data: 10/11/2016

Vistos.

JENIFER DA SILVA CAETANO ajuizou pedido de habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, contra DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS, alegando possuir um crédito trabalhista no valor de R\$ 4.200,00, decorrente de acordo realizado em audiência. Postulou a habilitação do seu crédito. Juntou documentos (fls. 04/06).

A autora emendou a inicial (fls. 09/11).

Ouvida a administradora judicial e a parte demandada, não houve oposição à habilitação (fls. 25; 26/27).

O Ministério Público opinou pela intimação da parte autora para esclarecimento acerca do valor habilitado (fl. 28).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A titularidade e a natureza do crédito estão comprovadas pela certidão da 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha acostada à fl. 04, apresentando-se hábil à habilitação pretendida.



1369

Dessa forma, ante a concordância da parte demandada e da administradora judicial, e estando satisfeitos os requisitos legais, tenho que deve ser deferida a habilitação pleiteada, na categoria dos créditos trabalhistas, em atenção ao disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação formulado por **Jenifer da Silva Caetano** em face de **Doormann S.A. Embalagens Plásticas**, e **DECLARO** habilitado o crédito da parte autora nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), como crédito privilegiado, devendo ser observada a forma estabelecida no plano de recuperação judicial para o pagamento.

Custas pela parte demandada. Sem honorários, uma vez que não houve impugnação ao pedido de habilitação de crédito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos do processo nº 086/1.15.0004555-8, juntando-se cópias.

Oportunamente, archive-se com baixa.

Cachoeirinha, 10 de novembro de 2016.

Lucia Rechden Lobato,
Juíza de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



1372

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **97/2017**, expedida em 23 de março de 2017, foi disponibilizada na edição nº 5994 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 24/03/2017, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

086/1.16.0002223-1 (CNJ 0003992-
84.2016.8.21.0086) - Jenifer da Silva
Caetano (pp. Francisco de Assis Gonçalves
Pinheiro 63326/RS e Janaina de Souza Machado
62813/RS) X Doormann S.A. Embalagens
Plásticas (pp. Cesar Zenker Rillo 53930/RS e
Roberto Monlleo Martins da Silva 62109/RS).
Vistos.Os embargos declaratórios têm por
finalidade a eliminação de obscuridade,
contradição ou omissão existente na sentença ou
acórdão. Com razão o embargante quando afirma
a contradição da decisão de fl. 29, no que
tange às custas processuais, uma vez que o
processo de recuperação judicial nº
086/1.15.0004555-8 foi ajuizado em 22/06/2015
e, conforme Ofício-Circular nº 060/2015-CGJ,
estão isentas de taxa única as habilitações
geradas por processos ajuizados a partir de
15/06/2015.DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO E ACOLHO
os presentes embargos declaratórios opostos,
para que passe a constar "... Ficam as partes
dispensadas do pagamento das custas
processuais, com fulcro no Ofício-Circular mº

1372

0

0



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



060/2015-CGJ. Sem honorários..." na decisão de fl. 29. Intimem-se. Diligências legais.

Cachoeirinha,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

[Faint handwritten notes]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CACHOEIRINHA - 1ª VARA CÍVEL

CERTIFICO e DOU FÉ que não houve manifestação da parte.

autora ré perito

Cachoeirinha,

29 MAI 2017

Mateus Sória
Oficial Esc./ Subchefe



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CACHOEIRINHA - 1ª VARA CÍVEL

INTIMAÇÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que intimei hoje o:
 MP DPE União Estado
 Município INSS Coren

Cachoeirinha,

30 MAI 2017

Mateus Sória
Oficial Esc./ Subchefe

Paula Alaide Albanasio
Promotora de Justiça

[Handwritten note:]
CERTIFICO e DOU FÉ que a presente decisão foi lançada em folgado em 12/07/2017
21 de julho de 2017
[Signature]

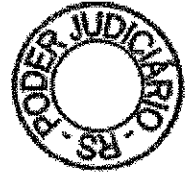
1372

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE JUNTEI CÓPIAS DA DECISÃO EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO 086/1.16.0002223-1, TRANSITADA EM JULGADO EM 12/07/2017.

21/07/2017.

Maslova Werlang
Escrivã Designada
Matricula 2290388



1373
16
TCJ

COMARCA DE CACHOEIRINHA
1ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

CÓPIA

Processo nº: 086/1.16.0005074-0 (CNJ: 0008972-74.2016.8.21.0086)
Natureza: Habilitação de Crédito
Autor: Guilherme Loff Aguiar
Réu: Doormann S.A. Embalagens Plásticas
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lucia Rechden Lobato
Data: 10/11/2016

Vistos.

GUILHERME LOFF AGUIAR ajuizou pedido de habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, contra DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS, alegando possuir um crédito trabalhista no valor de R\$ 8.000,00, em razão de acordo realizado em audiência. Postulou a habilitação do seu crédito. Juntou documentos (fls. 03/09).

Ouvida a administradora judicial e a parte demandada, não houve oposição à habilitação (fls. 12; 13/14).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fl. 15).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A titularidade e a natureza do crédito estão comprovadas pela certidão da 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha acostada à fl. 03, apresentando-se hábil à habilitação pretendida.

Dessa forma, ante a concordância da parte demandada, da administradora judicial e do Ministério Público, e estando satisfeitos os requisitos legais, tenho que deve ser deferida a habilitação pleiteada, na categoria dos



086/1.16.0005074-0 (CNJ:.0008972-74.2016.8.21.0086)

Vistos.

Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença ou acórdão.

Com razão o embargante quando afirma a contradição da decisão de fl. 16, no que tange às custas processuais, uma vez que o processo de recuperação judicial nº 086/14.15.0004555-8 foi ajuizado em 22/06/2015 e, conforme Ofício-Circular nº 060/2015-CGJ, estão isentas de taxa única as habilitações geradas por processos ajuizados a partir de 15/06/2015.

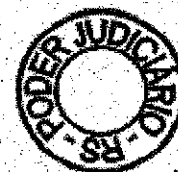
DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO E ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, para que passe a constar "... Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais, com fulcro no Ofício-Circular nº 060/2015-CGJ. Sem honorários..." na decisão de fl. 16.

Intimem-se.

Diligências legais.

Cachoeirinha, 27/04/2017.

Lucia Rechden Lobato,
Juíza de Direito.



275H
18/3E
TCy

COMARCA DE CACHOEIRINHA
1ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

aple

Processo nº: 086/1.16.0004554-1 (CNJ: 0008108-36.2016.8.21.0086)
Natureza: Habilitação de Crédito
Autor: Tanara Mabel Witt Kene
Réu: Doormann S.A. Embalagens Plásticas
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lucia Rechden Lobato
Data: 19/01/2017

Vistos.

TANARA MABEL WITT KENE ajuizou pedido de habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, contra DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS, alegando possuir um crédito trabalhista no valor de R\$ 21.000,00, decorrente da reclamatória que tramitou na Vara do Trabalho de Cachoeirinha. Postulou a habilitação do seu crédito. Juntou documentos (fls. 03/09).

Ouvida a parte demandada e a administradora judicial, não houve oposição à habilitação (fls. 12/13; 15).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido de habilitação (fl. 17).

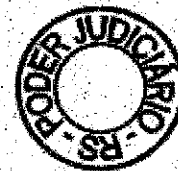
Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A titularidade e a natureza do crédito estão comprovadas pela certidão da 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha acostada à fl. 03, apresentando-se hábil à habilitação pretendida.

Dessa forma, ante a concordância da parte demandada, da



administradora judicial e do Ministério Público, e estando satisfeitos os requisitos legais, tenho que deve ser deferida a habilitação pleiteada, na categoria dos créditos trabalhistas, em atenção ao disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de habilitação formulado por Tanara Mabel Witt Kene em face de Doormann S.A. Embalagens Plásticas, e DECLARO habilitado o crédito da parte autora nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), como crédito privilegiado, devendo ser observada a forma estabelecida no plano de recuperação judicial para o pagamento.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais, de acordo com o Ofício-Circular nº 060/2015-CGJ¹. Sem honorários, uma vez que não houve impugnação ao pedido de habilitação de crédito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos do processo nº 086/1.15.0004555-8, juntando-se cópias.

Oportunamente, archive-se com baixa.

Cachoeirinha, 19 de janeiro de 2017.

Lucia Rechden Lobato,
Juíza de Direito

¹ O processo de recuperação judicial nº 086/14.15.0004555-8 foi ajuizado em 22/06/2015 e, conforme Ofício-Circular nº 060/2015-CGJ, estão isentas de taxa única as habilitações geradas por processos ajuizados a partir de 15/06/2015.

CERTIDÃO:

CERTIFICO e DOU FÉ que decorreu o prazo:

da NE AES/11 sem manifestação [] das partes

[] [autor [] réu [] terceiro

[] sem manifestação do: autor [] réu []

[] sem apresentação de Memoriais pelo: autor [] réu []

[] sem apresentação de [] contestação [] contra-razões

[] autor [] réu

sem interposição de recurso, tendo a decisão transitado em julgado em 03/06/2011

[] OUTROS

Em 06/11/11 Maslova Werlang - Escrivã Designada



Cópia



1378
23
TCR

COMARCA DE CACHOEIRINHA
1ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.16.0004563-0 (CNJ):.0008119-65.2016.8.21.0086)
Natureza: Habilitação de Crédito
Autor: Aurélia Machado da Rocha
Réu: Doormann S.A. Embalagens Plásticas
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lucia Rechden Lobato
Data: 31/05/2017

Vistos.

AURÉLIA MACHADO DA ROCHA ajuizou pedido de habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, contra DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS, alegando possuir um crédito trabalhista no valor de R\$ 8.000,00, decorrente da reclamatória que tramitou na Vara do Trabalho de Cachoeirinha. Postulou a habilitação do seu crédito. Juntou documentos (fls. 04; 15).

Ouvida a administradora judicial e a parte demandada, não houve oposição à habilitação (fls. 19; 20/21).

O Ministério Público opinou pela procedência da habilitação (fl. 22).

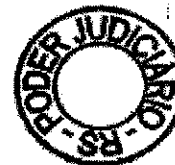
Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A titularidade e a natureza do crédito estão comprovadas pela certidão da 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha acostada à fl. 04, apresentando-se hábil à habilitação pretendida.

Dessa forma, ante a concordância da parte demandada, da



administradora judicial e do Ministério Público, e estando satisfeitos os requisitos legais, tenho que deve ser deferida a habilitação pleiteada, na categoria dos créditos trabalhistas, em atenção ao disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação formulado por Aurélia Machado da Rocha em face de Doormann S.A. Embalagens Plásticas, e **DECLARO** habilitado o crédito da parte autora nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como crédito privilegiado, devendo ser observada a forma estabelecida no plano de recuperação judicial para o pagamento.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais, de acordo com o Ofício-Circular nº 060/2015-CGJ¹. Sem honorários, uma vez que não houve Impugnação ao pedido de habilitação de crédito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos do processo nº 086/1.15.0004555-8, juntando-se cópias.

Oportunamente, archive-se com baixa.

Cachoeirinha, 31 de maio de 2017.

Lucia Rechden Lobato,
Juíza de Direito

¹ O processo de recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8 foi ajuizado em 22/06/2015 e, conforme Ofício-Circular nº 060/2015-CGJ, estão isentas de taxa única as habilitações geradas por processos ajuizados a partir de 15/06/2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 16ª PROCURADORIA REGIONAL

1379
 (10) civil

29/06
 P3

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
 COMARCA DE CACHOEIRINHARS

1600701328
 cargo Sindico

SEM AUTOS

Processo n.º 086/1.15.0004555-8
 EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 EXECUTADO: DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, por seu representante judicial signatário, nos autos da ação em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar o que segue.

O exequente requer seja a parte devedora intimada da possibilidade de adesão ao parcelamento previsto na Portaria nº 480/2013 (documento anexo), exclusiva para empresas nessa situação.

Caso a empresa executada tenha interesse em realizar o parcelamento do débito, deverá comparecer à sede da 16ª Procuradoria Regional, localizada na Rua Adolfo Inácio Barcelos, nº 1003, Centro Gravataí/RS, Telefone: (51)3488-5779, E-mail: 16pr@pge.rs.gov.br, das 09:00 às 12:00 ou 13:30 às 17:30.

Nestes termos, pede deferimento.

Gravataí, 14 de Junho de 2017.


 BRUNNO MESSINA RAMOS DE OLIVEIRA
 PROCURADOR DO ESTADO
 OAB/RS 69.121

AP

1380

Casa Militar

Casa Militar

Chefe da Casa Militar: CEL. QOEM OSCAR LUIS MOIANO
 End: Praça Marechal Deodoro, s/nº - Palácio Piratini
 Porto Alegre/RS - 90010-282

SÚMULAS

SÚMULA DO CONTRATO Nº. 005/ARP1642013-CM/2013

Processo: 007686-08.01/13-2.
 Objeto: Contratação de serviço de transporte aéreo público nacional não regular de passageiros.
 Motivação: Atender necessidade de transporte do Exmo. Sr. Governador do Estado e Comitiva, por avião comercial, visando compromissos de interesse público no município de Palmeira das Missões (RS/Brasil), em voo de ida e volta a partir de Porto Alegre (RS/Brasil), dia 27 de setembro de 2013.
 Contratada: Uniair Taxi Aéreo Ltda.
 CNPJ: 04.281.159/0001-10
 Valor: R\$ 11.369,60 (onze mil trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos).
 Projeto/atividade: 6362;
 Elemento de Despesa 3.3.90.33.3304;
 Recurso: 0001.
 Nota de Empenho nº. 13002105139, de 15 de maio de 2013;
 Unidade Orçamentária: 08.04
 Base legal: Edital de Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº. 102/CELIC/2013 e Ata de Registro de Preços nº. 104/2013.

Casa Militar, em Porto Alegre/RS, 04 de outubro de 2013.

Luz Henrique Oliveira de Oliveira - Ten Cel QOEM
 Subchefe Administrativo da Casa Militar

Codigo: 1226043

Procuradoria-Geral do Estado

Procuradoria-Geral do Estado - PGE

Procurador-Geral: Carlos Henrique Kalpper
 End: Avenida Borges de Medeiros, 1555
 Porto Alegre/RS - 90110-150

BOLETINS

BOLETIM N.º 171/2013

Para serem registrados neste Departamento, para os devidos e correspondentes efeitos, os seguintes atos do Senhor Procurador-Geral do Estado:

PORTARIA N.º 480/DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

Disciplina o parcelamento de créditos tributários e não-tributários em cobrança judicial de responsabilidade de empresas em recuperação judicial.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das prerrogativas que lhe confere o artigo 12 da Lei Complementar Estadual n.º 11.742, de 17 de janeiro de 2002,

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Complementar nº 11.101/2005,

CONSIDERANDO, ainda, a autorização contida no Convênio ICMS nº 59, de 22 de junho de 2012,

RESOLVE:

1ª) Fica autorizado o parcelamento de créditos tributários e não-tributários em cobrança judicial, de responsabilidade de empresas, em recuperação judicial, em até 84 (oitenta e quatro) meses.

2ª) O parcelamento previsto no artigo anterior somente poderá ser concedido após o deferimento, devidamente comprovado, do processamento da recuperação judicial.

Parágrafo único. Caso seja tornado sem efeito, por qualquer motivo, o deferimento da recuperação judicial, o parcelamento será revogado, observando-se o disposto no art. 6º.

3ª) O pedido de parcelamento abrangerá, necessariamente, todos os créditos, tributários e não-tributários, em que figure o devedor na condição de contribuinte ou responsável, em cobrança judicial.

4ª) O disposto no caput não abrangerá os parcelamentos em curso.

5ª) Os créditos parcelados nos termos desta Portaria serão consolidados na data da concessão do parcelamento, observando-se, em cada parcela, valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) por crédito e R\$ 100,00 (cem reais) por pedido.

6ª) O pedido de parcelamento implica confissão irretroativa da dívida e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido requerido.

Parágrafo único. A empresa deverá comprovar a desistência das ações referidas no caput até o prazo estipulado pelo Procurador responsável, sob pena de revogação do parcelamento.

7ª) Fica delegada competência aos Procuradores do Estado em exercício nas Procuradorias Regionais e nos Órgãos de Execução em razão da matéria para decidir sobre a concessão do parcelamento previsto na presente Portaria, devendo ser observado, ainda, o seguinte:

1º) O pagamento da dívida não dispensa o recolhimento das custas, emolumentos e demais despesas processuais, as quais deverão ser quitadas antes do prazo final do parcelamento, salvo se outro prazo foi fixado por decisão judicial;

II – recolhimento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor consolidado da dívida, que poderá ser parcelado juntamente com o principal, sem prejuízo da verba honorária decorrente de qualquer outra ação que tenha sido proposta pelo devedor para discutir judicialmente a dívida objeto do parcelamento, inclusive embargos de devedor;

III – manutenção das garantias já apresentadas nos respectivos processos;

IV – prestação de garantia fidejussória dos sócios-gerentes / administradores.

Art. 6º. Implicará imediata revogação do parcelamento, independentemente de comunicação prévia, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, em quaisquer das seguintes hipóteses:

I – Inadimplimento de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, ou o inadimplimento da última prestação do parcelamento;

II – decretação da falência;

III – encerramento do processo de recuperação judicial, por qualquer motivo;

IV – não-comprovação da desistência das ações judiciais referidas no art. 4º.

Parágrafo único. Na ocorrência da revogação do parcelamento, o processo de execução prosseguirá para satisfação do saldo remanescente, restando vedado novo parcelamento com base na presente Portaria.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA N.º 488, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 32 do Decreto n.º 42.819, de 14 de janeiro de 2004, e de conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 6.417/72 e com o Parecer PGE 15.759, ATRIBUI a CAROLINA WEBER GUAZZELLI, Assessora Jurídica, Classe "R", Nível I, Identificação funcional n.º 3638030/1, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado, uma gratificação equivalente ao valor do Padrão CCE/PGE-9, quando do exercício, em substituição, dos encargos de Chefe da Assessoria Jurídica da Procuradoria de Liquidação e Execução, nos impedimentos legais e eventuais do titular João Antônio Zimmernann Grivot, Identificação funcional n.º 2686561/1.

PORTARIA N.º 489, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições e com fulcro nos artigos 200, inciso I, e 201 da Lei Complementar n.º 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, DESIGNA as servidoras Mariluce Brito Lima Dias, Cláudia Simone da Rosa Treutel e Lisiane Correa Arieta para, sob a presidência da primeira, comporem Comissão de Sindicância para apuração dos fatos constantes no expediente administrativo n.º 14498-10.00/13-2, fixando o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a conclusão dos trabalhos.

PORTARIA N.º 490, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 32 do Decreto n.º 42.819, de 14 de janeiro de 2004, e de conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 6.417/72, ATRIBUI a MARTA HELENA LAZZARI LORENZI, Escriturária, identificação funcional n.º 2604191/1, do Quadro Especial da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, uma gratificação equivalente ao valor do Padrão CCE/PGE-4, com encargos de Chefe de Secretaria da 9ª Procuradoria-Regional (Lajeado), na vaga deixada pela Portaria n.º 445, de 05-09-2013.

PORTARIA N.º 491, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 32 do Decreto n.º 42.819, de 14 de janeiro de 2004, e de conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 6.417/72 e com o Parecer PGE 15.759, ATRIBUI a TALITA ORSOLIN, Agente Administrativo, Classe "N", Nível I, Identificação funcional n.º 3071022/1, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado, uma gratificação equivalente ao valor do Padrão CCE/PGE-4, quando do exercício, em substituição, dos encargos de Chefe de Secretaria da 9ª Procuradoria-Regional (Lajeado), nos impedimentos legais e eventuais da titular Marta Helena Lazzari Lorenzi, Identificação funcional n.º 2604191/1.

Registre-se e publique-se.

Fernanda Foerms Mentz,
 Diretora do Departamento de Administração.

Codigo: 1226342

Defensoria Pública do Estado

Defensoria Pública do Estado

Defensor Público-Geral: NILTON LEONEL ARNECKE MARIA
 End: Rua Sete de Setembro, 666 - 6º andar
 Porto Alegre/RS - 90010-190

Gabinete

RECURSOS HUMANOS

Assunto: Nomeação
 Expediente: 000118-3000/13-0
 Nome: Simone Regina Backes
 RG: 8064698171 UF: RS
 Lotação: DEFPUB - Subdefensoria Jurídica

NOMEIA para exercer, em regime de provimento especial, o cargo em comissão de Coordenador de Secretaria de Subdefensor Público-Geral, padrão CCE-DF 09, de conformidade com o art. 23, caput e § 4º da Lei nº 13.821/11, acrescido da gratificação de representação de 50% (cinquenta por cento), prevista no art. 24, anexo III, da referida Lei.

Codigo: 1226129

Parcelamento Recuperação judicial

ADRIANA NAVA MAYER - RN
ALINE RODRIGUES - SP
BERNARDO LUIZ P. GONÇALVES - SP
BRUNA ARAMBASIC - SP
CEZAR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP
CEZAR MIRACI DA CRUZ - PA
CRISTIANE RODRIGUES - SP
DANILO SILVA PEREIRA - SP
FLÁVIO PEREIRA ALVES - MS
LUIZ GONZAGA CARVALHO - MG
HERIBELTON ALVES - SP
JOSÉ CARLOS DIAS NETO - PR
JULIANE KAESTNER MEYER - SC
KASSIO NUNES MARQUES - PI

EDSON J. CAALBOR ALVES



LORENLA E LOSSURDO ARAÚJO ALVES - SP
MÁRCIA AYRES DA SILVA - TO
MARIA DO PILAR TIAGO DE SOUZA - AP
MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP
MICHELINI ZANCHET MIOTTO - MT
MICHEL MARQUES - SP
MYRIAN LUZ - SP
PAULO ANDRÉ C. DINELLY DA COSTA - AC
PAULO CÉSAR GUIMARÃES - RJ
ROSILENA FREITAS - SP
SUZANA ALCIONE RIBEIRO ARRUDA - CE
WALTER CASTRO E SILVA FILHO - MA
WÂNIA MARIA MENDES MAIA - GO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CACHOEIRINHA - RS.

4555-8

Recuperação Judicial
Processo 0008258-51.2015.8.21.0086

ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA., empresa devidamente individualizada nos autos da ação em epígrafe, que contende com **DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, tendo em vista o r. despacho de fls., **requerer juntada da procuração e atos constitutivos**, para os devidos fins.

Por fim, como os acompanhamentos das intimações dos feitos sob a responsabilidade desta banca são rastreados exclusivamente em nome de seus titulares **EDSON JOSÉ CAALBOR ALVES, OAB/SP 86.705 e HERIBELTON ALVES, OAB/SP 109.308**, requer que em todas as publicações dos despachos relativos a este processo e seus eventuais apensos, independente de quem figurar abaixo como signatário, **não deixe de constar os nomes completos dos profissionais**

ADRIANA NAVA MAYER - RN
ALINE RODRIGUES - SP
BERNARDO LUIZ P. GONÇALVES - SP
BRUNA ARAMBASIC - SP
CEZAR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP
CEZAR MIRACI DA CRUZ - PA
CRISTIANE RODRIGUES - SP
DANILO SILVA PEREIRA - SP
FLÁVIO PEREIRA ALVES - MS
LUIZ GONZAGA CARVALHO - MG
HERIBELTON ALVES - SP
JOSÉ CARLOS DIAS NETO - PR
JULIANE KAESTNER MEYER - SC
KASSIO NUNES MARQUES - PI

EDSON J. CAALBOR ALVES



1382
LORENLAI E LOSSURDO ARAÚJO ALVES - SP
MÁRCIA AYRES DA SILVA - TO
MARIA DO PILAR TIAGO DE SOUZA - AP
MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP
MICHELINI ZANCHET MIOTTO - MT
MICHEL MARQUES - SP
MYRIAN LUZ - SP
PAULO ANDRÉ C. DINELLY DA COSTA - AC
PAULO CÉSAR GUIMARÃES - RJ
ROSILENA FREITAS - SP
SUZANA ALCIONE RIBEIRO ARRUDA - CE
WALTER CASTRO E SILVA FILHO - MA
WÂNIA MARIA MENDES MAIA - GO

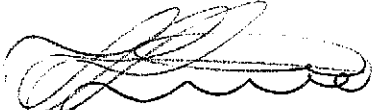
sobreditos, em conformidade com o artigo 272, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do Novo Código de Processo Civil, sob pena de nulidade, mesmo que outros constem do mandato ou venham a ser substabelecidos com reservas, no curso da ação.

Termos em que, observadas as formalidades legais,

Pede deferimento.

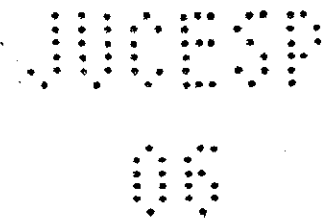
São Paulo, 28 de junho de 2017.

EDSON JOSÉ CAALBOR ALVES
OAB/SP 86.705



HERIBELTON ALVES
OAB/SP 109.308

180
JUCESP Santo André
SINGULAR



ALTERAÇÃO CONTRATUAL
Consolidada

ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA.

C.N.P.J.: 00.827.591/0001-75

NIRE: 35.213.337.281

Pelo presente instrumento particular de um lado **LAÉRCIO APARECIDO GONÇALVES**, brasileiro, casado com regime de comunhão universal de bens, comerciante, portador da cédula de identidade RG No. 9.247.929-7 SSP/SP e CPF No. 007.145.918-90, residente e domiciliado à Rua Rafael Correia Sampaio, nº 1.010 – Apto 112 – B. Santa Paula – São Caetano do Sul – SP CEP 09541-250 e **ROSIMEIRE RIBEIRO MARQUES GONÇALVES**, brasileira, casada com regime universal de bens, comerciante, portadora da cédula de identidade RG No. 14.037.743-8 SSP/SP e CPF No. 030.094.058-94, residente e domiciliada à Rua Rafael Correia Sampaio, nº 1.010 – Apto 112 – B. Santa Paula – São Caetano do Sul – SP CEP 09541-250, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira na praça de Mauá sob a denominação social de **ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA**, com sede à Rua Av. João Ramalho, 1.504 – Parque São Vicente – Mauá – SP CEP 09371-520, com NIRE No. 35.213.337.281 e CNPJ No. 00.827.591/0001-75; **filial 01** à Av. Rubem Bento Alves, 1.355 – B. Universitário – Caxias do Sul – RS CEP 95041-410, com NIRE No. 43.901.028.024 e CNPJ No. 00.827.591/0002-56; **filial 02** à Rua Dona Francisca, 8.300 Bloco C Modulo 3 – Distrito Industrial – Joinville – SC CEP 89239-270, com NIRE No. 42.9.0067225.5 e CNPJ No. 00.827.591/0003-37; **filial 03** à Av. Eixo da Integração, 2.524 – Galpão “ D” – Muribeca – Jaboatão dos Guararapes – PE CEP 54360-000, com NIRE No. 26.900.466.016 e CNPJ No. 00.827.591/0004-18; **filial 04** sito à Av. Nilo Peçanha, 50 – Sala 2806 - Centro – Rio de Janeiro – RJ CEP 20020-100, com NIRE No. 33.900.974.629 e CNPJ No. 00.827.591/0005-07 e **filial 05** sito à Rua Alegre, 470 conjunto 1.001, 1.002 e 1003 – B. Barcelona – São Caetano do Sul – SP CEP 09550-250, com NIRE No. 35.903.604.166 e CNPJ No. 00.827.591/0006-80, com Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE No. 35.213.337.281 em sessão de 19.09.1995, resolvem de comum acórdio alterar o presente contrato, de acordo com a Lei No. 10.406/02, para ficar constando o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica por este instrumento retificado o No. do RG da sócia Rosimeire Ribeiro Marques Gonçalves (acima qualificada), onde lê-se RG No. 14.034.743-8 SSP/SP, leia-se RG No. 14.037.743-8 SSP/SP.

CLAUSULA SEGUNDA: Fica a partir desta data criada uma filial sito à Estrada dos Pioneiros, 950 – Gleba Lindóia – Londrina – PR CEP 86036-370, tendo como objeto COMÉRCIO ATACADISTA DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS.

Face a alteração ocorrida, a sociedade resolve aditar cláusulas ao Contrato Social, o qual consolidado, passará a ter a seguinte redação:

1384

UNESP



CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade se regerá pelo presente instrumento e disposições legais que lhe forem aplicáveis e seu nome empresarial será **ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA**.

Parágrafo Único: É vedado o uso da denominação social em negócios estranhos ao objeto social estabelecido na cláusula terceira, direta ou indiretamente.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua **sede** à Av. João Ramalho, 1.504 - Parque São Vicente - Mauá - SP CEP 09371-520, com NIRE No. 35.213.337.281 e CNPJ No. 00.827.591/0001-75; **filial 01** à Av. Rubem Bento Alves, 1.355 - B. Universitário - Caxias do Sul - RS CEP 95041-410, com NIRE No. 43.901.028.024 e CNPJ No. 00.827.591/0002-56; **filial 02** à Rua Dona Francisca, 8.300 Bloco C Modulo 3 - Distrito Industrial - Joinville - SC CEP 89239-270, com NIRE No. 42.9.0067225.5 e CNPJ No. 00.827.591/0003-37; **filial 03** à Av. Eixo da Integração, 2.524 - Galpão " D" - Muribeca - Jaboatão dos Guararapes - PE CEP 54360-000, com NIRE No. 26.900.466.016 e CNPJ No. 00.827.591/0004-18 e **filial 04** sito à Av. Nilo Peçanha, 50 - Sala 2806 - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20020-100, com NIRE No. 33.900.974.629 e CNPJ No. 00.827.591/0005-07; **filial 05** sito à Rua Alegre, 470 conjunto 1.001, 1.002 e 1003 - B. Barcelona - São Caetano do Sul - SP CEP 09550-250, com NIRE No. 35.903.604.166 e CNPJ No. 00.827.591/0006-80 e **filial 06** sito à Estrada dos Pioneiros, 950 - Gleba Lindóia - Londrina - PR CEP 86036-370, podendo abrir, manter e extinguir estabelecimentos, filiais, agências, escritórios e representações em qualquer localidade do País ou do exterior, por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social da **Matriz** e das **filiais 01, 02 e 06** será **COMÉRCIO ATACADISTA DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS**; o objeto da **filial 03** será **COMÉRCIO ATACADISTA DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS** e o objeto social da **filial 04 e filial 05** será **ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO**.

CLÁUSULA QUARTA: O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo início de atividades em 19.09.1995.

CLÁUSULA QUINTA: O capital social da empresa é de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), integralizados em moeda corrente nacional, divididos em 1.000.000 (Um milhão) de quotas com valor unitário de R\$ 1,00 (hum real) e distribuídas da seguinte forma entre os sócios:

- Laércio Aparecido Gonçalves	990.000 quotas	R\$ 990.000,00
- Rosimeire Ribeiro Marques Gonçalves	10.000 quotas	R\$ 10.000,00
TOTAL	1.000.000 quotas	R\$ 1.000.000,00

00000000

00

00000000

Parágrafo Primeiro: Fica destacado para a **MATRIZ** o capital de R\$ 940.000,00 (Novecentos e quarenta mil reais) ; destaca-se para a **FILIAL 01** o capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ; destaca-se para a **FILIAL 02** o capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); destaca-se para a **FILIAL 03** o capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); destaca-se para a **FILIAL 04** o capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); destaca-se para a **FILIAL 05** o capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e destaca-se para a **FILIAL 06** o capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Segundo: A responsabilidade dos sócios é limitada, nos termos do artigo 1.052 da lei No. 10.406/02, ao valor correspondente ao seu quinhão no Capital Social da Sociedade, ressalvada a hipótese do Capital Social não estar totalmente integralizado, em que todos responderão solidariamente pela sua integralização.

Parágrafo Terceiro: As quotas sociais são indivisíveis e cada uma delas corresponde a um voto nas deliberações sociais, que serão aprovadas por decisão dos sócios detentores de mais da metade do Capital Social, exceto quando estipulado quorum diverso neste Contrato Social ou em acordo de Quotistas.

CLAUSULA SEXTA: A administração dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes a esse fim, assim como a sua representação em juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante quaisquer terceiros, repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, Sociedades de economia mista, entidades paraestatais e instituições financeiras, competirá à ambos os sócios, assinando em conjunto ou individualmente, e que para tanto serão os dirigentes máximos da sociedade, por prazo indeterminado, aos quais caberão, além das obrigações regulares, previstas em lei ou neste Contrato e inerentes à função, o uso privativo da denominação social.

Parágrafo Primeiro: Os Administradores receberão uma remuneração mensal, a título de *pró-labore*, que será fixada anualmente, em Reunião de Sócios, por deliberação dos sócios representando a totalidade do Capital Social.

Parágrafo Segundo: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de quaisquer sócios, administradores, procuradores ou funcionários, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos interesses e objetivos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, salvo quando expressamente autorizados pelos sócios representando a totalidade do Capital Social.

Parágrafo Terceiro: Os poderes para comprar, vender, hipotecar, ou por qualquer outro modo, alienar ou gravar bens do ativo imobilizado, deverão ser exercidos, conjuntamente, pelos administradores.



1386

UNESP

de

01/02/10

Parágrafo Quarto: Os administradores poderão delegar os poderes a procuradores por eles constituídos, sempre em conjunto, em nome da sociedade para tais fins, especificando-se, sempre, no instrumento de mandato os atos e operações que poderão praticar, e com prazo determinado, com exceção daquelas para fins judiciais.

CLÁUSULA SÉTIMA: Os sócios se reunirão obrigatoriamente, ao menos uma vez, no quadrimestre do ano civil, para deliberação e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, consistentes dos demonstrativos financeiros obrigatórios, bem como do balanço patrimonial, mediante convocação efetivada pelos administradores para tal fim, através de carta, fax ou e-mail endereçado aos sócios, com 30 (trinta) dias de antecedência e especificando o dia, a hora e o local da Reunião, colocando-se no mesmo prazo, os documentos e demonstrativos à disposição dos sócios.

Parágrafo Primeiro: Sempre que necessário, também se reunirão os sócios, mediante a convocação dos administradores ou de qualquer deles, ou, ainda, dos sócios representando, no mínimo, 1/5 (um quinto) do Capital Social, nos casos previstos por Lei, através de carta, fax ou e-mail endereçado aos demais, com 3 (três) dias de antecedência e especificando o dia, a hora e o local da Reunião, bem como a ordem do dia, e só sobre ela poderá haver deliberação, a menos que unanimemente os sócios acordem diferentemente.

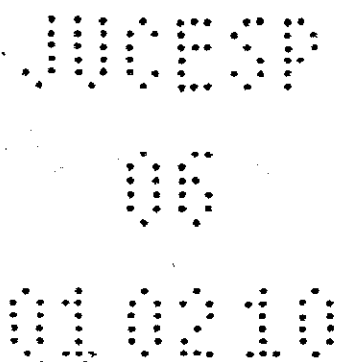
Parágrafo Segundo: Torna-se dispensável a Reunião quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Parágrafo Terceiro: Nas deliberações referentes à modificação desse Contrato Social, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, dissolução ou liquidação da Sociedade será exigido quorum de 3/4 (três quartos) do Capital Social, e terá o sócio que dissentiu expressamente o direito de retirar-se da sociedade, devendo comunicar tal decisão aos administradores nos 30 (trinta) dias subseqüentes à Reunião, apurando-se e liquidando-se sua participação na forma do Parágrafo Segundo da Cláusula Nona, deste Contrato.

CLÁUSULA OITAVA: O presente Contrato Social poderá ser livremente alterado, a qualquer tempo, por deliberação, em Reunião de Sócios, de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do Capital Social.

Parágrafo Primeiro: O sócio deverá manifestar por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias após a Reunião da qual dissentiu expressamente, a intenção de se retirar da sociedade, convocando-se, no mesmo ato, Reunião de Sócios para deliberar sobre a destinação de suas quotas.





Parágrafo Segundo: A apuração dos haveres do sócio dissidente, será regularmente realizada, salvo disposição em contrário em Acordo de Quotistas, em conformidade com o balanço patrimonial especialmente levantado, com base na respectiva participação no patrimônio líquido, e que se realizará em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, iniciadas no prazo de 60 (sessenta) dias da data do referido balanço, devendo ser pagas em dinheiro, e com juros de 12% a.a. (doze pontos percentuais ao ano).

Parágrafo Terceiro: O Capital Social sofrerá redução correspondente ao valor pago ao sócios dissidente, salvo hipótese dos demais sócios suprirem este valor, redistribuindo-se suas quotas.

CLÁUSULA NONA: É livre a cessão e transferência de quotas desta Sociedade entre os seus sócios, respeitando-se mutuamente e nas respectivas proporções de participação, o direito de preferência das demais, mediante convocação de Reunião de Sócios para tal fim, dando prazo de 30 (trinta) dias para exercício deste direito.

Parágrafo Primeiro: As quotas do Capital somente poderão ser transferidas a terceiros, total ou parcialmente, após consulta e outorga de direito de preferência aos demais sócios, e apenas se não houver oposição de sócios titulares de 1/4 (um quarto) do Capital Social.

Parágrafo Segundo: Nos casos previstos no parágrafo anterior, o sócio que desejar vender suas quotas, deverá notificar por escrito os outros sócios, tendo os sócios remanescentes o prazo de 30 (trinta) dias para exercer seu direito de preferência. Somente depois de expirado os 30 (trinta) dias, não obtendo este qualquer resposta, poderá o sócio retirante ofertar suas quotas a terceiros, em igualdade de condições. A alienação de quotas que não obedeça ao estabelecido neste contrato social será considerada nula de pleno direito.

CLÁUSULA DÉCIMA: Qualquer sócio poderá, a qualquer tempo, com ou sem motivação, solicitar sua saída da sociedade.

Parágrafo Único: A apuração dos haveres do sócio que solicitar a saída será realizada tal como descrito no Parágrafo Segundo, da Cláusula Oitava, supra.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A retirada, falecimento, exclusão, extinção, falência de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá, a princípio, com os remanescentes, a menos que estes, de comum acordo, resolvam liquidá-la.

CONSTITUIÇÃO
DE
SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Em caso falecimento, interdição, impedimento, alteração de situação civil ou penhora de quotas, de qualquer dos sócios, os direitos decorrentes, a qualquer título, que couberem a terceiros, não implicarão em admissão na Sociedade, exceto se houver anuência de todos os demais sócios remanescentes, sendo certo que tais haveres serão pagos em moeda corrente, nos termos e condições previstos no Parágrafo Segundo, da Cláusula Oitava, supra.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O exercício social coincide com o ano calendário civil, tendo início no dia 1º de janeiro e se encerrando em 31 de dezembro, e ao final de cada exercício serão elaboradas as demonstrações financeiras exigidas por lei.

Parágrafo Único: Os sócios, mediante deliberação, poderão levantar balanços intermediários, inclusive para períodos inferiores há seis meses.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os lucros líquidos obtidos no período terão a aplicação que lhes for determinada pelo sócio ou sócios representando mais da metade do Capital Social, mediante deliberação em Reunião e respeitando os ajustes celebrados em Acordo de Quotistas.

Parágrafo Único: Nenhum dos sócios terá direito a qualquer parcela dos lucros, até que seja adotada deliberação expressa sobre a sua aplicação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O Capital Social poderá, por deliberação de 3/4 (três quartos) dos sócios, ser livremente aumentado, mas somente será reduzido nas seguintes hipóteses:

- a) depois de integralizado, ocorrerem perdas irreparáveis; e
- b) se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Os casos omissos neste instrumento serão regulados de acordo com as normas dispostas na Lei No. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como em suas respectivas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Este Contrato Social será regido e interpretado segundo as leis do Brasil, elegendo os sócios, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja o Foro da Comarca de Mauá, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas e controvérsias relativas ao mesmo.



JUCESP

00

01 02 10

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Os sócios e administradores declaram expressamente não estarem incursos em quaisquer dos crimes ou restrições legais que os impeçam de exercer a atividade mercantil ou a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular; contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

E por estarem justos e contratados e de perfeito entendimento com todas as cláusulas e condições estabelecidas, firmam o presente instrumento particular em três vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas, para arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Mauá, 20 de janeiro de 2010.

Laercio

LAÉRCIO APARECIDO GONÇALVES

Rosé

ROSIMEIRE RIBEIRO MARQUES GONÇALVES

Testemunhas:

Jose Luiz Pissai
JOSE LUIZ PISSAIA
RG No. 13.550.344 SSP/SP

Carlos Luiz Costa
CARLOS LUIZ COSTA
RG No. 7.900.652 SSP/SP

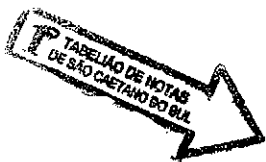
SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO KATIA REGINA BUENO DE GODOY
4.142/10-0 SECRETARIA GERAL

JUCESP

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

Pelo presente instrumento particular de mandato **ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº 00.827.591/0002-56, com sede na Rua Ruben Bento, 1.335, Bairro Interlagos, Caxias do Sul/RS., CEP. 95052-550, nomeia e constitui seus procuradores, os Drs.: **EDSON JOSÉ CAALBOR ALVES**, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o nº 86.705 e no CPF/MF. 949.714.988-34, **HERIBELTON ALVES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 109.308 e no CPF/MF nº 598.141.448-00, e **ROSILENA FREITAS**, brasileira, divorciada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o nº 121.731 e CPF/MF. 127.981.748-80, todos com escritório profissional localizado na Rua Platina nº 1372, Bairro do Tatuapé, São Paulo-SP. CEP: 03308-010, aos quais confere amplos poderes para o foro geral, com cláusula "ad judicium", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão; usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos em Juízo ou "et extra", requerer guias de levantamento de depósitos judiciais, receber quantia e dar quitação, podendo ainda substabelecer, praticando, enfim, todos os atos necessários para o integral cumprimento deste mandato, conferido, **em especial, para intervenção nos autos da Recuperação Judicial do DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS**, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Falências e Concordatas de Cachoeirinha - RS, processo número 0008258-51.2015.8.21.0086, atribuindo poderes inclusive para apresentação de impugnação ao Plano de Recuperação, (se for o caso), ao crédito declarado no Quadro Geral de Credores, bem como, poderes especiais para representação da Outorgante nas Assembleias de Credores, notadamente de debater, concordar, discordar e votar, em primeira, segunda ou demais eventuais convocações deliberadas pelo Comitê votante.

São Paulo, 30 de Maio de 2017.



[Handwritten signature]

ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA
 Diretor (a):
 CPF/MF sob nº



1 Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Caetano do Sul - SP
 Paula Caroline Gurgulac Veiga Trieri - TABELIÃ
 Rua Baralói, 997 - Centro - SCSul - SP - Cep: 09510-010 - Fones: (11) 4224-3191 / 4221-3196 - Fax: (11) 4225-1262
 Reconheço por SEMELHANÇA em doc. SEM valor econômico a(s) firma(s)
 LAERCIO APARECIDO GONCALVES(166444) , Dou fé.
 São Caetano do Sul - SP, 01/06/2017. Em test. da verdade.
 RICARDO BATISTA SEMBIO
 Valor UN.:R\$5,82 - Total:R\$5,82 - Cod.Seg.: 4849485450484955485752494852
 09:41:06 ** VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE **
 AA134806



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo: Vara do JEC da Comarca de Cachoeirinha
Processo: 9001115-52.2015.8.21.0086
Tipo de Ação: Espécies de Contratos :: Transação
Autor: KATIUSCIA SEHN BIEGER - ME (CPF 04.794.035/0001-09)
Réu: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DA DOORMANN S.A
Local e Data: Cachoeirinha, 13 de abril de 2017

OFÍCIO GENÉRICO

Ofício nº: 0000357-0086-1298/2017 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)
Senhor(a), 1 Vara Cível

Reiterando os termos do ofício 197-0086 - 1298/2017, datado de 10/03/2017, Solicito Vossa
Senhoria para prestar informações da situação atual do feito nº 086/1150004555-8 e
possibilidade de pagamento, tendo em vista que já foi solicitado a penhora no rosto do
autos até o limite de R\$ 62.000,00 (Ofício nº 74-0086-1298/2017).

13 1391 0000357-0086-1298/2017 - 09:21

Vistos etc.

Reitere-se o ofício da folha 222.
Com as informações, intime-se a autora.

Saudações,
Dr. Eduardo Furian Pontes - Juiz de Direito

Destinatário:

1 Vara Cível
Rua Manatá, 690, Vila Monte Carlo ,Cachoeirinha Rio Grande do Sul, 94940-190



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

13/04/2017 18h20min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000262086649



29/06
1392



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS

Processo nº 086/1.15.0004555-8

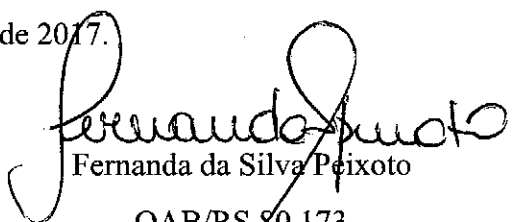
BRANDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - SEGURO FÁBRICA, já devidamente qualificada como credora quirografária na recuperação judicial requerida por **DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o quanto segue:


Requer sejam cadastrados no registro deste processo no sistema Themis os procuradores **Paulo Antônio Müller, OAB/RS 13.449**, e **Marco Aurélio Moreira, OAB/RS 35.572**, expedindo-se todas intimações em nome destes, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 28 de julho de 2017.

Paulo Antônio Müller
OAB/RS 13.449


Fernanda da Silva Peixoto
OAB/RS 80.173


Najla Cezar de Lima e Silva
OAB/RS 101.016

1ª IL. CÍVEL. Cachoeirinha/RS. 02/08/2017 - 13:44



Filipe Elias 31/07/2017

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 424243 - ACF ANDRADAS

PORTO ALEGRE
CNPJ...: 05438697000109 Tel.:-
Ins Est.: 0963502131

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: MULLER E MOREIRA ADVOCACIA
CNPJ/CPF.....: 94998143000188
Doc. Post.....: 244048186
Contrato...: 9912304661 Cod. Adm.: 12319929
Cartao..: 65477549

Movimento..: 31/07/2017 Hora.....: 16:18:45
Caixa.....: 82252784 Matrícula..: 8509*****
Lancamento.: 053 Atendimento: 00051
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1336862792

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP. A VISTA E A FAT	1	16,10+
Valor do Porte(R\$)..:	16,10	
Cap Destino: 94940-190 (RS)		
Peso real (KG).....:	0,030	
Peso Tarifado:.....:	0,030	
OBJETO.....:	DV739366165BR	

PE - 1 ED - S ES - N

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 16,10

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

- PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
- ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
- ES - Entrega sábado - Sim/Não.
- RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais
Nome: RG:

Ass. Responsável.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Os prazos de entrega poderão sofrer atrasos
segundo Especial Ato Declaratório n.:2012/048.



SERVIÇO NOTARIAL - RJ

Claudio Antonio Mattos de Souza
Tabelião

1394

Tânia Castro Góes
Substituta

Av. Nilo Peçanha, 26 - A - Loja, Sobrelaja, 2º e 3º andares - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-100
-Tel./Fax: (21) 2544-3023 / 2524-5332 / 2215-1021 / 2215-2858 / 2215-2859
Rua Barata Ribeiro, 330 - Copacabana - Rio de Janeiro - RJ - Cep 22040-001 - Tel.: (21) 2544-3050

10º OFÍCIO DE NOTAS - RJ
Rua Barata Ribeiro, 330 - Copacabana - RJ
Matr. 94/1432
Instituto do Tabelião

ATO Nº 037
LIVRO Nº 1993
FOLHA Nº 038

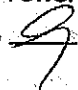
SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO bastante que faz,
MANUELA LEITE CARDOSO e outro, na forma abaixo:


S A I B A M quantos este público instrumento de substabelecimento de procuração bastante virem que aos cinco (05) dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis (05.09.2016), na sede deste 10º Ofício de Notas, na Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 2º andar, Castelo e perante mim, LUCY DUARTE GUIMARÃES, Substituta do Tabelião, mat. 94/1432, compareceram como **OUTORGANTES - MANUELA LEITE CARDOSO**, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 95.223 e no C.P.F. sob o nº 037.657.437-20 e **ANDRÉ LUÍS RHEIN DA SILVA CORDEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 64.389 e no C.P.F. sob o nº 741.708.997-68, ambos com domicílio nesta cidade na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido; por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que dou fé e pelos OUTORGANTES, me foi dito que por este público instrumento, substabelecem, com reservas de iguais poderes, nas pessoas dos Advogados **PAULO ANTONIO MULLER**, brasileiro, casado, advogado, inscrita na OAB/RS sob nº 13.449, e no CPF nº 346.256.900-72; **MARCO AURELIO MELLO MOREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 35.572, e no CPF nº 631.344.890-15, ambos integrantes do escritório **MULLER & MOREIRA ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 94.998.143/0001-88, e na OAB/RS nº 272, situado na cidade de Porto Alegre/RS, na Rua 24 de Outubro, nº 388, 2º andar, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS - CEP 90510-002, telefone: (51)3079-5555, FAX: (51)3079-5550, e-mail: mam@mullermoreira.adv.br; os seguintes poderes que me foram conferidos pelas Cias: **ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS** (anteriormente denominada **FINASA SEGURADORA S.A.**); **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A.** (sucessora por incorporação da Atlântica Capitalização S.A.); **BRADESCO SAÚDE S.A.**, **BRADESCO SEGUROS S.A.**; **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.** (sucessora por incorporação da Alvorada Vida S.A.); **MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.**; **MULTIPENSIONS**, **BRADESCO - FUNDO MULTIPATROCINADO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**, através do Instrumento Público de Procuração lavrado no 10º Ofício de Notas/RJ, Livro 1987 - Fls. 048 de 01/09/2016: "Ad Judicia" - para o foro em geral, podendo representar a **OUTORGANTE** em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor e variar de ações, contestar, postular o que necessário for em defesa dos direitos da **OUTORGANTE**, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo transigir e acordar em juízo ou fora dele, desistir, receber e dar quitação desde que todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, seja liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a **OUTORGANTE** figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita em favor da respectiva empresa conforme os dados bancários a seguir discriminados: a Bradesco Seguros, Agência 0001-9, Conta nº 262.615-2, Banco 237, sendo que nos casos envolvendo: Bradesco Saúde S.A., Agência 0001-9, Conta nº 262.619-5; Bradesco Capitalização S.A., Agência 0001-9, Conta nº 262.621-7; Bradesco Vida e Previdência S.A., Agência 0001-9, Conta nº 262.613-6; Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, Agência 0001-9, Conta nº 262.617-9; Atlântica Companhia de Seguros (anteriormente denominada Finasa Seguradora S.A.), Agência 0001-9, Conta nº 262.625-P; Mediservice Operadora de Planos de Saúde S.A., Agência 0001-9, Conta nº 262.461-3,

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

088559AA009132

Multipensions, Bradesco – Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada, Agência 0001-9, Conta nº 252.569-0, todas do Banco 237, exceto quando à verba relativa à sucumbência atribuída judicialmente à OUTORGANTE, bem como representar e requerer perante os órgãos de proteção e defesa do consumidor e quaisquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive junto a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, IRB – Brasil Resseguros S.A., Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, Ministério da Saúde e Banco Central do Brasil, bem como para substabelecer. E ainda, em conjunto, nomear preposto para representar a OUTORGANTE perante os Juizados Especiais Cíveis, Órgão de Proteção ao Consumidor – PROCON e Varas Cíveis. Lavrada sob minuta. Foram apresentados e ficam arquivados, cópias das identidades e dos CPFs dos OUTORGANTES. Foi expedida 01 certidão a pedido da OUTORGANTE. Foram apresentadas certidões de nº 0710-FHG-00113000 e nº 0710-EST-00113001 de acordo com o provimento CGJ/RJ 36/2015. Certifico que pelo presente ato são devidas custas no valor de R\$ 223,09 a que se refere a Tabela VII, nº 2, letra “b”; R\$ 32,82 a que se refere a comunicações; R\$ 9,44 a que se refere a arquivamento; R\$ 53,07 a que se refere a Lei 3.217/99; R\$ 13,26 a que se refere a FUNDPERJ e R\$ 13,26 a que se refere a FUNPERJ; R\$10,61 a que se refere a FUNARPEN; R\$ 13,54 a que se refere a Mútua dos Magistrados/ACOTERJ; R\$ 4,46 a que se refere a PMCMV – Lei Estadual 6370/12 (Programa Minha Casa Minha Vida); R\$ 28,00 a que se refere a distribuição; R\$ 13,97 (ISSQN). Eu, (LUCY DUARTE GUIMARÃES), Substituta do Tabelião, Matrícula nº 94/1432, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. (ass.) **OUTORGANTE – MANUELA LEITE CARDOSO// OUTORGANTE – ANDRÉ LUÍS RHEIN DA SILVA CORDEIRO. CERTIFICADA NA MESMA DATA.** Eu,  digitei, subscrevo e assino a presente certidão.


10º OFÍCIO DE NOTAS - RJ
Lucy Duarte Guimarães
Matr. 94/1432
Substituto do Tabelião

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EBSZ10685-CCK
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



MULLER & MOREIRA

ADVOCADOS

SUBSTABELECIMENTO

Paulo Antônio Müller, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 13.449, com escritório profissional na Rua 24 de Outubro, nº 388, 2º andar, bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP 90.510-002 substabelece, com reservas de iguais poderes para **Anna Luiza Frank Carvalho**, advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 77.458, **Carla Pinto da Costa**, advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 61.655, **Cláudio Furtado Pereira da Silva**, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 62.718, **Fábio Bolsson de Loreto**, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 65.328, **Fernanda da Silva Peixoto**, advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 80.173, **João Filipe Parpinelli**, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 90.570, **Ingrid Bing Moreira**, advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 50.638, **Leonardo Louzada Lence**, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 60.417, **Belchior Luiz Valente Silveira**, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 59.344, **Marcos José Gregory Zimmermann**, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 80.729, **Márcio Barth Sperb**, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 76.130, **Mariane Rodrigues Mary**, advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 60.336, **Raquel Soboleski Cavalheiro**, advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 47.580, **Thiago da Rosa Gabbardo**, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 79.247, **Vinícius de Lima Pellin**, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 80.578, todos os poderes que me foram conferidos por

Bradesco Auto/Pe Companhia de Seguros

Porto Alegre, 17 de julho de 2017.

Paulo Antônio Müller
Paulo Antônio Müller
 OAB/RS 13.449



Of. Nº 5231 Resol. 03/2015-ÓRGÃO ESPECIAL
Ao responder, mencionar nº do processo 2º grau

Porto Alegre, 31 de julho de 2017.

Servico de Processamento de Rec. Esp/Ext

Espécie: **Agravo em Rec. Esp/Ext**
Nº **70071434401 Nº 1º grau 11500045558**
Partes:

Doormann S.a. Embalagens Plasticas - Agravante,
Doormann S.a. Embalagens Plasticas- em Recuperacao Judicial -
Agravado(a).

Senhor(a) Juiz(a):

Em cumprimento à Resolução nº 03/2015-ÓRGÃO ESPECIAL, remeto a Vossa Excelência, em anexo, o(s) originais do(s) acórdão(s)/decisão(ões) monocrática(s), da certidão de seu trânsito em julgado e da comprovação da intimação pessoal, se houver, através de certidão ou de qualquer outro meio utilizado que comprove a sua efetivação e cuja obrigatoriedade está prevista em lei, a guia de arrecadação das custas do preparo, quando houver, bem como eventuais documentos originais indicados pelas partes.

Respeitosamente.

Lilian Doris da Rosa Tomii
Diretor(a) do Departamento Processual

EXMO(A) SR(A).
JUIZ(A) DE DIREITO
1. VARA CIVEL
COMARCA DE CACHOEIRINHA / RS

1398
0
12
1397

05/08/2015

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Site do TJ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº da Guia 086.15/0006677	Data de Emissão 05/08/2015
------------------------------	-------------------------------

Processo: 086/1.15.0004555-8
Número CNJ: 0008258-51.2015.8.21.0086
Natureza: Recuperação de Empresa
Agravante: DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS
Valor Base para Cálculo: 22.615.230,66

Valor Ação: R\$ 22.615.230,00 na propositura
(744.166,8529 URC)

URC atual:30,5600
UPF atual:15,4900
Via Poder Judiciário

TABELA	DESPESA	VALOR
[TxJA13.4]	Agravo de Instrumento (Lei 14.634/14)	122,30 4,0000 URC
	TOTAL >>>	122,30



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Site do TJ

Nº da Guia 086.15/0006677	Data de Emissão 05/08/2015
------------------------------	-------------------------------

Processo: 086/1.15.0004555-8
Número CNJ: 0008258-51.2015.8.21.0086
Natureza: Recuperação de Empresa
Agravante: DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS
Valor Base para Cálculo: 22.615.230,66

Valor Ação: R\$ 22.615.230,00 na propositura
(744.166,8529 URC)

URC atual:30,5600
UPF atual:15,4900
Via da Parte

TABELA	DESPESA	VALOR
[TxJA13.4]	Agravo de Instrumento (Lei 14.634/14)	122,30 4,0000 URC
	TOTAL >>>	122,30

BANRISUL CUSTAS JUDICIAIS 1/2

*** LINHA DIGITAVEL ***

89670000012223000411114020150904108861500066779

FORMA DE PGTO: DINHEIRO

037BEE2DB5C0DDBAA9BF63107432774C8256

SERVICO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE: 0800-646.1515
OUVIDORIA: 0800-644.2200



1399
 0

DEPARTAMENTO PROCESSUAL - SEÇÃO CÍVEL

5PP

TERMO DE RECEBIMENTO E INDIVIDUALIZAÇÃO

Na data infra, estes autos foram recebidos, registrados e a seguir distribuídos por processamento eletrônico, na forma das normas regimentais e do demonstrativo abaixo discriminado:

Processo : 70066118480 70066118480
 Matéria : CÍVEL CNJ: 297226-89.2015.8.21.7000
 Classe : AGRAVO DE INSTRUMENTO
 Subclasse: RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA
 Ass.Princ: DIREITO CIVIL/EMPRESAS/RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA
 Decisão Agravada: 183
 ==> INTERVENÇÃO DO MP

DADOS DO PRIMEIRO GRAU

Processo : 11500045558
 Comarca : CACHOEIRINHA - 1. VARA CIVEL
 Classe : FALENCIAS E CONCORDATAS
 Juiz :
 Folha Sentença: 0 Data Sentença:
 Propositura : 22/06/2015 Valor da ação: 22.615.230,00
 Volume(s): 1 Folha(s): 187 Apenso(s): 0 Guia Preparo: 12

PARTES

AGRAVANTE

DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS
 ADV(S). CESAR ZENKER RILLO(RS53930)
 FELIPE DO CANTO ZAGO(RS61965)
 ROBERTO MONLLEO MARTINS DA SILVA(RS62109)
 ANDRE LIVINALLI WEDY(RS97074)

AGRAVADO(A)

DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS- EM RECUPERACAO JUDICIAL
 REPRESENTADA POR SUA ADMINISTRADORA JUDICIAL
 CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
 ADV(S). CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(RS62046)

DISTRIBUIÇÃO

5. CAMARA CIVEL
 Relator: Exmo DES LEO ROMI PILAU JUNIOR
 Tipo: SORTEIO AUTOMÁTICO

Data: 14/08/2015

Remessa a 5. CAMARA CIVEL

Recebido em / /

CONCLUSÃO

FAÇO estes autos conclusos ao Exmo.
 Sr. Des. Relator

Em 17, 08, 2015

LF



LRPJ

Nº 70066118480 (Nº CNJ: 0297226-89.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO – REF. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 13.711/11. COMPETÊNCIA INTERNA.

O recurso deve ser enquadrado na subclasse “direito tributário”, matéria que compete às Câmaras Cíveis integrantes dos 1º, ou 11º Grupos Cíveis, conforme o definido no artigo 11, inciso I, alínea “a” da Resolução n.º 01/98, do Egrégio Órgão Especial deste Tribunal.
COMPETÊNCIA DECLINADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70066118480 (Nº CNJ: 0297226-89.2015.8.21.7000)

COMARCA DE CACHOEIRINHA

DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS

AGRAVANTE

DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS- EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento hostilizando parte da decisão de 1º grau que assim decidiu:

(...)

Com relação ao pedido de suspensão dos efeitos decorrentes do enquadramento da requerente no Regime Especial de Fiscalização o mesmo já foi apreciado no Mandado de Segurança noticiado na inicial e a requerente inclusive interpôs Reclamação Constitucional. Neste se afere - cópia da inicial às fls.320 - semelhante pedido, ou seja, “...suspensão dos efeitos nefastos decorrentes do enquadramento da reclamante no REF, ao menos até o julgamento final desta reclamação constitucional.” Ora, então é a terceira vez que a requerente pretende que seja julgado o mesmo pedido, o que convenhamos beira à má-fé.

(...)



LRPJ

Nº 70066118480 (Nº CNJ: 0297226-89.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Em razões, alega o agravante que uma vez mantido seu enquadramento no Regime Especial de Fiscalização - REF, acarretará a inviabilidade operacional da empresa. Requer a reforma da decisão agravada, a fim de suspender os efeitos decorrentes do REF.

É o relatório.

Estou por declinar da competência, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade do julgado, uma vez que a matéria em exame extrapola a competência desta Câmara, questão esta de ordem pública atinente à organização judiciária, portanto, passível de ser examinada e declinada de ofício, em razão de se tratar de competência absoluta.

No caso, visa o autor o afastamento do Regime Especial de Fiscalização – REF, previsto na Lei nº 13.711/11, regulada pelo Decreto Estadual nº 48.494/11.

Destarte, para a correta análise da *quaestio*, o recurso deve ser enquadrado na subclasse “*direito tributário*”, matéria que compete às Câmaras Cíveis integrantes dos 1º, ou 11º Grupos Cíveis, conforme o definido no artigo 11, inciso I, alínea “a” da Resolução n.º 01/98, do Egrégio Órgão Especial deste Tribunal, *in verbis*:

Art. 11. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim especificada:

I - às Câmaras integrantes do 1º Grupo Cível (1ª e 2ª Câmaras Cíveis) e às integrantes do 11º Grupo Cível (21ª e 22ª Câmaras Cíveis):

a) direito tributário;

b) previdência pública;

c) licitação e contratos administrativos, exceto as demandas relativas ao fornecimento de água potável e energia elétrica.

Aliás, nesses lindes, é de se ver que os referidos grupos apreciam demandas semelhantes à aqui versada:



LRPJ

Nº 70066118480 (Nº CNJ: 0297226-89.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

CONTUMAZ. LEI ESTADUAL Nº 13.711/11. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO FISCAL NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 187, CAPUT, DO CTN. Havendo demonstração da inadimplência do contribuinte, possível a inclusão no sistema especial de fiscalização porque decorre de lei. Decisão do Órgão Especial desta Corte, afastando a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.711/11 (Incidente de Inconstitucionalidade nº 70048229124). Precedentes do TJRS e STJ. O fato de se encontrar a empresa em recuperação judicial é irrelevante porque o crédito fiscal não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Aplicação do artigo 187, caput, da CTN. Precedente do TJRS. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70065973919, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 05/08/2015)

AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Possibilidade de se negar seguimento a recurso que se mostra em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Ratificação da decisão pelo Colegiado. INCLUSÃO DE EMPRESA DEVEDORA DE ICMS NO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. A empresa apelante foi corretamente classificada como devedora contumaz à luz da legislação estadual de regência. PRINCÍPIOS. ISONOMIA. LIVRE CONCORRÊNCIA. Os princípios da isonomia e da livre concorrência não respaldam práticas empresariais sem lisura. Artigos 150, II e 170, II, ambos da Constituição Federal, cujo escopo é equilibrar contribuintes em situação equivalente, permitindo a livre concorrência. Evasão fiscal que não pode beneficiar uma empresa em detrimento das demais. CONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 13.711/11 E REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 48.494/11. Constitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização. Ato impugnado no mandamus que obedeceu ao princípio da legalidade. Precedente do e. STJ nos autos do REsp nº 1.032.515-SP, da lavra da Ministra Eliana Calmon, entendendo pela possibilidade de ser instituído o regime impugnado. PRECATÓRIOS INADIMPLIDOS. TITULARIDADE DE TERCEIROS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE DEVEDOR CONTUMAZ. Não são considerados devedores contumazes aqueles que são titulares originários de créditos oriundos de precatórios inadimplidos pelo Estado e suas autarquias - artigo 2º, §2º, da Lei Estadual nº 13.711/11. Caso dos autos em que a apelante não é credora originária dos precatórios que titula. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70054810882, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 27/06/2013)

AGRAVO. ARTIGO 557, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTA À EXCLUSÃO DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E DA CONDIÇÃO DE DEVEDORA CONTUMAZ. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 1º, §1º DO DECRETO Nº 48.494/2001. LEI ESTADUAL Nº 13.711/2011. LEGALIDADE. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE



LRPJ

Nº 70066118480 (Nº CNJ: 0297226-89.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Nº 70048229124. PREVALÊNCIA. DECISÃO QUE MERECE SER CONFIRMADA ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA SUA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE NOVO FUNDAMENTO CAPAZ DE CONDUZIR À REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70052957131, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 27/02/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. LEI ESTADUAL 13.711/11. CONTRIBUINTE INADIMPLENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ATIVIDADE ECONÔMICA. EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE. As medidas impostas ao contribuinte incluído no Regime Especial de Fiscalização - REF (art. 2º da Lei nº 13.711/11) atendem o princípio da isonomia e não acarretam, aparentemente, empecilho ao exercício de atividade econômica. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70052341849, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 06/12/2012)

ICMS. DEVEDOR CONTUMAZ. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. Possibilidade de inclusão no sistema especial de fiscalização porque previsto em lei. Precedente do STF. Recurso provido em parte. Relatora vencida em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70049243843, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 13/12/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 13.711/2011 E DECRETO ESTADUAL Nº 48.494/2011. O Órgão Especial desta Corte, ao analisar o incidente de inconstitucionalidade nº 70048229124, entendeu que não se configuram inconstitucionais as medidas previstas na Lei Estadual nº 13.711/11 e no Decreto Estadual nº 48.494/11 relativas ao Regime Especial de Fiscalização. Ausência de inobservância das súmulas nº 70, 323 e 547 do STF, ou aos princípios da isonomia e livre concorrência. Precedentes jurisprudenciais. Ante a legalidade do Decreto Estadual nº 48.494/11 e da Lei Estadual nº 13.711/11, não estão presentes os requisitos a ensejar o deferimento de liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70050775428, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 07/11/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS RELATIVAS AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 13.711/2011 E DECRETO ESTADUAL Nº 48.494/2011. Conforme decidido por maioria pelo Órgão Especial desta Corte no incidente de Inconstitucionalidade nº 70048229124, não se configuram inconstitucionais as medidas previstas na Lei Estadual nº 13.711/2011 e no Decreto Estadual nº 48.494/2011 relativas ao Regime Especial de Fiscalização. Ausência de medidas coercitivas ou que condicionem a continuidade das atividades da empresa ao pagamento imediato de tributos, inexistindo ofensa aos enunciados nºs 70, 323 e 547 do STF, ou aos princípios da isonomia e livre concorrência. Publicidade do ato de inscrição da empresa no REF que não



LRPJ

Nº 70066118480 (Nº CNJ: 0297226-89.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

gera constrangimento, servindo a dar publicidade. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70049407315, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 03/10/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE EMPRESA DEVEDORA DE ICMS NO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 13.711/11 E REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 48.494/11. 1. A empresa apelante foi corretamente classificada como devedora contumaz à luz da legislação estadual de regência. 2. Os princípios da isonomia e da livre concorrência não respaldam práticas empresariais sem lisura. Artigos 150, II e 170, II, ambos da Constituição Federal, cujo escopo é equilibrar contribuintes em situação equivalente, permitindo a livre concorrência. Evasão fiscal que não pode beneficiar uma empresa em detrimento das demais. 3. Constitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização. Ato impugnado no mandamus que obedeceu ao princípio da legalidade. 4. Precedente do e. STJ nos autos do REsp nº 1.032.515-SP, da lavra da Ministra Eliana Calmon, entendendo pela possibilidade de ser instituído o regime impugnado. 5. Não são considerados devedores contumazes aqueles que são titulares originários de créditos oriundos de precatórios inadimplidos pelo Estado e suas autarquias - artigo 2º, §2º, da Lei Estadual nº 13.711/11. Caso dos autos em que a apelante não é credora originária dos precatórios que titula. 6. O artigo 41 da Lei Estadual nº 8.820/89 permite o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte que, sistematicamente, deixar de pagar o imposto por ele devido ou de que se tornou responsável. Legalidade do procedimento, desde que observada a ampla defesa - artigo 5º, LV, da Carta Federal. 7. Ausência de direito líquido e certo a ser protegido pela via estreita do mandamus. Sentença de improcedência mantida. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70050208073, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 27/09/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA EMPRESA CONSIDERADA DEVEDORA CONTUMAZ NO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO, COM BASE NO ART. 2º, DA LEI N. 13.711/11. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 70047160056, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 25/04/2012)

Ante o exposto, declino da competência para uma das Câmaras integrantes do 1º ou 11º Grupos Cíveis, conforme dispõe o artigo 11, inciso I, alínea "a" da Resolução n.º 01/98, que emendou o Regimento Interno deste Tribunal.

Redistribua-se.



LRPJ
 Nº 70066118480 (Nº CNJ: 0297226-89.2015.8.21.7000)
 2015/CÍVEL

Diligências legais.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2015.

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR,
 Relator.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LEO ROMI PILAU JUNIOR Nº de Série do certificado: 761071514A8A5314698374A0C882D1AB Data e hora da assinatura: 18/08/2015 11:16:15</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7006611848020151383379</p>
--	---

REMESSA

Na data infra faço remessa destes autos ao
 Dept. Processual p/
 redistribuição

CONCLUSÃO

FAÇO estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. em 18 de 08 de 2015
 Relator
 Em 21/8/15

Secretário(a)

DIST. : 14/08/2015	CACHOEIRINHA - 1. VARA CÍVEL	70066118480
REDISTRIBUIÇÃO:	19/08/2015	
TIPO :	SORTEIO AUTOMÁTICO	
MOTIVO :	REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	
CÂMARA :	22. CAMARA CÍVEL	
RELATOR :	25817 - DESA MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA	
SUBCLASSE :	DIREITO TRIBUTARIO	
REMESSA À	22. CAMARA CÍVEL	
RECEBIDO EM	/ /	



MIAS

Nº 70066118480 (Nº CNJ: 0297226-89.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA.

Não é da competência do Primeiro, Segundo e Décimo Primeiro Grupos Cíveis o julgamento de recurso interposto contra a decisão que, no processo de recuperação judicial, indeferiu sua exclusão do regime especial de fiscalização tributária. Eventual inadequação da via processual escolhida para veiculação do pedido não atrai a competência para as Câmaras do 1º e 11º Grupo Cíveis.
Competência declinada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70066118480

COMARCA DE CACHOEIRINHA

(Nº CNJ: 0297226-89.2015.8.21.7000)

DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS

AGRAVANTE

DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha que, nos autos da ação de recuperação judicial, indeferiu o pedido de exclusão do Regime Especial de Fiscalização (fls. 94/96). Distribuídos os autos à Colenda Quinta Câmara Cível, o Em. Desembargador Léo Romi Pilau Júnior declinou da competência. Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório.

2. A distribuição dos feitos neste Tribunal obedece, a partir da Resolução nº 01/98, ao critério de competência em razão da natureza da



MIAS

Nº 70066118480 (Nº CNJ: 0297226-89.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

matéria. No caso, cuida-se de pretensão deduzida em sede de recuperação judicial, cujo objeto –exclusão do regime especial de fiscalização - está inserido na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da empresa Agravante.

Tratando-se, portanto, de pedido formulado nos autos da recuperação judicial, ão se inclui no rol daquelas a serem apreciadas pelas Câmaras integrantes do 1º e 11º Grupos Cíveis, é de ser redistribuído o presente processo.

Eventual inadequação da via processual escolhida pelo Agravante para pleitear sua exclusão do regime especial de fiscalização não atrai a competência para as Câmaras dos 1º e 11º Grupo Cíveis.

Ante o exposto, encaminho a presente dúvida de competência ao Em. 1º Vice-Presidente deste Tribunal.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2015.

Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza
Relatora



MIAS
Nº 70066118480 (Nº CNJ: 0297226-89.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA Nº de Série do certificado: 1725D7A56D64C266BEB9DE35CF507D4A Data e hora da assinatura: 21/08/2015 16:56:02</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7006611848020151424142</p>
--	--

REMESSA

Na data infra, faço remessa destes autos a
.....
Departamento Processual
.....
para Reanálise
.....
Em 24 de de 08 de 15.
.....



Dúvida de Competência suscitada nos autos do
processo nº 70066118480

DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADA PELA EMPRESA AGRAVANTE, ATRAVÉS DA QUAL DEDUZIU, ENTRE OUTROS REQUERIMENTOS, O DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DECORRENTES DO SEU ENQUADRAMENTO NO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO – REF. QUESTÃO QUE VAI ALÉM DA MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CORRETO O ENQUADRAMENTO NA SUBCLASSE ORIGINÁRIA “RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA”, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 11, INC. III, AL. B, DA RES. Nº. 01/98, DESTA CORTE.

DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ACOLHIDA.

Vistos.

Trata-se de dúvida de competência suscitada em sede de agravo de instrumento interposto nos autos da recuperação judicial da empresa DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS.

Inicialmente, o feito foi distribuído na subclasse “recuperação judicial e falência”, à 5ª Câmara Cível, sob a relatoria do Des. Léo Romi Pilau Júnior que, na ocasião, entendeu por bem declinar da competência para uma das Câmaras integrantes dos 1º e 11º Grupos Cíveis, ao argumento de que a matéria em debate se mostra afeta à subclasse “direito tributário”, pontuando que, na hipótese, objetiva a requerente o afastamento do Regime Especial de Fiscalização – REF, previsto na Lei nº. 13.711/11, regulada pelo Decreto Estadual nº. 48.494/11.



1406
Q
[assinatura]

Em cumprimento à referida decisão, os autos foram redistribuídos à 22ª Câmara Cível, sob a relatoria da Desa. Maria Isabel de Azevedo Souza, a qual, por sua vez, suscitou a presente dúvida, tendo por correto o enquadramento originário do recurso, na medida em que a pretensão restou deduzida em sede de recuperação judicial.

É o relatório.

Decido.

De início, importa ressaltar que a competência dos órgãos jurisdicionais desta Corte de Justiça é delimitada pela matéria disposta na petição inicial. E, sob essa senda, passo à análise da questão.

Pelo que se constata da referida peça processual, trata-se de recuperação judicial formulada pela empresa agravante, através da qual deduziu, entre outros requerimentos, o de suspensão dos efeitos decorrentes do seu enquadramento no Regime Especial de Fiscalização – REF (fls. 13-33).

Dessa forma, com efeito, a questão vai além da matéria tributária, tratando-se de verdadeiro requerimento de processamento de recuperação judicial de empresa, motivo pelo qual, correto se mostra o enquadramento na subclasse originária “recuperação judicial e falência”, nos termos do disposto no art. 11, inc. III, al. b, da Res. nº. 01/98, desta Corte.

A saber:

“Art. 11. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim especificada:

...

III - às Câmaras integrantes do 3º Grupo Cível (5ª e 6ª Câmaras Cíveis):

- a) dissolução e liquidação de sociedade;
- b) **recuperação judicial e falência;**



1407
ASD

c) registros das pessoas jurídicas e de títulos e documentos;

d) previdência privada;

e) seguros;

f) responsabilidade civil.

g) direito da propriedade industrial e direito da propriedade intelectual.

..." – Grifei.

Por fim, cabe acentuar, como já pontuado pela suscitante, que o meio eleito pelo agravante para postular a suspensão dos efeitos do Regime Especial de Fiscalização – REF não tem o condão de alterar a competência interna desta Corte de Justiça.

Pelo exposto, **acolho a presente dúvida de competência**, a fim de determinar o enquadramento do feito na subclasse "recuperação judicial e falência", bem como o retorno dos autos à relatoria do Des. Léo Romi Pilau Júnior, integrante da 5ª Câmara Cível.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2015.

**DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI,
1º VICE-PRESIDENTE.**

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI Nº de Série do certificado: 394E1F238276E63CCDF05C64C084474C Data e hora da assinatura: 31/08/2015 15:02:41</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 000000000020151475313</p>
--	---

70066118480

DIST.: 14/08/2015 CACHOEIRINHA - 1. VARA CIVEL
REDISTRIBUIÇÃO: 02/09/2015
TIPO: DIRIGIDO COM COMPENSAÇÃO VÍNCULO RELATOR
MOTIVO: CUMPRIMENTO DE DESPACHO VP
CÂMARA: 5. CÂMARA CIVEL
RELATOR: 13284 - DES LEO ROMI PILAU JUNIOR
SUBCLASSE: RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA
REMESSA A 5. CÂMARA CIVEL
RECEBIDO EM ____/____/____

CONCLUSÃO

FAÇO estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des.
Relator
Em 03, 09, 15



AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 7006618480 (Nº CNJ: 0297226-89.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

DOORMANN S. A. EMBALAGENS
PLASTICAS

AGRAVANTE

DOORMANN S. A. EMBALAGENS
PLASTICAS

AGRAVADO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS** contra a decisão que, nos autos do pedido de recuperação judicial, indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos decorrentes do enquadramento da empresa recuperanda no Regime Especial de Fiscalização.

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado (fl.12).

No caso em tela indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado pela parte agravante, por não antever dano de difícil reparação, tendo em vista que se trata de questão obrigacional, sendo que eventual prejuízo poderá ser objeto de ressarcimento, na via processual adequada.

Oficie-se ao Juízo de 1º Grau, a fim de que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

Intime-se a parte agravada para que apresente contra-razões, querendo, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público.



Diligências legais.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2015.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Presidente, em substituição eventual por férias do Relator

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: JORGE LUIZ LOPES DO CANTO Nº da Série do certificado: 184CEDAFB5ADAE6033D304973DCEAFAP Data e hora da assinatura: 18/09/2015 15:07:56</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 0000000000020151630948</p>
--	--



70066118480

C E R T I D ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que, em 24 de setembro de 2015, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5649 a Nota de Expediente nº 1389/2015, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

70066118480 (CNJ:
297226-89.2015.8.21.7000) - RECUPERACAO
JUDICIAL E FALENCIA - 1. VARA CIVEL -
CACHOEIRINHA (86/11500045558) -
DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS
(ADV(S) CESAR ZENKER RILLO, FELIPE DO
CANTO ZAGO, ROBERTO MONLLEO MARTINS DA
SILVA), AGRAVANTE; DOORMANN S.A.
EMBALAGENS PLASTICAS- EM RECUPERACAO
JUDICIAL, REPRESENTADA POR SUA
ADMINISTRADORA JUDICIAL, CLAUDETE
ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (ADV(S)
CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA
FIGUEIREDO), AGRAVADO(A).
"...NO CASO EM TELA INDEFIRO O PEDIDO
DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO PLEITEADO
PELA PARTE AGRAVANTE, POR NÃO ANTEVER
DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, TENDO EM
VISTA QUE SE TRATA DE QUESTÃO
OBRIGACIONAL, SENDO QUE EVENTUAL
PREJUÍZO PODERÁ SER OBJETO DE
RESSARCIMENTO, NA VIA PROCESSUAL
ADEQUADA. OFICIE-SE AO JUÍZO DE 1º
GRAU, A FIM DE QUE SEJAM PRESTADAS AS
INFORMAÇÕES QUE ENTENDER NECESSÁRIAS.
INTIME-SE A PARTE AGRAVADA PARA QUE
APRESENTE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO
PRAZO DE 10 DIAS..." PORTO ALEGRE, 18
DE SETEMBRO DE 2015. DES. JORGE LUIZ
LOPES DO CANTO, PRESIDENTE, EM
SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL POR FÉRIAS DO
RELATOR.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[Handwritten signature]
TATC
0

70066118480

JP
CARINA REGINA R. DE QUADROS,
Secretária Substituta de Câmara.

JUNTA DA

Junto a estes autos a 9.0000
02/2015 - n.º 3012/2015 que
segue
Em 14 de Setembro de 15
[Signature]



1411
200
7

PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA
Rua Manatá, 690

Ofício 02/2015 - Gabinete
Processo 115.0004555-8

Cachoeirinha, 21 de setembro de 2015.

SENHOR DESEMBARGADOR:

Em atendimento ao ofício nº 3012/2015, **Agravo de Instrumento nº 70066118480**, passo a informar o que segue.

Cuida-se de ação de Recuperação de Empresa DOORMANN S.A EMBALAGENS PLÁSTICAS deferida às fls. 393/394.

A agravante interpôs Embargos de Declaração (fls. 423/428), os quais não foram conhecidos (fls. 504).

A agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.

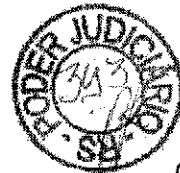
A agravante agravou da decisão de fls. 393/394 que não deferiu a suspensão dos efeitos decorrentes do enquadramento da requerente no Regime Especial de Fiscalização.

Seguem anexas cópias da decisão agravada e demais peças.

Atenciosamente,

LÚCIA RECHDEN LOBATO
Juíza de Direito
REMESSA ELETRÔNICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO
5ª CÂMARA CÍVEL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



086/1.15.0004555-8 (CNJ:0008258-51.2015.8.21.0086)

Vistos etc.

I.

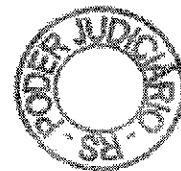
Presentes os requisitos previstos nos arts. 48, 51 e 53 da Lei nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial de DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS, determinando:

a) nomeio para o cargo de Administrador Judicial a Dra. Claudete de Oliveira Figueiredo, com endereço profissional na Rua Dr. Barcellos, 1282, Canoas, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF;

b) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto pelo art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto pelo art. 69 da LRF;

c) determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado;

d) a devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do



art. 52, IV, da LRF;

e) comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

f) intime-se o Ministério Público;

g) publique-se edital nos termos do art. 52, § 1º, da LRF;

h) os credores sujeitos à presente recuperação judicial terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

i) ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Assim, quanto ao protesto objetivando o indeferimento da Recuperação Judicial – fls.323 e ss – colacionado pelos empregados demitidos, estes deverão o fazer, querendo, no prazo supra, para posterior análise por este Juízo.

II.

Quanto aos pedidos de antecipação de tutela – fls. 21 – tenho que o pertinente à sustação de toda e qualquer restrição de créditos, deve ser deferida a favor da sociedade empresária, uma vez que a recuperação judicial visa superar as dificuldades financeiras



1413

Q

204
7

enfrentadas pela empresa. No pertinente aos seus sócios e administradores incumbe à requerente informar a este juízo a existência de alguma dificuldade em manter a empresa seus negócios em virtude de eventual restrição no nome daqueles.

Com relação ao pedido de suspensão dos efeitos decorrentes do enquadramento da requerente no Regime Especial de Fiscalização o mesmo já foi apreciado no Mandado de Segurança noticiado na inicial e a requerente inclusive interpôs Reclamação Constitucional. Neste se afere - cópia da inicial às fls.320 - semelhante pedido, ou seja, "*...suspensão dos efeitos nefastos decorrentes do enquadramento da reclamante no REF, ao menos até o julgamento final desta reclamação constitucional.*".

Ora, então é a terceira vez que a requerente pretende que seja julgado o mesmo pedido, o que convenhamos beira à má-fé.

Por fim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento das custas judiciais, sob pena de cancelamento do processamento da presente recuperação judicial e, no mesmo prazo, apresentar o plano de recuperação judicial - art.53 da Lei 11.101/2005.

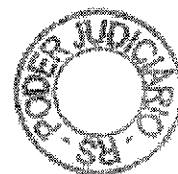
Cumpra-se.

Intime-se.

Diligências legais.




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Em 02/07/2015

Rosália Huyer,
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ROSALIA HUYER Nº de Série do certificado: 04A846DDC0776A4C73016B2C053AC78E Data e hora da assinatura: 02/07/2015 17:44:56</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 08611500045558086201595564</p>
--	--



Quinta Câmara Cível

Pauta de Julgamento nº 11/2015

Diário da Justiça nº 5698 de 9 de dezembro de 2015

Sessão de 16 de dezembro de 2015

Osmar Bezerra De Vasconcelos Jr

Secretário

1088 - Processo 70066118480 (Nº CNJ: 0297226-89.2015.8.21.7000)

Agravo de Instrumento / Recuperação Judicial e Falência

1. VARA CIVEL CACHOEIRINHA Comarca de Cachoeirinha

Partes:

DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS
DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS- EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE
AGRAVADO

Composição:

Des. Jorge Luiz Lopes do Canto
Des.ª Isabel Dias Almeida
Des. Léo Romi Pilau Júnior
Dr. Gilmar Possa Maroneze

Relator
Procurador

Decisão:

"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Des. Jorge Luiz Lopes do Canto,
Presidente.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: OSMAR BEZERRA DE VASCONCELOS JUNIOR Nº de Série do certificado: 303380BC024F7E5E4938F7CBC17B104E Data e hora da assinatura: 16/12/2015 17:34:07</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7006611848020152236163</p>
--	--



LRPJ
Nº 70066118480 (Nº CNJ: 0297226-89.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO – REF. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 13.711/11. CONSTITUCIONALIDADE.

Nesse sentido, não se vislumbra os autos a existência do “perigo de lesão grave e de difícil reparação” na execução das atividades da empresa agravada à permitir seja afastado os efeitos do seu enquadramento no Regime Especial de Fiscalização – REF, razão pela qual, mantenho a decisão agravada.

Ademais, afasto o pedido de letra “b”, porquanto no que tange a constitucionalidade do REF, entendo superadas as discussões quanto ao tema.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70066118480 (Nº CNJ: 0297226-89.2015.8.21.7000)

COMARCA DE CACHOEIRINHA

DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS

AGRAVANTE

DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS- EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE) E DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA.**



LRPJ

Nº 70066118480 (Nº CNJ: 0297226-89.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2015.

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR (RELATOR)

Adoto o relatório constante nas fls. 213/215:

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DOORMANN S. A. EMBALAGENS PLÁSTICAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra a decisão que, ao deferir o pedido de processamento do processo de recuperação judicial, indeferiu o pedido liminar para determinar a suspensão da inclusão da agravada no Regime Especial de Fiscalização, com base na Lei n.º 13.711/11.*

Em suas razões, a agravante sustenta, inicialmente, que o pedido liminar cuja decisão de indeferimento é objeto de agravo de instrumento possui premissas fáticas e jurídicas diversas em relação às outras duas medidas judiciais nas quais buscava o mesmo efeito prático, qual seja, a suspensão/cancelamento da inclusão da recuperada no regime especial de fiscalização (REF) do ICMS. Disse que, nos outros dois remédios jurídicos manejados (Mandado de Segurança e Reclamação Constitucional), as causas de pedir eram a ilegalidade, abusividade e inconstitucionalidade dessa forma especial e compulsória de cobrança antecipada dos respectivos créditos tributários. Alega que, de outra banda, o pedido liminar manejado no bojo da inicial do pedido de recuperação judicial tem como pressuposto, fático e jurídico, o agravamento da crise econômico-financeira e o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n.º 11.101/05). Sustenta, ainda, que a manutenção da empresa no REF, considerando suas consequências práticas e jurídicas, que inclusive servem para “encarecer” a atividade empresarial, pode, por ora, inviabilizar a continuidade do negócio e a superação do momento de crise. Pleiteia, assim, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/05, a concessão do pedido liminar de suspensão dos efeitos decorrentes da inclusão da recuperada no REF. Juntou documentos (fls. 12/187).

Recebido o recurso e indeferido o efeito suspensivo, foram solicitadas informações à origem (fls. 198/198verso).



LRPJ

Nº 70066118480 (Nº CNJ: 0297226-89.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Prestadas as informações (fls. 202/211), transcorreu in albis o prazo para a apresentação de contra-arrazoado.

Vieram os autos com vista ao Ministério Público, para parecer.

Voltaram os autos conclusos para julgamento por esta Corte.

É o relatório.

VOTOS

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR (RELATOR)

Eminentes colegas.

Adoto como "norte" o parecer exarado pelo Ministério Público, que assim dispôs:

Prefacialmente, entende-se que, salvo melhor juízo, como argumentado nas razões recursais, não se olvida que, embora os efeitos práticos do pedido liminar sejam os mesmos perseguidos nos outros dois remédios jurídicos manejados pela recuperanda contra a sua inclusão, pelo Fisco Estadual, nos Regime Especial de Fiscalização, com base na Lei n.º 13.711/11, as premissas fáticas e jurídicas (leia-se causa de pedir) são diversas, nos exatos termos da distinção descrita no relatório deste parecer, razão pela qual não se reputa que o pedido seja mera reiteração dos anteriores.

Não obstante isso, não merece prosperar a pretensão recursal da agravante.

Isso porque, não havendo, por ora, e/ou estando superadas discussões quanto à legalidade e constitucionalidade do REF, consoante se depreende das próprias razões deste agravo de instrumento, máxime porque, como alega a recuperanda, não constituem razões fáticas e jurídicas do presente pedido liminar, até porque embasaram as alegações do mandado de segurança e reclamação constitucional anteriormente manejados, não se vislumbra amparo legal à pretensão.

Pertinente observar que os créditos tributários (fiscais), a despeito da previsão genérica do caput do artigo 49 da Lei n.º 11.101/05, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante exegese que se extrai do art. 187 do Código Tributário Nacional e do artigo 41, I a III, da Lei n.º 11.101/05, sequer ficando suspensas,



LRPJ

Nº 70066118480 (Nº CNJ: 0297226-89.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

aliás, as execuções fiscais pelo deferimento do processamento, forte no § 7º do art. 6º deste último diploma.

Diante desse quadro, o simples argumento fácil e genérico de inviabilização das atividades da recuperanda pela inclusão administrativa da empresa no REF, medida que, ao que tudo indica, foi adotada pelo Fisco Estadual antes mesmo do ingresso do pedido de recuperação judicial, não é suficiente para o deferimento da liminar pretendida, até porque, indiretamente, implicaria em sujeitar determinados créditos tributários aos efeitos da recuperação judicial e, o que é pior, por óbvio, sem que estejam incluídos no plano de recuperação judicial para pagamento.

Mutatis mutandi, a situação é similar aos pedidos de suspensão das execuções de crédito não sujeitos à recuperação judicial, em especial ao relativos aos adiantamentos de contrato de câmbio (art. 49, § 4º, da Lei n.º 11.101/05).

Logo, a manutenção da decisão vergastada é o corolário lógico.

ANTE DO EXPOSTO, o Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, nos termos do parecer.

Nesse sentido, não se vislumbra os autos a existência do “perigo de lesão grave e de difícil reparação” na execução das atividades da empresa agravada à permitir seja afastado os efeitos do seu enquadramento no Regime Especial de Fiscalização – REF, razão pela qual, mantenho a decisão agravada.

Ademais, afasto o pedido de letra “b” (fl. 10), porquanto no que tange a constitucionalidade do REF, entendo superadas as discussões quanto ao tema. Colaciono:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO REF. LEI ESTADUAL N.º 13.711/2011. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RESERVA LEGAL, ISONOMIA, LIBERDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL, LIVRE CONCORRÊNCIA COMERCIAL E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Versando a discussão sobre a constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei Estadual n.º 13.711/2011, que dispõem sobre a inclusão do contribuinte, denominado devedor contumaz, no Regime Especial de Fiscalização (REF), resta prejudicado o presente feito, visto que a questão já restou apreciada por este



LRPJ

Nº 70066118480 (Nº CNJ: 0297226-89.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Órgão Especial em sede de arguição de inconstitucionalidade. Art. 481, parágrafo único, do CPC. 2. Decisão denegatória de inconstitucionalidade proferida em arguição anterior que, por maioria de 2/3, entendeu pela constitucionalidade da Lei Estadual nº 13.711/11, sendo de aplicação obrigatória, ausente motivo relevante a ensejar novo pronunciamento desta Corte, nos termos do art. 211 do RITJ. Precedentes. NÃO CONHECERAM DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR MAIORIA. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70057809915, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 06/07/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO.
ENQUADRAMENTO DA EMPRESA
NO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. LEI ESTADUAL
Nº13.711/11. DECRETO ESTADUAL Nº 48.494/11.
POSSIBILIDADE. O julgamento do
Incidente de Inconstitucionalidade nº 70048229124, com maioria formada por mais de 2/3, entendendo pela constitucionalidade da Lei Estadual nº 13.711/11 e do Decreto nº 48.494/11, torna impositiva sua observância para casos análogos, na forma do art. 211 do Regimento Interno desta Corte. Dessa forma, ao menos no âmbito desta Corte, somente é possível questionar o correto enquadramento da legislação ao caso concreto, mas não a possibilidade de aplicação das sanções para o devedor contumaz sob ponto de vista da constitucionalidade das normas em questão. Hipótese em que a impetrante sequer nega a dívida e/ou o estado de inadimplência contumaz, limitando-se a defender os motivos pelos quais, na sua ótica, são draconianas as medidas previstas na Lei Estadual nº 13.711/11 e no Decreto nº 48.494/11, não há lastro para o acolhimento da pretensão liminar, o que, à evidência, não serve ao intento, pois para a obtenção da liminar lhe cabia comprovar a ilegalidade do ato atacado, a qual, aqui, consistiria na demonstração de que não é devedora contumaz. Precedentes do STJ e desta Corte. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Agravado de Instrumento Nº 70064169816, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 01/04/2015)

AGRAVO EM APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE.
JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO
TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO INSTITUÍDO
PELA LEI ESTADUAL 13.711/11. INCLUSÃO DE EMPRESA
DEVEDORA DE ICMS. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADO IMPROCEDENTE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA
CORTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA



LRPJ

Nº 70066118480 (Nº CNJ: 0297226-89.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

ISONOMIA E DA LIBERDADE ECONÔMICA. 1- O Órgão Especial desta Corte, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 70048229124, assentou, por maioria, a constitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização, instituído pelo artigo 2º da Lei Estadual 13.711/11, e regulamentado pelo Decreto 48.494/11, destinado a contribuintes que se tornam devedores contumazes, os quais sistematicamente deixam de recolher o ICMS devido nos prazos previstos, desde que enquadrados no que dispõe o §1º do art. 2º da referida lei. 2- Segundo aquela decisão, não fere os princípios da isonomia e da livre concorrência o tratamento diferenciado à empresa devedora contumaz, que não está em situação equivalente às demais, visto que, além de não recolher os tributos como as outras, concorre no mercado com vantagem, pois pode praticar preços inferiores pela evasão fiscal que pratica. 3- Havendo decisão, pois, do Órgão Especial, afastando a inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.711/11, a decisão é de ser aplicada nos casos análogos, notadamente porque o Supremo Tribunal Federal passou a deferir liminares em reclamações manejadas contra acórdãos que afastavam a aplicação da Lei Estadual 13.711/11, do que é exemplo a Rcl 15.687/MC. Também o Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisões monocráticas, vem cassando acórdãos desta Corte que afastam a incidência da referida lei, por desrespeitar a cláusula de reserva de plenário, do que é exemplo o REsp. 1.461.324/RS. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Regimental Nº 70062765961, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 18/12/2014)

Ante o exposto, voto em negar provimento ao recurso.

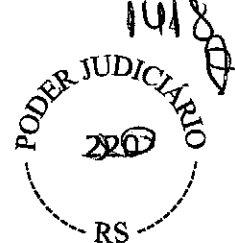
DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70066118480, Comarca de Cachoeirinha: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LRPJ

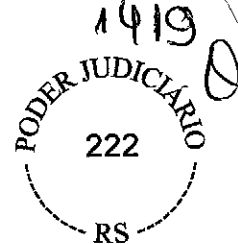
Nº 70066118480 (Nº CNJ: 0297226-89.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau:

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LEO ROMI PILAU JUNIOR Nº de Série do certificado: 761071514A8A5314698374A0C882D1AB Data e hora da assinatura: 16/12/2015 16:24:53</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7006611848020152187068</p>
--	--



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Nº 70066118480 (Nº CNJ: 0297226-89.2015.8.21.7000) COMARCA DE CACHOEIRINHA
AGRAVO DE INSTRUMENTO QUINTA CÂMARA CÍVEL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CERTIFICO e DOU FÉ que intimei pessoalmente o(a) representante do Ministério Público da decisão retro, na data de sua efetiva assinatura.

Osmar Bezerra De Vasconcelos Jr,
Secretário.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: GILMAR POSSA MARONEZE Nº de Série do certificado: 691AF169968E22AE81EEB047700078BC Data e hora da assinatura: 17/12/2015 14:31:03</p> <p>Signatário: CARINA REGINA RODRIGUES DE QUADROS Nº de Série do certificado: 5E44605DAC42E28E2BE811969BDBACF0 Data e hora da assinatura: 12/01/2016 11:04:58</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7006611848020152199010</p>
--	--



19208
22208

70066118480

C E R T I D ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que, em 25 de janeiro de 2016, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5718 a Nota de Expediente nº 38/2016, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

70066118480 (CNJ:
297226-89.2015.8.21.7000) - RECUPERACAO
JUDICIAL E FALENCIA - 1. VARA CIVEL -
CACHOEIRINHA (86/11500045558) -
DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS
(ADV(S) CESAR ZENKER RILLO, FELIPE DO
CANTO ZAGO, ROBERTO MONLLEO MARTINS DA
SILVA), AGRAVANTE; DOORMANN S.A.
EMBALAGENS PLASTICAS- EM RECUPERACAO
JUDICIAL , REPRESENTADA POR SUA
ADMINISTRADORA JUDICIAL, CLAUDETE
ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (ADV(S)
CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA
FIGUEIREDO), AGRAVADO(A).
"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.
UNÂNIME."
IDENTIFIQUEM AS PARTES, POR MEIO DE
PETIÇÃO E NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS,
OS DOCUMENTOS ORIGINAIS, EVENTUALMENTE
JUNTADOS AO PROCESSO, QUE DEVERÃO SER
ENCAMINHADOS AO JUÍZO DE 1º GRAU,
CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 34,
PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 03/
2015-ÓRGÃO ESPECIAL

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2016.

U

CARINA REGINA R. DE QUADROS,
Secretária Substituta de Câmara.

JUNTADA

Junto a estes autos a embargos
de declaração
que segue

Em 05 de Febrero de 2016

**** DISTRIBUIÇÃO **** **70068189430**

DIST: 04/02/2016

CÂMARA: 5. CÂMARA CIVEL

RELATOR: 13284 - DES. LEO ROMI PILAO JUNIOR

IO DIRIGIDO SEM COMPENSAÇÃO VÍNCULO RELATOR

MOTIVO:



Quinta Câmara Cível

Pauta de Julgamento nº 1/2016

Diário da Justiça nº 5754 de 18 de março de 2016

Sessão de 30 de março de 2016
Osmar Bezerra De Vasconcelos Jr
Secretário

1209 - Processo 70068189430 (Nº CNJ: 0029137-61.2016.8.21.7000)

Embargos de Declaração / Recuperação Judicial e Falência

1. VARA CIVEL CACHOEIRINHA Comarca de Cachoeirinha

Partes:

DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS

EMBARGANTE

DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS- EM

EMBARGADO

RECUPERACAO JUDICIAL

Composição:

Des.^a Isabel Dias Almeida

Des. Jorge André Pereira Gailhard

Des. Léo Romi Pilau Júnior

Dr. Gilmar Possa Maroneze

Relator

Procurador

Decisão:

"DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME."

Des. Jorge Luiz Lopes do Canto,
Presidente.



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: OSMAR BEZERRA DE VASCONCELOS JUNIOR

Nº de Série do certificado: 303380BC024F7E5E4938F7CBC17B104E

Data e hora da assinatura: 30/03/2016 19:14:02

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador: 700681894302016429779



LRPJ
Nº 70068189430 (Nº CNJ: 0029137-61.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETIVO DE
REDISCUTIR MATÉRIA APRECIADA.
IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS
REQUISITOS DO ART. 535 DO CODEX
PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70068189430 (Nº CNJ: 0029137-
61.2016.8.21.7000)

COMARCA DE CACHOEIRINHA

DOORMANN S.A. EMBALAGENS
PLASTICAS

EMBARGANTE

DOORMANN S.A. EMBALAGENS
PLASTICAS- EM RECUPERACAO
JUDICIAL

EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desacolher os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA E DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD.**

Porto Alegre, 30 de março de 2016.

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR,
Relator.



LRPJ

Nº 70068189430 (Nº CNJ: 0029137-61.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR (RELATOR)

Cuida-se de embargos de declaração apontando omissão no julgado, querendo seu esclarecimento acerca das questões levantadas, como fundamentação sobre a legislação pertinente e específica à matéria. Ao fim, prequestiona diversos artigos legais.

É o relatório.

VOTOS

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR (RELATOR)

Sinalizo que o presente recurso foi interposto previamente a março de 2016, razão pela qual aplicável o CPC/1973.

Os presentes Embargos de Declaração não prosperam.

Na leitura da peça recursal, constata-se que os fundamentos expostos não se coadunam com a finalidade dos embargos de declaração, o qual tem por finalidade suprir omissão, contradição ou obscuridade no julgado. O que subsiste, a partir das razões expostas no recurso, é a busca de reforma da decisão prolatada.

Pretendendo o embargante a rediscussão de pontos já analisados e debatidos por ocasião do julgamento da presente ação, com o fim de obter resultado favorável a si, ao não se conformar com a decisão anteriormente proferida, descabe a interposição do recurso manejado.

Em casos análogos esta Colenda Câmara tem se pronunciado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO E PROVIDA A DA RÉ, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SCORE. SISTEMA DE ANÁLISE DE CRÉDITO POR MEIO DE PONTUAÇÃO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. Ausência de



LRPJ

Nº 70068189430 (Nº CNJ: 0029137-61.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Art. 535 do CPC. 2. A decisão não está obrigada a enfrentar todos os pontos levantados em recurso, mas, sim, a resolver a controvérsia posta. Precedentes. 3. Pretensão da parte embargante de ver rediscutida matéria já apreciada por este Colegiado. Impossibilidade, segundo entendimento do STJ e desta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS (Embargos de Declaração Nº 70064269657, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/04/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MENSALIDADES ESCOLARES. AUSÊNCIA DE PROVA DO ADIMPLENTO. PREFACIAL DA PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO 1. *Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na presente decisão, uma vez que a embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado, visto que a decisão em tela lhe foi desfavorável. 2. O Juiz ou o Tribunal não estão obrigados a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que sejam referidos na decisão apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação. 3. Ausência dos pressupostos inculpidos no art. 535 do CPC, impondo-se o desacolhimento do recurso. Embargos declaratórios desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70064190671, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/04/2015)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PELA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. *Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.*

2. *Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.*

3. *Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional nem sequer a título de prequestionamento.*

4. *Embargos de declaração rejeitados.*



LRPJ

Nº 70068189430 (Nº CNJ: 0029137-61.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

(EDcl no AgRg no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015)

Ressalta-se que não se faz necessário rebater todos os fundamentos e dispositivos de lei aplicáveis ao caso, limitando-se à análise somente daqueles suficientes para a satisfação da prestação jurisdicional objetivada.

Quanto ao prequestionamento, observo que a cogitação quanto à base legal citada nos embargos não altera os fundamentos do voto.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão. A decisão, fundamentada, analisou explicitamente a matéria devolvida pelo recurso. O Órgão Colegiado não está obrigado a enfrentar, expressamente, todos os dispositivos legais e argumentos suscitados pelas partes. Não incidência de quaisquer das hipóteses previstas o art. 535 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70064247182, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/04/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO E PREQUESTIONAMENTO. A ausência de enfrentamento expreso de diplomas legais mencionados pelas partes não implica em omissão do julgado, até porque apresentada argumentação suficiente a justificar a decisão colegiada. Fundamentação que segue concordância interna ao decisório proferido, descabendo qualquer compreensão diversa quanto a uma possível contradição ou omissão no julgado. Não se acolhem embargos de declaração quando não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC - circunstância indispensável, ainda que para fins de prequestionamento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70061197687, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Cláudia Cachapuz, Julgado em 29/10/2014)



LRPJ
Nº 70068189430 (Nº CNJ: 0029137-61.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Por fim, jurisprudência do e. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 343/STF - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS) - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 557.841/BA, STJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 06/12/2004) (grifamos)

Tendo em vista as razões expostas, **voto no sentido de desacolher os embargos de declaração.**

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Embargos de Declaração nº 70068189430, Comarca de Cachoeirinha: "DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME."




LRPJ

Nº 70068189430 (Nº CNJ: 0029137-61.2016.8.21.7000)

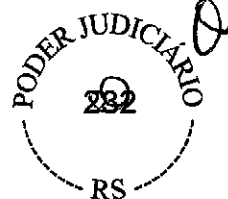
2016/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau:

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LEO ROMI PILAU JUNIOR Nº de Série do certificado: 761071514ABA5314698374A0C882D1AB Data e hora da assinatura: 30/03/2016 17:13:04</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700681894302016371845</p>
---	---



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Nº 70068189430 (Nº CNJ: 0029137-61.2016.8.21.7000)COMARCA DE CACHOEIRINHA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUINTA CÂMARA CÍVEL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CERTIFICO e DOU FÉ que intimei pessoalmente o(a) representante do Ministério Público da decisão retro, na data de sua efetiva assinatura.

Osmar Bezerra De Vasconcelos Jr,
Secretário.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: GILMAR POSSA MARONEZE Nº de Série do certificado: 691AF169968E22AE81EEB047700078BC Data e hora da assinatura: 01/04/2016 10:53:07</p> <p>Signatário: OSMAR BEZERRA DE VASCONCELOS JUNIOR Nº de Série do certificado: 303380BC024F7E5E4938F7CBC17B104E Data e hora da assinatura: 01/04/2016 17:37:50</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700681894302016385796</p>
--	--



1426
0


70068189430

C E R T I D ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que, em 5 de abril de 2016, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5765 a Nota de Expediente nº 449/2016, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

70068189430 (CNJ:
29137-61.2016.8.21.7000) - RECUPERACAO
JUDICIAL E FALENCIA - 1. VARA CIVEL -
CACHOEIRINHA (86/11500045558) -
DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS
(ADV(S) CESAR ZENKER RILLO - OAB/RS
53.930, FELIPE DO CANTO ZAGO - OAB/RS
61.965, ROBERTO MONLLEO MARTINS DA
SILVA - OAB/RS 62.109), EMBARGANTE;
DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS- EM
RECUPERACAO JUDICIAL, REPRESENTADA POR
SUA ADMINISTRADORA JUDICIAL, CLAUDETE
ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (ADV(S)
CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA
FIGUEIREDO - OAB/RS 62.046),
EMBARGADO(A).
"DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. UNÂNIME."

Porto Alegre, 5 de abril de 2016.


CARINA REGINA R. DE QUADROS,
Secretária Substituta de Câmara.

JUNTA

Junto a este auto o

En

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

1927



Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02552.740009 00773.458187 6 67900000016392

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento					Vencimento 10/05/2016	
Cedente SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Cedente 4200-5 / 003330303-3	
Data Documento 25/04/2016	Nº do Documento 773458	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 25/04/2016	Nosso Número 25527400000773458	
Uso do Banco	Carteira 18	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Valor do Documento R\$ 163,92	
Instruções Senhor(a) Caixa, não receber após o vencimento. Cancelamento será automático. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR: RECURSO ESPECIAL Unidade Federativa: RIO GRANDE DO SUL Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Processo na Origem: 70068189430 Valor da custa judicial: R\$ 163,92					(-) Desconto / Abatimento	
					(-) Outras Deduções	
					(+) Mora / Multa	
					(+) Outros Acréscimos	
					(=) Valor Cobrado R\$ 163,92	
Sacado Autor/Recorrente: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS- EM RECUPERACAO JUDICIAL CPF/CNPJ: 91.490.516/0001-17 Réu/Recorrido: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS						

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02552.740009 00773.458187 6 67900000016392

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento					Vencimento 10/05/2016	
Cedente SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Cedente 4200-5 / 003330303-3	
Data Documento 25/04/2016	Nº do Documento 773458	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 25/04/2016	Nosso Número 25527400000773458	
Uso do Banco	Carteira 18	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Valor do Documento R\$ 163,92	
Instruções Senhor(a) Caixa, não receber após o vencimento. Cancelamento será automático. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR: RECURSO ESPECIAL Unidade Federativa: RIO GRANDE DO SUL Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Processo na Origem: 70068189430 Valor da custa judicial: R\$ 163,92					(-) Desconto / Abatimento	
					(-) Outras Deduções	
					(+) Mora / Multa	
					(+) Outros Acréscimos	
					(=) Valor Cobrado R\$ 163,92	
Sacado Autor/Recorrente: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS- EM RECUPERACAO JUDICIAL CPF/CNPJ: 91.490.516/0001-17 Réu/Recorrido: DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS						

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



~~1428~~
0



Boletos, Convênios e outros

A33M271030557417006
27/04/2016 10:40:3827/04/2016 - BANCO DO BRASIL - 10:40:37
281702817 0002

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: MARTINS RILLO & ZAGO ADVO
AGENCIA: 2817-7 CONTA: 224.226-5

BANCO DO BRASIL

0019000009025527400090077345818766790000016392

NR. DOCUMENTO 42.703

NOSSO NUMERO 25527400000773458

CONVENIO 02552740

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

AG/COD. BENEFICIARIO 4200/00333030

DATA DE VENCIMENTO 10/05/2016

DATA DO PAGAMENTO 27/04/2016

VALOR DO DOCUMENTO 163,92

VALOR COBRADO 163,92

NR. AUTENTICACAO 4.871.854.CA3.0DD.429

Transação efetuada com sucesso por: JA518681 CRISTIANA HELENA DA.



~~2470~~

70069617132

C E R T I D ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 24/05/2016 foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico nº 5799 a Nota de Expediente nº 2303/2016, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

70069617132 (CNJ:
 171907-77.2016.8.21.7000) - RECUPERACAO
 JUDICIAL E FALENCIA - 1. VARA CIVEL -
 CACHOEIRINHA (86/11500045558) -
 DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS
 (ADV(S) CESAR ZENKER RILLO - OAB/RS
 53.930, FELIPE DO CANTO ZAGO - OAB/RS
 61.965, ROBERTO MONLLEO MARTINS DA
 SILVA - OAB/RS 62.109), RECORRENTE;
 DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS- EM
 RECUPERACAO JUDICIAL, REPRESENTADA POR
 SUA ADMINISTRADORA JUDICIAL, CLAUDETE
 ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (ADV(S)
 CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA
 FIGUEIREDO - OAB/RS 62.046),
 RECORRIDO(A).
 VISTA A(S) PARTE(S) RECORRIDA(S) PARA
 APRESENTAR(EM) CONTRA-RAZÕES AO(S)
 RECURSO(S) INTERPOSTO(S), NO PRAZO
 LEGAL.

Porto Alegre, 24 de maio de 2016.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que decorreu o prazo legal, ~~sem manifestação~~
 da(s) parte(s) interessada(s), quanto ao termo de vista supra.
 Porto Alegre, de de 2016.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

J U N T A D A

Junto a estes autos a(s) petição(ões) que adiante segue(m):
 Porto Alegre, 03 de 05 de 2016.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

MATHIAS



PRLF
Nº 70069617132
2016/CÍVEL

RECURSO ESPECIAL

TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70069617132
(Nº CNJ: 0171907-
77.2016.8.21.7000)

COMARCA DE CACHOEIRINHA

DOORMANN S.A. EMBALAGENS
PLÁSTICAS

RECORRENTE

DOORMANN S.A. EMBALAGENS
PLÁSTICAS- EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

RECORRIDA

Vistos.

I. DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível assim ementado (fl. 217):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - REF. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 13.711/11. CONSTITUCIONALIDADE. Nesse sentido, não se vislumbra os autos a existência do "perigo de lesão grave e de difícil reparação" na execução das atividades da empresa agravada à permitir seja afastado os efeitos do seu enquadramento no Regime Especial de Fiscalização - REF, razão pela qual, mantenho a decisão agravada. Ademais, afasto o pedido de letra "b", porquanto no que tange a constitucionalidade do REF, entendo superadas as discussões quanto ao tema. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Manejados embargos de declaração, foram desacolhidos.

Insurgiu-se a parte recorrente contra o indeferimento do pedido liminar e defendeu a necessidade de suspensão dos efeitos decorrentes do enquadramento da empresa no Regime Especial de
NCA Número Verificador: 7006961713220161568026



PRLF
Nº 70069617132
2016/CÍVEL

Fiscalização. Sustentou a presença dos requisitos de verossimilhança e de perigo de lesão grave e de difícil reparação. Apontou violação ao artigo 47 da Lei n. 11.101/2005. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões, vieram os autos conclusos a esta 3ª Vice-Presidência.

É o relatório.

II. Não merece ser admitida a presente irresignação.

De plano, vale destacar que as disposições do Novo Código de Processo Civil, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, ante os termos do Enunciado Administrativo n. 3 aprovado pelo Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*"

Feita tal ponderação, passo à admissibilidade recursal.

Tem-se por incabível o recurso especial que visa reexaminar decisão que deferiu ou indeferiu pedido liminar ou tutela antecipada, conforme o enunciado da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que deferiu ou indeferiu



PRLF
Nº 70069617132
2016/CÍVEL

liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.478/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, Dje 02/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO, PARA TRATAMENTO MÉDICO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp 438.485/SP, Rel.



PRLF
Nº 70069617132
2016/CÍVEL

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 17/02/2014).

Aplica-se, na espécie, por analogia, a Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

IV. Com efeito, "o apelo especial interposto contra acórdão que julga antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se aos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência. É que nessa fase processual, os normativos apenas são submetidos a um juízo precário de mera verossimilhança, sendo passível de modificação em momento oportuno, somente havendo 'causa decidida em única ou última instância' após o julgamento definitivo. Incidência do enunciado da Súmula 735/STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'" (STJ, AgRg no REsp 1.371.015/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 09/12/2015).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1554028/PE, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, Dje 24/06/2016)

Ademais, a inversão do entendimento acerca da ausência de "perigo de lesão grave e de difícil reparação" conduziria à aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois é vedado o reexame de prova na via do recurso especial. Assim, "(...) se o tribunal a quo aplica mal, ou deixa de aplicar, norma legal atinente ao valor da prova, incorre em erro de direito, sujeito ao crivo do recurso especial; os fatos, todavia, que reconhece à vista da prova, constituem premissa, inalterável, no julgamento do recurso especial, porque nesta instância já não se reexamina a prova. Agravo regimental não provido." (REsp 871.538/SP; 2ª Turma; Relator Carlos Fernando Mathias, Juiz Convocado do TRF 1ª Região; REsp 1.566.231/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 01-03-2016, Dje 07-03-2016; AgRg no AREsp



PRLF
Nº 70069617132
2016/CÍVEL

110.214/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23-02-2016, Dje 29-02-2016).


O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial, mais do que o exame do direito das partes, exerce o controle da legalidade do julgamento proferido pelo tribunal *a quo*. Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa, são questões que não propiciam acesso à Corte Superior.

Dessa forma, sem condições de ser admitida a presente irresignação.

III. Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Intimem-se.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,
3º VICE-PRESIDENTE.

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: PAULO ROBERTO LESSA FRANZ Nº de Série do certificado: 4B7F04D801E36DEEFB14A15A8CC92247 Data e hora da assinatura: 05/09/2016 11:22:45</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7006961713220161568026</p>
--	--



1433
D

70069617132

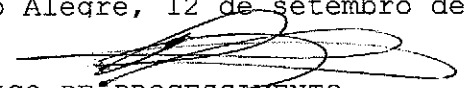
C E R T I D ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 12/09/2016 foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico nº 5876 a Nota de Expediente nº 5288/2016, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

70069617132 (CNJ:
171907-77.2016.8.21.7000) - RECUPERACAO
JUDICIAL E FALENCIA - 1. VARA CIVEL -
CACHOEIRINHA (86/11500045558) -
DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS
(ADV(S) CESAR ZENKER RILLO - OAB/RS
53.930, FELIPE DO CANTO ZAGO - OAB/RS
61.965, ROBERTO MONLLEO MARTINS DA
SILVA - OAB/RS 62.109), RECORRENTE;
DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS- EM
RECUPERACAO JUDICIAL, REPRESENTADA POR
SUA ADMINISTRADORA JUDICIAL, CLAUDETE
ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (ADV(S)
JOAO PEDRO DE OLIVEIRA - OAB/RS 60.207,
RENATA GREBIM FABRIS - OAB/RS 62.499,
HENRIQUE GAMA SILVA - OAB/RS 85.190),
RECORRIDO(A).

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2016.


SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

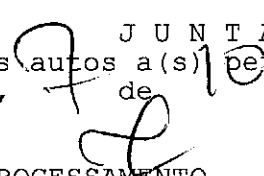
C E R T I D ã O

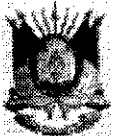
CERTIFICO que decorreu o prazo legal, sem manifestação da(s) parte(s) interessada(s), quanto ao termo de vista supra. Porto Alegre, de de 2016.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

J U N T A D A

Junto a estes autos a(s) petição(ões) que adiante seque(m):
Porto Alegre, de de 2016.


SERVIÇO DE PROCESSAMENTO



DEPARTAMENTO PROCESSUAL - SEÇÃO CÍVEL

TERMO DE RECEBIMENTO E INDIVIDUALIZAÇÃO

Na data infra, estes autos foram recebidos, registrados e a seguir distribuídos por processamento eletrônico, na forma das normas regimentais e do demonstrativo abaixo discriminado:

Processo : 70071434401 70071434401
Matéria : CÍVEL CNJ: 353634-66.2016.8.21.7000
Classe : AGRAVO EM REC. ESP\EXTR
Subclasse: RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA
Ass.Princ: DIREITO CIVIL/EMPRESAS/RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA
Decisão Agravada: 183
Origem : 70069617132
==> INTERVENÇÃO DO MP

DADOS DO PRIMEIRO GRAU

Processo : 11500045558
Comarca : CACHOEIRINHA - 1. VARA CIVEL
Classe : Falencias e Concordatas
Juiz :
Folha Sentença: 0 Data Sentença:
Propositura : Valor da ação: 22.615.230,00
Volume(s): 2 Folha(s): 0 Apenso(s): 0 Guia Preparo: 0

PARTES

AGRAVANTE

DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS
ADV(S). CESAR ZENKER RILLO(RS53930)
FELIPE DO CANTO ZAGO(RS61965)
ROBERTO MONLLEO MARTINS DA SILVA(RS62109)

AGRAVADO(A)

DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS- EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPRESENTADA POR SUA ADMINISTRADORA JUDICIAL
CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADV(S). JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(RS60207)
RENATA GREBIM FABRIS(RS62499)
HENRIQUE GAMA SILVA(RS85190)

DISTRIBUIÇÃO

3.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PRIVADO
Relator: Exmo(a) TERCEIRO VICE-PRESIDENTE
Tipo: VINCULAÇÃO

Data: 07/10/2016

Remessa a 3.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PRIVADO

Recebido em / /



1435
 Q

70071434401

C E R T I D ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 10/10/2016 foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico nº 5895 a Nota de Expediente nº 5950/2016, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

70071434401 (CNJ:
 353634-66.2016.8.21.7000) - RECUPERACAO
 JUDICIAL E FALENCIA - 1. VARA CIVEL -
 CACHOEIRINHA (86/11500045558) -
 DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS
 (ADV(S) CESAR ZENKER RILLO - OAB/RS
 53.930, FELIPE DO CANTO ZAGO - OAB/RS
 61.965, ROBERTO MONLLEO MARTINS DA
 SILVA - OAB/RS 62.109), AGRAVANTE;
 DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLASTICAS- EM
 RECUPERACAO JUDICIAL, REPRESENTADA POR
 SUA ADMINISTRADORA JUDICIAL, CLAUDETE
 ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (ADV(S)
 JOAO PEDRO DE OLIVEIRA - OAB/RS 60.207,
 RENATA GREBIM FABRIS - OAB/RS 62.499,
 HENRIQUE GAMA SILVA - OAB/RS 85.190),
 AGRAVADO(A).
 VISTA A(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA
 RESPONDER(EM) AO(S)
 AGRAVO(S), NO PRAZO LEGAL.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2016.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que decorreu o prazo legal, sem manifestação da(s) parte(s) interessada(s), quanto ao termo de vista supra. Porto Alegre, de de 2016.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

Junto a estes
 Porto Alegre,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PODER JUDICIÁRIO / TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(m):

JUNTADA

SERVIÇO DE PR. Junto a estes autos a(s) petição(ões) que adiante segue(m).

PORTO ALEGRE, 30/11/2016.

MFS

Serviço de Processamento - Ramal 7531

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (201700255983)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 70071434401 do
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL foi protocolado sob o número 2017/0025598-3.

Brasília, 9 de fevereiro de 2017

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
INDEXAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

*Assinado por BRUNO PONTES SOUSA
em 09 de fevereiro de 2017 às 07:40:53

Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 09/02/2017 na forma abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1052407 (2017/0025598-3 Número Único: 0008258-51.2015.8.21.0086)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

Nº. na Origem : 70071434401	00082585120158210	02972268920158217	70066118480
00291376120168217			70069617132
	70068189430	01719077720168217	291376120168217000
03536346620168217	82585120158210086		
	35363466201682170	29722689201582170	
17190777201682170			

Nºs. Conexos :

Nº de Folhas : 312 Nº. de Volumes: 2 Nº de Apenso: 0

AGRAVANTE DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 ADVOGADOS CÉSAR ZENKER RILLO E OUTRO(S) - RS053930
 FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965
 ROBERTO MONLLEO MARTINS DA SILVA - RS062109
 JOAO PEDRO DE OLIVEIRA - RS060207

AGRAVADO CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - ADMINISTRADOR
 ADVOGADO CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS062046

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1052407 (2017/0025598-3 Número Único: 0008258-51.2015.8.21.0086)**

Processos com UF e Partes comuns: 20 Processo(s).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 324149 (2013/0099663-9)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

AGRAVANTE DOORMANN ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES S/A
 ADVOGADO JOSÉ ANTÔNIO MARQUES DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RS017265
 DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS

AGRAVADO ROSSI S/A

ADVOGADO GUILHERME GABECH DE MELO E OUTRO(S) - RS070462

Nº. na Origem : 70050863067	001/1.08.0200670-5	70049997422	70048461529
52012	10802006705		

Assunto: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil



Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1052407 (2017/0025598-3 Número Único: 0008258-51.2015.8.21.0086)

Distribuição em 22/05/2013

Ministro Relator : ANTONIO CARLOS FERREIRA QUARTA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

14/08/2013 Ofício nº 013152/2013-CD4T encaminhando à origem, em mídia digital, peças do processo transitado em julgado expedido ao(à) Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 367612 (2013/0217503-0)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

AGRAVANTE THI TECNOLOGIA EM AQUECIMENTO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO SIMONE CRUXEN GONCALVES E OUTRO(S) - RS030248

AGRAVADO DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS

ADVOGADO FLAVIO ITAMAR ESTRAIS FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RS058867

Nº. na Origem :	70043343706	70052967809	00110602294332	70051742625
	22943318420068210	04808582320282170	48085823202821700	10602294332
				70043343920
	00110500583602	110602294332	10400028050	

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

Distribuição em 11/09/2013

Ministro Relator : RAUL ARAÚJO QUARTA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

16/10/2013 Processo baixado eletronicamente à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com envio das peças geradas neste Tribunal

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 453319 (2013/0414484-0NU: 0007580-15.2012.4.04.0000)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

AGRAVANTE DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS

ADVOGADO CÉSAR ZENKER RILLO E OUTRO(S) - RS053930

AGRAVADO FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

Nº. na Origem : 00075801520124040 75801520124040000 200871120026706

Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

Distribuição em 03/01/2014

Ministro Relator : SÉRGIO KUKINA PRIMEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

07/01/2014 Recebidos os autos no(a) GABINETE DO MINISTRO SÉRGIO LUIZ KUKINA



1439
0

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1052407 (2017/0025598-3 Número Único: 0008258-51.2015.8.21.0086)

RECURSO ESPECIAL 1453397 (2014/0109313-1NU: 5014006-21.2013.4.04.0000)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 Localidade : PORTO ALEGRE / RS
 RECORRENTE DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS
 ADVOGADOS CÉSAR ZENKER RILLO - RS053930
 FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965
 ROBERTO MARTINS E OUTRO(S) - RS062109
 RECORRIDO FAZENDA NACIONAL
 ADVOGADO PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
 Nº. na Origem : 50140062120134040 RS- 50020501620124047
 50020501620124047

Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

Distribuição em 23/05/2014
 Ministro Relator : BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA TURMA
 Ministro Relator para Acórdão :
 Ministro Revisor :

Fase Atual

03/03/2015 Baixa Definitiva para TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 600029 (2014/0268898-5NU: 5015135-95.2012.4.04.0000)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 Localidade : PORTO ALEGRE / RS
 AGRAVANTE DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS
 ADVOGADOS CÉSAR ZENKER RILLO - RS053930
 FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(S) - RS061965
 AGRAVADO UNIÃO
 Nº. na Origem : 50151359520124040 RS- 50003518720124047
 50003518720124047

Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

Distribuição em 24/10/2014
 Ministro Relator : MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA
 Ministro Relator para Acórdão :
 Ministro Revisor :

Fase Atual

27/02/2015 Baixa Definitiva para TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO ESPECIAL 1502287 (2014/0317458-5NU: 0001938-90.2014.4.04.0000)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 Localidade : PORTO ALEGRE / RS
 RECORRENTE DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS
 ADVOGADOS CÉSAR ZENKER RILLO - RS053930
 FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965
 ROBERTO MARTINS E OUTRO(S) - RS062109

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/02/2017 às 08:19:58 pelo usuário: AILTON MENEZES



1440
Q

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1052407 (2017/0025598-3 Número Único: 0008258-51.2015.8.21.0086)

RECORRIDO FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
Nº. na Origem : 00019389020144040 00087329020138210 08611300047212 8611300047212
11300047212 19389020144040000 87329020138210086

Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO-Dívida Ativa

Distribuição em 22/12/2014
Ministro Relator : HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA
Ministro Relator para Acórdão :
Ministro Revisor :

Fase Atual

12/03/2015 Baixa Definitiva para TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO ESPECIAL 1512355 (2014/0320852-2)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Localidade : PORTO ALEGRE / RS
RECORRENTE RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS MARIELA NEGRELLI DE ATHAYDE - RS073788
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) - RS078691
RECORRIDO DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS
ADVOGADOS CÉSAR ZENKER RILLO E OUTRO(S) - RS053930
FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965
ROBERTO MARTINS - RS062109
Nº. na Origem : 70060192366 70057991226 70057275323 00849062520148217
84906252014821700 08611300052380 11300052380

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição em 19/12/2014
Ministro Relator : HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA
Ministro Relator para Acórdão :
Ministro Revisor :

Fase Atual

24/04/2015 Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL 1507037 (2014/0344204-4NU: 5010810-09.2014.4.04.0000)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Localidade : PORTO ALEGRE / RS
RECORRENTE DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS
ADVOGADO CÉSAR ZENKER RILLO E OUTRO(S) - RS053930
RECORRIDO FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
Nº. na Origem : 50108100920144040 RS- TRF4- RS-
50037237420124047 200871120026706 200871120026706
200871120026706 50037237420124047 75801520124040000
50037237420124047

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/02/2017 às 08:19:58 pelo usuário: AILTON MENEZES



Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1052407 (2017/0025598-3 Número Único: 0008258-51.2015.8.21.0086)

Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

Distribuição em 27/01/2015

Ministro Relator : SÉRGIO KUKINA PRIMEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

27/01/2015 Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) SÉRGIO KUKINA (Relator) - pela SJD

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 705081 (2015/0103951-0NU: 0006269-49.2011.8.21.0086)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

AGRAVANTE PIERO FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP

ADVOGADOS FRANCISCO CASSEL MARTINS - RS064232

LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE E OUTRO(S) - RS072438

AGRAVADO DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS

ADVOGADOS GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO - RS034761

MARIA CRISTINA D'AMICO E OUTRO(S) - RS057705

Nº. na Origem : 00062694920118210 02525067120148217 01920185320148217 00090708020138217

70061951745

086/1.11.0003108-8 70060599438

70052844453

70059994558

8611100031088

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

Redistribuição em 10/06/2015

Ministro Relator : MARIA ISABEL GALLOTTI QUARTA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

17/03/2016 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 17/03/2016

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 715094 (2015/0114927-2NU: 0325725-20.2014.8.21.7000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

AGRAVANTE DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS

ADVOGADOS CÉSAR ZENKER RILLO - RS053930

FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965

ROBERTO MARTINS E OUTRO(S) - RS062109

AGRAVADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041917

Nº. na Origem : 01782011920148217 05180851620138217 03257252020148217 70062485826

08611300026096

70059856385

70061331625

70057934580

00048831320138201

Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa



1443
0

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1052407 (2017/0025598-3 Número Único: 0008258-51.2015.8.21.0086)

Fase Atual

13/07/2016 Baixa Definitiva para TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 927381 (2016/0141305-9NU: 0004433-49.2015.4.04.9999)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Localidade : PORTO ALEGRE / RS
AGRAVANTE DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS
ADVOGADOS CÉSAR ZENKER RILLO - RS053930
FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965
ROBERTO MARTINS - RS062109
AGRAVADO FAZENDA NACIONAL

Nº. na Origem : 00044334920154049 00015383920138210 44334920154049999 15383920138210086

Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

Distribuição em 25/05/2016
Ministro Relator : REGINA HELENA COSTA PRIMEIRA TURMA
Ministro Relator para Acórdão :
Ministro Revisor :

Fase Atual

23/06/2016 Baixa Definitiva para TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 965440 (2016/0210353-9NU: 0012058-24.2014.8.21.0086)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Localidade : PORTO ALEGRE / RS
AGRAVANTE DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO ALESSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA - RS048623
AGRAVADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762

Nº. na Origem : 00120582420148210 70067769133 24212363201682170 11400067916
01639294920168217 70069537355
11300042199 70070319298 8611400067916
70068672013 70066997941 08611400067916

Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Redistribuição em 17/11/2016
Ministro Relator : OG FERNANDES SEGUNDA TURMA
Ministro Relator para Acórdão :
Ministro Revisor :

Fase Atual

07/02/2017 Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 971937 (2016/0222842-8NU: 0001686-16.2014.8.21.0086)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Localidade : PORTO ALEGRE / RS
AGRAVANTE DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS
ADVOGADOS CÉSAR ZENKER RILLO - RS053930

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/02/2017 às 08:19:58 pelo usuário: AILTON MENEZES



Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1052407 (2017/0025598-3 Número Único: 0008258-51.2015.8.21.0086)

FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965
 ROBERTO MARTINS - RS062109
 AGRAVADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S) - RS041163

Nº. na Origem : 00016861620148210 70068096064 25828366201682170 04281664520158217
 00954059720168217
 03459312120158217 00198004820168217 70070480892
 70067427880 70066605536
 70068852110 8611200070360 08611200070360
 08611400008049 8611400008049

Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO

Registro em 19/08/2016

Ministro Relator :

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

05/12/2016 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Vista Ao Agravado Para Impugnação do Agint em 05/12/2016

RECURSO ESPECIAL 1625545 (2016/0238397-ONU: 0004198-09.2015.4.04.0000)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 Localidade : PORTO ALEGRE / RS
 RECORRENTE FAZENDA NACIONAL
 RECORRIDO DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 ADVOGADOS CÉSAR ZENKER RILLO E OUTRO(S) - RS053930
 FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965
 REPR. POR HUGO LUIZ DOORMANN - ADMINISTRADOR

Nº. na Origem : 08611500028971 00041980920154040 00053398920158210 41980920154040000
 53398920158210086

Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

Distribuição em 02/09/2016

Ministro Relator : BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

02/09/2016 Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) BENEDITO GONÇALVES (Relator) - pela SJD

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 117818 (2011/0275378-6NU: 2634181-74.2009.8.21.1001)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 Localidade : PORTO ALEGRE / RS
 AGRAVANTE EXPRESSO JAVALI S/A - MASSA FALIDA
 REPR. POR CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - ADMINISTRADOR
 ADVOGADO HENRIQUE GAMA SILVA E OUTRO(S) - RS085190
 AGRAVADO SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADO MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S) - RS060336



Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1052407 (2017/0025598-3 Número Único: 0008258-51.2015.8.21.0086)

Nº. na Origem : 70044142974 10902634180 70042074450 70043067057
110902634180 14023964201182170 45684412201182170 23949917201182170
26341817420098211

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Distribuição em 09/02/2012

Ministro Relator : RAUL ARAÚJO QUARTA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

27/07/2016 Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) RAUL ARAÚJO (Relator) com
procuração/substabelecimento

AÇÃO RESCISÓRIA 5578 (2015/0054976-5NU: 0054976-75.2015.3.00.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

AUTOR DEMÓSTENES ANILDO MARTINS PINTO

AUTOR ANNA ANIR MARTINS PINTO

ADVOGADO CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S) - RS007968

RÉU PILOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SÍNDICO

ADVOGADO JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS060207

Nº. na Origem : 70010349884 10503337483 26855153201482170

Assunto: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

Redistribuição em 15/05/2015

Ministro Relator : ANTONIO CARLOS FERREIRA SEGUNDA SEÇÃO

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

25/08/2015 Remetidos os Autos (fisicamente) para SEÇÃO DE DOCUMENTOS JUDICIÁRIOS para
eliminação (Expediente Avulso)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 763918 (2015/0205744-9)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

AGRAVANTE JURANDIR PINHEIRO DE CAMPOS

ADVOGADO NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S) - DF001973A

AGRAVADO CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - ADMINISTRADOR

ADVOGADO CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RS062046

Nº. na Origem : 70063840805 70060942109 70060761855 70062843867

10503315587

110758753

116032146

10503318128

10503324608



Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1052407 (2017/0025598-3 Número Único: 0008258-51.2015.8.21.0086)

107601214	110707867	110758662
111163458	113746284	116019002
116047466	10503318063	10503318110
10503318136	10503318543	10503321498
10503324616	10503324624	10503324683

Assunto: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

Redistribuição em 16/09/2015

Ministro Relator : RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA TERCEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

21/09/2016 Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL 1624979 (2016/0237282-5NU: 0334738-09.2015.8.21.7000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

RECORRENTE EXPRESSO JAVALI S/A

ADVOGADO INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS068625

RECORRIDO MASSA FALIDA DE EXPRESSO JAVALI SA

REPR. POR CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - ADMINISTRADOR

ADVOGADO HENRIQUE GAMA SILVA E OUTRO(S) - RS085190

Nº. na Origem : 00015727720158210 03347380920158217 01823542720168217 70069721603

70068223841

70066493602

Assunto: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

Distribuição em 05/09/2016

Ministro Relator : MARCO BUZZI QUARTA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

22/11/2016 Disponibilizada cópia digital dos autos à(o) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS - CPF/CNPJ: 91.490.516/0001-17	16
Outras partes com o mesmo nome	
DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS	6
CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - CPF/CNPJ: 687.811.050-53	4
Outras partes com o mesmo nome	
CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	2

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

70071434401	0
00082585120158210086	0
02972268920158217000	0
70066118480	0
00291376120168217000	0



Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1052407 (2017/0025598-3 Número Único: 0008258-51.2015.8.21.0086)

70068189430	0
01719077720168217000	0
70069617132	0
03536346620168217000	0
82585120158210086	0
2972268920158217000	0
291376120168217000	0
1719077720168217000	0
3536346620168217000	0

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2017.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência

MAT.



Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1052407 / RS (2017/0025598-3)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 10/02/2017 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA.

Encaminhamento

Aos 10 de fevereiro de 2017, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro MOURA RIBEIRO em
_____/_____/20____.

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1052407/RS (2017/0025598-3)

CERTIDÃO

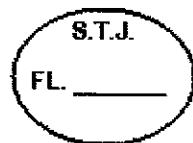
Certifico, em cumprimento ao determinado pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Ministro (a) Relator (a), nas hipóteses previstas no Memorando/Ofício, devidamente arquivado nesta Secretaria Judiciária - STJ, o encaminhamento do(s) presente(s) feito(s) para abertura de vista ao MPF.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017

**COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE
TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS**

*Assinado por BENJAMIM DE OLIVEIRA NETO
em 10 de fevereiro de 2017 às 13:43:38

Superior Tribunal de Justiça



AREsp 1.052.407/RS

VISTA

Faço estes autos com vista ao Ministério Público Federal .
Brasília, 13 de fevereiro de 2017.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
*Assinado por GILMAR ARAÚJO DE SOUZA, Analista
Judiciário,
em 13 de fevereiro de 2017

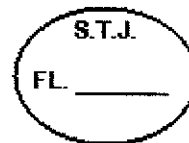
(em 2 vol. e 0 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/02/2017 às 13:14:37 pelo usuário: GILMAR ARAÚJO DE SOUZA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA15950878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILMAR ARAÚJO DE SOUZA, COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA Assinado em: 02-13-2017 13:14:37
Código de Controle do Documento: 73357F5F-B834-44E6-AB1E-179DA1ECD0EF

Superior Tribunal de Justiça



AREsp 1.052.407/RS

VISTA

Faço estes autos com vista ao Ministério Público Federal .
Brasília, 13 de fevereiro de 2017.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por VALMIR MENDES DOS SANTOS,
Coordenador,
em 13 de fevereiro de 2017

(em 2 vol. e 0 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/02/2017 às 13:15:13 pelo usuário: VALMIR MENDES DOS SANTOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA15950887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALMIR MENDES DOS SANTOS, COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA Assinado em: 02-13-2017 13:15:13
Código de Controle do Documento: A0CACD9E-4728-41C4-A2CB-9887E96F1E4F

Superior Tribunal de Justiça

1452
0



AREsp 1.052.407/RS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 114204/2017 -
PARECER DO MPF .

Brasília, 16 de março de 2017.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por HEMABIO FRANCINO VEIGA

em 16 de março de 2017 às 13:41:47



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Parecer nº 13899 / 2017 - PHTN

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 1052407 - RS

RELATOR: *MINISTRO MOURA RIBEIRO*
AGRAVANTE: *DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL*
AGRAVADA: *CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO -
ADMINISTRADOR*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos:

“Tem-se por incabível o recurso especial que visa reexaminar decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, conforme enunciado da Súmula 735, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

[...]

Ademais, a inversão do entendimento acerca da ausência de 'perigo de lesão grave e de difícil reparação' conduziria à aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois é vedado o reexame de prova na via do recurso especial [...].

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial, mais do que o exame do direito das partes, exerce o controle da legalidade do julgamento proferido pelo tribunal a quo. Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa, são questões que não propiciam acesso à Corte Superior.

Dessa forma, sem condições de ser admitida a presente irresignação” (fls. 285/288).

A agravante apresentou as suas razões às fls. 291/299, nas quais combate os fundamentos da decisão agravada.

2. Eis o conteúdo do v. aresto objeto do apelo excepcional:

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/03/2017 às 13:41:46 pelo usuário: HEMABIO FRANCINO VEIGA

Documento assinado via Token digitalmente por PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS, em 16/03/2017 13:28. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 72A53F6A.26FA50E2.BC1A5FF58.29826764

Adoto o relatório constante nas fls. 213/215:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOORMANN S. A. EMBALAGENS PLÁSTICAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão que, ao deferir o pedido de processamento do processo de recuperação judicial, indeferiu o pedido liminar para determinar a suspensão da inclusão da agravada no Regime Especial de Fiscalização, com base na Lei n.º 13.711/11.

Em suas razões, a agravante sustenta, inicialmente, que o pedido liminar cuja decisão de indeferimento é objeto de agravo de instrumento possui premissas fáticas e jurídicas diversas em relação às outras duas medidas judiciais nas quais buscava o mesmo efeito prática, qual seja, a suspensão/cancelamento da inclusão da recuperada no regime especial de fiscalização (REF) do ICMS. Disse que, nos outros dois remédios jurídicos manejados (Mandado de Segurança e Reclamação Constitucional), as causas de pedir eram a ilegalidade, abusividade e inconstitucionalidade dessa forma especial e compulsória de cobrança antecipada dos respectivos créditos tributários. Alega que, de outra banda, o pedido liminar manejado no bojo da inicial do pedido de recuperação judicial tem como pressuposto, fático e jurídico, o agravamento da crise econômico-financeira e o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n.º 11.101/05). Sustenta, ainda, que a manutenção da empresa no REF, considerando suas consequências práticas e jurídicas, que inclusive servem para “encarecer” a atividade empresarial, pode, por ora, inviabilizar a continuidade do negócio e a superação do momento de crise. Pleiteia, assim, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/05, a concessão do pedido liminar de suspensão dos efeitos decorrentes da inclusão da recuperanda no REF. Juntou documentos (fls. 12/187).

Recebido o recurso e indeferido o efeito suspensivo, foram solicitadas informações à origem (fls. 198/198verso).

Prestadas as informações (fls. 202/211), transcorreu in albis o prazo para a apresentação de contra-arrazoado.

Vieram os autos com vista ao Ministério Público, para parecer.

Voltaram os autos conclusos para julgamento por esta Corte.

É o relatório.

VOTOS

[...]

Eminentes colegas.

Adoto como “norte” o parecer exarado pelo Ministério Público, que assim dispôs:

Prefacialmente, entende-se que, salvo melhor juízo, como argumentado nas razões recursais, não se olvida que, embora os efeitos práticos do pedido liminar sejam os mesmos perseguidos nos outros dois remédios jurídicos manejados pela recuperanda contra a sua inclusão, pelo Fisco Estadual, nos Regime Especial de Fiscalização, com base na Lei n.º 13.711/11, as premissas fáticas e jurídicas (leia-se causa de pedir) são diversas, nos exatos termos da distinção descrita no relatório deste parecer, razão pela qual não se reputa que o pedido seja mera reiteração dos anteriores.

Não obstante isso, não merece prosperar a pretensão recursal da agravante. Isso porque, não havendo, por ora, e/ou estando superadas discussões quanto à legalidade e constitucionalidade do REF, consoante se depreende das próprias razões deste agravo de instrumento, máxime porque, como alega a recuperanda, não constituem razões fáticas e jurídicas do presente pedido liminar, até porque embasaram as alegações do mandado de segurança e reclamação constitucional anteriormente manejados, não se vislumbra amparo legal à pretensão.

Pertinente observar que os créditos tributários (fiscais), a despeito da previsão genérica do caput do artigo 49 da Lei n.º 11.101/05, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante exegese que se extrai do art. 187 do Código Tributário Nacional e do artigo 41, I a III, da Lei n.º 11.101/05, sequer ficando suspensas, aliás, as execuções fiscais pelo deferimento do processamento, forte no § 7º do art. 6º deste último diploma. Diante desse quadro, o simples argumento fácil e genérico de inviabilização das atividades da recuperanda pela inclusão administrativa da empresa no REF, medida que, ao que tudo indica, foi adotada pelo Fisco Estadual antes mesmo do ingresso do pedido de recuperação judicial, não é suficiente para o deferimento da liminar pretendida, até porque, indiretamente, implicaria em sujeitar determinados créditos tributários aos efeitos da recuperação judicial e, o que é pior, por óbvio, sem que estejam incluídos no plano de recuperação judicial para pagamento.

Mutatis mutandi, a situação é similar aos pedidos de suspensão das execuções de crédito não sujeitos à recuperação judicial, em especial ao relativos aos adiantamentos de contrato de câmbio (art. 49, § 4º, da Lei n.º 11.101/05).

Logo, a manutenção da decisão vergastada é o corolário lógico.

ANTE DO EXPOSTO, o Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, nos termos do parecer.

Nesse sentido, não se vislumbra os autos a existência do “perigo de lesão grave e de difícil reparação” na execução das atividades da empresa agravada a permitir sejam afastados os efeitos do seu enquadramento no Regime Especial de Fiscalização – REF, razão pela qual, mantenho a decisão agravada.

Ademais, afasto o pedido de letra “b” (fl. 10), porquanto no que tange a constitucionalidade do REF, entendo superadas as discussões quanto ao tema.

Colaciono:

[...]

Ante o exposto, voto em negar provimento ao recurso” (fls. 232/236).

Os embargos de declaração então opostos não foram acolhidos.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, alega a recorrente a existência de afronta aos artigo 47, da Lei nº 1.101/2005, nos seguintes termos:

“Primeiramente, ressalta, ao contrario do exposto na decisão recorrida, que estão presentes (i) a verossimilhança e (ii) o perigo de lesão grave e de difícil reparação.

A verossimilhança das alegações que fundamentam a pretensão da recorrente, com efeito, é demonstrada largamente pela análise dos fundamentos de fato e de direito abaixo colacionados, que, por sua clareza, resumem-se na flagrante ofensa ao princípio da preservação da empresa, previsto expressamente na Lei nº 11.101/05.

Isso porque a manutenção dos efeitos decorrentes do Regime Especial de Fiscalização a que está submetido a agravante acarretará a inviabilidade operacional da empresa, evidenciando o perigo de lesão grave e de difícil reparação, posto que a agravante terá obstaculizada a plena execução de suas atividades. Explicita-se.

O agravamento da situação de crise financeira vivenciada pela recorrente culminou no seu pedido de recuperação judicial, é que, com fundamento no

art. 47, da Lei nº 11.101/05, foi formulado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela acima aludido, portanto, os efeitos do enquadramento da empresa no REF mostra-se inviável para a saúde da empresa, como se demonstrará a seguir, uma vez que torna a operação mais onerosa.

[...]

Ora, manifesto desacordo com a lei supracitada está a decisão de enquadramento da recuperanda no regime especial de fiscalização, dado que não haverá possibilidades de manter a fonte produtora, emprego dos trabalhadores, nem mesmo o interesse dos credores.

[...]

Assim, não restou outra possibilidade à recuperanda, senão se valer do presente recurso para pugnar pela suspensão dos efeitos do enquadramento no regime especial de fiscalização, aplicado pelo SEFAZ/RS, uma vez que a manutenção dessa condição é extremamente temerária, colocando em risco as atividades da empresa, de forma que possivelmente não poderá manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores, nem mesmo o interesse dos credores, em total afronta ao artigo 47, da Lei 11.101/2005.

[...]

Destarte, levando-se em consideração o acima exposto, merece reforma a decisão que não acolheu a liminar pleiteada, uma vez que o requerimento de antecipação de tutela quanto ao REF [...] está baseado no princípio da preservação da empresa, que deve nortear a interpretação do sistema normativo, no caso de empresas que estejam sob o palio do procedimento da recuperação judicial” (fls. 260/265).

Da leitura do quanto exposto constata-se, data vênica, que não deve ser admitida a irrisignação especial em questão.

Com efeito, de plano, constata-se a ausência do pré-questionamento explícito do artigo tido por violado, essencial em se tratando de recurso especial, uma vez que, sendo esse Sodalício o guardião do ordenamento jurídico federal, deve examinar o recurso a partir do quadro desenhado pelo Tribunal *a quo* sobre a questão versada nos autos, sendo-lhe defeso conhecer de ofensa à Lei Federal que não foi ventilada pelo órgão julgador imediatamente anterior (Súmula 282 do STF).

A propósito, vale trazer à colação julgados proferidos no âmbito do Excelso Pretório, nos quais se constata a exigência de pré-questionamento explícito:

- “1. Ausência de prequestionamento explícito do dispositivo constitucional dado como contrariado no apelo extremo (Súmulas STF nº 282 e 356).
2. Ademais, o trânsito do extraordinário é inviável para debater matéria processual relativa a pressuposto de admissibilidade de recurso (ausência de procuração) interposto perante o Tribunal Superior Eleitoral.
3. Agravo regimental improvido” (AI 719858 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04596).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. **Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.**

2. Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 desta Corte. Agravo regimental não provido”

(RE-AgR 372698/AM - Relator: Min. EROS GRAU - Julgamento: 21/02/2006 - Primeira Turma - Publicação DJ 24/03/2006, p.31 – n.g.).

Também oportuna a referência a acórdãos desse Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são abaixo transcritas:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO DE TEMAS JÁ DECIDIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INFRINGÊNCIA A NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO ENFRENTAMENTO NO RECURSO ESPECIAL. ENFRENTAMENTO EXPLÍCITO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PELO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

1. A alegação de violação a dispositivo constitucional não está na esfera de atuação jurisdicional desta Corte, não podendo ser enfrentada em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. Precedentes.

2. **A ausência de enfrentamento explícito, pelo acórdão recorrido, de normas infraconstitucionais que supostamente teriam sido violadas pela decisão de primeiro grau, constitui vício formal do recurso especial, decorrente da falta de prequestionamento da questão federal invocada, ensejando a aplicação, por analogia, da Súmula 282 do STF.**

3. Não constitui violação ao art. 620 do CPC e art. 884 do Código civil a execução de sentença que, reconhecendo a prática de ato de improbidade e o dever de restituir, condena o executado ao ressarcimento do dano. Os atos de execução não buscam o enriquecimento ilícito do ente público, senão o cumprimento de um título judicial que lhe reconheceu o direito de ser ressarcido.

4. Agravo regimental desprovido”(AgRg no AREsp 789.952/SP, Rel. Min. OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe 16/02/2016 – n.g.).

“PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Embora o aresto se refira à prescrição, não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos cuja análise fora suscitada tanto na apelação, como nos aclaratórios, o que impossibilita o conhecimento da matéria por esta Corte Superior no âmbito do apelo nobre, pela ausência do necessário prequestionamento.

2. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.

3. Agravo regimental não provido” (AgRg no REsp 1269744/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 23/04/2012 – n.g.).

Destaque-se que “para configurar-se a existência do pré-questionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados” (REsp 1221369/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.08.2013).

Cumprе salientar, ainda, que mesmo quando opostos os aclaratórios, “a ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ” (REsp 1221369/ RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, T 3, DJe 30.08.2013).

De outro lado, impende destacar que consignou o Órgão julgador de origem que “não se vislumbra os autos a existência do “perigo de lesão grave e de difícil reparação” na execução das atividades da empresa agravada a permitir sejam afastados os efeitos do seu enquadramento no Regime Especial de Fiscalização – REF”, impondo-se, assim, reconhecer que entender como quer a recorrente, no sentido de que estão evidenciados os requisitos para a concessão da liminar requerida, implica reexame de matéria fático-probatória, vedada nesta sede a teor da Súmula 07/STJ, conforme orientação desse E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. "Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula nº 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere, indefere ou mantém liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/03/2017 às 13:41:46 pelo usuário: HEMABIO FRANCINO VEIGA

Documento assinado via Token digitalmente por PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS, em 16/03/2017 13:28. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpi.mp.br/validacaodocumento>. Chave 72A53F6A.26FA50B2.BC1A5F58.29826764

Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgRg no AREsp 464.505/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014).

2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, ante o teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 979.512/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. REQUISITOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973 quando a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar", entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

3. Verificar se estão presentes, ou não, os requisitos da verossimilhança e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, quando o acórdão recorrido os afasta ou confirma com fundamento na análise soberana dos elementos fáticos dos autos, demanda o reexame das provas, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1172831/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

3. Ante o exposto, há de ser desprovido o recurso em foco.

É o parecer.

Brasília, 14 de março de 2017

PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/03/2017 às 13:41:46 pelo usuário: HEMABIO FRANCINO VEIGA

Documento assinado via Token digitalmente por PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS, em 16/03/2017 13:28. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 72A53F6A.26FA50B2.BC1A6F58.29826764

Superior Tribunal de Justiça



AREsp 1.052.407/RS

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para julgamento ao Exmo. Senhor Ministro **MOURA RIBEIRO** (Relator) com parecer do MPF.

Brasília, 16 de março de 2017.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
*Assinado por HEMABIO FRANCINO VEIGA, Analista
Judiciário,
em 16 de março de 2017

(em 2 vol. e 0 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/03/2017 às 13:42:15 p.m. usuário: HEMABIO FRANCINO VEIGA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.407 - RS (2017/0025598-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CÉSAR ZENKER RILLO E OUTRO(S) - RS053930
 FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965
 ROBERTO MONLLEO MARTINS DA SILVA - RS062109
 JOAO PEDRO DE OLIVEIRA - RS060207
AGRAVADO : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS062046

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PÚBLICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO.

DECISÃO

Da leitura da petição de agravo de instrumento, pode-se aferir que DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS (DOORMANN) requereu sua recuperação judicial. O processamento da recuperação judicial foi deferido em primeira instância e CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (ADMINISTRADORA) foi nomeada como administradora judicial.

O Juízo de piso manteve os efeitos decorrentes do cadastramento da DOORMANN no Regime Especial de Fiscalização.

Contra essa decisão, DOORMANN interpôs agravo de instrumento, que foi improvido pelo Tribunal local, conforme acórdão que ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - REF. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 13.711/11. CONSTITUCIONALIDADE.

Nesse sentido, não se vislumbra os autos a existência do "perigo de lesão grave e de difícil reparação" na execução das atividades da empresa agravada à permitir seja afastado os efeitos do seu enquadramento no Regime Especial de Fiscalização - REF, razão pela qual, mantenho a decisão agravada.

Ademais, afasto o pedido de letra "b", porquanto no que tange a constitucionalidade do REF, entendo superadas as discussões quanto

MR 30/MR 13
AREsp 1052407

2017/0025598-3

Documento

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/03/2017 às 05:17:00 F usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Superior Tribunal de Justiça

ao tema.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (e-STJ, fl. 231).

Os embargos de declaração opostos por DOORMANN foram desacolhidos (e-STJ, fls. 246/252).

A DOORMANN interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a, da CF, alegando violação do art. 47 da Lei nº 11.101/05, por entender que os requisitos de verossimilhança e de perigo de lesão grave e difícil reparação foram apresentados (e-STJ, fls. 257/265).

Contrarrrazões apresentadas (e-STJ, fls. 271/274).

O apelo especial foi inadmitido na origem sob os fundamentos de incidência das Súmulas nºs 735 do STF e 7 do STJ (e-STJ, fls. 284/288).

A DOORMANN interpôs o presente agravo alegando ofensa ao dispositivo de lei federal, além de afirmar a inaplicabilidade dos óbices sumulares (e-STJ, fls. 291/299).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 302/305).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 330/336).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 9º, *caput*, do RISTJ, a competência das seções e das respectivas turmas do Superior Tribunal de Justiça é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

No caso em epígrafe, a questão em discussão diz respeito à matéria tributária. Assim, verifica-se que a competência para apreciar o recurso é de uma das turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. NÃO SUBMISSÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 480 E 481 DO CPC E DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF. ACÓRDÃO NULO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI LOCAL. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem deixou de aplicar o Regime Especial de Fiscalização, previsto na legislação local (Lei 13.711/2011 e Decreto 48.494/2011), por

Superior Tribunal de Justiça

entender que afronta preceitos dos arts. 5º e 170 da Constituição Federal.

2. Com efeito, no caso concreto, o acórdão recorrido deixou de aplicar a lei local, que prevê restrições na atividade de empresa considerada devedora contumaz, por entender que suas disposições contraria o texto constitucional, sem promover, contudo, a necessária declaração de sua inconstitucionalidade, pelo rito dos arts. 480 a 482 do CPC, violando, dessa forma, a cláusula de reserva de plenário, conforme dispõe a Súmula Vinculante 10 do STF.

3. Inadmissível a análise das teses da empresa agravante de que as medidas impostas aos contribuintes submetidos ao Regime Especial de Fiscalização, de que trata a Lei Estadual n. 13.711/2011 e o Decreto n. 48.494/2011 incorre em inconstitucional limitação ao direito ao livre exercício da atividade econômica e em ofensa aos princípios constitucionais da não cumulatividade, da ampla defesa e do contraditório. Primeiro, porque tais alegações vinculam-se ao próprio mérito da ação, inviável de análise diante do reconhecimento de preliminar nulidade procedimental de não submissão do feito ao Órgão Especial do Tribunal de origem, o que conduziu à cassação do acórdão proferido, inexistindo, por conseguinte, questão meritória suscetível de apreciação. Segundo, porque o reconhecimento de inconstitucionalidade de normas e afronta de princípios constitucionais compete apenas à Suprema Corte, sendo inadmissível suscitar tais questões pela via de recurso especial.

Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1.595.614/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 31/8/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA LEI ESTADUAL 13.711/2011 E DO DECRETO ESTADUAL 48.494/2011, SEM DECLARAÇÃO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ARTS. 480 E SEQUINTE DO CPC/73 E SÚMULA VINCULANTE 10, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental interposto em 28/07/2015, contra decisão monocrática, publicada em 1º/07/2015.

II. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao afastar, in casu, a incidência da Lei Estadual 13.711/2011 e do Decreto Estadual 48.494/2011, que tratam do denominado Regime Especial de Fiscalização, sem declaração formal de inconstitucionalidade, afrontou o disposto nos arts. 480 e seguintes do CPC/73, bem como a Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão

MR 30/MR 13
AREsp 1032407

COMISSÃO DE
20170025598-3

COMISSÃO DE
Documento

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/03/2017 às 05:17:00. Perfil usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Superior Tribunal de Justiça

de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O princípio da reserva de plenário, que 'atua como verdadeira condição de eficácia jurídica da própria declaração de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público' (STF, RE 488.033, Min. Celso de Mello, DJ de 19.10.06), deve ser observado não apenas quando o órgão fracionário reconhece expressamente a inconstitucionalidade da norma. Segundo reiterado entendimento do STF, 'reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertencente à lide para decidi-la sob critérios diversos extraídos da Constituição' (STF, AgRg no Ag 467.270, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12.11.04) (REsp 619.860/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 17.05.07).

Precedentes: REsp 792.600/MS, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 05.11.07 e REsp 745.970/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.08.07" (STJ, AgRg no REsp 899.302/SP, Rel.

Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe de 08/10/2009). Em igual sentido: STF, Rcl 15.687/RS, Rel. Ministra ROSA WEBER, DJe de 05/02/2014.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.518.558/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 19/5/2016)

Nessas condições, **DETERMINO** a redistribuição do presente feito para um dos e. Ministros integrantes da Primeira Seção.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

MR 30/MR 13
AREsp 1032407

CO/2017/0025598-3

CO/2017/0025598-3
Documento

Página 4 de 4

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1052407/RS

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 30/03/2017 a r. decisão de fls. 338 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.
Brasília, 31 de março de 2017.

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

***Assinado por JOÃO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA
em 31 de março de 2017 às 08:05:02**

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1.052.407/RS



REMESSA

Remeto os presentes autos a(o) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS (para redistribuição).
Brasília, 31 de março de 2017.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
*Assinado por HEMABIO FRANCINO VEIGA, Analista
Judiciário,
em 31 de março de 2017

(em 2 vol. e 0 apensos)

Superior Tribunal de Justiça



AREsp 1.052.407/RS

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos no(a) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, nesta data.
Brasília, 31 de março de 2017.

STJ - COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

*Assinado por AMILAR DOMINGOS MOREIRA MARTINS
em 31 de março de 2017 às 11:23:34

(em 2 vol. e 0 apenso(s))

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1052407 / RS (2017/0025598-3)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 03/04/2017 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário e redistribuído à Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA.

Encaminhamento

Aos 03 de abril de 2017, vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete da Ministra ASSUSETE MAGALHÃES em
_____/_____/20____.

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1052407

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 10/04/2017 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 338
publicado(a) no DJe em 31/03/2017.

Brasília - DF, 10 de Abril de 2017

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.407 - RS (2017/0025598-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

AGRAVANTE : DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ADVOGADOS : CÉSAR ZENKER RILLO E OUTRO(S) - RS053930
FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965
ROBERTO MONLLEO MARTINS DA SILVA - RS062109
JOAO PEDRO DE OLIVEIRA - RS060207**

AGRAVADO : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS062046

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na vigência do CPC/2015, em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - REF. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 13.711/11. CONSTITUCIONALIDADE.

Nesse sentido, não se vislumbra os autos a existência do "perigo de lesão grave e de difícil reparação" na execução das atividades da empresa agravada à permitir seja afastado os efeitos do seu enquadramento no Regime Especial de Fiscalização -REF, razão pela qual, mantenho a decisão agravada.

Ademais, afasto o pedido de letra "b", porquanto no que tange a constitucionalidade do REF, entendo superadas as discussões quanto ao tema.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (fl. 231e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 246/252e).

Alega a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, interposto pela alínea a do permissivo constitucional, violação ao art. 47 da Lei 11.101/2005, sustentando que:

"Primeiramente, ressalta, ao contrário do exposto na decisão recorrida, que estão presentes (i) a verossimilhança e (ii) o perigo de lesão grave e de difícil reparação.

A verossimilhança das alegações que fundamentam a pretensão da

MAM12
AREsp 1052407

CONTROLADO
2017/0025598-3

CONTROLADO
Documento

Página 1 de 9

Superior Tribunal de Justiça

interpretação do sistema normativo, no caso de empresas que estejam sob o pálio do procedimento da recuperação judicial" (fls. 259/265e).

Requer, ao final, seja provido o Recurso Especial (fls. 257/265e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 271/274e), o Recurso Especial foi inadmitido, pelo Tribunal de origem (fls. 284/288e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 291/299e).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, manifestou-se pelo improvimento do Recurso (fls. 330/336e).

A irresignação não merece acolhimento.

Trata-se, na origem, de decisão que indeferiu o pedido liminar para determinar a suspensão da inclusão da ora agravante no Regime Especial de Fiscalização, com base na Lei 13.711/2011.

Interposto Agravo de Instrumento, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada (fls. 230/237e).

Consoante a orientação firmada pela Primeira Turma do STJ, nos autos do REsp 765.375/MA (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 08/05/2006), os recursos para a instância extraordinária (recursos extraordinários e recursos especiais) somente são cabíveis em face de "causas decididas em única ou última instância" (CF, art. 102, III e art. 105, III). Não é função constitucional do STF e nem do STJ, no julgamento de recursos extraordinários e recursos especiais, substituir-se às instâncias ordinárias para fazer juízo a respeito de questões constitucionais ou infraconstitucionais que, naquelas instâncias, ainda não tiveram tratamento definitivo e conclusivo.

E o que ocorre com as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória. Tais medidas, como se sabe, são conferidas à base de juízo de mera verossimilhança do direito invocado (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC). Justamente por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito da controvérsia, as medidas antecipatórias e cautelares devem ser confirmadas (ou, se for o caso, revogadas) pela sentença que julgar o mérito da causa, podendo, ademais, ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo, inclusive pelo próprio órgão que as deferiu (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807). Somente com a sentença, portanto, é que se terá o pronunciamento definitivo sobre as questões jurídicas enfrentadas, em juízo perfunctório, na apreciação das liminares. A natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar desqualifica, assim, o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial.

Com base nesse entendimento, o STF editou a Súmula 735, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". E conforme ficou consignado pela Primeira Turma do STJ, no acórdão do retromencionado REsp 765.375/MA, os precedentes que deram suporte à edição da

MAM12
AREsp 1652467

CSANTANA WAGNER
2017/0025598-3

CAVALCANTE
Documento

Página 3 de 9

Superior Tribunal de Justiça

constitucionais ou infraconstitucionais que, naquelas instâncias, ainda não tiveram tratamento definitivo e conclusivo.

2. As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC). Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas a modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807), devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, o STF sumulou entendimento segundo o qual 'não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar' (Súmula 735 do STF). Conforme assentado naquela Corte, a instância extraordinária, tratando-se de decisão interlocutória, está subordinada 'à eficácia preclusiva da interlocutória relativamente à questão federal, constitucional ou ordinária, da qual se cogite. Ao contrário, se a puder rever a instância a quo no processo em que proferida - seja ele de que natureza for - dela já não caberá recurso extraordinário, nem recurso especial, não porque seja interlocutória, mas por não ser definitiva. É o que se dá na espécie, na qual - não obstante o tom peremptório com que o enuncia a decisão recorrida - a afirmação sobre a plausibilidade da pretensão de mérito será sempre um juízo de delibação essencialmente provisório e, por isso, revogável, quer no processo definitivo a ser instaurado, quer mesmo no processo cautelar' (RE 263.038/PE, 1ª Turma, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 28/04/2000).

3. Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua apuração como meio de controle da legitimidade das decisões que deferem ou indeferem medidas liminares. Todavia, a exemplo do recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não se estende aos pressupostos específicos da relevância do direito (*fumus boni iuris*) e do risco de dano (*periculum in mora*). Relativamente ao primeiro, porque não há juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; é relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da súmula 07/STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa.

4. Também não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá 'causa decidida em única ou última instância' com o julgamento definitivo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido" (STJ, REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006).

MAM12
AREsp 1052407

CONTROLE 1042
2017/0625598-3

CAKINHA@
Documento

Página 5 de 9

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/04/2017 às 05:27:01 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Superior Tribunal de Justiça

No caso concreto, considerando a orientação jurisprudencial acima, mostra-se inadmissível o Recurso Especial, em que foi alegada contrariedade ao art. 47 da Lei 11.101/2005, por incidência da Súmula 735 do STF.

Ademais, ressalto que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para a verificação da ocorrência dos requisitos da verossimilhança e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação é necessário o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO POSTERGADA. AUSÊNCIA DE DANO CONCRETO REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que a Corte a quo asseverou que, "ao contrário do que fazem crer os agravantes, o Juízo de 1º grau não afastou o cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de Exceção de Pré-executividade, mas apenas postergou sua fixação para o momento da extinção da Execução Fiscal".

3. Infere-se que não houve violação do art. 20 do CPC, pois o acórdão recorrido apenas postergou o momento de fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista não haver decisão definitiva.

4. Ademais, rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem no sentido de que "os recorrentes não comprovaram, concretamente, a ameaça de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da decisão agravada", requer revolvimento do conjunto fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.504.399/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E INCORRETO AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA DE

MAM12
AREsp 1052407

2017/0025598-3

Documento

Página 6 de 9

Superior Tribunal de Justiça

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ARESTO RECORRIDO CENTRADO EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS C/C DIPLOMAS NORMATIVOS LOCAIS. REVISÃO POR VIA DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem não vislumbrou risco de lesão grave e de difícil reparação na manutenção da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, deferida pelo órgão julgador de primeira instância. No caso concreto, para rever as razões de decidir da Corte local, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Verificada a ausência de prequestionamento, em relação às teses da inversão do ônus da prova e do incorreto afastamento da presunção de legalidade do ato administrativo de lançamento, impõe-se a aplicação da Súmula 282/STF.

3. Revelam-se deficientes as razões do apelo nobre quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo foi contrariado pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice de conhecimento estampado pela Súmula 284/STF.

4. O acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamento constitucional e na legislação local, insuscetíveis de análise na via do recurso especial, nos termos do art. 102 da CF e da Súmula 280/STF.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 383.818/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2014).

Por fim, ainda que não fosse o caso de aplicar o óbice da Súmula 735/STF, da leitura dos arestos recorrido e embargado, denota-se que não houve análise pelo Tribunal a quo do art. 47 da Lei 11.101/2005, apontado como violado, o que atrai a incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Com efeito, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem não expendeu juízo de valor sobre o aludido preceito legal, invocado na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo, como atrai, o óbice da Súmula 282 do

MAM12
AREsp 1052407

2017/0025598-3

Documento

Página 7 de 9

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/04/2017 às 05:27:01 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Superior Tribunal de Justiça

Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito, transcreve-se a remansosa jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. (...) REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

(...)

2. Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (STJ, REsp 1.046.084/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

MAM12
AREsp 1052407

CONTROLE DO DOCUMENTO
2017/0025598-3

CA-RECURSO
Documento

Página 8 de 9

Superior Tribunal de Justiça

(...)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 381.045/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. **A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.**

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RESp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).


Pelo exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial.

I.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017.

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora

MAMI2
AREsp 1052407


2017/0025598-3


Documento

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/04/2017 às 05:27:01 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1052407/RS

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 07/04/2017 a r. decisão de fls. 347 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.
Brasília, 10 de abril de 2017.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

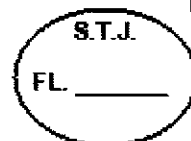
***Assinado por SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA
em 10 de abril de 2017 às 07:51:06**

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/04/2017 às 07:52:21. O usuário: SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA

Superior Tribunal de Justiça

1480

0



AREsp 1.052.407/RS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 165010/2017 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 10 de abril de 2017.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

*Assinado por JANDERSON ALVES DE ALMEIDA

em 10 de abril de 2017 às 15:11:06

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, INTEGRANTE DA
SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Agravo em Recurso Especial nº 1.052.407 – RS
(2017/0025598-3)**

DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos do recurso mencionado na epígrafe, interposto contra o recurso especial que negou seguimento à insurgência apresentada, vem, por meio de seus procuradores à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, contra a r. decisão proferida pelo Nobre Ministro Moura Ribeiro, nos termos a seguir delineados.

I. DA OMISSÃO EVIDENCIADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO.

O caso dos autos refere-se à um processo de Recuperação Judicial que em 22/06/2015 restou distribuído na Comarca de Cachoeirinha/RS, com fulcro no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005¹, no intuito de promover o soerguimento das atividades. Naquela ocasião a embargante pugnou pela suspensão dos efeitos decorrentes do seu enquadramento no Regime Especial de Fiscalização, submetido pela SEFAZ/RS.

Ocorre que, não obstante o requerimento perante o juízo de primeiro grau, a questão restou indeferida em todos os graus recursais, até o momento de ser objeto do presente agravo em recurso especial. Nesse sentido, em que pese o relatório realizado pelo nobre Min. Moura Ribeiro seja no sentido de que a questão controvertida nos autos seja referente ao regime especial de fiscalização, tem-se que por detrás desta temática, está um

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

tema muito maior, qual seja, **o do princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (11.101/05).**

Consoante acima referido, trata-se de empresa em recuperação judicial, de sorte que no entender da embargante, a demanda deveria ser apreciada **à luz da norma legal acima destacada**, sendo, portanto, competente de análise, aquelas turmas notadamente acostumadas a tratar das matérias relativas ao procedimento de recuperação judicial.

Basicamente, o dispositivo no art. 47 estabelece o principal objetivo da recuperação judicial da empresa, qual seja: manter a unidade produtora. Evidentemente, disso decorre o estímulo ao exercício das funções empresariais, com vistas à promoção de sua função social, **de maneira que o princípio da preservação da empresa assume, assim, uma feição pública de relevante interesse social.**

Por essa razão é que se entende possível a oposição dos presentes aclaratórios, a fim de que seja sanada a omissão a respeito da real temática vertida na presente insurgência, objetivando, em última análise, que esta Corte Superior disserte a respeito dos motivos pelos quais entende que o julgado deva ser apreciado pela Primeira Seção e não pela Segunda Seção, salientando a necessidade, na concepção da embargante que o recurso seja apreciado pela Segunda Seção.

REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer-se:

- a) Sejam acolhidos os presentes aclaratórios, a fim de que seja sanada a omissão apontada acerca da competência para apreciação da matéria vertida no presente recurso de agravo em recurso especial.

Nesses termos, pede deferimento.

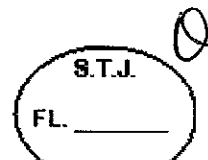
Porto Alegre (RS), 07 de abril de 2017.

CÉSAR ZENKER RILLO
OAB/RS nº 53.930

GABRIEL OSIPOW GUEDES
OAB/RS nº 100.309

Superior Tribunal de Justiça

1483



AREsp 1052407/RS

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 10/04/2017 a Vista ao Embargado para Impugnação dos EDcl e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 11 de abril de 2017

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

*Assinado por PAULO CÉSAR LEÃO PASSOS
em 11 de abril de 2017 às 10:33:21

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1052407

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 20/04/2017 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 347
publicado(a) no DJe em 10/04/2017.

Brasília - DF, 20 de Abril de 2017

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1052407

TERMO DE CIÊNCIA

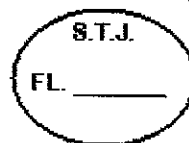
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 24/04/2017 do(a) Vista Ao Embargado Para
Impugnação Dos Edcl publicado(a) no DJe em 11/04/2017.

Brasília - DF, 24 de Abril de 2017

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

1486



AREsp 1.052.407/RS

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para julgamento à Exma. Senhora Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES** (Relatora) sem manifestação.

Brasília, 25 de abril de 2017.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

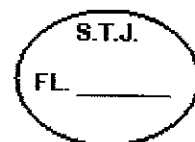
*Assinado por LUCIANA NEVES MERGENER, Chefe,
em 25 de abril de 2017

(em 2 vol. e 0 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

1487



AREsp 1.052.407/RS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 192493/2017 -
CIÊNCIA PELO MPF .

Brasília, 25 de abril de 2017.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por MARCIO AUGUSTO MACHADO DE LIRA
em 25 de abril de 2017 às 18:24:33



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.407 – RIO GRANDE DO SUL

RELATORA: Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES – 2ª Turma**
AGRAVANTE: **DORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
AGRAVADO: **CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - ADMINISTRADOR**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA:

O **Ministério Público Federal** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da r. decisão de fls. 347/355, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial de Dormann S/A Embalagens Plásticas.

Brasília, 19 de abril de 2017.

DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA
Subprocurador-Geral da República

fpf

SAF Sul, Qd. 4, Bl. "B" - Sala 502, CEP70.050-900 - Brasília-DF, telefone: +55 61 3105 8015.

ARESP 1052407 - Ciência nos autos.odt/Disco 1-2017

Petição Eletrônica juntada ao processo em 25/04/2017 às 18:24:32 pelo usuário: MARCIO AUGUSTO MACHADO DE LIRA

Documento assinado via Token digitalmente por DILTON CARLOS EDUARDO FRANCA, em 25/04/2017 12:27. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0492C3B1.2C0C7262.DAA2BA4F.E809EB08

Superior Tribunal de Justiça

1489

Q



AREsp 1.052.407/RS

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para julgamento à Exma. Senhora Ministra **ASSULETE MAGALHÃES** (Relatora).
Brasília, 25 de abril de 2017.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

*Assinado por MARCIO AUGUSTO MACHADO DE LIRA,
Técnico Judiciário,
em 25 de abril de 2017

(em 2 vol. e 0 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

1490
0

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.407 - RS (2017/0025598-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CÉSAR ZENKER RILLO E OUTRO(S) - RS053930
 FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965
 ROBERTO MONLLEO MARTINS DA SILVA - RS062109
 JOAO PEDRO DE OLIVEIRA - RS060207
EMBARGADO : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS062046

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em 07/04/2017 (fls. 358/359e), em face de decisão publicada em 31/03/2017, a qual determinou a redistribuição dos autos a um dos Ministros integrantes da Primeira Seção (fls. 338/341e).

Inconformada, a parte embargante sustenta que houve omissão na decisão ora embargada, eis que entende que, em se tratando a embargante de empresa em recuperação judicial, a presente demanda deveria ser apreciada à luz da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/2005).

Nesse contexto, "entende possível a oposição dos presentes aclaratórios, a fim de que seja sanada a omissão a respeito da real temática vertida na presente insurgência, objetivando, em última análise, que esta Corte Superior disserte a respeito dos motivos pelos quais entende que o julgado deva ser apreciado pela Primeira Seção e não pela Segunda Seção, salientando a necessidade, na concepção da embargante que o recurso seja apreciado pela Segunda Seção" (fl. 359e).

Requer, neste contexto, o acolhimento dos Embargos, para que seja sanada a omissão apontada (fls. 358/359e).

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, conforme entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso contra despacho que determina a redistribuição de processos, em razão de competência interna, por ser mero ato ordinatório, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA INTERNA. DETERMINAÇÃO DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS

MAM12
AREsp 1052407 Petição : 165010/2017

CSUNTEC@STJ
2017/0025598-3

CA70000@STJ
Documento

Página 1 de 2

1491 0

Superior Tribunal de Justiça

A TURMA DE OUTRA SEÇÃO DO STJ. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.

1. Despacho que determina a redistribuição dos autos, por ser ato meramente ordinatório, é irrecurível.
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.554.748/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/02/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA INTERNA. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE.

1. É irrecurível despacho que determina a redistribuição dos autos em razão de competência interna desta Corte.
2. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 701.812/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/02/2017).

Pelo exposto, não conheço dos Embargos Declaratórios, com fundamento no § 1º do art. 264 do RISTJ.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora

MAM12
AREsp 1052497 Petição : 163010/2017

CS/STJ/STJ
2017/0025598-3

CAJ/STJ/STJ
Documento

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/05/2017 às 05:40:56 usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Superior Tribunal de Justiça

1492

AREsp 1052407/RS

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 05/05/2017 a r. decisão de fls. 367 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.
Brasília, 08 de maio de 2017.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

***Assinado por SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA
em 08 de maio de 2017 às 10:31:16**

Superior Tribunal de Justiça

1493 0



AREsp 1.052.407/RS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 223181/2017 -
CIÊNCIA PELO MPF .

Brasília, 10 de maio de 2017.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por FERNANDA BATISTA DE OLIVEIRA
em 10 de maio de 2017 às 16:14:17

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/05/2017 às 16:14:19 pelo usuário: FERNANDA BATISTA DE OLIVEIRA

1494
⊙



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

EDcl no AREsp 1052407/RS

Ciente dos Acórdãos/Decisões de fls. 367/368.

Brasília – DF, 09 de maio de 2017.

**Brasilino Pereira dos Santos
Subprocurador-Geral da República**

Documento assinado via Token digitalmente por BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, em 10/05/2017 15:56. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E0E1B55B.E42AC71D.8A70DD4A.769D0A89

Petição Eletrônica juntada ao processo em 10/05/2017 às 16:14:16 pelo usuário: FERNANDA BATISTA DE OLIVEIRA

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1052407

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 18/05/2017 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 367
publicado(a) no DJe em 08/05/2017.

Brasília - DF, 18 de Maio de 2017

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1052407/RS



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão de fls. 347 transitou em julgado no dia 09 de maio de 2017.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

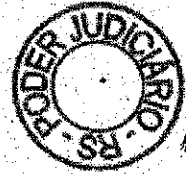
Brasília - DF, 31 de maio de 2017

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

*Assinado por MARCOS DEIVID EUFRASIO DE FARIA
em 31 de maio de 2017 às 16:23:15

2 Volume(s)

0 Apenso(s)



12
TCY
1497
Q

COMARCA DE CACHOEIRINHA
1ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.16.0005996-8 (CNJ: 0010821-81.2016.8.21.0086)
Natureza: Habilitação de Crédito
Autor: Silvio Kasper Filippetto
Réu: Doormann S.A. Embalagens Plásticas
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lucía Rechden Lobato
Data: 07/11/2016

Vistos.

SILVIO KASPER FILIPPETTO ajuizou pedido de habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, contra DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS, alegando possuir um crédito trabalhista no valor de R\$ 70.000,00, decorrente de acordo realizado em audiência. Postulou a habilitação do seu crédito. Juntou documentos (fls. 03/05).

Ouvida a administradora judicial e a parte demandada, não houve oposição à habilitação (fls. 08; 09/10).

O Ministério Público opinou pela intimação da parte autora para esclarecimento acerca do valor habilitado (fl. 11).

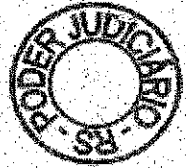
Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A titularidade e a natureza do crédito estão comprovadas pela certidão da 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha acostada à fl. 05, apresentando-se hábil à habilitação pretendida.

Dessa forma, ante a concordância da parte demandada e da administradora judicial, e estando satisfeitos os requisitos legais, tenho que deve



ser deferida a habilitação pleiteada, na categoria dos créditos trabalhistas, em atenção ao disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de habilitação formulado por Silvio Kasper Filippetto em face de Doormann S.A. Embalagens Plásticas, e DECLARO habilitado o crédito da parte autora nos autos da recuperação judicial nº 086/1.15.0004555-8, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), como crédito privilegiado, devendo ser observada a forma estabelecida no plano de recuperação judicial para o pagamento.

Custas pela parte demandada. Sem honorários, uma vez que não houve impugnação ao pedido de habilitação de crédito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos do processo nº 086/1.15.0004555-8, juntando-se cópias.

Oportunamente, archive-se com baixa.

Cachoeirinha, 07 de novembro de 2016.

Lucia Rechden Lobato,
Juíza de Direito



139
1498
D

CERTIDÃO

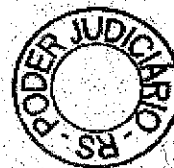
CERTIFICO que a Nota nº **425/2016**, expedida em 08 de novembro de 2016, foi disponibilizada na edição nº 5915 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 09/11/2016, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

086/1.16.0005996-8 (CNU 0010821-81.2016.8.21.0086) - Silvio Kasper
Filippetto (pp. Lisiane Beatriz Dias Wolf
53162/RS) X Doormann S.A. Embalagens
Plásticas (pp. Cesar Zenker Rillo
53930/RS, Claudete Rosimara de
Oliveira Figueiredo 62046/RS, Felipe do
Canto Zago 61965/RS e Roberto Monlieo
Martins da Silva 62109/RS), "...Diante do
exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, de
habilitação formulado por Silvio Kasper
Filippetto em face de Doormann S.A. Embalagens
Plásticas, e DECLARO habilitado o crédito da
parte autora nos autos da recuperação judicial
nº 086/1.15.0004555-8, no valor de R\$ 70.000,00
(setenta mil reais), como crédito privilegiado,
devendo ser observada a forma estabelecida no
plano de recuperação judicial para o pagamento.
Custas pela parte demandada. Sem honorários,
uma vez que não houve impugnação ao pedido de
habilitação de crédito. Publique-se. Registre-
se. Intimem-se."

Maslova Werlang
Escriva Designada
Matr. nº 119-0388



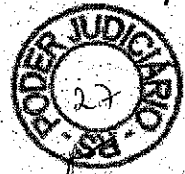
ESTADO DO RIO-GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Cachoeirinha,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

Flávia Werlang
Cachoeirinha, 29/05/2023



086/1.16.0005996-8 (CNJ:0010821-81.2016.8.21.0086)

Vistos.

Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença ou acórdão.

Com razão o embargante quando afirma a contradição da decisão de fl. 12, no que tange às custas processuais, uma vez que o processo de recuperação judicial nº 086/14.15.0004555-8 foi ajuizado em 22/06/2015 e, conforme Ofício-Circular nº 060/2015-CGJ, estão isentas de taxa única as habilitações geradas por processos ajuizados a partir de 15/06/2015.

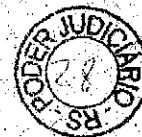
DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO E ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, para que passe à constar "... Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais, com fulcro no Ofício-Circular nº 060/2015-CGJ. Sem honorários..." na decisão de fl. 12.

Intimem-se.

Diligências legais.

Cachoeirinha, 07/07/2017.

Lucia Rechden Lobato,
Juíza de Direito.



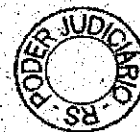
CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº 306/2017, expedida em 13 de julho de 2017, foi disponibilizada na edição nº 6070 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 14/07/2017, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

086/1.16.0005996-8 (CNU
0010821-81.2016.8.21.0086) -
Silvio Kasper Filippetto (pp.
Lisiane Beatriz Wolf Pimentel
53162/RS) X Doormann S.A.
Embalagens Plásticas (pp. Cesar
Zenker Rillo 53930/RS, Claudete
Rosimara de Oliveira
Figueiredo 62046/RS, Felipe do
Canto Zago 61965/RS e Roberto
Monlleo Martins da Silva
62109/RS). Vistos. Os embargos
declaratórios têm por finalidade a
eliminação de obscuridade,
contradição ou omissão existente na
sentença ou acórdão. Com razão o
embargante quando afirma a
contradição da decisão de fl. 12,
no que tange às custas processuais,
uma vez que o processo de
recuperação judicial nº
086/14.15.0004555-8 foi ajuizado em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO.



22/06/2015 e, conforme Ofício-Circular nº 060/2015-CGJ, estão isentas de taxa única as habilitações geradas por processos ajuizados a partir de 15/06/2015. DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO E ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, para que passe a constar "... Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais, com fulcro no Ofício-Circular nº 060/2015-CGJ. Sem honorários..." na decisão de fl. 12. Intimem-se. Diligências legais.

Cachoeirinha,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

CERTIDÃO:

CERTIFICO e DOU FÉ que decorreu o prazo:

da NE _____ sem manifestação das partes
 [autor] [réu] [terceiro]

sem manifestação do: autor réu

sem apresentação de Memoriais pelo: autor réu

sem apresentação de contestação contrarrazões
 [autor] réu

sem interposição de recurso, tendo a decisão transitado em
julgado em: 02/08/2015

OUTROS: _____

Em _____

22 AGO 2015

Mônica da Fonseca Sória
Oficial Escrevente

RS - 107440004